

Resenha

de Política Exterior do Brasil

Número 122, 1º semestre de 2018

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
Arquivo Central – DCA
Divisão de Comunicações e Arquivo - DCA

RESENHA DE POLÍTICA EXTERIOR DO BRASIL

Arquivo Central - DCA

Número 122, 1º semestre de 2018 – Ano 46, ISSN 01012428

© 2018 Todos os direitos reservados. A reprodução ou tradução de qualquer parte desta publicação será permitida com a prévia permissão do Editor.

A **Resenha de Política Exterior do Brasil** é uma publicação semestral do Ministério das Relações Exteriores, organizada e editada pelo Arquivo Central da Divisão de Comunicações e Arquivo – Departamento de Comunicações e Documentação (DCD).

- Ministro de Estado das Relações Exteriores

Aloysio Nunes Ferreira

- Secretário-Geral das Relações Exteriores

Embaixador Marcos Bezerra Galvão

- Subsecretário-Geral do Serviço Exterior

Embaixador João Pedro Corrêa Costa

- Diretor do Departamento de Comunicações e Documentação

Ministro Marcos Arbizu de Souza Campos

- Chefe da Divisão de Comunicações e Arquivo

Secretário Augusto César Teixeira Leite

- Arquivo Central do Itamaraty

Conselheiro Pedro Frederico de Figueiredo Garcia

Resenha de Política Exterior do Brasil / Ministério das Relações Exteriores, Departamento de Comunicações e Documentação. Arquivo Central – Ano 1, n. 1 (jun. 1974)-. – Brasília: Ministério das Relações Exteriores, 1974 - .

235p.

ISSN 01012428

Semestral.

1. Brasil – Relações Exteriores – Periódico. I. Brasil. Ministério das Relações Exteriores.

CDU 327(81)(05)



Departamento de Comunicações e Documentação

SUMÁRIO

DISCURSOS	10
DISCURSO PROFERIDO PELO MINISTRO ALOYSIO NUNES FERREIRA DURANTE A FORMATURA DA TURMA MARIELLE FRANCO (2016-2018), POR OCASIÃO DO DIA DO DIPLOMATA – PALÁCIO ITAMARATY 20/04/2018	10
DISCURSO PROFERIDO PELO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, ALOYSIO NUNES FERREIRA, POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES DO ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA DA COREIA SEUL 25/05/2018	13
DISCURSO PROFERIDO PELO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, ALOYSIO NUNES FERREIRA, POR OCASIÃO DO 48º PERÍODO ORDINÁRIO DE SESSÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DA OEA WASHINGTON 04/06/2018	14
REUNIÃO DO CONSELHO DO MERCADO COMUM – SESSÃO 2 (ESTADOS PARTES E ASSOCIADOS) - INTERVENÇÃO DO MINISTRO ALOYSIO NUNES FERREIRA - LUQUE 17/06/2018	17
DISCURSO PROFERIDO PELO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, ALOYSIO NUNES FERREIRA, POR OCASIÃO DA REUNIÃO DO CONSELHO DO MERCADO COMUM – SESSÃO 1 ESTADOS PARTES ASSUNÇÃO PARAGUAI 17/06/2018	19
ATOS INTERNACIONAIS EM VIGOR	24
MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MINISTÉRIO DA DEFESA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL DA COLÔMBIA PARA AJUDA À COLÔMBIA NA ÁREA DE DESMINAGEM 21/02/2018	24
ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O ESTADO DE ISRAEL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL 27/02/2018	30
ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO HACHEMITA DA JORDÂNIA 05/03/2018	43
ATOS ASSINADOS POR OCASIÃO DA VISITA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA, JUAN MANUEL SANTOS 20/03/2018	46
ATOS ASSINADOS POR OCASIÃO DA VISITA DO MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DA REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ – MOHAMAD JAVAD ZARIF 10/04/2018	49

ATOS ASSINADOS POR OCASIÃO DA VISITA OFICIAL AO BRASIL DO PRESIDENTE DO SURINAME, DESIRÉ DELANO BOUTERSE – BRASÍLIA, 2 DE MAIO DE 2018 02/05/2018 86

ACORDOS ASSINADOS POR OCASIÃO DA VISITA DO MINISTRO ALOYSIO NUNES A SINGAPURA – 7 DE MAIO DE 2018 07/05/2018 113

COMUNICADOS, NOTAS, MENSAGENS E INFORMAÇÕES 139

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS NA LIBÉRIA 04/01/2018 139

SITUAÇÃO DO BRASILEIRO JONATAN MOISÉS DINIZ 04/01/2018 139

NAUFRÁGIO NA COSTA DA LÍBIA 09/01/2018 140

REUNIÃO INTERCOREANA EM PANMUNJON 09/01/2018 140

PROCESSO DE PAZ NA COLÔMBIA 11/01/2018 140

DECLARAÇÃO DOS PAÍSES GARANTES DO PROCESSO DE DIÁLOGO PARA A PAZ ENTRE O GOVERNO DA COLÔMBIA E O EXÉRCITO DE LIBERTAÇÃO NACIONAL 12/01/2018 140

PRÊMIO CONCEDIDO AO BRASIL PELA ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DE ARMAS 13/01/2018 140

TERREMOTO NA REGIÃO SUL DO PERU 14/01/2018 141

ATENTADO EM BAGDÁ 15/01/2018 141

BRASIL DÁ INÍCIO A PROCESSO DE ADESÃO À IRENA 19/01/2018 141

CONCESSÃO DE “AGRÉMENT” AO EMBAIXADOR DO BRASIL NA ALBÂNIA 19/01/2019 142

DECLARAÇÃO DO GRUPO DE LIMA 23/01/2018 142

ATENTADO NA LÍBIA 24/01/2018 143

INCÊNDIO EM HOSPITAL NA COREIA DO SUL 26/01/2018 144

RESTAURAÇÃO DA BASÍLICA DA NATIVIDADE 27/01/2018 144

ATENTADO EM CABUL 27/01/2018 144

ATENTADO NA COLÔMBIA 30/01/2018 144

SITUAÇÃO NA VENEZUELA 06/02/2018 145

VISITA DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES A ANGOLA LUANDA 09 DE FEVEREIRO DE 2018 08/02/2018 145

REFERENDO NO EQUADOR 09/02/2018 145

ACIDENTE AÉREO NA RÚSSIA 12/02/2018	146
DECLARAÇÃO DO GRUPO DE LIMA 14/02/2018	146
VISITA AO BRASIL DA MINISTRA DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO SURINAME, YLDIZ POLLACK-BEIGHLE – BRASÍLIA, 19 E 20 DE FEVEREIRO DE 2018 15/02/2018	148
VISITA AO BRASIL DA MINISTRA DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO SURINAME, YLDIZ POLLACK-BEIGHLE – BRASÍLIA, 19 E 20 DE FEVEREIRO DE 2018 – ADITAMENTO 16/02/2018	148
ACIDENTE AÉREO NO IRÃ 16/02/2018	149
REUNIÃO DE CONSULTA DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE COMO CONTRIBUIÇÃO REGIONAL PARA O PACTO GLOBAL SOBRE REFUGIADOS 16/02/2018	149
CONCESSÃO DE “AGRÉMENT” AO EMBAIXADOR DO BRASIL NA REPÚBLICA DO MALI 19/02/2018	149
VISITA AO BRASIL DA MINISTRA DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA COLÔMBIA, MARÍA ANGELA HOLGUÍN, E DO MINISTRO DA DEFESA NACIONAL DA COLÔMBIA, LUIS CARLOS VILLEGAS – BRASÍLIA, 21 DE FEVEREIRO DE 2018 20/02/2018	150
OS 100 PONTOS DE BRASÍLIA: CONTRIBUIÇÕES DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE PARA O PACTO MUNDIAL SOBRE REFUGIADOS 20/02/2018	150
VISITA DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL DA ITÁLIA, ANGELINO ALFANO – BRASÍLIA, 22 DE FEVEREIRO DE 2018 22/02/2018	172
CONCESSÃO DE “AGRÉMENT” À EMBAIXADORA DO BRASIL NO CAZAQUISTÃO 22/02/2018	172
VISITA DO MINISTRO ALOYSIO NUNES FERREIRA A ISRAEL, PALESTINA, JORDÂNIA E LÍBANO – 27 DE FEV. A 6 DE MARÇO DE 2018 26/02/2018	173
BRASIL E REINO UNIDO LANÇAM ANO CONJUNTO DE CIÊNCIA E INOVAÇÃO 26/02/2018	174
ATENTADO NA SOMÁLIA 27/02/2018	174
VISITA DO SECRETÁRIO-GERAL DA OCDE, ANGEL GURRÍA – BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2018, 28/02/2018	174
VISITA DO MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E EUROPEUS DE LUXEMBURGO, SENHOR JEAN ASSELBORN – BRASÍLIA, 1º DE MARÇO DE 2018 28/02/2018	175
CONCESSÃO DE “AGRÉMENT” AO EMBAIXADOR DA ÍNDIA 01/03/2018	175
TERREMOTO EM PAPUA NOVA GUINÉ 01/03/2018	175

ATAQUES TERRORISTAS NO CENTRO DE UAGADUGU, BURKINA FASO 05/03/2018	176
CONCESSÃO DE “AGRÉMENT” À EMBAIXADORA DA REPÚBLICA TCHECA 06/03/2018	176
VISITA DO PRESIDENTE MICHEL TEMER AO CHILE POR OCASIÃO DA CERIMÔNIA D EPOSSE DO PRESIDENTE ELEITO SEBASTIÁN PIÑERA - VALPARAISO, 11 DE MARÇO DE 2018 07/03/2018	176
NOTA À IMPRENSA DOS MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS – RESTRIÇÕES AMERICANAS ÀS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS DE AÇO E ALUMÍNIO 08/03/3018	176
REUNIÃO DOS MINISTROS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E O MINISTRO DE COMÉRCIO INTERNACIONAL DO CANADÁ, FRANÇOIS- PHILIPPE CHAMPAGNE – ASSUNÇÃO, 9 DE MARÇO DE 2018 09/03/2018	177
ACIDENTE AÉREO NO NEPAL 12/03/2018	178
8º FORUM MUNDIAL DA ÁGUA 13/03/2018	178
CONCESSÃO DE “AGRÉMENT” AO EMBAIXADOR DA REPÚBLICA DA FINLÂNDIA 13/03/2018	179
CONCESSÃO DE “AGRÉMENT” AO EMBAIXADOR DO REINO DA BÉLGICA 13/03/2018	179
CONCESSÃO DE “AGRÉMENT” AO EMBAIXADOR DA IRLANDA 14/03/2018	179
CONCESSÃO DE “AGRÉMENT” AO EMBAIXADOR DO REINO DA DINAMARCA 15/03/2018	179
ACIDENTE AÉREO NO SENEGAL 16/03/2018	179
VISITA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DA COLÔMBIA, JUAN MANUEL SANTOS – BRASÍLIA, 20 DE MARÇO DE 2018 19/03/2018	179
CONCESSÃO DE “AGRÉMENT” AO EMBAIXADOR DO BRASIL NA REPÚBLICA DA COREIA 21/03/2018	180
BRASIL COOPERA COM PAÍSES DE 4 CONTINENTES, NO TEMA ÁGUA 22/03/2018	180
NOTA Á IMPRENSA DOS MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIORE E SERVIÇOS 23/03/2018	181
CONCESSÃO DE “AGRÉMENT” AO EMBAIXADOR DO BRASIL NA REPÚBLICA DO PERU 28/03/2018	181
DECLARAÇÃO DO MINISTRO ALOYSIO NUNES FERREIRA SOBRE A CANDIDATURA BRASILEIRA A ASSENTO NÃO-PERMANENTE NO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS 28/03/2018	181

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-CIENTÍFICA E CULTURAL ENTRE A ADVOCADIA-GERAL DA UNIÃO E O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES 04/04/2018	182
TERCEIRA REUNIÃO ARGENTINA, BRASIL E URUGUAI SOBRE AS NEGOCIAÇÕES SOB A CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA E O ACORDO DE PARIS – PALÁCIO ITAMARATY, BRASÍLIA, 3 E 4 DE ABRIL DE 2018 04/04/2018	185
COMPROMISSO DE LIMA: “GOVERNABILIDADE DEMOCRÁTICA FRENTE À CORRUPÇÃO” – DECLARAÇÃO CONJUNTA 14/04/2018	186
RESTRICÇÕES AMERICANAS ÀS EXPORTAÇÕES DE AÇO E ALUMÍNIO – NOTA À IMPRENSA DOS MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS 02/05/2018	192
COMUNICADO CONJUNTO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE SINGAPURA – SINGAPURA, 08/05/2018	193
NOTA À IMPRENSA 16/05/2018	195
ELEIÇÕES NA VENEZUELA 21/05/2018	196
DECLARAÇÃO CONJUNTA POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PARA UM ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAI E URUGUAI, ESTADOS MEMBROS DO MERCOSUL, E A COREIA DO SUL 28/05/2018	196
II REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA BRASIL-ÍNDIA SOBRE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA 29/05/2018	197
BRASIL ELEITO PRESIDENTE DO CONSELHO EXECUTIVO DA OMS 30/05/2018	197
PEDIDO DE INFORMAÇÕES DA OIT 30/05/2018	197
RESTRICÇÕES AMERICANAS ÀS EXPORTAÇÕES DE AÇO E ALUMÍNIO 01/06/2018	198
ASSEMBLEIA-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – WASHINGTON, ESTADOS UNIDOS, 4 E 5 DE JUNHO DE 2018 04/06/2018	199
ELEIÇÃO DO PROFESSOR GEORGE RODRIGO BANDEIRA GALINDO COMO MEMBRO DA COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA 05/06/2018	199
I RODADA NEGOCIADORA DO ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO BRASIL-CHILE – BRASÍLIA, 6 A 8 DE JUNHO DE 2018 08/06/2018	199
APLICAÇÃO PELO GOVERNO DA CHINA DE MEDIDAS ANTIDUMPING PROVISÓRIAS ÀS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS DE PRODUTOS DE FRANGO 08/06/2018	200
ELEIÇÃO DE MARA GABRILLI PARA O COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 12/06/2018	201

CÚPULA EUA-COREIA DO NORTE 12/06/2018	201
ELEIÇÕES NA COLÔMBIA 18/06/2018	201
V REUNIÃO DO DIÁLOGO, POLÍTICO-MILITAR BRASIL-CANADÁ – BRASILIA 18/06/2018	202
ASSÉDIO DO GOVERNO DE NICOLÁS MADURO À OPOSIÇÃO VENEZUELANA 20/06/2018	202
EXPOSIÇÃO ITINERANTE “A LINGUA PORTUGUESA EM NÓS” EM ANGOLA 20/06/2018	202
DIÁLOGO COM OS GRUPOS DE ENGAJAMENTO DO G20 20/06/2018	202
I REUNIÃO COM ADIDOS BRASILEIROS NA AMÉRICA DO SUL SOBRE SEGURANÇA NAS FRONTEIRAS 21/06/2018	203
COMUNICADO CONJUNTO SOBRE COOPERAÇÃO ESPECIAL BRASIL-EUA 27/06/2018	204
ARTIGOS	205
UM BRASIL RENOVADO NUMA OCDE RENOVADA / ALOYSIO NUNES FERREIRA (O ESTADO DE S. PAULO, 16/1/2018)	205
O DEVER DE REMEMORAR O HOLOCAUSTO (FOLHA DE S. PAULO, 26/1/2018)	207
PAÍSES MAIS PRÓXIMOS (O GLOBO, 27/02/2018)	209
UMA NOVA FASE NAS RELAÇÕES BRASIL-JORDÂNIA (THE JORDAN TIMES, 03/03/2018) [INGLÊS]	210
ALOYSIO NUNES FERREIRA: UM ATENTADO À DEMOCRACIA (FOLHA DE S. PAULO, 27/03/2018)	212
O ITAMARATY DO SÉCULO 21 (O ESTADO DE S. PAULO, 20/04/2018)	214
O BRASIL EM DIREÇÃO À ÁSIA (O GLOBO, 7/5/2018)	217
REFORÇANDO A INTEGRAÇÃO MERCOSUL-ALIANÇA DO PACÍFICO, POR ALOYSIO NUNES (EXAME, 04/06/2018)	218
BRASIL E JAPÃO, 110 ANOS QUE NOS UNEM (FOLHA DE S. PAULO, 19/6/2018)	220
DIÁLOGO FRANCO, RESULTADOS CONCRETOS (O GLOBO, 26/6/2018)	222

ENTREVISTAS	224
"EL ACERCAMIENTO ENTRE EL MERCOSUR Y LA ALIANZA DEL PACÍFICO ES UNA PRIORIDAD PARA BRASIL" (EL MERCURIO - 26/04/2018) [ESPAÑHOL]	224
CHANCELER BRASILEIRO ESPERA INÍCIO DAS NEGOCIAÇÕES DE EPA COM JAPÃO EM NOVEMBRO (ENTREVISTA DO CHANCELER ALOYSIO NUNES AO JORNAL NIKKEI, DO JAPÃO - 18/5/2018)	228
CANCELLER BRASILEÑO: "MERCOSUR BUSCA MAYOR INTEGRACIÓN ECONÓMICA CON ASIA" (ENTREVISTA CONCEDIDA PELO MINISTRO ALOYSIO NUNES À EFE EM 18/5/2018) [ESPAÑHOL]	230
ÍNDICE REMISSIVO	232

DISCURSOS

DISCURSO PROFERIDO PELO MINISTRO ALOYSIO NUNES FERREIRA DURANTE A FORMATURA DA TURMA MARIELLE FRANCO (2016-2018), POR OCASIÃO DO DIA DO DIPLOMATA – PALÁCIO ITAMARATY, 20 DE ABRIL DE 2018 20/04/2018

Excelentíssimo senhor Presidente da República, Michel Temer;

Senhor secretário-geral das Relações Exteriores, embaixador Marcos Galvão;

Senhor diretor-geral do Instituto Rio Branco, embaixador José Estanislau do Amaral;

Embaixadora Tereza Quintela, paraninfa da Turma Marielle Franco;

Professora Sarah Walker;

Senhora Marinete da Silva e senhor Antônio da Silva Neto, pais da nossa patrona dessa formatura, Marielle Franco,

Ministros de Estado aqui presentes;

Minhas senhoras, meus senhores pais dos formandos;

Meus caros formandos.

Eu quero começar por agradecer, Presidente Temer, a sua honrosa presença nesta cerimônia. Desde o ano passado, vossa excelência retoma essa tradição que é um orgulho para nós: a presença do Presidente da República nessa data tão relevante para a vida dessa instituição. A data em que comemoramos – basicamente comemoramos – comemoramos a

formatura dos novos diplomatas e também celebramos o aniversário da figura tutelar da diplomacia brasileira que é o Barão do Rio Branco. Aliás, eu queria mencionar uma passagem do belo discurso que fez hoje o orador da turma quando ele se refere à necessidade permanente que nós, que nos dedicamos à política externa, de nos comunicarmos com a sociedade, de fazermos com que a opinião pública se apodere dos temas de política externa, mostrando-lhes a vinculação – mostrando aos nossos compatriotas a vinculação íntima que existe entre os desafios que o Brasil enfrenta no exterior, como superá-los e a superação dos nossos problemas, as nossas dificuldades, e dos obstáculos ao nosso desenvolvimento. E o Barão de Rio Branco foi capaz de fazer isso. Ele foi ministro de Relações Exteriores durante muitos anos e ao mesmo tempo foi figura cultuada no Brasil. Todas as vezes que chegava ao Brasil depois da sua participação em conferências internacionais nas quais ajudou a moldar, a definir os nossos limites, ele era recebido com manifestações de enorme gaudium popular. E quando faleceu foi objeto também de uma extraordinária manifestação do povo de homenagem a ele, que de alguma forma foi homenagem também ao papel da diplomacia na construção do nosso país.

Eu não quero, Senhor Presidente, não seria adequado fazer nesse momento um balanço daquilo que temos feito sob sua direção no Ministério das Relações Exteriores. Penso que procuramos aqui no ministério sintonizar a política exterior brasileira, os rumos que temos

imprimido a ela ao ambicioso programa de reformas que Vossa Excelência empreende na Presidência da República. Eu penso que hoje sobretudo, da minha parte, é momento de ressaltar esta alegria daqueles que hoje ingressam nessa carreira e celebrarmos através dos formandos essa boa tradição de perseguir o interesse nacional através da sua ação diplomática. Busca do interesse nacional que não se desvincula do culto de valores, que são valores, como Vossa Excelência já se referiu na cerimônia do ano passado, expressos na própria Constituição brasileira: a independência nacional, a busca de solução pacífica das controvérsias, o primado do direito internacional, uma política externa que contribua para o desenvolvimento do país, uma política externa que promova a integração da América Latina do ponto de vista econômico, cultural, político. Enfim, uma política externa que, baseada em ideias e valores simples, claros, nos fornecem esses valores guias para nos mover em situações complexas, como é a da situação do mundo de hoje.

Vocês, meus queridos formandos, ingressam hoje numa corporação que é muito ciosa da sua organização, da sua tradição, do seu valor e da contribuição que presta ao país. E o discurso do orador da turma foi todo ele orientado nessa linha. Um corpo de servidores do estado, recrutados em um concurso duríssimo – e é mais uma razão para celebrarmos hoje essa conquista de vocês e de seus parentes. Uma carreira orientada pelo princípio do mérito, uma carreira estruturada em regras claras e que precisam tornar-se cada vez mais claras e transparentes.

Nesse sentido, Senhor Presidente, nós estamos elaborando um anteprojeto que vamos submeter a Vossa Excelência, de uma nova Lei do Serviço Exterior brasileiro, que busca exatamente alcançarmos esse objetivo: uma carreira que seja previsível, uma carreira onde a pessoa que ingressa sabe quais são os passos que deve ultrapassar para ter a progressão na sua carreira, que haja igualdade de oportunidades a todos na ocupação de postos importantes, que possa fazer o equilíbrio entre a presença do diplomata em outros países e a presença aqui na Secretaria de Estado, uma carreira previsível imune a ingerências que possam provocar a tão detestada carona daquele que ultrapassa o mérito, a avaliação interna, a avaliação hierárquica em razão de proteções que não levam em conta o mérito das pessoas. Esse é o sentido que Vossa Excelência imprime à sua gestão e eu agradeço imensamente o fato de que o senhor, ao longo desses anos, desse tempo em que estou aqui no ministério, tenha sempre prestigiado esse critério da impessoalidade de do mérito, mas que é preciso aperfeiçoar.

O discurso da nossa paraninfa nos faz alguns alertas. Nós temos hoje nessa turma um terço de mulheres. O embaixador Estanislau já me disse que na turma que entra a proporção aumenta e ultrapassamos 40%. Mas além do ingresso é preciso que as mulheres tenham oportunidade na carreira para que elas possam ascender sem precisar servir de troféu para ser exibido aos outros, como apanágio da igualdade. Não se trata apenas de ingressar – e ingressar já é difícil – mas ascender, ocupar postos de relevo onde possam ter

voz que seja escutada e levada em conta. Esse ingresso, embaixadora Tereza Quintela, ocorreu em 1918 – a primeira diplomata – e ocorreu em razão de uma medida judicial, a partir de um parecer de Rui Barbosa.

Rui Barbosa, Presidente, que exarou esse parecer a pedido da candidata que foi a primeira diplomata, valeu-se da gramática para abrir a porta para esse primeiro ingresso. A lei dizia que o Serviço Exterior Brasileiro estava aberto para brasileiros, e se entendia que brasileiros eram do sexo masculino. Rui Barbosa então, com recurso à gramática, elucidou a questão e deu razão à postulante – brasileiros e brasileiras. O que é dramático, senhor Presidente, é que ontem me dizia a embaixadora Tereza Quintela, é que durante um período entre 1938, se não me engano, e 1954, as mulheres não podiam, por disposição expressa da lei, ingressar no serviço diplomático. O serviço diplomático estava aberto apenas a homens. Sexo masculino. E também foi mediante um recurso judicial que essa porta foi aberta. Foi aberta por pessoas valorosas como a senhora e outras tantas diplomatas que souberam afirmar o seu valor ao longo do percurso da vida profissional. Mas o seu discurso é realmente um alerta, nos coloca diante da preocupação constante de levarmos em conta essa necessidade de abrir espaço para que as mulheres possam contribuir para a carreira diplomática, para a vida dessa instituição, na medida do seu valor.

Eu queria, senhor Presidente, fazer uma referência também muito emocionado aos pais da Marielle Franco, que aqui estão presentes. Tive a ocasião de

conhecê-los quando chegava agora ao ministério acompanhado da minha mulher. Eu queria dizer aos senhores que também sou pai, sou avô, e a perda de um filho, especialmente nas condições em que perderam Marielle é algo é uma ferida que não se fecha nunca. E eu espero que essa homenagem que prestamos à sua filha possa de alguma maneira confortá-los e dar-lhes a certeza de que aqueles que tentaram matar a Marielle pela segunda vez não prevalecerão. Tentaram matar Marielle pela segunda vez ao espalhar sobre ela a baba nojenta da calúnia. Saibam que o nome desta turma fará com que o nome dela seja lembrado aqui no instituto e no Itamaraty. Ele não desaparecerá da nossa memória. Não apenas porque a figura dela – a figura de uma pessoa que lutou corajosamente pelos ideais da igualdade, da justiça, da não-discriminação, da não-violência, da dignidade da pessoa humana (e que por isso mesmo morreu) – o nome dela não será esquecido. Mesmo porque os valores que ela defendeu são valores hoje amplamente compartilhados pela sociedade brasileira. São valores que vêm do fundo da sociedade brasileira. O Brasil não aceita, não aceitará discriminação, violência, intolerância. O Brasil quer viver uma sociedade livre, democrática, aberta, onde o preconceito não prevaleça, onde as pessoas possam ser valorizadas por elas mesmas. Não apenas o preconceito, como o privilégio, é algo que não aceitamos mais. O povo brasileiro não aceita mais. Nessa medida, sua filha Marielle é muito representativa desse país novo que vai lutando para se livrar de coisas antigas, velhas, arcaicas, carcomidas, e quer se afirmar como país que todos nós

queremos construir aqui entre nós e que vocês, caros amigos, formandos, novos diplomatas, contribuirão certamente para fortalecer ao longo de sua atividade.

Eu desejo que vocês sejam sobretudo muito felizes. Aproveitem a carreira. Aproveitem os postos desafiadores. Não se deixam acomodar pelo culto dos processos que se esgotam em novos processos. Que não se deixem embotar pela burocracia. Vocês já demonstraram serem muito representativos do país, pela origem geográfica, pela origem social, pela formação prévia que tiveram antes de ingressar no Rio Branco – vi ontem filósofos, médicos, militares, engenheiros que ingressaram na nossa carreira e que poderão a partir dessa formação, da sensibilidade que trazem do Brasil, fazer com que

DISCURSO PROFERIDO PELO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, ALOYSIO NUNES FERREIRA, POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES DE UM ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O MERCOSUL E A REPÚBLICA DA COREIA (SEUL, 25 DE MAIO DE 2018) 25/05/2018

Muito boa tarde.

Senhor ministro da Indústria, Comércio e Energia da República da Coreia, meus caros colegas e amigos que aqui representam os sócios do Mercosul,

Eu tenho muita alegria e um sentido de muita responsabilidade em participar do lançamento dessa negociação, que como

realmente com que vocês sejam, como disse o orador, a voz do povo brasileiro. Meus parabéns, felicidades a todos.

bem lembrou o chanceler Loizaga, que é o nosso presidente Pro Tempore e sob cuja gestão fizemos tanta coisa boa e positiva, e que prepara o caminho agora para o chanceler Nin Novoa, que assumirá a presidência pro tempore, o chanceler Loizaga lembrou que nós estamos fazendo um longo percurso geográfico para iniciar pela primeira vez a negociação do MERCOSUL com um país da Ásia. E não é qualquer país, é um país moderno, de uma economia dinâmica de enorme influência no comércio mundial. O acesso ao mercado da República da Coreia é de uma forma um selo de qualidade para quem tem a possibilidade de exercer comércio com este país.

É um passo na direção que os governos dos países do MERCOSUL adotaram. Em primeiro lugar tornar o MERCOSUL um bloco dinâmico, eliminando as barreiras que existem ao comércio entre os nossos próprios países, avançando além das questões tarifárias, na garantia de investimentos, na busca de convergência regulatória, na busca de integração produtiva e também das compras públicas. É uma geração de acordos comerciais que, segundo as palavras do ministro coreano, inspira aqueles que vão participar da negociação deste acordo, um acordo de uma geração mais avançada. E foi nesse sentido, aliás, a conversa do meu caríssimo colega o ministro Marcos Lima nesta manhã com o seu o homólogo da República da Coreia: a ambição do acordo e também o realismo para que nós, ao longo da negociação, possamos ter uma franqueza para reconhecer sensibilidade dos dois lados, mas com a convicção de que as economias são complementares e que há imensas oportunidades de ganhos recíprocos desse acordo.

O MERCOSUL, meus caros amigos, como todos sabemos, busca hoje vários acordos comerciais: com a União Europeia, com a EFTA, começamos já a negociação com o Canadá e hoje para nós é um marco muito importante,

**DISCURSO PROFERIDO PELO
MINISTRO DAS RELAÇÕES
EXTERIORES, ALOYSIO NUNES
FERREIRA, POR OCASIÃO DO 48º
PERÍODO ORDINÁRIO DE SESSÕES
DA ASSEMBLEIA GERAL DA OEA**

repito, na história do nosso agrupamento. Nós temos satisfações a dar para 270 milhões de habitantes dos nossos países, que querem ter acesso a bens, a serviços mais sofisticados e mais em conta, mais baratos, mais ao alcance da nossa renda. Queremos gerar emprego para esse enorme contingente de pessoas. Nós queremos que o nosso PIB, que hoje, no seu conjunto, tem mais de 3 bilhões de dólares americanos, possa ser ainda maior com a dinamização do nosso comércio e também com novos investimentos. Nós já temos a presença de investimentos coreanos muito importantes no nosso país, o Brasil recebe esses investimentos, o Brasil, que completará no ano que vem 60 anos de relações diplomáticas com a Coreia, é beneficiado e portanto os investimentos coreanos são importantes para o nosso progresso econômico e o bem estar do nosso povo.

Eu concluo desejando a todos, transmitindo a todos a convicção de que demoramos 13 anos, meu caro ministro, mas nos próximos poucos meses, agora sob a liderança do nosso ministro do exterior do Uruguai, nós haveremos de concluir com bastante rapidez e com segurança o acordo que tanto almejamos.

Muito obrigado.

**(WASHINGTON, 4 DE JUNHO DE 2018)
04/06/2018**

Senhor presidente da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos,

Senhor secretário-geral,

Minhas senhoras, meus senhores,

A agenda dessa nossa Assembleia comporta vários itens, todos igualmente relevantes.

No entanto, precisamos ser francos e reconhecer que há um item que suscita polêmica, dramática, e temos verificado isso desde a composição da agenda até o desenrolar da sessão até este momento. É o item 24, que trata da situação da Venezuela. Ou das dificuldades que a democracia encontra para se enraizar no solo venezuelano.

Eu pretendo, senhor presidente, abordar esse tema à luz do que é a tradição diplomática do Brasil e também do balizamento da Constituição brasileira, que determina, de um lado, o respeito aos direitos humanos, que só podem se afirmar na democracia e, de outro lado, o respeito à soberania de cada um dos povos, que é o princípio da não-intervenção. É nesta faixa estreita que nós devemos colocar esse tema. Um tema da maior relevância, não só para esta Assembleia Geral, mas para o futuro da nossa Organização.

A democracia, como todos nós sabemos, não comporta uma fórmula única. A democracia vai evoluindo em cada país, nos seus arranjos institucionais, segundo as circunstâncias peculiares da história, da luta dos nossos povos. Há, no entanto, alguns traços essenciais no conceito de democracia que são consagrados pela experiência prática de todos nós e também pelos textos fundadores da nossa Organização.

Todos nós sabemos que não pode haver democracia sem liberdade de imprensa, sem liberdade de organização. Não há democracia sem um judiciário independente, capaz de dar remédio às arbitrariedades do poder contra os cidadãos. Não há democracia sem regras claras que permitam a participação dos cidadãos organizados em partidos políticos nas deliberações que dizem respeito aos rumos de seu país. Como tampouco há democracia enquanto cidadãos que exerçam pacificamente seu direito de oposição estejam encarcerados.

A pergunta que se faz, e sobre a qual eu tenho um ponto de vista, é se os traços essenciais da democracia, meu prezado chanceler, estão presentes na Venezuela hoje. Vou lhe dizer com toda lealdade e franqueza. O senhor conhece a nossa opinião. A nossa representação entende que não. A representação brasileira.

O nosso continente é marcado muito menos por guerras entre as nações do que pela busca incessante pela democracia, apesar de todos os percalços que esta busca encontrou, seja em decorrência do subdesenvolvimento econômico, político e cultural dos nossos povos, como também em razão das repercussões que as tensões da Guerra Fria tiveram sobre a política dos nossos países. O fato, senhor presidente, é que hoje, transcorridas sete décadas depois da fundação da OEA, nós temos uma Organização, neste momento, que possui instrumentos e legitimidade para apoiar cada um dos povos do continente no caminho democrático.

E um dos principais instrumentos é a Carta Democrática Interamericana, que

é um marco essencial ao longo da trajetória da OEA.

A Venezuela é uma grave preocupação para todos nós neste momento. E digo isso com um sentimento fraternal em relação ao povo venezuelano. Nós temos relações diplomáticas com a Venezuela, temos emigrantes brasileiros na Venezuela, nós temos relações econômicas, nós temos consulados na Venezuela, e não nos move nenhum sentimento de antagonismo em relação nem ao seu governo nem a seu povo. O que nos move é uma oposição em relação aos rumos que o governo atual percorre, sobretudo em razão de ele ter se afastado de um compromisso fundamental que o estado venezuelano assumiu no momento em que aderiu a esta Organização e que subscreveu os seus compromissos democráticos, que são constitutivos dela.

Senhor presidente, deve emanar dessa reunião uma mensagem clara: que nós rejeitamos o autoritarismo e que nós estamos decididos a honrar e a fazer honrar o compromisso político essencial com a democracia representativa, tal como está disposto na Carta Democrática. Trata-se de um compromisso vinculante politicamente, o compromisso contraído com toda liberdade, no exercício da soberania, por cada um dos nossos países.

O apego da OEA ao regime democrático não é circunstancial, apesar de terem havido, ao longo da história desta Organização, alguns momentos de retrocesso. Um antecessor meu, San Tiago Dantas, numa memorável reunião de consultas da OEA, em que nós nos opusemos à exclusão de Cuba dessa

organização, declarou em 1962, na conferência de Punta del Este. Cito San Tiago Dantas: “o sistema interamericano careceria de sentido e perderia o mesmo espírito criador que o vivifica e lhe condiciona a evolução, se o esvaziássemos desse traço fundamental e inalienável que é a aspiração comum dos povos americanos a viverem sob as normas de um regime político que é o único compatível com o respeito à condição humana e com a preservação das liberdades políticas.” Não é por outra razão, senhor presidente, meus caros colegas, que a OEA tem um papel central a desempenhar na superação da crise.

Fazer com que o governo venezuelano venha a arcar, dentro, evidentemente, da observância dos procedimentos previstos na Carta, com as consequências do descumprimento de seus compromissos democráticos, é necessário, porém não é suficiente.

Eu entendo que nós não podemos perder de vista, jamais, que cabe exclusivamente aos venezuelanos decidir sobre o seu destino. Se por um lado recai sobre o governo do presidente Maduro a responsabilidade primordial por criar condições para o pleno restabelecimento do estado democrático de direito, por outro lado, a oposição, em todos os seus matizes, tem uma parte relevante a cumprir. Em meio às restrições que o regime lhe impõe, só ela pode definir um horizonte comum de ação e os parâmetros de uma transição política e para o reerguimento da economia daquele país. Em resumo, só a oposição, e não nós, pode fixar uma plataforma comum para o futuro e

buscar, para isso, o indispensável apoio do povo venezuelano.

Nós estamos dispostos a contribuir com o povo venezuelano. Mas esta redemocratização, o pleno reencontro da Venezuela com a democracia, só será realidade mediante a união das forças democráticas venezuelanas em torno de objetivos comuns.

A combinação desses dois elementos fundamentais – pressão internacional e capacidade interna de formular uma visão e uma estratégia próprias, esta combinação foi fator decisivo para o êxito de muitas das transições políticas na nossa região. No caso do Brasil, isso foi evidente. E não há por que não ser assim também na Venezuela.

Queria me referir, senhor presidente, à questão da colaboração sobre as dificuldades que o povo venezuelano encontra em seu dia-a-dia. Nós já oferecemos, senhor chanceler, mais de uma vez, ao seu governo, uma colaboração que deve ser definida em termos de um diálogo. Evidentemente não queremos impor nada ao seu país. Mas já oferecemos, mais de uma vez, uma parceria em torno de questões de vigilância epidemiológica, de fornecimento de vacinas, das quais o Brasil é um produtor de renome internacional. Oferecemos também um

REUNIÃO DO CONSELHO DO MERCADO COMUM – SESSÃO 2 (ESTADOS PARTES E ASSOCIADOS) – INTERVENÇÃO DO MINISTRO ALOYSIO NUNES FERREIRA – LUQUE, 17 DE JUNHO DE 2018

diálogo, especialmente com as forças de defesa e de segurança venezuelana, a respeito de segurança das fronteiras, e desejamos que esse diálogo possa prosperar. Até agora, infelizmente, não tivemos uma resposta conclusiva da parte de seu governo, mas continuamos abertos para isso. Não queremos nenhuma ingerência, mas apenas, de igual para igual, estabelecermos uma agenda de colaboração que nos permita ajudar na superação dos problemas do dia-a-dia do povo venezuelano.

Quero dar uma palavra também, senhor presidente, em relação à crise vivida pela Nicarágua. Em primeiro lugar, a nossa consternação diante das vítimas desses conflitos, e o apelo ao governo nicaraguense e a todas as partes envolvidas para se absterem imediatamente da violência e iniciarem um diálogo com vistas à reconciliação nacional.

Ao redobramos os nossos esforços em favor da democracia, que é uma causa comum de nossos povos, estou certo de que lograremos elevar a OEA ao patamar que lhe compete, em sintonia com a esperança que todos depositamos nela.

Muito obrigado.

Como tivemos a oportunidade de reiterar durante a sessão da manhã, o MERCOSUL retomou sua vocação original de abertura e integração com a região e com o mundo. Somos hoje um polo de estabilidade em nossa região

Trata-se de um contraste claro com as tendências negativas que vemos no cenário internacional, marcado pela retração do sistema multilateral de

comércio, por impulsos protecionistas, pelas rivalidades comerciais e pela ênfase não no que temos em comum, mas nas diferenças.

Queremos justamente o oposto para nosso continente. A América do Sul continuará sendo, por isso, o espaço prioritário para o aprofundamento dos laços do MERCOSUL com outros países e blocos.

Graças aos acordos que assinamos desde os anos noventa, teremos uma virtual área de livre comércio sul-americana no ano que vem.

Essa é uma conquista histórica, que não pode passar despercebida.

Mas intensificamos os esforços ao longo dos últimos dois anos para a composição de uma agenda econômico-comercial renovada com nossos vizinhos.

Essa agenda inclui não só o aprofundamento de preferências tarifárias onde ainda seja cabível, mas também a negociação de temas não tarifários, como facilitação do comércio, compras governamentais e medidas sanitárias e fitossanitárias.

Por diferentes vias, os estados partes do MERCOSUL e os estados associados já têm obtido resultados concretos nessa agenda renovada. Posso citar alguns exemplos que envolvem o Brasil.

Em 2016, o Brasil e o Peru assinaram um Acordo de Ampliação Econômico-Comercial, com capítulos sobre serviços, investimentos e compras governamentais.

Em 2017, MERCOSUL e Colômbia subscreveram um novo acordo de complementação econômica, que

praticamente concluiu a liberalização do comércio recíproco.

Em abril passado, durante visita do presidente Sebastián Piñera a Brasília, Brasil e Chile lançaram as negociações de um amplo acordo bilateral de livre comércio em temas não tarifários, cujo primeiro ciclo de tratativas foi realizado de 6 a 8 de junho corrente.

Na visita do presidente Piñera, também foram assinados um Acordo de Contratação Pública e um Protocolo de Investimentos em Instituições Financeiras.

O relacionamento com a Bolívia também tem recebido atenção prioritária, tanto no nível bilateral quanto no âmbito do MERCOSUL. Estou certo de que continuaremos avançando com vistas à incorporação da Bolívia ao bloco.

Com o Equador, o MERCOSUL já superou, em grande medida, a etapa da desgravação tarifária, mas temos o desafio de pensar formas de atualizar nossos vínculos. É um tema que deve merecer nossa atenção a curto prazo.

Quero destacar, igualmente, a dinamização da agenda econômico-comercial do Brasil com Guiana e Suriname, para o que contribuiu a intensificação recente dos contatos de alto nível entre nossos países.

Na vertente bloco a bloco, a aproximação entre o MERCOSUL e a Aliança do Pacífico ganhou em densidade com aprovação, no ano passado, de uma pauta concreta a orientar os trabalhos conjuntos - a chamada "Hoja de Ruta", que prioriza a facilitação do comércio. Devemos seguir buscando transmitir à região e ao mundo uma importante e cada vez mais

necessária mensagem em favor da integração e do livre comércio.

Nesse cenário de grandes avanços, o desafio que persiste é o de levantar também as barreiras não tarifárias que tanto afetam nossas trocas. Estamos nos esforçando para avançar na harmonização de regulamentos e na superação de entraves sem fundamento legal ou científico.

Senhoras e senhores,

Em 2017, o comércio do Brasil com a América Latina e o Caribe conheceu um aumento de 14%, alcançando US\$ 68 bilhões, valor superior ao do nosso intercâmbio com os Estados Unidos e com a União Europeia.

Além de significativo, é um comércio de qualidade, com grande participação de produtos manufaturados e com presença expressiva de pequenas e médias empresas.

Mas a vocação econômica e comercial não esgota a natureza do MERCOSUL. Somos também uma comunidade de valores.

**DISCURSO PROFERIDO PELO
MINISTRO DAS RELAÇÕES
EXTERIORES, ALOYSIO NUNES
FERREIRA, POR OCASIÃO DA
REUNIÃO DO CONSELHO DO
MERCADO COMUM – SESSÃO 1
(ESTADOS PARTES) (ASSUNÇÃO,
17 DE JUNHO DE 2018) 17/06/2018**

Agradeço a hospitalidade do governo e do povo paraguaios e saúdo meus pares do MERCOSUL e suas respectivas delegações.

Agradeço ao Chanceler Loizaga o relatório da Presidência *Pro Tempore*

Defendemos a democracia e os direitos humanos como componentes fundamentais e indissociáveis do processo de integração.

A agenda política do MERCOSUL inclui um amplo repertório de cooperação, consultas e coordenação com os estados associados, em virtualmente todos os âmbitos governamentais.

Nosso bloco é um espaço para a construção de consensos, com enfoque positivo e construtivo. Nossos parâmetros são os interesses e o bem-estar de nossos cidadãos.

É por isso que devemos reafirmar e aprofundar, sobretudo neste momento de turbulências no mundo, o inestimável patrimônio de entendimento e integração que se construiu na América do Sul. Um patrimônio que é de todos nossos povos e que continuaremos trabalhando com afinco para preservar.

Muito obrigado.

paraguaia, que ilustra com clareza o novo ritmo de trabalho que estamos imprimindo ao MERCOSUL.

Mais do que isso, o relatório ressalta a opção que fizemos por um bloco identificado com os desafios do nosso tempo e voltado para resultados de interesse concreto para as sociedades nacionais.

Após anos de introspecção e letargia, o MERCOSUL reencontrou sua vocação de um regionalismo aberto ao mundo e atento às experiências regionais que se revelaram mais promissoras na

promoção da riqueza e do bem-estar social.

Acabo de regressar de um périplo à Ásia, que foi concluído, na companhia de vários dos chanceleres aqui presentes, com o lançamento das negociações de um acordo de livre comércio do bloco com a Coreia do Sul.

A experiência dos países da ASEAN é um exemplo eloquente dos benefícios que resultam de uma integração fluida entre diferentes polos da economia mundial. Integrado com a União Europeia, o Japão, a Austrália, os Estados Unidos e a China, o Sudeste asiático conquistou espaços inestimáveis em outros mercados.

Isso gerou preferências nos fluxos de comércio e de investimentos. Os países envolvidos passaram a vender suas manufaturas e a importar insumos e bens de capital em melhores condições do que aqueles excluídos dessa teia de acordos.

Para não mencionar o impulso que tais processos propiciam à criação de cadeias regionais e globais de valor, com reflexos imediatos sobre os padrões domésticos de inovação e de geração de renda e emprego.

O MERCOSUL conta com trunfos inestimáveis para recuperar o tempo perdido e afirmar sua presença como um polo estável, dinâmico e democrático da cena internacional. É essa também a percepção de nossos interlocutores externos, como voltei a confirmar na incursão à Ásia.

Representamos, em conjunto, a quinta economia do globo, com uma população de 275 milhões de habitantes. Expandimos o comércio intrabloco nove vezes desde 1991, consolidando um mercado comum que se expande a cada

dia, com a recuperação do poder aquisitivo de nossos consumidores.

Constituímos, ademais, uma comunidade de valores, que se nutre do compromisso constitucional e irrenunciável das sociedades nacionais com a democracia e os direitos humanos.

Lamentamos que o regime venezuelano persista na violação sistemática dos princípios constitutivos do MERCOSUL e também caros à OEA, o que justifica a continuada aplicação àquele país do Protocolo de Ushuaia e a invocação da Carta Democrática Interamericana.

Reitero em alto e bom som a solidariedade do Brasil com o querido povo da Venezuela, sentimento que sei partilhado pelos demais membros do bloco. O governo do Presidente Michel Temer não tem poupado esforços para assegurar, em consonância com as melhores práticas das Nações Unidas, um tratamento digno aos milhares de venezuelanos que fogem da indignação e das enfermidades e buscam abrigo no Brasil.

Com uma crença renovada na vocação e nos valores fundacionais do MERCOSUL, estivemos engajados nos últimos dois anos na tarefa de concluir as tratativas de um acordo de associação com a União Europeia.

Jamais estivemos tão pertos da criação de um espaço integrado com 750 milhões de pessoas e um produto de 19 trilhões de dólares. Não tem faltado empenho aos negociadores mercosulinos para alcançar soluções justas e equilibradas, inclusive em áreas mais sensíveis como acesso a mercados para bens agrícolas, comércio e regras de origem para o setor automotivo e indicações geográficas.

“Com o pessimismo da razão e o otimismo da vontade”, como dizia Gramsci, é chegado o momento de promovermos um ciclo final de negociações que nos permita o anúncio das diretrizes básicas do acordo e a fixação de um prazo para dirimir eventuais pendências técnicas.

O momento em que estamos buscando convergência com a União Europeia confere um importante significado simbólico ao futuro acordo de associação. Quando recrudescem em alguns redutos claros impulsos protecionistas e uma retórica hostil à abertura e ao livre comércio, duas importantes regiões do mundo estão em condições de confirmar sua aposta no intercâmbio de bens e serviços como fator de prosperidade e bem-estar.

Uma associação mutuamente vantajosa entre sul-americanos e europeus também contribuirá para revalidar a aposta dos setores modernos das economias nacionais por maior eficiência e competitividade. Não será olhando pelo retrovisor que elevaremos a produtividade de nossos parques produtivos e ocuparemos o lugar que nos cabe no cenário internacional.

Por importantes que sejam as tratativas com a União Europeia, o papel central do MERCOSUL na reinserção de nossos países na economia mundial também se ampara em outras frentes de atuação, que evoluem, na visão do governo brasileiro, muito a contento.

O Brasil vê com bons olhos a possibilidade de reunião de cúpula com os membros da Aliança do Pacífico em 24 de julho, no México, o que nos ofereceria a possibilidade de refletir sobre a implementação do “mapa do caminho” que definimos em conjunto, com ênfase em medidas de facilitação dos trâmites comerciais em favor de

menos burocracia e maior agilidade. Quanto mais coordenados entre si estiverem o MERCOSUL e a Aliança do Pacífico, mais estes agrupamentos se credenciam para constituir o principal eixo de integração econômica da América Latina.

Saudamos os entendimentos com a Associação Europeia de Livre Comércio, EFTA, e também as perspectivas promissoras identificadas na semana passada em Brasília para as tratativas com o Canadá. Não posso tampouco deixar de registrar meu apreço pela conclusão do diálogo exploratório com Cingapura e pela demonstração que recebi em Tóquio do vivo interesse da comunidade empresarial japonesa por um acordo com o MERCOSUL. Confiamos, ainda, nos ganhos mútuos a serem auferidos com a expansão do acordo com a Índia e com as tratativas com o Líbano e a Tunísia.

O rumo está bem traçado e é fundamental que nele persistamos. Quanto mais espaços de negociação forem abertos e aprofundados, melhores as perspectivas de inserção global do MERCOSUL, sobretudo se confirmados o acirramento das rivalidades comerciais e as limitações do sistema multilateral de comércio. É tamanho o número de acordos bilaterais e regionais que foram costurados nos últimos anos, criando arranjos excludentes de preferências, que não devemos minimizar o esforço que nos será requerido para a diversificação de nossa presença na economia internacional.

Caros colegas,

Congratulo-me com o chanceler e amigo Eladio Loizaga pelos importantes avanços obtidos neste semestre.

Demos seguimento ao exitoso trabalho de tratamento das barreiras e ao esforço de harmonização de normas técnicas. Os regulamentos de elevado padrão que se anunciam facilitarão o acesso dos nossos produtos aos principais mercados mundiais.

Há um ano, lançamos, em Mendoza, a iniciativa de uma agenda digital do MERCOSUL. Agora aprovamos o programa de trabalho, que nos colocará na vanguarda das discussões internacionais sobre governo digital, segurança das comunicações e comércio eletrônico.

Quero também reafirmar o compromisso brasileiro com o Fundo de Convergência Estrutural do MERCOSUL, o FOCEM, um importante instrumento de fortalecimento do bloco.

Em seus 10 primeiros anos, o Fundo deu contribuições muito válidas para a redução das assimetrias entre nossos países e para a consolidação do processo de integração.

Os resultados estão à vista de todos aqui em Assunção, na avenida Costanera Norte, que será inaugurada em breve.

O acordo-quadro entre o FOCEM e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), que aprovaremos hoje, dará significativo aporte nesse sentido.

Olhando agora para metas pendentes, o Brasil gostaria de acelerar os avanços em três questões.

A primeira delas é a inclusão do açúcar nas regras do bloco. Já propusemos, no fim do ano passado, um acordo-quadro com termos bastante flexíveis, que esperamos acomode as sensibilidades de todos.

A segunda questão é a adoção de um regime comum para o setor automotivo. Temos logrado avanços por meio de acordos bilaterais, que deveriam ser consolidados no regime de livre comércio do MERCOSUL. Isso adquire ainda maior relevância com a aproximação em curso com outros blocos, que prevê livre comércio progressivo para os produtos automotivos.

A continuidade das exceções para esses setores é um permanente estímulo para aqueles que gostariam de excluir ou restringir outros setores e produtos. Isso poderia debilitar o MERCOSUL.

Em terceiro lugar, é difícil explicar a persistência da cobrança de taxas consulares no comércio intra-MERCOSUL, sobretudo daquelas que são cobradas “ad valorem”. O Brasil apresentou, em 2017, proposta de acordo do MERCOSUL para eliminar as cobranças dessas taxas entre os estados partes, que gostaríamos de ver aprovado em breve.

Temos que refletir sobre essas questões e sobre o futuro das exceções à União Aduaneira, para que possamos concretizar o objetivo de uma zona integrada com regras claras e comuns a todos.

Senhores Ministros,

A Presidência *Pro Tempore* do Paraguai que ora se encerra preservou o impulso das presidências do Brasil e da Argentina, em 2017, com vistas à ampliação das oportunidades de negócios e parcerias no MERCOSUL, à limitação de práticas restritivas e à projeção mais competitiva de nossos países na economia regional e global.

Seus quase cinco anos à frente da chancelaria paraguaia, caro Eladio

Lozaiga, contemplaram o exercício por seu querido país de duas presidências do bloco. É hora de expressar nossa gratidão pelo que fez pela integração regional e de desejar-lhe nossos mais auspiciosos votos em seus projetos futuros.

A liderança do bloco regressa agora ao Uruguai.

Desejo ao chanceler e amigo Nin Novoa muito êxito no cumprimento de sua elevada responsabilidade ao longo do próximo semestre. Poderá contar, como sempre, com o firme apoio do Brasil.

Muito obrigado.

ATOS INTERNACIONAIS EM VIGOR

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O MINISTÉRIO DA DEFESA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL DA COLÔMBIA PARA AJUDA À COLÔMBIA NA ÁREA DE DESMINAGEM 21/02/2018

O Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e o Ministério da Defesa Nacional da República da Colômbia (doravante denominados individualmente como “o Participante de Origem” e “o Participante Anfitrião”, respectivamente, e conjuntamente como “os Participantes”),

Levando-se em conta o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, firmado em 19 de julho de 2008;

Considerando a importância de promover um ambiente de entendimento mútuo, de confiança e cooperação entre os Ministérios da Defesa de ambos os países,

Expressam a sua intenção em formalizar a seguinte cooperação:

Seção I

Objetivo

1.1 O presente Memorando de Entendimento (doravante denominado “Memorando”) tem por objetivo definir os termos gerais da cooperação bilateral em matéria de desminagem entre o

Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e o Ministério da Defesa Nacional da República da Colômbia.

1.2 A cooperação tem por objeto permitir o apoio do Brasil à Colômbia, mediante o intercâmbio de conhecimentos e experiências dentro das atividades de remoção de Artefatos Explosivos Improvisados (AEI) – Minas Antipessoal (MAP), com a finalidade de contribuir para o esforço de desminagem da Colômbia, baseado no interesse mútuo e em conformidade com as respectivas leis e regulamentos nacionais.

1.3 O presente Memorando não representa um Acordo ou Tratado Internacional entre Estados, sob a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969.

Seção II

Implementação

2.1 A cooperação do Brasil à Colômbia em matéria de desminagem se fará em conformidade com o presente Memorando, mediante o emprego de até (15) militares instrutores das Forças Armadas Brasileiras, peritos em desminagem.

2.2 Um dos Participantes poderá propor o aumento ou a diminuição do número de instrutores, bem como modificar a distribuição do pessoal militar nas sedes, de acordo com as necessidades do serviço, por meio de comunicação escrita dirigida ao outro Participante,

para o qual, se aceito por ambos, será formalizará mediante a assinatura de uma emenda ao presente Memorando.

2.3 Para os efeitos do presente Memorando, o(s) contingente(s) militar(es) do Brasil envolvido(s) na

cooperação, a seguir, será(ão) chamado(s) Militar Brasileiro (Militares Brasileiros).

2.4 A distribuição dos Militares Brasileiros será, em princípio, da seguinte forma:

Posto	Unidade de Destino	Sede	Pessoal necessário
De Primeiro Sargento a Capitão	Centro Internacional de Desminado (CIDes) - EJC	Fuerte Militar de Toleimada Municipio de Nilo, Departamento de Cundinamarca,	5
De Primeiro Sargento a Capitão	Centro Internacional de Entrenamiento Anfibio (CIEAN) - ARC	Municipio de Coveñas, Departamento de Sucre	2
Oficial Superior, com curso de Estado-Maior	Brigada de Desminado Humanitario No.1	Bogotá - Distrito Capital	1
Oficial Superior, com curso de Estado-Maior	Batallón de Desminado N° 60	Municipio de Medellín - Departamento de Antioquia	1
De Tenente a Major	Batallón de Desminado Humanitario N° 1	Municipio de Venecia - Departamento de Caquetá	1
De Tenente a Major	Batallón de Desminado Humanitario N° 2	Municipio de Chaparral - Departamento de Tolima	1
De Tenente a Major	Batallón de Desminado Humanitario N° 3	Municipio de Puerto Berrío Departamento de Antioquia	1
De Tenente a	Batallón de Desminado	Municipio de Granada -	1

Posto	Unidade de Destino	Sede	Pessoal necessário
Major	Humanitario N° 4	Departamento de Meta	
De Tenente a Major	Batallón de Desminado Humanitario N° 5	Municipio de Neiva - Departamento de Huila	1
De Tenente a Major	Batallón de Desminado Humanitario N° 6	Municipio de Popayán - Departamento de Cauca	1
TOTAL			15

autorização da Força a que o Militar Brasileiro pertença.

Seção III

Funções dos Militares Brasileiros

Envolvidos na Instrução e Assessoria

3.1 Os Militares Brasileiros exercerão as funções de instrutores ou de assessores técnicos na área de desminagem.

3.2 Os Militares Brasileiros não exercerão atividades de busca e /ou remoção de minas e artefatos explosivos e não poderão entrar em áreas minadas ou suspeita de conter minas e/ou AEI.

4.3 O Ministério da Defesa Nacional da Colômbia, através do Comando-Geral das Forças Militares, designará um Oficial de Ligação para supervisionar, orientar e informar aos Militares Brasileiros, para o bom desempenho de seus trabalhos.

4.4 Será providenciado aos Militares Brasileiros o tratamento igualitário aos militares colombianos no que diz respeito aos aspectos hierárquicos e funcionais das tarefas que deverão cumprir.

4.5 O rodízio anual dos Militares Brasileiros, ou a substituição com menor prazo, por razões administrativas, será gerenciada pelo Brasil.

Seção IV

Normas Gerais de Desenvolvimento

4.1 O início da cooperação contemplada neste instrumento será determinado por comum acordo entre os Participantes após a assinatura deste Memorando.

4.2 O período de atividade de cada Militar Brasileiro será de um (1) ano e poderá ser prorrogado, com a prévia

Seção V

Segurança do Trabalho

5.1 Em todos os momentos, os Militares Brasileiros deverão cumprir e respeitar as leis, regulamentos e procedimentos relacionados aos

protocolos de segurança do Participante Anfitrião.

5.2 As atividades dos Militares Brasileiros deverão ser realizadas dentro dos critérios de segurança estabelecidos pelas normas internacionais e normas nacionais e as normas de cada Estado.

Seção VI

Autoridades Competentes

6.1 Para a implementação do presente Memorando de Entendimento, as autoridades competentes autorizadas pelos “Participantes” serão:

Para a representação da Colômbia: Dirección de Seguridad Pública e Infraestructura- Grupo Observatorio de Restitución de Tierras y Desminado Humanitario – Ministerio de Defensa Nacional de Colombia, con puntos focales:

internacionales@mindefensa.gov.co y/o teléfono 3150111 Extensión 40177.

Para a representação do Brasil: Agregaduría de Defensa de Brasil junto a la Embajada de la República Federativa de Brasil en Colombia, con puntos focales: adidobrasil@cable.net.co y/o teléfono 2182381.

6.2 “Os Participantes” notificarão um ao outro, por escrito, sobre qualquer alteração ou modificação das autoridades competentes.

Seção VII

Aspectos Administrativos e Legais

7.1 O participante anfitrião orientará os militares brasileiros em todos os

aspectos administrativos, regulamentares e legais que deverão cumprir, com a finalidade de permitir o bom desempenho de suas tarefas.

7.2 O Participante Anfitrião, por intermédio do Ministério da Defesa Nacional da Colômbia - Comando Geral das Forças Militares, concederá uma credencial aos Militares Brasileiros que indicará a identificação e a função, em conformidade com os procedimentos internos da Colômbia.

7.3 Os Militares Brasileiros usarão o uniforme regulamentar de sua Força de origem.

7.4 Os Militares Brasileiros não realizarão tarefas reservadas, por lei ou regulamento, para oficiais ou funcionários do Governo Anfitrião ou do Participante Anfitrião.

7.5 Os Militares Brasileiros deverão assinar compromissos de confidencialidade, quando tomarem conhecimento de informações reservadas, de acordo com as leis colombianas.

7.6 Os Participantes se comprometem a garantir mutuamente a proteção da informação trocada, no âmbito do presente Memorando de Entendimento, sujeito às disposições dos respectivos sistemas jurídicos.

Seção VIII

Disciplina e Remoção

8.1 Salvo o disposto no parágrafo 8.3 do presente Memorando, o Participante Anfitrião não poderá tomar medidas disciplinares contra os Militares Brasileiros que cometam uma falta em virtude das leis e regulamentos militares do Participante Anfitrião. No entanto, o Participante de Origem tomará medidas disciplinares ou administrativas contra os Militares Brasileiros, de forma adequada às circunstâncias, para garantir o cumprimento deste Memorando e os Participantes cooperarão na investigação de qualquer falta disciplinar cometida, de acordo com as leis ou regulamentos de qualquer um dos Participantes.

8.2 As questões disciplinares serão comunicadas ao Adido de Defesa do Brasil na Colômbia, que tomará as medidas adequadas, em coordenação com o Ministério da Defesa do Brasil.

8.3 A missão dos Militares Brasileiros poderá ser cancelada, modificada ou reduzida, a qualquer momento e por qualquer motivo, incluindo, mas sem estar limitado a isso, por violações dos regulamentos e das leis da Parte Anfitriã. Além disso, por solicitação do Participante Anfitrião, o Participante de Origem removerá o Militar Brasileiro do território do Participante Anfitrião. O Participante Anfitrião dará uma explicação sobre o pedido de remoção; no entanto, um desentendimento entre os Participantes sobre a adequação dos motivos do Participante Anfitrião não será motivo para adiar a retirada do Militar Brasileiro.

8.4 Os Participantes se consultarão imediatamente para determinar a

viabilidade de eventual substituição do Militar Brasileiro retirado.

8.5 A responsabilidade civil dos Militares Brasileiros será regida em conformidade com os termos estabelecidos no artigo nº 4 do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia sobre Cooperação em Matéria de Defesa, firmado em 19 de julho de 2008.

8.6 No caso dos Militares Brasileiros que praticarem delitos no território do Participante Anfitrião, as providências decorrentes serão regidas pelas normas vigentes no país Anfitrião.

Seção IX

Aspectos Financeiros

9.1 Todas as atividades que forem realizadas, em virtude do presente Memorando, estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros e físicos dos Participantes.

9.2 *Responsabilidades do Participante de Origem e do Militar Brasileiro:*

1. Despesas com saúde, incluindo o tratamento médico, dentário, remoção ou evacuação de seu pessoal doente, ferido ou falecido.
2. Pagamento dos vencimentos regulamentares, de acordo com a legislação do Estado de Origem.
3. Gastos com o deslocamento do Militar Brasileiro, até e desde o país anfitrião, segundo lhe corresponda.
4. Gastos com moradia e alimentação.

5. Gastos com deslocamento entre o lugar de habitação e o local onde cumpre suas funções.

9.3 Responsabilidades do Participante Anfitrião:

Fornecer apoio aos Militares Brasileiros em todo o processo de adaptação na Colômbia, para o cumprimento integral das tarefas atribuídas.

1. Fornecer instalações e/ou equipamentos necessários para que o Militar Brasileiro possa desempenhar as suas tarefas, como por exemplo: computador, internet e outros equipamentos e materiais necessários.
2. Fornecer atendimento médico de urgência e ou emergência ao “Pessoal de Origem”, durante o desenvolvimento de atividades no âmbito deste Memorando, em instalações médicas das Forças Militares.

Seção X

Suporte de Bem Estar e Saúde

10.1 O Participante Anfitrião autorizará aos Militares Brasileiros, o acesso a clubes militares e centros recreativos das Forças Militares.

Seção XI

Solução de Controvérsias

11.1 Qualquer controvérsia que surja em decorrência deste Memorando será tratada de maneira amistosa, mediante negociação direta entre os Participantes.

Seção XII

Entrada em Vigência, Duração, Modificação,

Prorrogação e Término

12.1 O presente Memorando terá efeito a partir da data de sua assinatura e permanecerá vigência por um período de 3 (três) anos, renovável automaticamente por períodos de (1) um ano.

12.2 O presente Memorando de Entendimento poderá ser modificado mediante um adendo ao presente documento, sempre com o consentimento, por escrito, de ambas as Participantes.

12.3 Este Memorando de Entendimento pode ser terminado por qualquer dos Participantes mediante notificação escrita dentro uma antecedência de (30) dias antes da sua intenção de terminá-lo.

12.4 O término do presente Memorando de Entendimento não afetará a proteção da informação em andamento.

Feito em Brasília, Brasil, no dia 21 do mês de fevereiro de 2018, em dois originais nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**RAUL
JUNGMANN**

Pelo Ministério da
Defesa da
República
Federativa do Brasil

**LUIS C.
VILLEGAS**

Pelo Ministério da
Defesa Nacional
da República da
Colômbia.

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O ESTADO DE ISRAEL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL 27/02/2018

A República Federativa do Brasil

E o Estado de Israel, doravante
denominados como “Partes
Contratantes”,

imbuídos do desejo de regulamentar a
relação entre seus dois Estados na área
de Previdência Social,

acordam o seguinte:

Parte I Disposições Gerais

Artigo 1 Definições

1. Para fins deste Acordo:

a) “Nacional”, em relação a Israel,
significa uma pessoa que tenha
cidadania israelense de acordo com as
leis de Israel; e, em relação ao Brasil,

um brasileiro segundo a Constituição
Federal e as leis da República
Federativa do Brasil;

b) “Legislação” significa as leis, as
regulamentações e os outros atos legais
que regulem a matéria especificada no
Artigo 2 deste Acordo;

c) “Autoridade Competente” significa:

- em relação a Israel: o Ministro dos
Assuntos Sociais e Serviços Sociais; -
em relação ao Brasil: o Ministro da
Fazenda

d) “Instituição Competente” significa o
organismo ou a autoridade responsável
por implementar a legislação
especificada no Artigo 2 deste Acordo e

por conceder os benefícios sob a
legislação aplicável;

e) “Benefício” significa qualquer
pagamento em dinheiro ou outro
benefício sob a legislação definida no
Artigo 2 deste Acordo, incluindo
qualquer valor adicional, acréscimo ou
suplemento a ser pago em complemento
ao benefício, de acordo com a
legislação de uma Parte Contratante,
salvo se de outro modo especificado no
presente Acordo;

f) “Período de Seguro” significa:

- em relação a Israel: um período de
emprego, de trabalho por conta própria,
ou de pagamento de contribuições ou de
residência, conforme definido ou
reconhecido como um período de
seguro na legislação de Israel, segundo
a qual tal período foi ou é considerado
como tendo sido cumprido, ou qualquer
período semelhante à medida que seja
reconhecido na legislação de Israel
como equivalente a um período de
seguro; e

- em relação ao Brasil: o tempo de
contribuição ou qualquer período
equivalente assim considerado nos
termos da legislação brasileira;

g) “Residência” significa uma
residência habitual legalmente
estabelecida em cada Parte Contratante;

h) “Estadia” significa residência
temporária;

i) “Membro de Família”, para Israel,
significa as pessoas definidas ou
reconhecidas como tal pela legislação
aplicada pela Instituição Competente; e,
para o Brasil, os dependentes, conforme
definido na legislação brasileira;

j) “Organismo de Ligação”: o
organismo da Instituição Competente

designado pelas Autoridades Competentes para efetuar a comunicação com a finalidade da aplicação deste Acordo;

k) “Dados pessoais” significa qualquer tipo de informação relacionada, direta ou indiretamente, a uma pessoa física identificada ou identificável (detentora dos dados pessoais);

l) “Processamento de dados pessoais” significa qualquer operação ou conjunto de operações, as quais são realizadas em dados pessoais, por meios automáticos ou não, tais como coleta, gravação, organização, armazenamento, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, uso, divulgação, por transmissão ou disseminação ou outra forma de disponibilização, sistematização ou combinação, bloqueio, eliminação ou destruição.

2. Os demais termos ou expressões utilizadas neste Acordo terão os significados que lhes forem atribuídos pela legislação das Partes Contratantes. Os pronomes singulares também significarão plural, e os pronomes masculinos também se aplicam ao feminino.

Artigo 2

Âmbito Material

Este Acordo será aplicado à seguinte legislação:

A. Em relação a Israel: a Lei de Seguro Nacional (Versão consolidada) nº 5755 de 1995, à medida que se aplique às seguintes espécies de seguro:

- a) Seguro por idade e de sobreviventes;

b) Seguro Invalidez;

c) Seguro Acidente do Trabalho;

d) Seguro Maternidade.

B. Em relação ao Brasil:

a) No Regime Geral de Previdência Social:

1) aposentadoria por idade;

2) pensão por morte;

3) aposentadoria por invalidez;

4) auxílio-doença acidentário;

5) salário-maternidade.

b) Nos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos civis:

1) aposentadoria por idade;

2) pensão por morte;

3) aposentadoria por invalidez.

2. Ressalvado o disposto no parágrafo 4 deste Artigo, este Acordo será aplicado, também, a qualquer legislação que consolidar, substituir, alterar ou complementar a legislação mencionada no parágrafo 1 deste Artigo.

3. Com a entrada em vigor deste acordo, as Autoridades Competentes por si mesmas ou entidades delegadas por elas

deverão se notificar mutuamente no que concerne a legislação de previdência social. A partir da entrada em vigor, antes do fim de fevereiro de cada ano, as autoridades competentes deverão se notificar mutuamente sobre as alterações nas suas legislações ocorridas durante o ano anterior.

4. Este acordo não será aplicado à legislação que estende a aplicação da legislação especificada no parágrafo 1 deste Artigo a novos grupos de beneficiários, a menos que a Autoridade Competente por si mesma ou entidade delegada por ela da Parte Contratante em questão assim decidir e notificar do efeito relacionado com a notificação mencionada no parágrafo 3 deste artigo.
5. Salvo disposição contrária, a aplicação deste Acordo não será afetada por qualquer legislação supranacional que vincule uma Parte Contratante, acordos internacionais assinados pelas Partes Contratantes ou a legislação específica de uma Parte Contratante que tenha sido promulgada para a implementação de um acordo internacional.

Artigo 3

Âmbito Pessoal

Este Acordo aplicar-se-á a todas as pessoas que estejam ou tenham estado sujeitas à legislação referida no Artigo 2 deste Acordo, aos membros de família e aos sobreviventes ou dependentes que adquiram direitos derivados daquelas pessoas, observada a legislação aplicável de cada Parte Contratante.

Artigo 4

Igualdade de Tratamento

Para fins deste Acordo, salvo disposição contrária, as pessoas a seguir terão, enquanto residirem no território de qualquer uma das Partes Contratantes, os mesmos direitos e obrigações dos nacionais daquela Parte Contratante:

- a) nacionais da outra Parte Contratante;
- b) refugiados, como mencionado na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, e o Protocolo de 31 de Janeiro de 1967, daquela Convenção;
- c) pessoas apátridas, como mencionado na Convenção relativa ao Estatuto das Pessoas Apátridas, de 28 de Setembro de 1954;
- d) membros de família, dependentes e pessoas sobreviventes das pessoas mencionadas nos alíneas “a” a “c”, em relação aos direitos que derivem de tais pessoas.

Artigo 5

Exportação de Benefícios

Salvo disposição contrária neste Acordo, benefícios em espécie ou em dinheiro não serão reduzidos, modificados, suspensos ou cancelados unicamente pelo fato de a pessoa residir, habitual ou temporariamente, no território da outra Parte Contratante.

Parte II

Legislação Aplicável

Artigo 6

Disposições Gerais

Salvo disposição contrária neste Acordo:

O empregado ou trabalhador por conta própria no território de uma das Partes Contratantes está sujeito apenas à legislação dessa Parte Contratante, independentemente da Parte Contratante em cujo território ele resida ou em cujo território a sede do empregador esteja localizada.

1. O trabalhador por conta própria que realiza suas atividades profissionais no território de ambas as Partes Contratantes estará sujeito à legislação da Parte Contratante do território em que reside. Esta pessoa será tratada como se exercesse toda sua atividade profissional no território da Parte Contratante a cuja legislação está sujeita.
2. Este Acordo não afeta as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas ou os princípios gerais do direito internacional consuetudinário relacionados aos privilégios e imunidades consulares, no que diz respeito à legislação especificada no parágrafo 1 do Artigo 2 deste Acordo.
3. Os funcionários públicos e pessoas tratadas como tal de uma Parte Contratante que tenham sido enviadas para o território da outra Parte Contratante ficarão submetidas à legislação da Parte Contratante de cuja Administração sejam empregadas.

Artigo 7

Trabalhadores Deslocados

1. Uma pessoa que:

a) é empregada por um empregador cuja sede comercial está no território de uma Parte Contratante,

b) é coberta pela legislação daquela Parte Contratante, e

c) é enviada para trabalhar no território da outra Parte Contratante pelo mesmo empregador por um período que não exceda 5 anos;

Continuará sujeita à legislação da primeira Parte Contratante como se ela continuasse a residir e trabalhar no território daquela Parte Contratante.

2. Se a duração do trabalho exceder 5 anos, a legislação da primeira Parte Contratante continuará a ser aplicada por mais 2 anos com o consentimento das Autoridades Competentes das Partes Contratantes ou das Instituições Competentes designadas por elas. Tal consentimento deverá ser solicitado antes do término do período inicial de 5 anos.
3. O parágrafo 1 também será aplicado se o empregador da Parte Contratante de destino for uma empresa afiliada ou subsidiária do empregador de origem.
4. A prova do deslocamento, ao qual se refere este Artigo, será realizada conforme as disposições do Ajuste Administrativo.

Artigo 8

Trabalhadores Marítimos e de Transporte Aéreo

1. A pessoa que trabalha como empregado a bordo de um navio que ostente o pavilhão de uma Parte Contratante estará sujeita apenas à legislação desta Parte Contratante.
2. Não obstante, a referida pessoa estará sujeita somente à legislação da outra Parte Contratante se for empregada de um empregador com sede no território da outra Parte Contratante.
3. Os trabalhadores empregados em trabalhos de carga, descarga, reparação de navios e serviços de vigilância no porto estão sujeitos à legislação da Parte Contratante a cujo território pertença o porto em que trabalham.
4. Os membros de tripulação de empresas de transporte aéreo que trabalham nos territórios de ambas as Partes Contratantes estão sujeitos somente à legislação da Parte Contratante em cujo território a empresa tenha sua matriz. Entretanto, se essa empresa tiver uma subsidiária no território da outra Parte Contratante, a pessoa contratada por essa subsidiária, que não esteja deslocada na forma do Artigo 7, está submetida à legislação da Parte Contratante onde a subsidiária se localizar.

Artigo 9

Exceções aos Artigos 6, 7 e 8

As Autoridades Competentes, as Instituições Competentes ou Instituições designadas pelas Partes Contratantes podem conceder de comum acordo, por escrito, exceções às disposições dos

Artigos 6, 7 e 8, no interesse de uma pessoa ou categoria de pessoas.

Artigo 10

Contribuições de seguro

O pagamento das contribuições de seguro por uma pessoa e seu empregador abrangidas por este Acordo será realizado de acordo com a legislação da Parte Contratante a qual ela está sujeita.

Parte III

Disposições Especiais Concernentes às Várias Categorias de Benefícios

Capítulo 1

Prestações por Idade, invalidez e de sobreviventes

Artigo 11

Disposições sobre Benefícios

1. Salvo disposição contrária neste Acordo, quando da concessão de benefícios com base neste Acordo, as Instituições Competentes das Partes Contratantes aplicarão suas respectivas legislações.
2. Em relação ao Brasil, salvo disposição em contrário neste Acordo, se a legislação do Brasil subordina a concessão dos benefícios previstos no Artigo 2 à condição de que uma pessoa esteja sujeita à sua legislação ou recebendo benefício decorrente de contribuições próprias, no momento em que ocorra o fato gerador, considera-se atendida essa condição se, nesse momento, a pessoa estiver sujeita à legislação de Israel.

Artigo 12

Períodos de Seguro Inferiores a Doze Meses

1. Para fins de aposentadoria por idade, se a duração total dos períodos de seguro cumpridos sob a legislação de uma das Partes Contratantes é inferior a doze meses e se, baseado somente naqueles períodos, nenhum direito a benefício existe sob aquela legislação, a instituição da Parte Contratante em questão não está obrigada a conceder um benefício referente aos períodos mencionados.
2. Contudo, para fins de totalização, a outra Parte Contratante deve calcular o benefício levando em consideração os períodos de seguro especificados no parágrafo 1 deste artigo, como se esses períodos tivessem sido cumpridos sob a égide da legislação dessa Parte Contratante.

Aplicação da Legislação de Israel

Artigo 13

Prestações por Idade e de Sobreviventes

1. Quando um nacional de uma Parte Contratante ou uma pessoa especificada no Artigo 4, alíneas “b” a “d”, deste Acordo houver sido segurada em Israel, mas não tiver períodos de seguro suficientes em Israel para ter direito a prestações por idade ou de sobreviventes, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação do Brasil serão levados em consideração, desde que não se sobreponham com os

períodos de seguro de Israel. A instituição competente israelense levará em consideração somente os períodos de seguros cumpridos sob a legislação do Brasil após 1º de Abril de 1954.

2. Se a pessoa interessada ou seu sobrevivente preencher as condições para o benefício quando os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de ambas as Partes Contratantes forem somados, a instituição competente israelense determinará o benefício da seguinte forma:

a) O benefício israelense que é pagável a uma pessoa que completou os períodos de carência de seguro de acordo com a legislação israelense será levado em consideração como um valor teórico.

b) Baseado no valor teórico acima, a instituição competente calculará o benefício parcial a ser pago de acordo com a razão entre a duração dos períodos de seguro israelenses que a pessoa completou sob a legislação de Israel e o total de todos os períodos de seguro cumpridos por ela sob a legislação de ambas as Partes Contratantes.

3. O direito a um benefício por idade está condicionado a que o beneficiário tenha direito a um benefício por idade de acordo com a legislação israelense e tenha residido em Israel ou no Brasil no momento da apresentação do pedido de benefício por idade em Israel. De acordo com a legislação israelense, o período de seguro exigido para aposentadoria por idade é de 144 meses.

4. O direito a um benefício de sobreviventes tem como condição que o beneficiário e o falecido sejam residentes de Israel ou do Brasil, na data do falecimento, ou que o falecido estivesse recebendo benefício por idade imediatamente antes de sua morte.
5. Treinamento vocacional e auxílio subsistência para viúvas, viúvos e órfãos são devidos às pessoas designadas no parágrafo 1 deste Artigo, somente se elas residirem em Israel e enquanto estiverem realmente presentes em Israel.

Artigo 14

Benefícios por Invalidez

1. Uma pessoa coberta por este Acordo possuirá direito a um benefício por invalidez se ela tiver sido segurada como residente de Israel imediatamente antes de se tornar inválida.
2. Serviços especiais para deficientes, auxílio de subsistência para crianças deficientes de uma pessoa segurada, reabilitação profissional para uma pessoa deficiente, treinamento vocacional e auxílio de subsistência para o cônjuge são devidos para as pessoas mencionadas acima desde que residam em Israel e enquanto estiverem realmente presentes em Israel.
3. Uma pessoa coberta por este Acordo que resida fora de Israel e que tenha direito a um benefício israelense por invalidez continuará recebendo

o benefício concedido, ainda que haja um aumento no grau de sua invalidez como resultado de um agravamento desta invalidez ou da inclusão de outra causa de invalidez surgida no exterior.

Disposições relativas a Benefícios Brasileiros

Artigo 15

Totalização de Períodos de Seguro e Cálculo de Benefícios

1. Quando uma pessoa não for elegível a um benefício considerando unicamente os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil, os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de Israel serão também considerados, até o mínimo necessário, para alcançar a elegibilidade ao benefício, devendo a Instituição Competente proceder da seguinte forma:

a) calcular o valor teórico do benefício que seria pago como se os períodos totalizados de cobertura, até o mínimo necessário para alcançar a elegibilidade ao benefício, houvessem sido cumpridos sob a legislação do Brasil; e

b) calcular o valor do benefício a ser pago com base no benefício teórico, de acordo com a razão entre a duração dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil e a duração dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de ambas as Partes Contratantes, até o mínimo necessário para alcançar a elegibilidade ao benefício.

2. O valor teórico do benefício mencionado no parágrafo 1, alínea “a”, deste Artigo não será,

sob nenhuma circunstância, inferior ao valor mínimo garantido pela legislação do Brasil.

3. Caso uma pessoa seja elegível a um benefício de acordo com a legislação do Brasil, sem a aplicação do parágrafo 1 deste Artigo, a Instituição Competente do Brasil determinará o valor do benefício a ser pago com base exclusivamente nos períodos de cobertura cumpridos por esta pessoa sob a legislação do Brasil.

Capítulo 2

Acidentes de Trabalho e Doenças Ocupacionais

Artigo 16

Os benefícios relativos a acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais são devidos pela Instituição Competente da Parte Contratante a cuja legislação a pessoa estava sujeita no momento do acidente ou durante a última atividade profissional realizada que causou a incapacidade.

Artigo 17

Concessão de Benefícios por Doença Ocupacional

1. Quando uma pessoa, nos termos da legislação de ambas as Partes Contratantes, exercer uma atividade nas duas Partes Contratantes que, por sua natureza, é susceptível de causar doença ocupacional os benefícios que ela ou os seus dependentes podem reivindicar serão concedidos exclusivamente de acordo com a legislação da Parte Contratante

em que tal atividade tenha sido realizada por último.

2. Contudo, nos casos em que a incapacidade decorrente de doença ocupacional seja manifestamente atribuída a uma atividade desenvolvida sob a égide da legislação da outra Parte Contratante, somente a legislação dessa última Parte Contratante será aplicada.

Artigo 18

Se a legislação de uma Parte Contratante explícita ou implicitamente determina que os acidentes de trabalho ou as doenças ocupacionais anteriores sejam levadas em consideração para determinar o grau de incapacidade ou capacidade laboral, a Instituição Competente dessa Parte Contratante também levará em consideração os acidentes de trabalho ou as doenças ocupacionais anteriores sofridas ou diagnosticadas enquanto sob a legislação da outra Parte Contratante, observada a legislação da primeira Parte Contratante.

Capítulo 3

Benefícios de Maternidade

Artigo 19

Agregação de Períodos de Seguro

1. Se a legislação de uma das Partes Contratantes condiciona o direito a benefícios à conclusão de períodos de seguro, a Instituição Competente tomará em conta, até o necessário, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação da outra Parte Contratante, desde que eles não se sobreponham, como se fossem períodos de seguro

- cumpridos sob a legislação da primeira Parte Contratante.
2. No cálculo do benefício em conformidade com o parágrafo 1, somente os rendimentos obtidos sob a legislação da Parte Contratante que paga o benefício deverão ser considerados.

Artigo 20

Concessão do Benefício de Maternidade

Benefícios de maternidade serão providos conforme a legislação da Parte Contratante a que a pessoa segurada está sujeita no momento do parto ou adoção.

Parte IV

Disposições Diversas

Artigo 21

Ajuste Administrativo e Troca de Informações

1. As Autoridades Competentes deverão:
 - a) acordar o procedimento para a implementação deste Acordo por meio de um Ajuste Administrativo;
 - b) trocar informações sobre as medidas tomadas para a aplicação deste Acordo;
 - c) trocar informações referentes a todas as modificações de sua respectiva legislação, as quais possam afetar a aplicação deste Acordo;
 - d) designar os organismos de ligação para facilitar e acelerar a implementação deste Acordo por meio do Ajuste Administrativo.

2. De comum acordo, as Instituições Competentes poderão estabelecer um sistema eletrônico de troca de informações, incluindo informações relativas à morte de um beneficiário, com o objetivo de agilizar a implementação deste Acordo.

Artigo 22

Assistência Administrativa

1. As Autoridades Competentes e as Instituições Competentes das Partes Contratantes deverão auxiliar-se reciprocamente na implementação deste Acordo, como se elas estivessem aplicando suas próprias leis. Essa assistência administrativa será gratuita, salvo se as Autoridades Competentes acordarem de outra forma quanto ao reembolso de certos custos.
2. As Autoridades Competentes e Instituições Competentes das Partes Contratantes poderão comunicar-se diretamente entre si e com as pessoas interessadas ou seus respectivos representantes.

Artigo 23

Proteção de Dados

1. Observadas as disposições deste artigo e apenas com a solicitação do segurado, a instituição competente de ambas as Partes Contratantes estão autorizadas a trocar dados pessoais relacionados a tal segurado para implementação deste Acordo.

2. A transferência de dados pessoais estará sujeita à legislação que trata de proteção da privacidade e dados pessoais da Parte Contratante que os transfere.
3. O processamento de dados pessoais pela instituição competente da Parte Contratante para a qual os dados são transferidos deve estar de acordo com a legislação que trata da proteção da privacidade e dados pessoais da Parte Contratante que os recebe.
4. Os dados pessoais de que trata este artigo devem ser confidenciais e devem ser usados tão somente para os fins de determinar o direito às prestações e aos benefícios por força deste Acordo. Os dados pessoais especificados na solicitação deverão ser transferidos apenas entre a instituição competente ou autoridades autorizadas de ambas as Partes Contratantes e não deverão ser retransmitidos para terceiros.
5. As Partes Contratantes deverão tomar as medidas para proteger os dados pessoais solicitados, por força deste Acordo, de destruição ilegal ou acidental, perda, divulgação acidental ou modificação, acesso não autorizado ou de qualquer outro tipo de processamento não autorizado.
6. Os dados pessoais coletados por força deste acordo deverão ser armazenados e protegidos de acordo com a legislação aplicável das Partes Contratantes.

Artigo 24

Isenção de Tributos, Encargos e Autenticação

1. Quando a legislação de uma Parte Contratante estabelecer que um requerimento ou documento seja isento, total ou parcialmente, de tributos, de selo, taxas para procedimentos judiciais ou de registro, observada a legislação de tal Parte Contratante, a isenção será estendida para se aplicar, também, a requerimentos e documentos emitidos pelas autoridades da outra Parte Contratante para implementação deste Acordo.
2. Os documentos e certificados que sejam apresentados para os fins deste Acordo deverão ser isentos de autenticação por autoridades diplomáticas, consulares ou de outros procedimentos internos formais similares, desde que tramitados diretamente entre as Instituições Competentes ou Organismos de Ligação.
3. Cópias de documentos autenticados pela Instituição Competente ou Organismo de Ligação de uma Parte Contratante devem ser aceitas como cópias fiéis e exatas pela Instituição Competente da outra Parte Contratante, sem a necessidade de qualquer outra certificação.

Artigo 25

Apresentação de Requerimentos

1. Os requerimentos, notificações e recursos apresentados à

Instituição Competente de uma Parte Contratante serão considerados como tendo sido apresentados à Instituição Competente da outra Parte Contratante na mesma data.

2. Um requerimento de um benefício a ser pago de acordo com a legislação de uma Parte Contratante será considerado como um requerimento de um benefício correspondente a ser pago em conformidade com a legislação da outra Parte Contratante, desde que o requerimento seja enviado à Instituição Competente da outra Parte Contratante. Isso não se aplica, contudo, se o requerente solicitar expressamente o adiamento da concessão dos benefícios por idade segundo a legislação de uma das Partes Contratantes.

Artigo 26

Pedidos de ressarcimento

Se a Instituição Competente de uma Parte Contratante tiver pago a um beneficiário uma quantia superior àquela que ele tem direito, a Instituição Competente poderá, de acordo com a legislação aplicável, solicitar à Instituição Competente da outra Parte Contratante que retenha a quantia excedente de qualquer quantia paga por essa Instituição Competente ao beneficiário. Tal retenção feita por essa Instituição Competente será realizada em conformidade com a legislação aplicável, como se a mencionada Instituição Competente reivindicasse um excedente pago por ela. A instituição Competente repassará a quantia retida para a Instituição Competente requerente.

Artigo 27

Idiomas utilizados na aplicação do Acordo

As Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação das Partes Contratantes poderão, na aplicação deste Acordo, utilizar os idiomas oficiais das Partes Contratantes ou o idioma inglês, conforme especificado no Ajuste Administrativo a que se refere a alínea “a” do parágrafo 1 do Artigo 21.

Artigo 28

Moeda e Forma de Pagamento

1. O pagamento de qualquer benefício, por força deste Acordo, poderá ser feito na moeda da Parte Contratante cuja Instituição Competente faz o pagamento.
2. Se disposições propostas a restringir a troca ou a exportação de moedas forem introduzidas por qualquer uma das Partes Contratantes, as Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes de ambas as Partes Contratantes imediatamente tomarão as medidas necessárias para garantir a transferência das quantias a serem pagas por força deste Acordo.
3. As Instituições Competentes das Partes Contratantes estabelecerão mecanismos de transferências de divisas para o pagamento das prestações pecuniárias diretamente aos beneficiários ou seus dependentes que residam no território da outra Parte Contratante.

Artigo 29

Resolução de Controvérsias

1. Controvérsias a respeito da interpretação ou da aplicação deste Acordo serão resolvidas, na medida do possível, pelas Autoridades Competentes.
2. Caso não seja possível às Autoridades Competentes resolver tais controvérsias, de acordo com o Parágrafo 1 deste Artigo, as Partes Contratantes se empenharão para solucioná-las mediante negociações por meio de canais diplomáticos.

Artigo 30

Perícia Médica

1. Se uma pessoa que reside, habitual ou temporariamente, no território de uma Parte Contratante apresentar um requerimento de benefício ou estiver recebendo benefício conforme a legislação da outra Parte Contratante e se uma perícia médica for necessária, a Instituição Competente do local de residência, habitual ou temporária, deverá realizar a perícia a pedido da Instituição Competente da outra Parte Contratante.
2. As modalidades de verificação médica para os beneficiários deste Acordo serão estabelecidas no Ajuste Administrativo a que se refere o Artigo 21.

Parte V

Disposições Transitórias e Finais

Artigo 31

Disposições Transitórias

1. Este Acordo não conferirá nenhum direito a pagamento de benefício para qualquer período anterior à data de entrada em vigor deste Acordo.
2. Ao determinar o direito aos benefícios por força deste Acordo, todo período de seguro cumprido antes da entrada em vigor deste Acordo, observada a legislação das Partes Contratantes, deverá ser considerado.
3. Este Acordo deverá ser aplicado, inclusive, a eventos que ocorreram antes da sua entrada em vigor, observado o parágrafo 1 deste Artigo.
4. Benefícios concedidos antes da entrada em vigor deste Acordo não serão reduzidos no caso de uma solicitação do beneficiário apresentada nos termos deste Acordo.
5. Qualquer benefício indeferido ou suspenso em virtude, unicamente, da nacionalidade da pessoa em questão ou de sua residência no território da outra Parte Contratante, poderá ser concedido ou reativado, mediante requerimento do interessado, em conformidade com este Acordo, com efeito a partir da data de entrada em vigor deste Acordo, desde que tais direitos determinados anteriormente não deem origem a um pagamento em montante único (“lump-sum”).

6. Se o requerimento a que se referem os Parágrafos 4 e 5 deste Artigo for apresentado dentro de dois anos da data de entrada em vigor deste Acordo, os direitos tratados por este Acordo retroagem à data de entrada em vigor deste Acordo. Se o requerimento acima mencionado for apresentado após a expiração do período de dois anos a partir da data de entrada em vigor deste Acordo, direitos não prescritos/decadentes serão devidos a partir da data em que o requerimento foi apresentado, exceto quando disposições mais favoráveis da legislação de uma das Partes Contratantes se apliquem.

Artigo 32

Vigência e Denúncia do Acordo

1. Este Acordo permanecerá em vigor por um período indefinido.
2. Qualquer Parte Contratante pode denunciar o Acordo por meio dos canais diplomáticos, mediante notificação por escrito. Nesse caso, o presente Acordo permanecerá em vigor até o último dia do décimo segundo mês seguinte ao mês em que a denúncia foi notificada.
3. Se este Acordo for denunciado, quaisquer direitos adquiridos quanto à elegibilidade ou ao pagamento de benefícios em conformidade com suas disposições serão mantidos.

Artigo 33

Entrada em Vigor

1. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês no qual a última notificação foi enviada por qualquer das Partes Contratantes informando a outra Parte Contratante, por escrito e por meio de canais diplomáticos, que todos os procedimentos internos legais necessários para a entrada em vigor deste Acordo foram cumpridos.
2. Este Acordo poderá ser emendado ou suplementado, a qualquer tempo, pelo mútuo consentimento das Partes Contratantes, por escrito. As emendas ou suplementos entrarão em vigor observados os procedimentos determinados no parágrafo 1 deste Artigo.

Feito em Jerusalém, aos 27 de fevereiro de 2018, que corresponde a 12 Adar, 5778 do calendário hebraico em duas vias originais, nos idiomas português, hebraico e inglês, cada um dos textos sendo igualmente autênticos. No caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,

Paulo Cesar Meira de Vasconcellos,
Embaixador

PELO ESTADO DE ISRAEL,

Yossi Shelley, Embaixador

**ACORDO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICA ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DO
REINO HACHEMITA DA
JORDÂNIA 05/03/2018**

O Governo da República Federativa do Brasil e

o Governo do Reino Hachemita da Jordânia

(doravante denominadas "Partes"),

Reconhecendo o interesse em fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da urgência de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico;

Acordam o seguinte:

Artigo I

Este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes, tais como agropecuária, saúde, educação, formação profissional, entre outras áreas de interesse, com o propósito de promover o desenvolvimento econômico e social.

Artigo II

As Partes, por consentimento mútuo, poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo.

Artigo III

1. Os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares.

2. As instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades serão definidos igualmente por meio de Ajustes Complementares

3. Para o desenvolvimento dos programas, projetos e atividades referentes a este Acordo, as Partes poderão considerar a participação de instituições públicas e privadas, bem como de organizações não governamentais de ambos os países, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.

4. As Partes Contratantes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação de programas, projetos e atividades aprovados pelas Partes e procurarão financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

Artigo IV

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, tais como:

a) a avaliação e a definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;

b) o estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;

c) o exame e a aprovação de Planos de Trabalho;

d) a análise, a aprovação e a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e

e) a avaliação dos resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e data das reuniões serão acordados pela via diplomática.

Artigo V

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte.

Artigo VI

Cada Parte assegurará ao pessoal enviado pela outra Parte, no âmbito deste Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem especificadas nos Ajustes Complementares, conforme as leis e regulamentos nacionais.

Artigo VII

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no seu território, no

âmbito deste Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento:

a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte, a serem solicitados pela via diplomática;

b) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo;

c) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. As imunidades e privilégios deste Artigo não deverão ser concedidos para nacionais em seus respectivos países.

3. Questões relativas à taxação de salários, remunerações e outros rendimentos pessoais serão dirimidas em conformidade com as respectivas legislações nacionais de cada Parte e com os acordos internacionais dos quais o Brasil e Jordânia sejam partes.

4. A importação de bens pessoais poderá ser objeto da aplicação de provisões temporárias de isenção de impostos ou de redução de taxas e de outros gravames aduaneiros, tal como determinados em cada Acordo, Protocolo ou Ajuste Complementar.

5. A seleção de pessoal será feita pela Parte que o envie e deverá ser aprovada pela Parte que o recebe.

Artigo VIII

O pessoal enviado de um país a outro no âmbito deste Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VI deste Acordo.

Artigo IX

1. Os bens e equipamentos necessários para executar os projetos desenvolvidos sob os auspícios do presente Acordo, e definidos nos Acordos complementares, estarão isentos de tarifas, impostos e outros encargos sobre importação ou exportação, com a exceção daqueles relacionados a custos de armazenamento, transporte e outros serviços relacionados, conforme previsto na legislação das Partes.

2. Ao término dos programas, projetos e atividades, todos os bens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos governamentais relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

Artigo X

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor deste Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. Este Acordo terá vigência de cinco (5) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste, por via diplomática, sua

intenção de denunciá-lo, com pelo menos seis (6) meses de antecedência à sua renovação automática.

3. Em caso de denúncia deste Acordo, os programas, projetos e atividades em execução não serão afetados, salvo quando as Partes convierem diversamente, por escrito.

4. Este Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

Artigo XI

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por meio de negociação direta entre as Partes, pela via diplomática.

Feito em Amã, em 4 de março de 2018, em dois (2) originais, nas línguas portuguesa, árabe e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

Pelo Reino Hachemita da Jordânia,
Ayman Safady, Ministro das Relações Exteriores

Pela República Federativa do Brasil,
Aloysio Nunes Ferreira, Ministro de Estado das Relações Exteriores

**ATOS ASSINADOS POR OCASIÃO
DA VISITA DO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA DA COLÔMBIA,
JUAN MANUEL SANTOS
20/03/2018**

**Entendimento entre o governo da
República Federativa do Brasil e o
governo da República da Colômbia
em matéria de Cooperação para a
Agricultura Familiar e o
Desenvolvimento Rural**

O Governo da República Federativa do Brasil

E

o Governo da República da Colômbia,

reconhecendo as excelentes relações de amizade que existem entre os dois Estados, que se sustentam em estreita cooperação bilateral;

considerando a assinatura, em 9 de outubro de 2015, do Memorando de Entendimento entre o Ministério de Agricultura e Desenvolvimento Rural da Colômbia e o Ministério do Desenvolvimento Agrário do Brasil, cujo objetivo é cooperar em temas de desenvolvimento agrícola e rural territorial sustentável;

considerando que a República Federativa do Brasil reiterou o seu apoio à República da Colômbia com a implementação de ações concretas para compartilhar estruturas e técnicas de desenvolvimento agrário e agricultura familiar, fundamentais no pós-conflito;

chegaram ao seguinte entendimento:

1. Fomentar a implementação do Memorando de Entendimento entre o Ministério da Agricultura e do Desenvolvimento Rural da República da Colômbia e o Ministério de

Desenvolvimento Agrário da República Federativa do Brasil para a cooperação em temas referentes ao Desenvolvimento Agrícola e Rural territorial sustentável, assinado em 9 de outubro de 2015.

2. Realizar missão técnica de especialistas brasileiros a Colômbia, com o propósito de fazer um pré-diagnóstico da Agricultura Familiar no país e definir, em conjunto com as instituições colombianas, o objetivo e os resultados do futuro projeto de cooperação trilateral. A missão visa contribuir para o desenvolvimento de uma Política de Agricultura Familiar, de apoio ao pós-conflito, fortalecendo as diretrizes de política priorizadas: 1) Extensão rural integral e participativa; 2) Sistemas Produtivos Sustentáveis; 3) Circuitos curtos de comercialização e 4) Sistemas de Informação.

3. A partir da Missão técnica, envidar esforços para estabelecer um projeto integral de cooperação para o intercâmbio em assuntos de agricultura familiar e cadastro, bem como para a implementação das diretrizes de política pública para a Agricultura Camponesa, Familiar e Comunitária na Colômbia.

4. Identificar organismos internacionais em potencial para alavancar a execução do projeto futuro, sob a modalidade de Cooperação Técnica Sul-Sul Trilateral.

5. Apoiar a Estratégia de Cooperação Colômbia-Brasil para o fortalecimento da Agricultura Familiar nos territórios rurais.

Assinado em Brasília ao dia 20 do mês de março de 2018, em dois exemplares originais em português e espanhol, sendo ambos os textos idênticos e igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Aloysio Nunes Ferreira, Ministro de Estado das Relações Exteriores

Pelo Governo da República da Colômbia

María Ángela Holguín Cuéllar, Ministra das Relações Exteriores

Memorando de Entendimento entre o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços da República Federativa do Brasil e o Ministério de Comércio, Indústria e Turismo da República da Colômbia para a Cooperação Bilateral em matéria de Micro, Pequenas e Médias Empresas e Artesanato

O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços da República Federativa do Brasil e Ministério do Comércio, Indústria e Turismo da República da Colômbia, doravante denominados “Partes”;

Motivados pelo desejo de fortalecer a cooperação econômica e comercial entre os dois países em matéria de micro, pequenas e médias empresas, empreendedorismo e artesanato;

Considerando que as micro, pequenas e médias empresas representam número bastante expressivo das empresas existentes em ambos os países;

Convencidas de que a cooperação entre as Partes pode proporcionar relevante aprimoramento de políticas públicas de apoio ao empreendedorismo, ao

artesanato e às micro, pequenas e médias empresas;

Cientes de que a integração entre os ecossistemas de micro, pequenas e médias empresas e do artesanato de Brasil e Colômbia fortaleceria a competitividade, a inovação e a internacionalização destas;

Expressam a sua intenção em formalizar a seguinte cooperação:

Artigo I

As Partes concordam em estabelecer diálogo para o intercâmbio de informações e de boas práticas sobre políticas públicas, experiências e metodologias em matéria de micro, pequenas e médias empresas, empreendedorismo e artesanato.

Artigo II

As Partes reservam-se o direito de envolver órgãos governamentais e outras entidades que tenham interface com a promoção, o desenvolvimento, a competitividade e a internacionalização de micro, pequenas e médias empresas e do artesanato de ambos os países, com o objetivo de promover a cooperação bilateral.

Artigo III

Com base no presente instrumento, as Partes poderão coordenar ações para o desenvolvimento de projetos conjuntos de apoio às micro, pequenas e médias empresas, ao empreendedorismo e ao artesanato, tanto bilateralmente quanto no âmbito de programas regionais e multilaterais de cooperação na matéria.

Artigo IV

As iniciativas e ações realizadas no âmbito do presente instrumento

buscarão enfatizar, sem prejuízo de outros aspectos, o empreendedorismo, o apoio a artesãos, a inovação, a competitividade, a digitalização, a formalização empresarial e a internacionalização de micro, pequenas e médias empresas e do artesanato.

Artigo V

Com vistas a operacionalizar a cooperação bilateral estabelecida no presente Memorando de Entendimento, as Partes concordam em elaborar, em até 120 dias a partir da entrada em vigor deste instrumento, Planos de Trabalho detalhados, com as atividades a serem desenvolvidas.

Artigo VI

Ficam estabelecidos como pontos focais da cooperação bilateral entre as Partes a Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, pela República Federativa do Brasil, e o Departamento de Micro, Pequenas e Médias Empresas do Ministério de Comércio, Indústria e Turismo, pela República da Colômbia.

Artigo VII

O presente Memorando de Entendimento poderá ser modificado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, formalizado por meio de comunicações escritas, nas quais se especifique a data a partir da qual terão efeito as modificações.

Artigo VIII

Cada Parte poderá encerrar, a qualquer momento, a cooperação realizada nos termos do presente Memorando de Entendimento, devendo, para tanto, comunicar a sua intenção por escrito e

com antecedência de 30 (trinta) dias à outra Parte.

Artigo IX

Este Memorando de Entendimento não implica na transferência de recursos entre as Partes. Cada Parte financiará as suas próprias atividades relacionadas ao presente instrumento.

Assinado em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambas as versões igualmente autênticas.

Brasília, 20 de março de 2018.

Pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços da República Federativa do Brasil

Marcos Jorge de Lima, Ministro

Pelo Ministério de Comércio, Indústria e Turismo da República da Colômbia

María Lorena Gutiérrez Botero, Ministra

Declaração Conjunta entre o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços da República Federativa do Brasil e o Ministério de Comércio, Indústria e Turismo da República da Colômbia

O Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços do Brasil, Sr. Marcos Jorge de Lima, e a Ministra de Comércio, Indústria e Turismo da Colômbia, Sra. Maria Lorena Gutierrez Botero, por ocasião de sua visita

ocorrida em 20 de março de 2018, em Brasília,

- Destacam a tradicional relação entre os dois países e o desejo de fortalecer ainda mais a cooperação econômica-comercial bilateral e o alinhamento entre os temas de interesse mútuo;
- Ressaltam a importância de instrumentos que orientem a agilização do comércio bilateral por intermédio dos certificados de origem digital, que resultarão em redução de custos e tempo de análise, assim como aumento de segurança e eficiência nos trâmites comerciais;
- Reconhecem que o Certificado de Origem Digital constitui um importante instrumento para simplificar os procedimentos comerciais bilaterais e para o melhor aproveitamento dos benefícios advindos do livre comércio entre os dois países.

Nesse sentido, os ministros instruem suas equipes técnicas a dar continuidade aos trabalhos que resultem na homologação dos formulários dos certificados de origem com vistas a lograr o uso de Certificados de Origem Digital no padrão acordado na ALADI e os interoperar por intermédio das Janelas Únicas de Comércio Exterior.

Brasília, 20 de março de 2018.

Pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços da República Federativa do Brasil

Marcos Jorge de Lima, Ministro

Pelo Ministério da Indústria, Comércio e Turismo da República da Colômbia

María Lorena Gutiérrez Botero,
Ministra

ATOS ASSINADOS POR OCASIÃO DA VISITA DO MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DA REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ, MOHAMMAD JAVAD ZARIF – BRASÍLIA, 10 DE ABRIL DE 2018 10/04/2018

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE O INSTITUTO RIO BRANCO DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A ESCOLA INTERNACIONAL DE RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ SOBRE COOPERAÇÃO MÚTUA PARA O TREINAMENTO DE DIPLOMATAS

O Instituto Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e

a Escola Internacional das Relações Exteriores da República Islâmica do Irã

(doravante denominados “Partes”),

reconhecendo o espírito de cooperação que existe entre o Brasil e o Irã e desejando promover maior colaboração no treinamento de diplomatas;

chegaram ao seguinte entendimento:

1. As Partes cooperarão em matéria de intercâmbio de informação e experiências acerca de seus respectivos programas de estudo e pesquisa, cursos, seminários e demais atividades acadêmicas, educacionais e de treinamento.

2. As Partes promoverão contato e intercâmbio de estudantes, diplomatas em treinamento, professores, especialistas e pesquisadores.

3. As Partes estimularão a troca de informações sobre publicações nacionais e internacionais, especialmente em áreas de interesse mútuo.

4. As Partes intercambiarão informações e visões relacionadas a tendências e avanços internacionais em matéria de treinamento, estudo e pesquisa em diplomacia, bem como ferramentas relativas à educação informatizada.

5. As Partes poderão explorar possibilidades de outras formas de cooperação no âmbito das finalidades deste Memorando.

6. As Partes decidirão, pelos canais diplomáticos pertinentes, as especificidades e a logística de cada projeto empreendido em conjunto. Para tal propósito, serão celebrados, caso necessário, protocolos estabelecendo os termos e as condições dos intercâmbios propostos.

7. O Memorando de Entendimento não implicará para as partes em custos orçamentários adicionais àqueles que já se encontram previstos para as ações bilaterais de cooperação entre as academias diplomáticas. Quaisquer despesas possivelmente associadas com a implementação deste Memorando de Entendimento serão cobertas pelo orçamento aprovado da Escola de Relações Internacionais do Ministério das Relações Exteriores da República Islâmica do Irã e do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, respectivamente.

8. Este Memorando de Entendimento surtirá efeito na data de sua assinatura e permanecerá em aplicação por período de três (3) anos. Após esse período, o Memorando poderá ser renovado automaticamente por períodos subsequentes de três (3) anos, exceto se denunciado por uma das Partes, mediante comunicação escrita à outra Parte, noventa (90) dias antes da expiração do período corrente.

9. O término de quaisquer atividades ou projetos em execução deste Memorando de Entendimento serão regidos por seus termos até o final dos mesmos, exceto se as Partes concordarem de outra maneira.

10. O presente Memorando de Entendimento poderá ser modificado a qualquer momento, por acordo mútuo entre as Partes, pela via diplomática.

11. Qualquer controvérsia relativa à interpretação deste Memorando será resolvida de forma amigável pelas Partes por negociação direta, por via diplomática.

Este Memorando de Entendimento, composto de um preâmbulo e onze parágrafos, foi firmado em 10 de abril de 2018, correspondendo ao 21 Farvardin 1397, em duas cópias originais em português, inglês e persa, todos os textos sendo igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês irá prevalecer.

PELO INSTITUTO RIO BRANCO
DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES
EXTERIORES DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Sérgio Barreiros Santana de Azevedo

Diretor-geral, interino, do Instituto Rio Branco

PELA ESCOLA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ

Mohammad Hasan Sheikholeslami

Reitor da Escola de Relações Internacionais

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ

Preâmbulo

A República Federativa do Brasil

e

a República Islâmica do Irã,

doravante denominadas "Partes";

DESEJANDO fortalecer as relações existentes entre os dois Estados;

INTERESSADOS EM melhorar a eficácia na investigação e repressão do crime e combater de forma mais eficaz a criminalidade como forma de proteger os respectivos valores comuns;

TENDO EM CONTA os direitos humanos e o Estado de Direito;

CIENTES das garantias previstas nos respectivos sistemas jurídicos que fornecem ao acusado o direito a um julgamento justo, incluindo o direito a ser julgado por um tribunal imparcial estabelecido nos termos da lei;

CONSCIENTES da necessidade de realizar a mais ampla cooperação

possível para promover a extradição de criminosos que fugiram para o estrangeiro;

TENDO EM CONTA que os objetivos podem ser alcançados através de um acordo bilateral que estabeleça uma ação conjunta em matéria de extradição; e

DESEJANDO celebrar um Tratado relativo à extradição com base nos princípios da soberania nacional, da não interferência nos assuntos internos de cada Parte e da proteção dos interesses mútuos;

ACORDAM O SEGUINTE:

Artigo 1º

Princípios Gerais

As Partes, em conformidade com as disposições do presente Acordo e com as respectivas legislações internas, entregarão as pessoas que se encontrem no seu território e que sejam procuradas pela outra Parte visando à condução de processos criminais ou ao cumprimento de pena imposta por sentença.

Artigo 2º

Crimes passíveis e extradição

1. Para efeitos do presente Acordo, a extradição será concedida relativamente a crimes puníveis com base na legislação interna de ambas as Partes, por prisão ou outras formas de privação de liberdade por um período de um (1) ano ou mais.

2. A extradição, para efeitos de execução de uma sentença judicial, será concedida se, no momento do envio do pedido de extradição, restar ainda um período de um (1) ano ou mais de pena

a ser cumprida pelo indivíduo procurado.

3. Para efeitos do presente Artigo, o crime será extraditável se as leis das Partes colocam o crime dentro da mesma categoria de crimes denominados pela mesma terminologia.

4. Quando a extradição tiver sido concedida em relação a um crime passível de extradição punível pelo sistema jurídico de ambas as Partes, também poderá ser concedida em relação a qualquer outro crime especificado no pedido de extradição que cumpra todos os outros requisitos de extradição, exceto por períodos de sentença que não cumpram os requisitos estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do presente Artigo.

5. A Parte Requerente não aplicará à pessoa procurada sanções não previstas na legislação interna da Parte Requerida.

6. Em matéria de infrações fiscais, financeiras, tributárias e relativas a câmbio, a extradição não poderá ser negada mediante justificativa de que a lei nacional da Parte requerida conceba regras fiscais e aduaneiras ou normas de regulação cambial de maneira diversa daquela da legislação nacional da Parte requerente.

Artigo 3º

Motivos de recusa

1. A extradição será recusada se:

a) a pessoa procurada é nacional da Parte Requerida. Nessa situação, a Parte Requerida, mediante solicitação, submeterá o caso à sua autoridade competente para considerar a instauração de processo penal e

informará a Parte Requerente do resultado;

b) a Parte Requerida considerar que a extradição poderia prejudicar sua soberania, segurança nacional, ordem pública ou seria contrária à sua constituição;

c) a Parte Requerida tenha motivos significativos para acreditar que o pedido de extradição tenha sido feito com o propósito de perseguir ou punir a pessoa procurada por causa da raça, gênero, religião, nacionalidade ou opinião política da pessoa, ou supor que a pessoa pode ser prejudicada por qualquer uma dessas razões;

d) o processo penal previsto na legislação nacional da Parte Requerida ou da Parte Requerente não pode ser iniciado ou se uma sentença não pode ser executada devido ao lapso de tempo;

e) a extradição seria contrária ao princípio non bis in idem;

f) a extradição foi solicitada por crimes de direito militar que não sejam crimes de direito penal ordinário;

g) a pessoa não tiver tido ou não tem oportunidade de estar presente em seu próprio julgamento;

h) a pessoa a ser extraditada tenha respondido, ou responderá, na Parte Requerente, perante um tribunal ou tribunal extraordinário ou não-permanente;

i) o crime é considerado de natureza política. Para isto, não se consideram crimes de natureza política os seguintes crimes:

i) um crime contra a vida ou a pessoa do Chefe de Estado ou do Chefe de

Governo ou dos membros da sua família mais próxima;

ii) um crime sob qualquer convenção internacional a que as Partes tenham a obrigação de se tornar um Estado Parte, seja para extraditar ou processar a pessoa procurada ou submeter o caso sem demora injustificada às suas autoridades competentes para fins de persecução;

iii) um crime relacionado com o terrorismo ou com o financiamento do terrorismo;

iv) uma tentativa ou conspiração para cometer ou participar de qualquer crime, ou participação como cúmplice da pessoa que comete ou tenta cometê-lo;

v) crimes graves contra a vida, a integridade corporal, a honra ou a propriedade, ainda que politicamente motivados.

2. Se houver garantias suficientes de que a sentença não será agravada por qualquer motivo político, a extradição pode ser concedida.

3. A extradição será recusada se:

a) O crime pelo qual a extradição é solicitada está sujeito à jurisdição da Parte Requerida de acordo com sua legislação nacional e/ou a pessoa procurada está sob investigação ou será processada pelas autoridades competentes da Parte Requerida pelo mesmo crime;

b) a Parte Requerida, levando em conta a gravidade do crime e os interesses de ambas as Partes, considerar que a extradição seria incompatível com considerações humanitárias, tendo em vista a idade, a saúde ou qualquer outra

circunstância pessoal da pessoa a ser extraditada.

Artigo 4º

Autoridades centrais e formas de comunicação

1. Para efeitos do presente Acordo, as Autoridades Centrais são designadas por cada uma das Partes.

2. Para a República Islâmica do Irã, a Autoridade Central é o Ministério da Justiça.

3. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça, que poderá também atuar como autoridade de transmissão.

4. As Autoridades Centrais comunicarão entre si, para efeitos do presente Acordo, por via diplomática.

5. Em situações de emergência, os pedidos podem ser transmitidos diretamente entre as Autoridades Centrais das Partes, mas devem ser confirmados por via diplomática, por escrito.

6. As Partes podem, a qualquer momento, informar qualquer alteração na designação da autoridade central e/ou da autoridade de transmissão e das suas funções para efeitos do presente Acordo. A notificação dessa designação será efetuada mediante troca de notas diplomáticas.

7. As Autoridades Centrais garantirão a celeridade e a eficácia da cooperação prevista no presente Acordo.

8. Todos os documentos ou outros materiais transmitidos através das Autoridades Centrais que são

relacionadas com o presente Tratado ficam isentos de certificação ou autenticação.

Artigo 5º

Detenção provisória

1. Em caso de urgência e antes que a formalização da extradição seja cumprida, a Parte Requerente poderá solicitar a detenção provisória da pessoa procurada. O pedido de prisão ou detenção provisória deverá conter referência ao mandado de detenção emitido por uma autoridade competente da Parte Requerente ou ao juízo e uma indicação de que o pedido de extradição deverá ser apresentado adicionalmente. O pedido de detenção provisória pode ser enviado por meios eletrônicos ou através da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol).

2. Parte Requerida decidirá sobre o pedido de detenção provisória com fundamento no seu direito interno e informará prontamente a Parte Requerente sobre a sua decisão e os respectivos motivos.

3. A Parte Requerente apresentará formalmente o pedido de extradição no prazo de sessenta (60) dias contados da data em que foi notificado sobre a prisão da pessoa procurada.

4. No caso de o pedido não ser submetido de acordo com os termos estipulados no parágrafo 3º deste Artigo, a pessoa procurada será libertada após ter sido provisoriamente detida e um novo pedido de detenção provisória pelo mesmo motivo não será admitido sem o devido pedido de extradição.

Artigo 6º

Pedido de extradição e documentos comprobatórios

1. No pedido de extradição deverá ser incluído:

a) informação pessoal da pessoa procurada, incluindo o seu nome completo, data de nascimento, nacionalidade e, sempre que possível, impressões digitais, fotografias e quaisquer outras informações que ajudem a estabelecer a sua identidade ou residência;

b) um resumo dos fatos relacionados com o crime pelo qual a extradição é solicitada, juntamente com a data e local do seu compromisso; e

c) classificação legal do crime, da punição que poderia ser imposta e de outras disposições legais pertinentes relativas ao caso.

2. Além das disposições do parágrafo 1º do presente Artigo, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de:

a) se não houver condenação final, a cópia do mandado de detenção;

b) se o pedido de extradição tiver por objeto a execução de pena de prisão imposta à pessoa procurada, uma cópia da decisão judicial e uma descrição do período da pena já cumprida;

c) se o crime pelo qual a extradição é solicitada tiver sido cometido fora do território da Parte Requerente, a legislação pertinente deverá provar que a Parte Requerente tem jurisdição sobre o crime.

3. Se os requisitos formais de admissibilidade previstos no presente

Acordo não forem cumpridos, o pedido será arquivado mediante decisão justificada da Parte Requerida, sem prejuízo da reapresentação de um pedido acompanhado da documentação exigida.

Artigo 7º

Idioma

Os pedidos devem ser apresentados na língua da Parte Requerente, acompanhados de uma tradução para o idioma oficial da Parte Requerida ou, quando mutuamente consentido, em inglês, salvo acordo em contrário.

Artigo 8º

Informações suplementares

1. Se as informações apresentadas pela Parte Requerente que acompanham um pedido de extradição não forem suficientes para garantir a decisão da Parte Requerida conforme este Acordo, a Parte Requerida poderá solicitar informações suplementares. As informações suplementares solicitadas devem ser submetidas em sessenta (60) dias após a recepção do pedido.

2. Se a pessoa procurada for detida e as informações suplementares solicitadas não tiverem sido recebidas no prazo especificado no parágrafo 1º deste Artigo, a pessoa pode ser libertada. Essa libertação não impedirá a Parte Requerente de apresentar um novo pedido de extradição.

3. Se a pessoa procurada for libertada da custódia em conformidade com o parágrafo 2 deste Artigo, a Parte Requerida notificará a Parte Requerente sobre isso o mais breve possível.

Artigo 9º

Decisão sobre o pedido de extradição

1. A Parte Requerida decidirá sobre o pedido de extradição de acordo com as disposições do presente Acordo e de sua legislação nacional. A Parte Requerida informará prontamente sua decisão à Parte Requerente.

2. Se a Parte Requerida se recusar a conceder a extradição total ou parcialmente, os motivos da recusa deverão ser comunicados à Parte Requerente.

Artigo 10º

Processo simplificado de extradição

A Parte Requerida, de acordo com seu sistema jurídico, poderá conceder a extradição após o recebimento do pedido, desde que o reclamado tenha explicitamente consentido diante de uma autoridade legal competente da Parte Requerida.

Artigo 11º

Princípio da especialidade

1. A pessoa extraditada não poderá ser processada, sentenciada ou detida para a execução de uma sentença ou de uma ordem de detenção por qualquer crime cometido antes daquele que fundamente a sua extradição, nem poderá ter sua liberdade restringida por qualquer motivo, exceto nos seguintes casos:

a) quando essa pessoa, tendo tido a oportunidade de deixar o território da Parte à qual foi rendido, não o tenha feito no prazo de trinta (30) dias após a sua libertação, ou tenha voluntariamente regressado a esse território depois de deixá-lo. No entanto, esse período não incluirá o tempo durante o qual a pessoa

não possa ter deixado a Parte requerente por razões que estejam fora de seu domínio;

b) O pedido de consentimento deverá ser submetido e acompanhado dos documentos mencionados no Artigo 7º e por um registro legal de qualquer declaração feita pelo extraditado em relação ao referido crime. O consentimento poderá ser concedido se o crime que fundamenta o pedido for passível de extradição de acordo com o previsto neste Tratado;

2. Quando a tipificação do crime cometido for alterada no decurso de um processo penal, a pessoa extraditada só será processada ou sentenciada na medida em que o crime, sob sua nova descrição, seja demonstrado pelos seus elementos constitutivos como um crime que poderia permitir a extradição.

Artigo 12º

Reextradição para um terceiro Estado

A Parte Requerente não poderá extraditar uma pessoa para um terceiro Estado em relação a crimes cometidos antes da extradição sem o consentimento prévio da Parte Requerida. A Parte Requerida poderá exigir a submissão de documentos e informações referidas no Artigo 5º do presente Acordo para dar esse consentimento.

Artigo 13º

Pedidos concorrentes

1. Se a extradição da mesma pessoa tiver sido solicitada por uma das Partes e por um ou mais Estados terceiros, a Parte Requerida decidirá, a seu critério, a qual deles renunciará a pessoa procurada e notificará a Estados requerentes da sua decisão.

2. Quando mais de um Estado requerer a extradição da mesma pessoa, pelo mesmo fato, terá preferência o pedido daquele em cujo território a infração foi cometida.

3. No caso de haver diferentes infrações, a Parte Requerida deve considerar, as seguintes circunstâncias para dar preferência a um Estado:

a) nacionalidade da pessoa procurada;

b) gravidade do crime;

c) data da apresentação dos pedidos;

d) data e local do crime cometido; e

e) Possibilidade de posterior processo penal ou execução de detenção relacionada com a pessoa procurada nos Estados requerentes.

Artigo 14º

Entrega do extraditando

1. Se a Parte Requerida conceder a extradição, as Partes acordarão prontamente a hora, o lugar e qualquer outro assunto relevante relacionado com a entrega da pessoa procurada. A Parte Requerida informará a Parte Requerente sobre o período de tempo durante o qual a pessoa procurada foi detida por motivos relacionados à extradição.

2. O prazo de entrega de um extraditando é de sessenta (60) dias a contar da data em que a Parte Requerente foi notificada de que a extradição foi concedida.

3. Se a Parte Requerente não tiver retirado o extraditando dentro de prazo especificado no parágrafo 2º deste Artigo, a Parte Requerida deverá liberar imediatamente a pessoa procurada e poderá rejeitar um novo pedido de

extradição da Parte Requerente relativo à mesma pessoa e aos mesmos crimes, a menos que o parágrafo 4º deste Artigo estipule o contrário.

4. Se uma Parte, por razões alheias ao seu controle, não puder proceder à entrega ou à retirada de pessoa cuja extradição foi concedida, a Parte interessada deverá notificar prontamente a outra Parte e ambas deverão acordar um novo prazo para a entrega.

5. O período de detenção para fins de extradição, incluindo a prisão domiciliar ou outras formas de restrição à liberdade, deverá ser integralmente deduzido do tempo total da sentença privativa de liberdade estipulada pela Parte Requerente, em conformidade com a sua legislação nacional.

Artigo 15º

Adiamento ou entrega temporária

1. Se a pessoa cuja extradição é concedida for processada ou estiver cumprindo pena na Parte Requerida por ter cometido um crime que não aquele para o qual a extradição é concedida, a Parte Requerida poderá adiar sua entrega até o final do julgamento ou até o cumprimento integral da sentença.

2. A entrega pode também ser adiada quando a transferência pode pôr em perigo a vida da pessoa procurada ou piorar o estado da sua saúde. Neste caso, a Parte Requerida deve fornecer um relatório médico detalhado e emitido por uma autoridade médica competente o mais rapidamente possível.

3. Nos casos especificados nos parágrafos 1º ou 2º deste Artigo, a Parte Requerida notificará imediatamente a Parte Requerente sobre tais adiamentos

e, quando o motivo desse adiamento deixar de existir, a Parte Requerida notificará imediatamente à Parte Requerente que a pessoa está disponível para ser entregue e que o prazo previsto no parágrafo 2 do Artigo 14º está em curso.

Artigo 16º

Apreensão e entrega de propriedade

1. Se a Parte Requerente o solicitar, a Parte Requerida, na medida permitida pela sua legislação nacional, apreenderá os objetos obtidos ou utilizados em conexão com o crime e quaisquer outra propriedade que se encontre no seu território e que possa ter um valor probatório e deverá entregar tais objetos e propriedades à Parte Requerente se a extradição for concedida.

2. Os objetos e propriedades mencionados no parágrafo 1º do presente Artigo poderão ser entregues independentemente da efetivação acordada.

3. Quando os referidos objetos e propriedades forem susceptíveis de apreensão ou confisco no território da Parte Requerida, esta Parte poderá, no âmbito de processos penais pendentes, adiar a sua entrega à Parte Requerente ou submetê-los temporariamente à condição de serem devolvidos pela Parte Requerente.

4. No processo de entrega dos objetos enumerados, a boa-fé do terceiro deverá ser respeitada. No caso de tal direito existir, os objetos e propriedades deverão ser devolvidos aos seus respectivos proprietários ou à Parte Requerida sem qualquer encargo após a conclusão do processo penal, o mais rapidamente possível.

Artigo 17º

Trânsito

1. Cada Parte pode, de acordo com a sua legislação nacional, autorizar o trânsito pelo seu território de pessoas extraditadas para a outra Parte por um Estado terceiro.

2. A Parte Requerente enviará à Parte Requerida um pedido contendo informações sobre a identidade da pessoa transitada e um breve resumo sobre as circunstâncias do crime. O pedido de trânsito deve ser acompanhado de uma cópia do documento que confirma a extradição da pessoa, informações sobre detalhes de transporte e sobre a identidade dos agentes de escolta da pessoa transitada.

3. A Parte Requerida manterá a pessoa em trânsito sob custódia no seu território, de acordo com a sua legislação nacional.

4. A autorização de trânsito não é exigida se o trânsito for feito através de via aérea e não estiver previsto qualquer desembarque no território da outra Parte. Se um desembarque não programado ocorrer no território da outra Parte, essa Parte poderá exigir o pedido de trânsito conforme previsto no parágrafo 1º deste Artigo. A custódia da pessoa extraditada será realizada pelas autoridades competentes da Parte de trânsito.

Artigo 18º

Custos

A Parte Requerente deverá arcar com as despesas relativas ao transporte da pessoa a ser entregue. A Parte requerida arcará com as despesas geradas no seu território desde a prisão da pessoa procurada até ao momento da sua entrega.

Artigo 19º

Compatibilidade com outros acordos

A assistência e os procedimentos estabelecidos no presente Acordo não impedirão uma das Partes de conceder assistência à outra Parte por meio das disposições de outros acordos internacionais de que possam fazer parte do direito internacional consuetudinário ou das disposições de sua legislação interna. As partes também podem prestar assistência em conformidade com qualquer contrato, acordo ou prática que possa ser aplicável entre as autoridades competentes das Partes.

Artigo 20º

Evasão

Se o extraditando fugir antes da conclusão de um processo judicial ou de uma pena de prisão no território da Parte Requerente e retornar ao território da Parte Requerida, ela será detida a pedido e posteriormente entregue a essa Parte sem necessidade de outras formalidades.

Artigo 21º

Resolução de litígios

Qualquer litígio entre as Partes relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvido de forma amistosa e através de negociações por via diplomática.

Artigo 22º

Emendas

O presente Acordo poderá ser emendado em qualquer momento mediante acordo mútuo das Partes por escrito. Essa emenda entrará em vigor

de acordo com o mesmo procedimento aplicável à entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 23º

Entrada em vigor

1. O presente Tratado entrará em vigor por um período indeterminado de sessenta (60) dias após o recebimento da última nota diplomática de que uma Parte notifica a outra sobre a conclusão de todos os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do Acordo.

2. Os pedidos formulados no presente Acordo podem aplicar-se a crimes cometidos antes da sua entrada em vigor.

Artigo 24º

Rescisão

1. Qualquer das Partes poderá rescindir o presente Acordo mediante notificação por escrito à outra Parte, por via diplomática.

2. A rescisão produz efeitos seis (6) meses após a data de recebimento da notificação.

3. Os pedidos feitos antes da notificação por escrito, ou recebidos durante o período de notificação de seis meses, são tratados em conformidade com este Acordo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Realizado em Brasília, em 10 de abril de 2018 em 1 Preâmbulo e 24 artigos

correspondentes à data de 21 de Farvardin de 1397 em duplicatas, nas línguas portuguesa, persa e inglesa, todos as quais são igualmente autênticas e em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aloysio Nunes Ferreira

Ministro de Estado das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ

Javad Zarif

Ministro dos Negócios Estrangeiros

TRATADO SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ

Preâmbulo

A República Federativa do Brasil

E

a República Islâmica do Irã,

doravante denominadas "as Partes";

INTERESSADAS em fortalecer as relações existentes entre os dois Estados

com base nos princípios da soberania nacional, da não interferência nos assuntos internos de cada parte, e da proteção dos interesses mútuos; e

DESEJANDO desenvolverem a cooperação internacional no domínio do direito penal e criando a possibilidade dos nacionais de qualquer uma das Partes que se encontrarem privados da sua liberdade em virtude do cometimento de um crime, cumprir as suas penas na sua própria sociedade;

ACORDARAM O SEGUINTE:

Artigo 1º

Definições

Para efeitos do presente Acordo:

1. “Sentença”: significa qualquer punição ou medida que envolva a Privação de Liberdade ordenada por um tribunal por conta de um crime;

2. "Julgamento": designa uma decisão expedida por um juiz ou uma corte impondo uma sentença;

3. “Estado Remetente”: designa o Estado do qual a pessoa sentenciada pode ser transferida;

4. “Estado Recebedor”: significa a Parte na qual a sentença foi imposta à pessoa que

(i) pode ser ou ter sido transferida para cumprir a sua pena ou, para efeitos do artigo 14.º,

(ii) tenha fugido ou tenha sido devolvido, tendo em vista o processo penal pendente contra ela no Estado Remetente ou após o julgamento para

evitar a execução da sentença nessa Parte.

5. “Nacionais”: significa os que a legislação nacional das Partes reconhece como nacionais;

6. “Pessoa sentenciada”: um nacional que tenha sido condenado por um julgamento final de um tribunal de uma das Partes e:

(i) está cumprindo sua sentença no Estado Remetente; ou para efeitos do artigo 14º, ou

(ii) que tenha fugido ou tenha sido devolvido ao Estado Recebedor, tendo em vista o processo penal pendente contra ele no Estado Remetente, a fim de evitar a execução da sentença naquela Parte.

7. “Representante legal”, significa uma pessoa autorizada pela legalização de qualquer Parte a agir nos seus respectivos órgãos, no interesse ou em nome do condenado.

Artigo 2º

Princípios gerais

1. As Partes comprometem-se a prestar-se mutuamente a maior cooperação possível em matéria de transferência de pessoas sentenciadas e da execução de penas impostas por decisões nos termos do disposto no presente Acordo.

2. Uma pessoa sentenciada no território de uma Parte pode ser transferida para o território de outra Parte, de acordo com as disposições do presente Acordo, com o objetivo de cumprir a pena que lhe foi imposta. Para esse efeito, pode manifestar o seu interesse pelo Estado

Remetente ou pelo Estado Receptor sob este Acordo.

3. A transferência pode ser solicitada tanto pelo Estado Remetente como pelo Estado Receptor.

Artigo 3º

Autoridades centrais e formas de comunicação

1. Para efeitos do presente Acordo, as Autoridades Centrais são designadas por cada uma das Partes.

2. Para a República Islâmica do Irã, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça.

3. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central será o Ministério da Justiça, que poderá também atuar como autoridade de transmissão.

4. As Autoridades Centrais comunicarão entre si, para efeitos do presente Acordo, por via diplomática.

5. Em situações de emergência, os pedidos podem ser transmitidos diretamente entre as Autoridades Centrais das Partes, devendo ser imediatamente confirmados, por via diplomática, por escrito.

6. As Partes podem, a qualquer momento, informar qualquer alteração na designação da Autoridade Central e/ou autoridade de transmissão e suas funções para os fins do presente Acordo. A notificação dessa designação será realizada mediante troca de notas diplomáticas.

7. As Autoridades Centrais garantirão a celeridade e a eficácia da cooperação prevista no presente Acordo.

8. Os documentos ou outros materiais transmitidos através das Autoridades Centrais relacionados, com o presente Acordo, ficam isentos de certificação ou de autenticação.

Artigo 4º

Condições de transferência

1. A pessoa sentenciada só pode ser transferida nos termos do presente acordo apenas nas seguintes condições:

a) se for nacional do Estado Receptor;

b) se a sentença for definitiva e executória;

c) se, no momento da recepção do pedido de transferência, ainda restar pelo menos um ano da pena a cumprir;

d) se os atos ou omissões, em virtude dos quais a sentença tenha sido imposta, constituam crime de acordo com a lei do Estado Receptor ou constituam um crime cometido no seu território;

e) se a pessoa sentenciada consentir na transferência, salvo nos casos previstos no artigo 14.º, parágrafo 2; e

f) Em casos excepcionais, se o Estado Remetente e o Estado Receptor concordarem com uma transferência mesmo se o tempo ainda a ser cumprido pela pessoa sentenciada for menor que o especificado no Parágrafo 1ª c).

Artigo 5º

Obrigações de fornecer informações

1. Deverá ser explicado a pessoa sentenciada, a quem o presente Acordo possa ser aplicado, o conteúdo do

presente Acordo pelos Estados Remetente e Recebedor.

2. Se a pessoa sentenciada tiver manifestado interesse ao Estado Remetente em ser transferida segundo os termos deste Acordo, essa Parte deverá informar ao Estado Recebedor o mais rapidamente possível após a decisão final ter sido tornada de forma definitiva e executória.

3. A notificação deverá incluir as seguintes informações:

a) nome completo, data e local de nascimento da pessoa sentenciada;

b) seu endereço se houver, no Estado Recebedor, e os endereços de sua família ou de seus familiares, se houver;

c) uma declaração dos fatos em que se baseou a sentença;

d) natureza, duração e data de início da pena

4. Se a pessoa sentenciada tiver manifestado o seu interesse ao Estado Recebedor em ser transferida sob os termos deste Acordo, o Estado Remetente, deve comunicar a essa Parte, a seu pedido, as informações referidas no parágrafo 3.

5. A pessoa sentenciada será informada, por escrito, de qualquer ação tomada pelo Estado Remetente ou Estado Recebedor de acordo com os parágrafos precedentes, bem como de qualquer decisão tomada por qualquer das Partes sobre um pedido de transferência.

Artigo 6º

Solicitações e respostas

1. Os pedidos apresentados sob o presente Acordo bem como as respostas devem ser formuladas por escrito.

2. Quando acordado entre as Partes, os meios de comunicação eletrônicos podem ser usados em condições que permitam à Parte receptora estabelecer a sua autenticidade, desde que deixem um registro escrito.

3. A Parte Requerida informará imediatamente a Parte Requerente de sua decisão de concordar ou não com a transferência solicitada.

Artigo 7º

Documentos comprovativos

1. O Estado Recebedor, se solicitada pelo Estado Remetente, fornecerá:

a) um documento ou declaração indicando que a pessoa sentenciada é nacional daquela Parte, de acordo com a definição do Artigo 1º (e);

b) uma cópia da legislação pertinente do Estado Recebedor que estipula que os atos ou omissões em razão dos quais a sentença foi imposta no Estado Remetente constituem um crime de acordo com a lei do Estado Recebedor ou constituem um crime que foi cometido em seu território.

2. Se for solicitada uma transferência, o Estado Remetente fornecerá os seguintes documentos ao Estado Recebedor, a menos que uma das Partes já tenha informado que não concordará com a transferência:

a) uma cópia da decisão judicial;

b) o texto da lei em que se baseia a sentença;

c) uma declaração indicando quanto da sentença já foi cumprida, incluindo informações sobre qualquer detenção preventiva, remissão e qualquer outro fator relevante para a execução da sentença;

d) um documento, de qualquer natureza, que contenha o consentimento expresso da pessoa sentenciada ou do seu representante legal se a pessoa for menor de idade ou se a sua condição mental ou física o exigir;

e) quando apropriado, os relatórios médicos ou sociais sobre a pessoa sentenciada, informações sobre o seu comportamento durante a detenção e o seu tratamento no Estado Remetente, e qualquer recomendação para o seu tratamento no Estado Receptor;

f) as disposições aplicáveis relativas a uma possível libertação antecipada ou condicional ou a qualquer decisão sobre essa libertação relacionada com a execução da decisão referida na alínea “a”.

3. Qualquer das partes pode solicitar que lhe seja fornecido qualquer dos documentos referidos nos Parágrafos 1º e 2º antes de apresentar um pedido de transferência ou de tomar uma decisão quanto à aceitação ou não da transferência.

Artigo 8º

Efeitos de transferência para a parte sentenciadora

1. Assim que a pessoa sentenciada for entregue à custódia das autoridades do Estado Receptor, cessará a aplicação da sentença pelo Estado Remetente.

2. O Estado Remetente não poderá mais executar a sentença caso o Estado

Receptor considere que a sentença já fora executada.

Artigo 9º

Efeitos da transferência no Estado receptor

1. A continuação da execução da sentença de uma pessoa transferida deverá ser realizada de acordo com as leis e procedimentos administrativos ou judiciais do Estado Receptor. O Estado Receptor, ao decidir sobre a libertação antecipada ou condicional, terá em conta as disposições ou decisões referidas no artigo 7º, Parágrafo 2º, alínea (f).

2. O Estado Receptor estará vinculado à natureza jurídica da sentença e à respectiva duração, conforme determinado pela Parte Remetente. Nenhum preso será transferido, a não ser que a sentença tenha duração ou tenha sido ajustada a uma duração pelas autoridades competentes do Estado Receptor, para que nele seja exequível. O Estado receptor não deverá agravar a natureza ou a duração da sanção imposta pela parte sentenciante.

Artigo 10º

Revisão da sentença

O Estado Remetente tem o direito de decidir sobre qualquer pedido de revisão da sentença.

Artigo 11º

Cessaçã da execução

O Estado Receptor encerrará a execução da sentença quando for informada pelo Estado Remetente de qualquer decisão ou medida em

consequência da qual a sentença deixa de ser executória.

Artigo 12º

Perdão, anistia, liberdade condicional, comutação da sentença

Qualquer uma das Partes pode conceder o perdão, a anistia, a liberdade condicional e a comutação da sentença em conformidade com as suas leis.

Artigo 13º

Informações relativas à execução

O Estado Receptor fornecerá informações ao Estado Remetente em relação à execução da sentença:

a) quando considerar que a execução da pena foi completada na íntegra;

b) se a pessoa sentenciada tiver escapado sob custódia, morrido ou recebido perdão, anistia, liberdade condicional ou comutação antes da execução da sentença ter sido completada; ou

c) se o Estado Remetente solicitar um relatório especial.

Artigo 14º

Mecanismo de transferência

1. O Estado Receptor será responsável pela custódia e pelo transporte da pessoa sentenciada do Estado Remetente. Para esse efeito, as autoridades competentes das Partes determinarão a data e o local da transferência.

2. No momento em que a pessoa sentenciada for transferida, as autoridades competentes do Estado Remetente deverão fornecer às

autoridades do Estado Receptor que se encarreguem da pessoa sentenciada, indicando o tempo real que o prisioneiro passou em detenção no Estado Remetente e, quando apropriado, o tempo deduzido da sua sentença e os respectivos motivos.

Artigo 15º

Trânsito

1. Cada Parte, de acordo com a sua legislação nacional, a pedido, poderá autorizar o trânsito através do seu território de pessoas transferidas para a outra Parte por um Estado terceiro.

2. A Parte Requerente enviará uma solicitação contendo informações de identidade da pessoa em trânsito e informações sobre a data, detalhes de transporte e agentes de escolta. A Parte Requerida se recusará a conceder trânsito se a pessoa sentenciada for um de seus próprios nacionais.

3. A Parte Requerida manterá a pessoa em trânsito sob custódia no seu território, de acordo com a sua legislação nacional.

4. A autorização de trânsito não é exigida se o trânsito for realizado através de via aérea. Se um desembarque não programado ocorrer no território da outra Parte, essa Parte poderá exigir o pedido de trânsito conforme previsto no Parágrafo 1º deste Artigo. A custódia da pessoa transferida será realizada pelas autoridades competentes da Parte de trânsito.

Artigo 16º

Idioma

Os pedidos devem ser apresentados na língua da Parte Requerente, acompanhados de uma tradução para o

idioma oficial da Parte Requerida ou, quando mutuamente consentidos, em inglês, salvo acordo em contrário.

Artigo 17º

Custos

Quaisquer despesas incorridas com a aplicação do Acordo serão arcadas pela Parte Receptora, com exceção dos custos incorridos exclusivamente no território da condicionada à Sentença.

Artigo 18º

Isonção de certificação e autenticação

Todos os documentos transmitidos através do meio previsto no artigo 2º deste Acordo, não exigirão qualquer forma de certificação ou autenticação.

Artigo 19º

Transferência da execução da sentença

1. As partes podem, conforme o caso, acordar que, quando um nacional do Estado Receptor, sujeito a uma sentença imposta no território da Parte Sentenciante, foge ou de outra forma retorna para o Estado Receptor, com o objetivo de suspender os procedimentos criminais contra si no país sentenciante, ou após o julgamento, para evitar a execução da sentença ou promovê-la na Parte Sentenciante, esta pode solicitar à Parte Receptora que assuma a execução da sentença.

2. Para a transferência da execução da pena imposta por uma sentença, prevista no parágrafo 1, as disposições do presente Tratado são aplicáveis. No entanto, o consentimento da pessoa condenada, referido no artigo 3º, nº 1, alínea e), não é exigido.

3. Se a legislação nacional do Estado Receptor o exigir, a transferência da execução da sentença pode estar sujeita ao reconhecimento do julgamento por seu tribunal competente, antes da concordância do Estado Receptor quanto à transferência da execução da sentença.

4. O Estado Receptor pode, a pedido da Parte sentenciante e na medida em que não seja contrária às suas leis nacionais, antes da chegada dos documentos que respaldam o pedido de transferência da execução da sentença ou antes da decisão desse pedido, prender a pessoa condenada ou tomar qualquer outra medida para garantir que o condenado permaneça no seu território, na pendência de uma decisão sobre o pedido de transferência da execução da sentença. Os pedidos de medidas cautelares devem incluir as informações mencionadas no parágrafo 3 do artigo 4º. A condição da pessoa sentenciada não será agravada em decorrência de qualquer período de custódia em razão do presente parágrafo.

Artigo 20º

Compatibilidade com outros acordos

A assistência e os procedimentos estabelecidos no presente Acordo não impedirão uma das Partes de conceder assistência à outra Parte por meio das disposições de outros acordos internacionais de que possam fazer parte do direito internacional consuetudinário ou das disposições de sua legislação interna. As partes também poderão prestar assistência em conformidade com qualquer contrato, acordo ou prática que possa ser aplicável entre as autoridades competentes das Partes.

Artigo 21º

Resolução de litígios

Qualquer litígio entre as Partes relativo à interpretação ou aplicação do presente Acordo será resolvido de forma amistosa e através de negociações por via diplomática.

Artigo 22º

Emendas

O presente Acordo poderá ser alterado em qualquer momento mediante acordo mútuo das Partes por escrito. Essa alteração entrará em vigor de acordo com o mesmo procedimento aplicável à entrada em vigor do presente Acordo.

Artigo 23º

Entrada em vigor

1. O presente Tratado entrará em vigor por um período indeterminado de sessenta (60) dias após o recebimento da última nota diplomática de que uma Parte notifica a outra sobre a conclusão de todos os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do Acordo.

2. Os pedidos formulados no presente Acordo podem aplicar-se a crimes cometidos antes da sua entrada em vigor.

Artigo 24º

Rescisão

1. Qualquer das Partes poderá rescindir o presente Acordo mediante notificação por escrito à outra Parte, por via diplomática.

2. A rescisão produzirá efeitos seis (6) meses após a data de recebimento da notificação.

3. Os pedidos feitos antes da notificação por escrito, ou recebidos durante o período de notificação de seis (6) meses, são tratados em conformidade com este Acordo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Realizado em Brasília no dia 10 de Abril de 2018, correspondente ao 21 Farvardin 1397, em 1 Preâmbulo e 24 artigos em duplicatas, nas línguas portuguesa, persa e inglesa, todos as quais são igualmente autênticas e em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

Aloysio Nunes Ferreira

Ministro de Estado das Relações
Exteriores

PELA REPÚBLICA ISLÂMICA DO
IRÃ

Javad Zarif

Ministro dos Negócios Estrangeiros

TRATADO DE AUXÍLIO JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA PENAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ

Preâmbulo

A República Federativa do Brasil

e

a República Islâmica do Irã

(doravante denominadas "as Partes"),

desejando fortalecer as relações existentes entre os dois Estados; e

interessadas em aprimorar a efetividade da investigação e da persecução penal, bem como do combate ao crime, como forma de proteger os respectivos valores comuns;

reconhecendo a particular importância do combate às atividades criminosas graves, incluindo corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico ilícito de seres humanos, drogas, terrorismo e o financiamento do terrorismo;

reconhecendo também a importância da recuperação de ativos como instrumento eficaz no combate ao crime, incluindo a corrupção, lavagem de dinheiro, tráfico ilícito de seres humanos, contrabando de imigrantes, drogas, terrorismo e o financiamento do terrorismo;

considerando os direitos humanos e o Estado de Direito;

atentando para as garantias previstas nos respectivos ordenamentos jurídicos que conferem ao acusado o direito a um julgamento justo, incluindo o direito a ser julgado por um juízo imparcial, estabelecido nos termos da lei;

desejando celebrar um Tratado relativo ao auxílio jurídico mútuo em matéria penal com base nos princípios da soberania nacional, da não interferência nos assuntos internos de cada parte e da proteção dos interesses mútuos.

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

Alcance do Auxílio

1. As Partes prestarão auxílio jurídico mútuo, de acordo com as disposições do presente Tratado, em procedimentos relacionados à matéria penal, incluindo qualquer medida tomada em relação à investigação ou persecução de delito e medidas assecuratórias referentes a produtos e instrumentos do crime, tais como bloqueio, sequestro e apreensão, bem como o perdimento e a repatriação de ativos.

2. O auxílio incluirá:

- a) entrega da comunicação de atos processuais;
- b) tomada de depoimentos ou declarações de pessoas;
- c) transferência de pessoas sob custódia para os fins do presente Tratado;
- d) cumprimento de solicitações de busca e apreensão;
- e) fornecimento de documentos, registros e outros elementos de prova;
- f) perícia de pessoas, objetos e locais;
- g) obtenção e fornecimento de avaliações de peritos;

h) localização ou identificação de pessoas;

i) identificação, rastreamento, medidas assecuratórias, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de produtos e instrumentos do crime, além de cooperação em procedimentos correlatos;

j) repatriação de ativos;

k) divisão de ativos;

l) qualquer outro tipo de auxílio que não seja proibido pela legislação das Partes.

3. Quando se solicita a busca e a apreensão de provas, bloqueio e sequestro de produtos e instrumentos do crime, a Parte Requerida pode, a seu critério, prestar auxílio, de acordo com sua legislação interna.

4. Para efeitos do presente Tratado, as autoridades competentes para enviar solicitação de auxílio jurídico mútuo são aquelas com poder para atuar em procedimentos administrativos ou judiciais relativos à prática de uma atividade criminosa, nos termos da legislação interna da Parte Requerente. Em todos os casos, todos os pedidos serão transmitidos da forma especificada no Artigo 2º do presente Tratado.

Artigo 2º

Autoridades Centrais e Forma de Comunicação

1. As Autoridades Centrais serão designadas pelas Partes:

2. Para a República Islâmica do Irã, a Autoridade Central é o Ministério da Justiça.

3. Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central é o Ministério da Justiça, que poderá também atuar como autoridade de transmissão.

4. As Autoridades Centrais se comunicarão, para efeitos do presente Tratado, por meio da via diplomática.

5. Em situações de emergência, os pedidos podem ser transmitidos diretamente entre as Autoridades Centrais das Partes, mas devem ser confirmados por escrito, por meio da via diplomática.

6. As Partes podem, a qualquer momento, informar qualquer alteração na designação da autoridade central e /ou da autoridade de transmissão e das suas funções para efeitos do presente Tratado. Essa designação deverá ser notificada mediante troca de notas diplomáticas.

7. As Autoridades Centrais asseguram a celeridade e a eficácia do auxílio jurídico mútuo, nos termos do presente Tratado.

Artigo 3º

Denegação de Auxílio

1. O auxílio será negado se:

a) o cumprimento da solicitação ofender a soberania, a ordem pública ou outros interesses essenciais da Parte Requerida;

b) o delito for considerado de natureza política;

c) houver razões substanciais para acreditar que o auxílio foi solicitado com o intuito de processar uma pessoa em razão de origem étnica, gênero, religião, nacionalidade ou opinião política;

d) a solicitação foi emitida por tribunal especial por um tribunal especial ou ad hoc;

e) a solicitação referir-se a pessoa que já tenha sido julgada na Parte Requerida pelo mesmo crime que originou o pedido de auxílio;

f) a solicitação referir-se a conduta prevista como delito somente pela legislação militar da Parte Requerida e não por sua legislação penal comum.

2. Para efeitos do presente Tratado, não serão considerados como crimes de natureza política:

a) um crime contra a vida ou a pessoa do Chefe de Estado ou do Chefe de Governo ou seus familiares próximos;

b) um crime, nos termos de qualquer convenção internacional a qual as Partes tenham se obrigado, seja para extraditar ou processar a pessoa procurada, seja para submeter o caso sem demora injustificada às suas autoridades competentes para fins processuais;

c) um crime relacionado ao terrorismo ou ao financiamento do terrorismo;

d) uma tentativa ou conspiração para cometer quaisquer dos crimes anteriores ou participação como cúmplice de alguém que cometa ou tente cometer tal crime;

e) crimes graves contra a vida, a integridade corporal, a honra ou a propriedade, ainda que politicamente motivados.

2. Antes de se negar auxílio nos termos deste artigo, as Partes devem estabelecer contato para verificar se o auxílio pode ser prestado sob outras condições. Caso a Parte Requerente aceite o auxílio, terá de respeitar as condições estipuladas.

3. Caso a Parte Requerida negue auxílio, deverá informar à Parte Requerente sobre os motivos da sua recusa.

Artigo 4º

Medidas Cautelares

A pedido da Parte Requerente, a autoridade competente da Parte Requerida poderá ordenar a execução de medidas cautelares, a fim de manter uma situação existente, de proteger interesses jurídicos ameaçados ou preservar elementos de prova.

Artigo 5º

Limitações ao Uso

1. A Parte Requerida, mediante solicitação da Parte Requerente, manterá o sigilo de qualquer informação que possa indicar o envio ou cumprimento de uma solicitação. Se a solicitação não puder ser cumprida sem a quebra de sigilo, a Parte Requerida consultará a Parte Requerente se persiste o interesse no cumprimento da solicitação.

2. A Parte Requerente solicitará autorização prévia da Parte Requerida para utilizar ou divulgar informações ou provas obtidas por meio da cooperação para fins diversos dos indicados na solicitação.

3. As informações ou provas obtidas por meio da cooperação e que tenham sido divulgadas podem ser utilizadas para qualquer fim. A Parte Requerida poderá estipular a utilização das informações e provas de maneira diversa.

4. Os dispositivos deste artigo não constituirão impedimento ao uso ou à divulgação das informações no âmbito de procedimentos criminais nos casos em que a legislação da Parte Requerente estabeleça obrigação nesse sentido. A Parte Requerente notificará antecipadamente a Parte Requerida sobre qualquer divulgação dessa natureza.

Artigo 6º

Entrega de Convocações e Comunicação de Atos Processuais

1. A Parte Requerida deverá envidar esforços para providenciar a entrega de comunicações de atos processuais que sejam solicitadas pela Parte Requerente de acordo com o presente Tratado. O disposto neste parágrafo aplica-se também a intimações ou outros atos de comunicação que exijam o comparecimento de pessoa perante autoridade ou juízo no território da Parte Requerente.

2. A Autoridade Central da Parte Requerente transmitirá pedidos que visem a comunicação de atos processuais que solicitem o comparecimento perante autoridade da Parte Requerente dentro de um prazo razoável antes da data prevista para esse comparecimento.

3. A Parte Requerida apresentará o comprovante de entrega da comunicação, sempre que possível, na forma especificada na solicitação.

Artigo 7º

Depoimento e Produção de Provas no Território da Parte Requerida

1. Uma pessoa de quem se solicita provas no território da Parte Requerida pode ser obrigada a apresentar-se para testemunhar ou exibir documentos, registros ou outros tipos de provas, mediante intimação ou outro meio permitido pela lei da Parte Requerida.

2. Caso a pessoa intimada alegue imunidade, incapacidade ou outra limitação legal nos termos da legislação da Parte Requerente, as provas serão obtidas e a alegação levada ao conhecimento da Parte Requerente, para decisão de suas autoridades.

3. Mediante solicitação, a Parte Requerida fornecerá informações antecipadas sobre data e local onde a prova será obtida, de acordo com o disposto neste artigo.

4. A Parte Requerida poderá autorizar a presença de pessoas indicadas na solicitação durante o seu cumprimento e poderá, de acordo com a sua legislação, permitir que apresentem perguntas.

Artigo 8º

Comparecimento na Parte Requerente

1. A Parte Requerente poderá solicitar o comparecimento de pessoa no seu território com o fim de prestar depoimento, ser identificada ou auxiliar em qualquer procedimento.

2. A pessoa que deixar de atender a uma intimação para comparecer perante autoridade da Parte Requerente não estará sujeita a punição ou medida restritiva, mesmo que a intimação contenha aviso de sanção, a menos que ingresso no território da Parte

Requerente de forma voluntária e seja, então, devidamente intimada.

3. Cabe à Parte Requerida:

a) perguntar à pessoa cujo comparecimento voluntário no território da Parte Requerente é desejado se concorda em comparecer; e

b) informar a resposta da pessoa imediatamente à Parte Requerente.

Artigo 9º

Proteção dos Peritos, Testemunhas e Vítimas

1. Cada Parte deverá, a pedido da outra Parte e em conformidade com a sua legislação interna, fornecer proteção efetiva em relação a potencial retaliação ou intimidações às testemunhas e peritos e, se preciso for, aos seus familiares e outras pessoas próximas.

2. As medidas previstas no Parágrafo 1º deste Artigo, podem incluir, “inter alia”, sem prejuízo dos direitos do acusado, incluindo o direito ao devido processo legal:

a) estabelecer procedimentos para a proteção destas pessoas, tais como, na medida do necessário e exequível, realocá-las; e permitir, quando apropriado, a não divulgação ou restringir a divulgação de informações sobre a identidade e o paradeiro dessas pessoas;

b) fornecer a regulamentação legal em matéria de provas a fim de permitir que testemunhas e peritos prestem testemunho com segurança, assim como permitir que o testemunho seja coletado por meio do uso de tecnologia de

comunicação, como vídeo ou outros meios adequados.

3. O disposto no presente artigo aplica-se igualmente às vítimas, na medida em que sejam testemunhas.

Artigo 10

Transferência Provisória De Pessoas sob Custódia

1. A Parte Requerida autorizará a transferência provisória à Parte Requerente de uma pessoa sob custódia, desde que esta consinta.

2. Para fins deste artigo:

a) a Parte Requerente será responsável pela segurança da pessoa transferida e terá a obrigação de manter essa pessoa sob custódia;

b) a Parte Requerente devolverá a pessoa transferida à custódia da Parte Requerida assim que as medidas solicitadas forem cumpridas. Tal devolução ocorrerá, no máximo, até a data em que cessaria a custódia no território da Parte Requerida;

c) a Parte Requerente não solicitará à Parte Requerida a abertura de processo de extradição da pessoa transferida durante o período em que esta se encontra no seu território;

d) o período de custódia no território da Parte Requerida será deduzido do período de prisão que a pessoa esteja cumprindo ou que venha a cumprir no território da Parte Requerente;

e) não será imposta nenhuma pena ou medida coercitiva à pessoa sob custódia que não consentir com solicitação de transferência provisória.

Artigo 11

Salvo Conduto

1. A pessoa que se encontrar na Parte Requerente devido a um pedido de auxílio:

a) não será detida, processada, punida ou sujeita a qualquer outra medida restritiva por atos ou omissões que tenha precedido a sua entrada no território da Parte Requerida;

b) não será obrigada a prestar testemunho ou colaborar com investigação ou processo diverso daquele relativo à solicitação.

2. O Parágrafo 1º deste artigo deixará de ser aplicado quando essa pessoa:

a) estando livre para partir, não tenha deixado o território da Parte Requerente no prazo de quinze (15) dias após ter sido oficialmente notificada de que a sua presença já não é mais necessária; ou

b) tenha voluntariamente retornado à Parte Requerente após sua partida.

Artigo 12

Audiência por Videoconferência

1. A Parte Requerente poderá solicitar que a audiência seja realizada por meio de videoconferência.

2. A Parte Requerida terá a faculdade de concordar ou não com a realização de audiência por videoconferência.

3. A solicitação de audiência por videoconferência deve incluir, além das informações referidas no artigo 23, o nome das autoridades e das demais pessoas que participarão da audiência.

4. A Parte Requerida intimará a pessoa a ser ouvida, de acordo com sua legislação interna.

5. As seguintes regras aplicam-se às audiências de videoconferência:

a) a audiência ocorrerá na presença da autoridade competente da Parte Requerida, que será assistida por um intérprete, caso necessário. Essa autoridade também será responsável pela identificação da pessoa a ser ouvida e pelo respeito ao devido processo legal. Caso a autoridade competente da Parte Requerida julgue que o devido processo legal não esteja sendo respeitado durante a audiência, tomará prontamente as providências necessárias para assegurar o prosseguimento da audiência;

b) a audiência será realizada diretamente pela autoridade competente da Parte Requerente, ou sob sua direção, de acordo com sua legislação interna;

c) a Parte Requerida, mediante solicitação da Parte Requerente ou da pessoa a ser ouvida, providenciará que essa pessoa seja assistida por um intérprete;

d) a pessoa a ser ouvida poderá invocar o direito de permanecer em silêncio se tal direito for reconhecido pela lei do Requerido ou da Parte Requerente.

6. A autoridade competente da Parte Requerida deverá, após o término da audiência, redigir um relatório que inclua:

a) data e local da audiência com a assinatura dos presentes;

b) a identidade da pessoa ouvida;

c) a identidade e qualificação das demais pessoas da Parte Requerida que participaram da audiência;

d) os eventuais compromissos ou juramentos; e

e) as condições técnicas sob as quais a audiência ocorreu.

7. O documento a que se refere o parágrafo anterior será transmitido pela Parte Requerida à Parte Requerente.

8. A Parte Requerida tomará as medidas necessárias para que sua legislação interna seja aplicada, da mesma forma que o seria se a audiência tivesse ocorrido no âmbito de um procedimento nacional, quando testemunhas ou peritos forem ouvidos no seu território, nos termos do presente artigo, e:

a) recusarem-se a depor, caso sejam compelidos a fazê-lo; ou

b) prestarem falso testemunho.

9. As Partes poderão aplicar as disposições do presente artigo às audiências por videoconferência das quais participe pessoa processada ou investigada penalmente. Nesse caso, serão acordadas entre as Partes a decisão de realizar a videoconferência e a forma em que se dará, em conformidade com o direito interno e com os instrumentos internacionais em vigor na matéria. As audiências das quais participe pessoa processada ou investigada penalmente só podem ocorrer com o seu consentimento.

Artigo 13

Busca e Apreensão

1. A Parte Requerida cumprirá, de acordo com sua legislação interna,

solicitação para busca, apreensão e entrega de qualquer bem à Parte Requerente, desde que a solicitação contenha informações que justifiquem tal medida.

2. As Partes poderão solicitar documento que ateste a continuidade da custódia, a identidade do bem apreendido e a integridade da sua condição.

3. A Parte Requerida poderá solicitar que a Parte Requerente consinta com os termos e condições que julgue necessários para proteger os interesses de terceiros de boa-fé quanto ao bem a ser transferido.

Artigo 14

Registros Oficiais

1. A Parte Requerida fornecerá à Parte Requerente cópias de registros públicos, incluindo documentos ou informações sob qualquer forma, que se encontrem na posse de autoridades da Parte Requerida.

2. A Parte Requerida pode fornecer, discricionariamente, cópias de quaisquer registros, documentos ou informações em qualquer meio que estejam em posse de autoridades daquela Parte e que não estejam disponíveis publicamente, na mesma medida e nas mesmas condições em que tais cópias ficariam disponíveis às suas próprias autoridades responsáveis pelo cumprimento da lei.

Artigo 15

Devolução de Documentos e Bens

A Parte Requerente devolverá quaisquer documentos ou bens fornecidos a ela em cumprimento de uma solicitação formulada de acordo

com as disposições do presente Tratado, tão logo seja possível, a menos que a Parte Requerida renuncie à devolução dos documentos ou bens.

Artigo 16

Auxílio em Processos de Perdimento

1. As partes auxiliar-se-ão em procedimentos que envolvam identificação, rastreamento e medidas cautelares, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de os produtos e instrumentos do crime, de acordo com a legislação interna da Parte Requerida.

2. Se uma das Partes tomar conhecimento de que os produtos ou instrumentos do crime estão localizados no território da outra Parte e são passíveis de medidas cautelares, tais como bloqueio, apreensão, sequestro e perdimento de acordo com a legislação dessa Parte, poderá informar à outra Parte.

3. Caso a Parte notificada tenha jurisdição sobre a questão, decidirá sobre eventual adoção de providências, de acordo com sua legislação interna, e deverá assegurar que a outra Parte tenha conhecimento das providências adotadas.

Artigo 17

Devolução de Ativos

1. Havendo condenação na Parte Requerente, os ativos apreendidos pela Parte Requerida poderão ser devolvidos àquela para fins de perdimento ou outras medidas apropriadas, de acordo com a lei interna da Parte Requerida.

2. Os direitos reclamados por terceiros de boa-fé ou vítimas identificáveis sobre esses ativos serão respeitados.

Artigo 18

Devolução de Recurso Público Desviado Indevidamente

1. Caso a Parte Requerida apreenda ou determine o perdimento de ativos que constituam recursos públicos, tendo sido lavados ou não, e que tenham sido desviados indevidamente da Parte Requerente, a Parte Requerida devolverá os ativos apreendidos ou perdidos à Parte Requerente, deduzindo, se for o caso, quaisquer custos operacionais.

2. A devolução será realizada, em regra, com base em decisão final proferida na Parte Requerente. Entretanto, a Parte Requerida poderá devolver os ativos antes da conclusão dos procedimentos, conforme sua legislação interna.

Artigo 19

Solicitação de Divisão de Ativos

1. As Partes darão prioridade à devolução dos ativos e produtos do crime previstos nos artigos 15 a 18 do presente Tratado. Entretanto, dentro dos limites de sua legislação interna, podem consentir em partilhar os ativos de acordo com as disposições deste Tratado caso a caso.

2. Um pedido de partilha de ativos deverá ser feito no prazo de um ano a contar da data em que for proferida a decisão final de perdimento, salvo acordo em contrário entre as partes em casos excepcionais.

3. A Parte Requerida, após receber solicitação para divisão de ativos feito em conformidade com o disposto no presente artigo, deverá:

a) decidir sobre a conveniência da divisão dos ativos na forma prevista neste artigo; e

b) informar o resultado dessa decisão à Parte que apresentou a solicitação.

4. Em determinados casos, quando houver terceiros de boa-fé ou vítimas identificáveis, a divisão de ativos entre as Partes poderá ser precedida por decisões sobre os direitos de terceiros de boa-fé ou vítimas.

Artigo 20

Divisão de Ativos

1. Ao propor a divisão de ativos à Parte Requerente, a Parte Requerida terá de:

a) determinar, por acordo mútuo e conforme sua legislação interna, a proporção dos ativos a ser dividida; e

b) transferir quantia equivalente àquela proporção à Parte Requerente, em conformidade com o artigo 21.

2. As Partes concordam que poderá não ser adequado realizar a divisão quando o valor dos ativos convertido em dinheiro ou o auxílio prestado pela Parte Requerente for insignificante.

Artigo 21

Pagamento de Ativos Divididos

1. Salvo se acordado de outro modo pelas Partes, qualquer montante transferido nos termos do artigo 20 (1) (b) deverá ser pago:

a) na moeda da Parte Requerida, e

b) por meio de transferência eletrônica de fundos ou cheque.

2. O pagamento de tal quantia será feito ao escritório ou conta pertinente designado pela Parte Requerente.

Artigo 22

Imposição de Condições

Salvo se acordado de outro modo pelas Partes, a Parte Requerida não deverá impor à Parte Requerente quaisquer condições quanto ao uso de quantia que transfira por força do Artigo 20 (1) (b) anterior. Em particular, não poderá exigir que a Parte Requerente divida essa quantia com qualquer outro Estado, organização ou indivíduo.

Artigo 23

Forma e Conteúdo das Solicitações

1. A solicitação de auxílio deverá ser feita por escrito, salvo se, em situações urgentes, a Parte Requerida aceitar sob outras formas. Em qualquer desses casos excepcionais, a solicitação será confirmada mediante envio da solicitação original e assinada, por escrito, no prazo de quinze (15) dias, a menos que a Parte Requerida concorde de outra forma. As medidas executadas serão revogadas caso a Parte Requerente não apresente a confirmação da solicitação de auxílio dentro do prazo determinado neste parágrafo.

2. A solicitação deverá incluir:

a) Nome e cargo da autoridade responsável pelo processo ao qual a solicitação se refere;

b) descrição do objeto e da natureza da investigação, do inquérito, do processo, da ação penal ou de outros procedimentos, incluindo os dispositivos legais aplicáveis ao caso a que a solicitação se refere;

c) resumo das informações que deram origem à solicitação;

d) descrição das provas ou de outro auxílio solicitado; e

e) finalidade para a qual a prova ou outro auxílio são solicitados.

3. Quando necessário e possível, o pedido também deverá incluir:

a) identidade, data e local de nascimento e localização da pessoa de quem se busca prova;

b) identidade, data e local de nascimento e localização da pessoa a ser intimada, a indicação de seu envolvimento no processo e a forma de intimação cabível;

c) informações disponíveis sobre a identidade e a localização de uma pessoa a ser encontrada;

d) descrição precisa do local a ser investigado e dos objetos a serem apreendidos;

e) descrição da maneira como qualquer depoimento ou declaração deve ser recolhido e registrado;

f) lista de perguntas a serem feitas para a testemunha ou perito;

g) descrição de quaisquer procedimentos específicos a serem seguidos no cumprimento da solicitação;

h) informações sobre ajuda de custo e despesas à qual terá direito pessoa convocada a comparecer no território da Parte Requerente;

i) quaisquer outras informações que possam ser levadas a conhecimento da

Parte Requerida para facilitar o cumprimento da solicitação; e

j) eventual informação sobre necessidade de confidencialidade.

4. A Parte Requerida poderá solicitar à Parte Requerente que forneça quaisquer outras informações que a Parte Requerida considere necessárias para a execução do pedido.

Artigo 24

Idioma

As solicitações devem ser apresentadas no idioma da Parte Requerente, acompanhados de tradução para o idioma oficial da Parte Requerida ou, se mutuamente consentidos, em inglês, a menos que acordado diversamente.

Artigo 25

Execução das Solicitações

1. A Parte Requerida atenderá prontamente a solicitação ou, quando apropriado, irá transmiti-lo às autoridades que tenham competência para fazê-lo. As autoridades competentes da Parte Requerida envidarão todos os esforços para atender à solicitação. Os juízos da Parte Requerida terão autoridade para emitir intimações, mandados de busca ou outras ordens necessárias ao cumprimento da solicitação.

2. As solicitações devem ser executadas de acordo com as leis da Parte Requerida, exceto nos casos em que este Tratado dispuser de outro modo.

3. A Parte Requerida cumprirá as formalidades e procedimentos expressamente indicados pela Parte Requerente, a menos que haja

disposição em contrário neste Tratado e desde que tais formalidades e procedimentos não sejam contrários ao ordenamento jurídico da Parte Requerida.

4. Caso a Parte Requerida conclua que o atendimento à solicitação interferirá no curso de procedimentos ou prejudicará a segurança de qualquer pessoa em seu território, poderá:

a) determinar que se adie o atendimento da solicitação; ou

b) consultar a Parte Requerente sobre a possibilidade de atendê-la sob as condições julgadas necessárias, as quais, se aceitas, serão respeitadas pela Parte Requerente.

5. A Parte Requerida pode permitir a participação, no cumprimento da solicitação, das pessoas nesta mencionadas.

6. A Parte Requerida poderá solicitar à Parte Requerente que forneça as informações na forma necessária para permitir o cumprimento do pedido.

7. A Parte Requerida poderá encarregar-se de quaisquer medidas necessárias, nos termos da sua legislação, para executar a solicitação da Parte Requerente.

8. A Parte Requerida responderá a qualquer consulta razoável feita pela Parte Requerente quanto ao andamento do cumprimento da solicitação.

9. A Parte Requerida informará prontamente à Parte Requerente sobre quaisquer circunstâncias que tornem inadequado o prosseguimento do cumprimento da solicitação ou que exijam modificações na medida solicitada.

10. A Parte Requerida informará prontamente à Parte Requerente do resultado do atendimento da solicitação.

Artigo 26

Informação Espontânea

1. Qualquer das Partes poderá, sem solicitação prévia, transmitir informações à outra Parte, quando considerar que o fornecimento de tais informações poderá auxiliar a Parte recipiente a iniciar ou conduzir investigações ou processos, ou possa levar a que se efetue solicitação de acordo com este Tratado.

2. A Parte fornecedora poderá, em conformidade com a sua legislação interna, impor condições à utilização dessas informações pela Parte receptora. A Parte receptora estará vinculada a essas condições.

Artigo 27

Certificação e Autenticação

Todos os documentos transmitidos através do meio estipulado no Artigo 2º do presente Tratado, serão isentos de certificação ou autenticação.

Artigo 28

Custos

1. A Parte Requerida arcará com todos os custos relativos ao atendimento da solicitação, com exceção dos seguintes:

a) honorários de peritos e subsídios a testemunhas;

b) custos de estabelecimento e operação de videoconferência ou interpretação de tais procedimentos;

c) custos de transferência de pessoas sob custódia nos termos do artigo 10.

d) tais honorários, custos, ajudas de custos e despesas serão pagos pela Parte Requerente, inclusive serviços de tradução, transcrição e interpretação, quando solicitados.

2. Caso a Parte Requerida notifique a Parte Requerente de que a execução da solicitação pode exigir custos ou outros recursos de natureza extraordinária, ou de que existem dificuldades de outra ordem, elas se consultarão com o objetivo de chegar a um acordo sobre as condições em que a solicitação será executada e a forma como os recursos serão alocados.

Artigo 29

Compatibilidade com outros Tratados

O auxílio e os procedimentos estabelecidos no presente Tratado não constituirão impedimento para que qualquer das Partes preste auxílio por meio das disposições de outros acordos internacionais de que façam parte, costume internacional ou com base em suas legislações internas. As Partes poderão igualmente prestar auxílio em conformidade com qualquer acordo ou prática que possa ser aplicável entre as autoridades competentes das Partes.

Artigo 30

Resolução de litígios

Qualquer litígio entre as Partes relativo à interpretação ou aplicação do presente Tratado deverá ser resolvido de forma amistosa e por meio de negociações pela via diplomática.

Artigo 31

Emendas

Ao presente Tratado poderão ser acrescentadas emendas a qualquer tempo mediante acordo mútuo das Partes por escrito. Essas emendas entrarão em vigor de acordo com o mesmo procedimento aplicável à entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 32

Entrada em vigor

1. O presente Tratado entrará em vigor por um período indefinido, sessenta (60) dias após o recebimento da última nota diplomática através da qual uma Parte notifica a outra sobre a conclusão de todos os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do Tratado.

2. As solicitações formuladas sob o presente Tratado podem aplicar-se a crimes cometidos antes da sua entrada em vigor.

Artigo 33

Rescisão

1. Qualquer das Partes poderá rescindir o presente Tratado mediante notificação por escrito à outra Parte, por via diplomática.

2. A rescisão produz efeitos seis (6) meses após a data de recebimento da notificação.

3. As solicitações feitas antes da notificação por escrito, ou recebidas durante o período de notificação de seis (6) meses, serão tratadas em conformidade com este Tratado.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Realizado em Brasília no dia 10 de abril de 2018, correspondente ao 21 Farvardin 1397, em 1 Preâmbulo e 33 artigos, em duplicatas, nas línguas portuguesa, persa e inglesa, todos as quais são igualmente autênticas e em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Aloysio Nunes Ferreira

Ministro de Estado das Relações
Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
ISLÂMICA DO IRÃ

Javad Zarif

Ministro dos Negócios Estrangeiros

**TRATADO DE AUXÍLIO
JURÍDICO MÚTUO EM MATÉRIA
CIVIL ENTRE A REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E A
REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃ**

Preâmbulo

A República Federativa do Brasil

E

a República Islâmica do Irã

(doravante denominadas "as Partes"),

desejando fortalecer as relações
existentes entre os dois Estados; e

decidindo estabelecer um quadro
uniforme e eficaz para o auxílio jurídico
mútuo em matéria civil, com base nos
princípios da soberania nacional, a não-
interferência nas questões internas de
cada Parte e a proteção dos interesses
mútuos;

acordaram o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

As Partes comprometem-se a prestar
ampla cooperação jurídica em matéria
civil, aí compreendidos o direito civil, o
direito comercial e empresarial, o
direito trabalhista e o direito
administrativo, assim como decisões
penais que versem sobre reparação de
danos no âmbito civil.

Artigo 2º

Objeto do auxílio jurídico mútuo

1. As Partes, em conformidade com as
disposições do presente Tratado,
buscam promover mecanismos para
atender os pedidos de auxílio jurídico
mútuo, que incluem, entre outros:

a) comunicações de atos processuais,
tais como citações e notificações;

b) produção e transmissão de provas,
incluindo provas periciais;

c) obtenção e execução de medidas
cautelares, tais como decretação de
indisponibilidade, sequestro, arresto e
apreensão de bens, direitos e valores;

d) obtenção e execução de medidas
executórias, tais como a penhora de

bens e salários, imposição de gravame em bens e valores e o pagamento de obrigações alimentares;

e) repartição e devolução de ativos;

f) proteção de réus e testemunhas;

g) realização de audiências;

h) obtenção de informações referentes às suas leis, regulamentos e ordens judiciais;

i) revisão de valores de obrigação de prestar alimentos impostos por decisão anterior;

j) prestação de qualquer outra forma de auxílio jurídico mútuo que não seja proibida pela legislação das Partes.

2. Nos casos de pedidos de auxílio relacionados a ações em que se busca prestação de alimentos, ainda que este consista somente na citação ou notificação do réu:

a) a presença física da criança ou do solicitante não será exigida;

b) não se aplicará este Tratado, se houver decisão judicial na jurisdição do Estado requerido que reconheça que a criança para a qual se solicita a prestação de alimentos foi retirada do país ilícitamente.

Artigo 3º

Conteúdo dos Pedidos de Cooperação Jurídica Internacional

1. O pedido de auxílio jurídico mútuo deve incluir:

a) o nome e o título da autoridade requerente;

b) uma descrição detalhada do auxílio solicitado e sua finalidade;

c) o nome, endereço e, quando possível, a sua descrição, expressamente o nome do pai e da mãe, e, quando estiver disponível, a data e o local de nascimento da pessoa que é a matéria do pedido;

b) se a solicitação se referir a um ato legal ou administrativo com a presença das partes, haverá a designação da audiência com pelo menos 180 dias de antecedência, a contar a partir da data em que o pedido é enviado à Parte Requerida;

e) a lista de perguntas a serem formuladas na Parte Requerida, quando o auxílio solicitado tiver como objetivo questionar uma pessoa;

f) quaisquer outras informações necessárias ao reconhecimento, à execução ou à obtenção de uma decisão;

2. O pedido de reconhecimento e execução de uma decisão deverá incluir igualmente uma cópia de:

a) texto integral da decisão e a confirmação da sua executoriedade;

b) um documento adequado para provar que o réu foi devidamente notificado, em caso de decisão proferida na ausência, quando tal fato não é mencionado na própria decisão;

c) duas cópias dos originais da carta rogatória e os documentos que foram anexados;

d) outros documentos considerados indispensáveis pela Parte Requerente, de acordo com a natureza da ação;

e) se o processo envolver uma criança ou menor, um documento adequado

para provar que tal menor tenha tido acesso à devida representação legal, a menos que estiver indicada de forma diferente no conteúdo da decisão.

3. Se o pedido tiver como objetivo a obtenção de uma decisão na Parte Requerida, deverá incluir também uma descrição clara, objetiva, concisa e completa narrativa no texto do pedido dos fatos que deram origem ao pedido e às disposições legais aplicáveis, bem como qualquer outra informação que possa facilitar a execução do pedido.

4. As partes podem fornecer ou pedir uma à outra qualquer informação necessária para o reconhecimento, a execução ou a obtenção de uma decisão.

Artigo 4º

Idioma

Os pedidos devem ser apresentados no idioma da Parte Requerente, acompanhados de tradução para o idioma oficial da Parte Requerida ou, se mutuamente consentidos, em inglês, a menos que acordado diversamente.

Artigo 5º

Recusa de Cooperação

O presente tratado não é aplicável se o pedido for manifestamente incompatível com a soberania, segurança nacional ou a ordem pública da Parte Requerida.

Artigo 6º

Autoridades Centrais e Forma de Comunicação

1. Incumbe às partes a designação de Autoridades Centrais:

a) Para a República Islâmica do Irã, a Autoridade Central é o Ministério da Justiça.

b) Para a República Federativa do Brasil, a Autoridade Central é o Ministério da Justiça, que poderá também atuar como autoridade de transmissão.

2. As Autoridades Centrais se comunicarão, para efeitos do presente Tratado, por meio da via diplomática.

3. Em situações de emergência, os pedidos podem ser transmitidos diretamente entre as Autoridades Centrais das Partes, mas devem ser confirmados por escrito, por meio da via diplomática.

4. As Partes podem, a qualquer momento, informar qualquer alteração na designação da autoridade central e/ou da autoridade de transmissão e das suas funções para efeitos do presente Tratado. Essa mudança deverá ser notificada mediante troca de notas diplomáticas.

5. As Autoridades Centrais asseguram a celeridade e a eficácia do auxílio jurídico mútuo, nos termos do presente Tratado.

Artigo 7º

Funções das Autoridades Centrais

1. As Autoridades Centrais deverão:

a) cooperar entre si e promover a cooperação entre as autoridades competentes dos respectivos Estados, a fim de realizar os objetivos do presente Tratado;

b) transmitir e receber todas as comunicações, solicitações e

documentos nos termos do presente Tratado;

c) instaurar ou facilitar a instauração dos procedimentos previstos neste Tratado;

d) ajudar a localizar pessoas e bens em seu território;

e) fornecer informações sobre a existência de ativos em suas instituições financeiras, obedecidos os limites da lei da Parte Requerida;

f) facilitar a transferência de recursos arrecadados por força de decisão judicial proferida no Estado Requerido ou de execução de decisão proferida no Estado Requerente, incluindo os fundos referentes ao pagamento de obrigações alimentares;

2. As funções das Autoridades Centrais podem ser desempenhadas por outros organismos designados em coordenação com a Autoridade Central do mesmo Estado.

Artigo 8º

Dispensa de Legalização

Todos os documentos transmitidos por meio das Autoridades Centrais ou dos órgãos públicos designados para executar quaisquer dispositivos deste Tratado são dispensados de legalização e de autenticação notarial.

Artigo 9º

Validade dos Documentos Públicos

Os documentos públicos, se considerados como tal por uma das Partes, terão, na aplicação do presente Tratado, igual força probatória perante a outra Parte.

Artigo 10º

Custo dos Serviços

1. Todos os procedimentos em trâmite na Parte Requerida, incluindo os serviços das Autoridades Centrais e os procedimentos judiciais e administrativos necessários, serão providenciados por essa Parte sem custos para a Parte Requerente.

2. O parágrafo anterior não se aplicará quando:

a) sejam solicitados meios probatórios que ocasionem custos especiais;

b) sejam designados peritos para intervir na diligência;

c) sejam pagas compensações a testemunhas; ou

d) existam gastos resultantes da aplicação de determinada forma especial de procedimento solicitada pela Parte Requerente.

3. Nos casos previstos no parágrafo 2º do presente Artigo, deverá ser informado, junto com o pedido, o nome e endereço completos no território da Parte Requerida da pessoa responsável pelo pagamento de despesas e honorários.

Artigo 11

Acesso à Justiça

1. Para a defesa dos seus direitos e interesses, os nacionais de cada uma das Partes terão, na outra Parte, nas mesmas condições que os nacionais daquela Parte, livre acesso à justiça e os mesmos direitos e deveres no processo.

2. O dispositivo anterior é igualmente aplicável às pessoas jurídicas

constituídas de acordo com a legislação de uma ou de outra Parte.

Artigo 12

Dispensa de Caução ou Depósito

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposta em razão da qualidade de nacional tida por solicitante de qualquer das Partes.

Artigo 13

Assistência Judiciária Gratuita

1. Os nacionais de uma das Partes gozarão, no território da outra Parte, de assistência judiciária gratuita, na mesma medida em que prestada aos próprios nacionais desta Parte, a menos que se trate da hipótese do parágrafo 3º deste artigo.

2. Quando uma pessoa for reconhecida como beneficiária de assistência judiciária no território de uma das Partes, durante um processo que tenha conduzido a uma decisão, esta pessoa gozará, sem novo exame, do mesmo benefício da assistência judiciária no território da outra Parte para obter o reconhecimento ou a execução daquela decisão.

3. A Parte Requerida deve prover assistência judiciária gratuita nos casos de pedidos de auxílio judiciário mútuo relacionados a ações em que se busca prestação de alimentos, ainda que este consista somente na citação ou notificação do réu.

Artigo 14

Transferência de Recursos

1. As Autoridades Centrais de ambas as Partes deverão aplicar os meios menos

onerosos e mais eficazes que disponham para a transferência de recursos resultantes da aplicação do presente Tratado.

2. As partes deverão atribuir prioridade máxima à transferência de recursos que decorram da aplicação deste Tratado, não obstante limitações eventualmente impostas pela legislação interna.

Artigo 15

Audiência por meio de Videoconferência

1. A Parte Requerente poderá solicitar a realização de audiência por meio de videoconferência.

2. A Parte Requerida terá a faculdade de concordar ou não com a realização de audiência por videoconferência.

3. As solicitações de audiência por videoconferência deverão incluir, além das informações referidas no artigo 22º, o nome das autoridades e das demais pessoas que participarão da audiência.

4. A autoridade competente da Parte Requerida intimará a pessoa a ser ouvida, de acordo com sua legislação interna.

5. As seguintes regras aplicam-se às audiências por videoconferência:

a) a audiência ocorrerá na presença da autoridade competente da Parte Requerida, que será assistida por um intérprete, caso necessário. Essa autoridade também será responsável pela identificação da pessoa a ser ouvida e pelo respeito ao devido processo legal. Caso a autoridade competente da Parte Requerida julgue que o devido processo legal não esteja sendo respeitado durante a audiência, tomará prontamente as providências

necessárias para assegurar o prosseguimento da audiência;

b) a audiência será realizada diretamente pela autoridade competente da Parte Requerente, ou sob sua direção, de acordo com sua legislação interna;

c) a pedido da Parte Requerente ou da pessoa a ser ouvida, a Parte Requerida providenciará que essa pessoa seja assistida por intérprete;

d) a pessoa a ser ouvida poderá invocar o direito de permanecer em silêncio se tal direito for reconhecido pela lei da Parte Requerida ou da Parte Requerente.

6. A autoridade competente da Parte Requerida deverá, após o término da audiência, redigir um relatório que inclua:

a) data e local da audiência com a assinatura dos presentes;

b) a identidade da pessoa ouvida;

c) a identidade e qualificação das demais pessoas da Parte Requerida que participaram da audiência;

d) os eventuais compromissos ou juramentos; e

e) as condições técnicas sob as quais a audiência ocorreu.

7. A ata a que se refere o parágrafo anterior será transmitida pela Autoridade Central da Parte Requerida à Autoridade Central da Parte Requerente.

8. A Parte Requerida tomará as medidas necessárias para que sua legislação interna seja aplicada, da mesma forma que o seria se a audiência tivesse ocorrido no âmbito de um procedimento nacional, quando

testemunhas ou peritos forem ouvidos no seu território, nos termos do presente artigo, e:

a) recusarem-se a testemunhar, caso sejam obrigados a fazê-lo; ou

b) prestarem falso testemunho.

Artigo 16

Reconhecimento, Execução e Obtenção de Decisões

1. As decisões proferidas na Parte Requerente serão reconhecidas e executadas na Parte Requerida desde que:

a) tenham sido proferidas por um órgão jurisdicional competente;

b) as partes no processo tenham comparecido em juízo ou ao menos notificadas, nos termos da legislação da Parte em que foram proferidas;

c) sejam executórias, de acordo com a legislação da Parte em que foram proferidas;

d) o órgão judiciário da Parte Requerida não tenha proferido uma decisão final para as mesmas partes no processo, com o mesmo pedido e o mesmo motivo para ser solicitado; e

e) não esteja pendente, perante autoridade judiciária do Estado requerido, ação entre as mesmas partes processuais e com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, proposta antes da ação que deu origem à decisão que se quer reconhecer e executar.

2. As decisões proferidas na Parte Requerida poderão ser objeto de pedidos de execução nos termos do presente Tratado.

3. A Parte Requerente pode solicitar que uma decisão seja obtida ou revista na Parte Requerida.

Artigo 17

Reconhecimento Parcial ou Soluções Alternativas

1. Se uma decisão não puder ser reconhecida em sua totalidade, a autoridade jurisdicional competente da Parte Requerida poderá aceitar o seu reconhecimento parcial.

2. A Parte Requerida tomará todas as medidas apropriadas, de acordo com a sua legislação, para estabelecer uma decisão de reconhecer ou executar uma decisão da Parte Requerente, caso não seja possível conforme as disposições deste Tratado.

Artigo 18

Proibição de Revisão de uma Decisão Quanto à sua Matéria

Não haverá revisão do mérito de uma decisão, da qual se busca reconhecimento e execução, por qualquer autoridade do Estado requerido.

Artigo 19

Medidas Cautelares

As medidas cautelares serão também reconhecidas e executadas na Parte Requerida se forem reconhecíveis e executáveis na Parte Requerente, e se estiverem em conformidade com as disposições anteriores.

Artigo 20

Reconhecimento e Execução de Decisões Finais por Carta Rogatória

As decisões finais podem ser reconhecidas e executadas por, dentre outros procedimentos, Carta Rogatória.

Artigo 21

Compatibilidade com outros Tratados

O auxílio e os procedimentos estabelecidos no presente Tratado não constituirão impedimento para que qualquer das Partes preste auxílio por meio das disposições de outros acordos internacionais de que façam parte, costume internacional ou com base em suas legislações internas. As Partes poderão igualmente prestar auxílio em conformidade com qualquer acordo ou prática que possa ser aplicável entre as autoridades competentes das Partes.

Artigo 22

Resolução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes relativa à interpretação ou aplicação do presente Tratado será resolvida de forma amistosa e através de negociações por via diplomática.

Artigo 23

Emendas

Ao presente Tratado poderão ser acrescentadas emendas a qualquer tempo mediante acordo mútuo das Partes por escrito. Essas emendas entrarão em vigor de acordo com o mesmo procedimento aplicável à entrada em vigor do presente Tratado.

Artigo 24

Entrada em vigor

1. O presente Tratado entrará em vigor por um período indefinido, sessenta (60)

dias após do recebimento da última nota diplomática por meio da qual uma Parte notifica a outra sobre a conclusão de todos os procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do Tratado.

2. As solicitações formuladas sob o presente Tratado podem aplicar-se a crimes cometidos antes da sua entrada em vigor.

Artigo 25

Denúncia

1. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Tratado por notificação escrita endereçada à outra Parte pela via diplomática.

2. A denúncia terá efeito seis (6) meses após a data do recebimento da notificação.

3. As solicitações feitas antes da notificação por escrito, ou recebidas durante o período de notificação de seis (6) meses, serão tratadas em conformidade com este Tratado.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Tratado.

Realizado em Brasília no dia 10 de abril de 2018 em 1 Preâmbulo e 25 artigos correspondentes à data 21 de Farvardin de 1397, em duplicatas, nas línguas portuguesa, persa e inglesa, todas as quais são igualmente autênticas e em caso de divergência de interpretação do texto, o idioma inglês será usada.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

Aloysio Nunes Ferreira

Ministro de Estado das Relações
Exteriores

PELA REPÚBLICA ISLÂMICA DO
IRÃ

Javad Zarif

Ministro dos Negócios Estrangeiros

**ATOS ASSINADOS POR OCASIÃO
DA VISITA OFICIAL AO BRASIL
DO PRESIDENTE DO SURINAME,
DESIRÉ DELANO BOUTERSE –
BRASÍLIA, 2 DE MAIO DE 2018
02/05/2018**

**ACORDO COMPLEMENTAR AO
ACORDO BÁSICO DE
COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E
TÉCNICA ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DO SURINAME
PARA A EXECUÇÃO DO
PROJETO "INTRODUÇÃO DA
PRODUÇÃO SUSTENTÁVEL DO
AÇAI NO INTERIOR DO
SURINAME"**

O Governo da República Federativa do
Brasil,

E

O Governo da República do Suriname

(doravante denominados “Partes
Contratantes”),

Considerando:

As relações de cooperação técnica fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Suriname, assinado em 22 de junho de 1976;

A mútua vontade de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

O fato de que a agricultura sustentável é de especial interesse para as Partes Contratantes;

Acordam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Acordo Complementar tem por objetivo implementar o Projeto "Introdução da produção sustentável do açaí no interior do Suriname" (doravante referido como "Projeto"), com o objetivo de fortalecer a capacidade de técnicos do governo surinamês e de treinar agricultores no cultivo do açaí, em pequena escala, no interior do Suriname.

2. O Projeto abrangerá os objetivos, as atividades previstas, os resultados a serem alcançados e o orçamento.

3. O projeto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras e as instituições executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela

coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Acordo Complementar; e

b) a Universidade Federal de Viçosa (UFV) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Acordo Complementar.

2. O Governo da República do Suriname designa:

a) o Ministério das Relações Exteriores (BUZA) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Acordo Complementar; e

b) o Ministério do Desenvolvimento Regional como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Acordo Complementar.

Artigo III

1. O Governo da República Federativa do Brasil deverá:

a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Suriname para realizar as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) tomar providências relativas à viagem de especialistas surinameses em missões técnicas ao Brasil;

c) fornecer apoio, equipamentos e materiais de treinamento para atividades de capacitação; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. O Governo da República do Suriname deverá:

a) designar técnicos surinameses para participar de cursos de capacitação;

b) disponibilizar instalações e infraestruturas adequadas para a execução das atividades do Projeto;

c) apoiar técnicos enviados pelo Governo brasileiro, fornecendo particularmente todas as informações disponíveis para a execução do Projeto;

d) garantir o pagamento dos salários e outras vantagens relacionadas ao cargo ou à função dos técnicos surinameses envolvidos no Projeto;

e) garantir que as iniciativas realizadas por técnicos do governo brasileiro sejam continuadas por técnicos da instituição executora do Suriname; e

f) monitorar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

As Partes Contratantes compartilharão os custos decorrentes da implementação do presente Acordo Complementar, com base nos detalhes do Projeto.

Artigo V

Para a execução das atividades previstas no Projeto, em conformidade com o presente Acordo Complementar, as Partes Contratantes poderão buscar recursos de instituições públicas e privadas, organizações internacionais e agências de cooperação técnica, bem como de fundos de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

O presente Acordo Complementar entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por 3 (três) anos, sendo renovado automaticamente

por igual período até o cumprimento de seu objetivo, salvo disposição em contrário por qualquer uma das Partes Contratantes.

Artigo VII

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Acordo Complementar, que serão encaminhados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do presente Acordo Complementar serão de propriedade de ambas as Partes Contratantes. O idioma inglês será usado em documentos de trabalho e em versões oficiais. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes Contratantes serão consultadas diretamente, notificadas e citadas no documento a ser publicado.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Acordo Complementar que possa surgir a partir da execução será resolvida por negociações diretas entre as Partes Contratantes por via diplomática.

Artigo IX

Quaisquer emendas ao presente Acordo Complementar serão realizadas em consenso mútuo entre as Partes Contratantes, por via diplomática, e entrarão em vigor na data que as Partes Contratantes acordarem mutuamente.

Artigo X

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá manifestar sua intenção de denunciar o presente Acordo

Complementar, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 3 (três) meses após o recebimento da notificação, caso em que as Partes Contratantes decidirão sobre a continuidade das atividades em execução.

Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Acordo Complementar, serão aplicadas as disposições contidas no Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, assinado em 22 de junho de 1976.

Feito em Brasília, em 2 de maio de 2018, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Aloysio Nunes Ferreira

Ministro de Estado das Relações
Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO SURINAME

Yldiz Pollack-Beighle

Ministra dos Negócios Estrangeiros

**ACORDO COMPLEMENTAR AO
ACORDO BÁSICO DE
COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E
TÉCNICA ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DO SURINAME
PARA A EXECUÇÃO DO
PROJETO "EVOLUINDO DA
AGRICULTURA**

**ITINERANTE PARA SISTEMAS
AGROFLORESTAIS NO
SURINAME: SEGURANÇA
ALIMENTAR VINDO DA
AGRICULTURA SUSTENTÁVEL"**

O Governo da República Federativa da
República do Brasil,

E

O Governo da República do Suriname

(doravante denominados "Partes
Contratantes"),

Considerando:

As relações de cooperação técnica fortalecidas ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Suriname, assinado em 22 de junho de 1976;

A mútua vontade de promover a cooperação técnica para o desenvolvimento; e

O fato de que sistemas agroflorestais e segurança alimentar são de especial interesse para as Partes Contratantes;

Acordam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Acordo Complementar tem por objetivo implementar o Projeto "Evoluindo da agricultura itinerante para sistemas agroflorestais no Suriname: segurança alimentar vindo da agricultura sustentável" (doravante denominado "Projeto"), com o objetivo de transferir a experiência brasileira em sistemas agroflorestais de modo a adaptar ao contexto e necessidades surinamesas, e também desenvolver capacidade técnica

em agroflorestas para o corpo técnico surinamês envolvido por meio do MAAHF.

2. O Projeto abrangerá os objetivos, as atividades previstas, os resultados a serem alcançados e o orçamento.

3. O Projeto será aprovado e assinado pelas instituições coordenadoras e as instituições executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Acordo Complementar; e

b) a Universidade Federal de Viçosa (UFV) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Acordo Complementar.

2. O Governo da República do Suriname designa:

a) o Ministério das Relações Exteriores (BUZA) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Acordo Complementar; e

b) o Ministério da Agricultura, Pecuária e Pesca (MAAHF) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Acordo Complementar.

Artigo III

1. O Governo da República Federativa do Brasil deverá:

a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Suriname para realizar as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) tomar providências relativas à viagem de especialistas surinameses em missões técnicas ao Brasil;

c) fornecer apoio, equipamentos e materiais de treinamento para atividades de capacitação; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. O Governo da República do Suriname deverá:

a) designar técnicos surinameses para participar de cursos de capacitação;

b) disponibilizar instalações e infraestruturas adequadas para a execução das atividades do Projeto;

c) apoiar técnicos enviados pelo Governo brasileiro, fornecendo particularmente todas as informações disponíveis para a execução do Projeto;

d) garantir o pagamento dos salários e outras vantagens relacionadas ao cargo ou à função dos técnicos surinameses envolvidos no Projeto;

e) garantir que as iniciativas realizadas por técnicos do governo brasileiro sejam continuadas por técnicos da instituição executora do Suriname; e

f) monitorar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

As Partes Contratantes compartilharão os custos decorrentes da implementação do presente Acordo Complementar, com base nos detalhes do Projeto.

Artigo V

Para a execução das atividades previstas no Projeto, em conformidade com o presente Acordo Complementar, as Partes Contratantes poderão buscar recursos de instituições públicas e privadas, organizações internacionais e agências de cooperação técnica, bem como de fundos de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

O presente Acordo Complementar entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por 3 (três) anos, sendo renovado automaticamente por igual período até o cumprimento de seu objetivo, salvo disposição em contrário por qualquer uma das Partes Contratantes.

Artigo VII

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Acordo Complementar, que serão encaminhados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do presente Acordo Complementar serão de propriedade de ambas as Partes Contratantes. O idioma inglês será usado em documentos de trabalho e em versões oficiais. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes Contratantes serão consultadas diretamente, notificadas e citadas no documento a ser publicado.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Acordo Complementar que possa surgir a partir

da execução será resolvida por negociações diretas entre as Partes Contratantes por via diplomática.

Artigo IX

Quaisquer emendas ao presente Acordo Complementar serão realizadas em consenso mútuo entre as Partes Contratantes, por via diplomática, e entrarão em vigor na data que as Partes Contratantes acordarem mutuamente.

Artigo X

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá manifestar sua intenção de denunciar o presente Acordo Complementar, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 3 (três) meses após o recebimento da notificação, caso em que as Partes Contratantes decidirão sobre a continuidade das atividades em execução.

Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Acordo Complementar, serão aplicadas as disposições contidas no Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, assinado em 22 de junho de 1976.

Feito em Brasília, em 2 de maio de 2018, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Aloysio Nunes Ferreira

Ministro de Estado das Relações
Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO SURINAME

Yldiz Pollack-Beighle

Ministra dos Negócios Estrangeiros

**ACORDO COMPLEMENTAR AO
ACORDO BÁSICO DE
COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E
TÉCNICA ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GOVERNO DA
REPÚBLICA DO SURINAME
PARA A EXECUÇÃO DO
PROJETO "PROGRAMA DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR EM
KOEWARASAN, DISTRICT OF
WANICA"**

O Governo da República Federativa do
Brasil,

e

O Governo da República do Suriname

(doravante denominados “Partes
Contratantes”),

CONSIDERANDO:

As relações de cooperação técnica
fortalecidas ao amparo do Acordo
Básico de Cooperação Científica e
Técnica entre os Governos da República
Federativa do Brasil e da República do
Suriname, assinado em 22 de junho de
1976;

A mútua vontade de promover a
cooperação técnica para o
desenvolvimento; e

O fato de que o Programa de
Alimentação Escolar é de especial
interesse para as Partes Contratantes;

Acordam o seguinte:

Artigo I

1. O presente Acordo Complementar
tem por objetivo implementar o Projeto
"Programa de Alimentação Escolar em
Koewarasan, Distrito de Wanica"
(doravante referido como “Projeto”),
com o objetivo de implementar o
projeto piloto de alimentação escolar
por meio do treinamento de
nutricionistas, técnicos, diretores e
professores de escolas no preparo de
menus, compra, estocagem de alimentos
e demais atividades relacionadas ao
Programa.

2. O Projeto abrangerá os objetivos, as
atividades previstas, os resultados a
serem alcançados e o orçamento.

3. O projeto será aprovado e assinado
pelas instituições coordenadoras e as
instituições executoras.

Artigo II

1. O Governo da República Federativa
do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação
do Ministério das Relações Exteriores
(ABC/MRE) como instituição
responsável pela coordenação,
acompanhamento e avaliação das
atividades decorrentes do presente
Acordo Complementar; e

b) ao Fundo Nacional para o
Desenvolvimento da Educação (FNDE)
como instituição responsável pela
execução das atividades decorrentes do
presente Acordo Complementar.

2. O Governo da República do
Suriname designa:

a) o Ministério das Relações Exteriores
como instituição responsável pela

coordenação, acompanhamento e avaliação das atividades decorrentes do presente Acordo Complementar; e

b) o Ministério da Educação, da Ciência e da Cultura como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Acordo Complementar.

Artigo III

1. O Governo da República Federativa do Brasil deverá:

a) designar e enviar técnicos brasileiros ao Suriname para realizar as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;

b) tomar providências relativas à viagem de especialistas surinameses em missões técnicas ao Brasil;

c) fornecer apoio, equipamentos e materiais de treinamento para atividades de capacitação; e

d) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

2. O Governo da República do Suriname deverá:

a) designar técnicos surinameses para participar de cursos de capacitação;

b) disponibilizar instalações e infraestruturas adequadas para a execução das atividades do Projeto;

c) apoiar técnicos enviados pelo Governo brasileiro, fornecendo particularmente todas as informações disponíveis para a execução do Projeto;

d) garantir o pagamento dos salários e outras vantagens relacionadas ao cargo ou à função dos técnicos surinameses envolvidos no Projeto;

e) garantir que as iniciativas realizadas por técnicos do governo brasileiro sejam continuadas por técnicos da instituição executora do Suriname; e

f) monitorar e avaliar o desenvolvimento do Projeto.

Artigo IV

As Partes Contratantes compartilharão os custos decorrentes da implementação do presente Acordo Complementar, com base nos detalhes do Projeto.

Artigo V

Para a execução das atividades previstas no Projeto, em conformidade com o presente Acordo Complementar, as Partes Contratantes poderão buscar recursos de instituições públicas e privadas, organizações internacionais e agências de cooperação técnica, bem como de fundos de programas regionais e internacionais.

Artigo VI

O presente Acordo Complementar entra em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por 3 (três) anos, sendo renovado automaticamente por igual período até o cumprimento de seu objetivo, salvo disposição em contrário por qualquer uma das Partes Contratantes.

Artigo VII

1. As instituições executoras mencionadas no Artigo II elaborarão relatórios sobre os resultados obtidos no Projeto desenvolvido no âmbito do presente Acordo Complementar, que serão encaminhados às instituições coordenadoras.

2. Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do

presente Acordo Complementar serão de propriedade de ambas as Partes Contratantes. O idioma inglês será usado em documentos de trabalho e em versões oficiais. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes Contratantes serão consultadas diretamente, notificadas e citadas no documento a ser publicado.

Artigo VIII

Qualquer controvérsia relativa à interpretação do presente Acordo Complementar que possa surgir a partir da execução será resolvida por negociações diretas entre as Partes Contratantes por via diplomática.

Artigo IX

Quaisquer emendas ao presente Acordo Complementar serão realizadas em consenso mútuo entre as Partes Contratantes, por via diplomática, e entrarão em vigor na data que as Partes Contratantes acordarem mutuamente.

Artigo X

Qualquer uma das Partes Contratantes poderá manifestar sua intenção de denunciar o presente Acordo Complementar, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 3 (três) meses após o recebimento da notificação, caso em que as Partes Contratantes decidirão sobre a continuidade das atividades em execução.

Artigo XI

Nas questões não previstas no presente Acordo Complementar, serão aplicadas as disposições contidas no Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname, assinado em 22 de junho de 1976.

Feito em Brasília, em 02 de maio de 2018, em dois originais, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

Aloysio Nunes Ferreira

Ministro de Estado das Relações
Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DO SURINAME

Yldiz Pollack-Beighle

Ministra dos Negócios Estrangeiros

**ACORDO DE COOPERAÇÃO E
FACILITAÇÃO DE
INVESTIMENTOS ENTRE A
REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E A REPÚBLICA DO
SURINAME**

Preâmbulo

A República Federativa do Brasil

E

a República do Suriname

(doravante designadas as “Partes” ou, individualmente, “Parte”),

Desejando reforçar e aperfeiçoar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes;

Buscando criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da outra Parte;

Buscando estimular, simplificar e apoiar investimentos bilaterais, abrindo

novas oportunidades de integração entre as Partes;

Reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável;

Considerando que o estabelecimento de uma parceria estratégica entre as Partes na área de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos;

Reconhecendo a importância de promover um ambiente transparente e amigável para os investimentos de investidores das Partes;

Reafirmando a autonomia regulatória e a faculdade de cada Parte para implementar políticas públicas;

Desejando encorajar e fortalecer os contatos entre os investidores e os governos das duas Partes; e

Buscando criar um mecanismo de diálogo técnico e promover iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo dos investimentos mútuos;

Acordam concluir o seguinte Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, doravante denominado "Acordo", conforme o seguinte:

PARTE I

Escopo do Acordo e Definições

Artigo 1

Objetivo

O objetivo do presente Acordo é facilitar e promover os investimentos mútuos por meio do estabelecimento de marco adequado de tratamento dos investidores e de seus investimentos, do estabelecimento de marco institucional

para a cooperação e a facilitação, incluindo uma Agenda para a Cooperação e Facilitação, bem como de mecanismos para a prevenção e solução de controvérsias.

Artigo 2

Âmbito de aplicação e cobertura

1. Este Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor.

2. Este Acordo não limitará os direitos e benefícios de que um investidor de uma Parte goze ao amparo do Direito nacional ou internacional no território da outra Parte.

3. Para maior certeza, as Partes reafirmam que este Acordo deverá ser aplicado sem prejuízo dos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial do Comércio.

4. Este Acordo não impedirá a adoção e a implementação de novas exigências legais ou restrições a investidores e seus investimentos, desde que estas sejam compatíveis com este Acordo.

5. Este Acordo não se aplicará à emissão de licenças compulsórias emitidas em relação aos direitos de propriedade intelectual em conformidade com o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio da Organização Mundial do Comércio (Acordo de TRIPS), ou à revogação, limitação ou criação de direitos de propriedade intelectual na medida em que a sua emissão, revogação, limitação ou criação seja compatível com o Acordo de TRIPS.

Artigo 3

Definições

1. Para os propósitos deste Acordo:

1.1 “Empresa” significa qualquer entidade constituída ou organizada conforme a legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, de propriedade privada ou estatal, incluindo qualquer corporação, sociedade, parceria, empresa de proprietário único, joint venture e entidades sem personalidade jurídica.

1.2 “Estado anfitrião” significa a Parte em que o investimento é feito.

1.3 “Investimento” significa um investimento direto de um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido de conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte, que permita exercer, direta ou indiretamente, controle ou grau significativo de influência sobre a gestão da produção de bens ou da prestação de serviços no território da outra Parte, incluindo, mas não exaustivamente:

a) ações, títulos, participações e outros tipos de capital de uma empresa;

b) bens móveis ou imóveis e quaisquer outros direitos de propriedade, como hipoteca, encargo, penhor, usufruto e direitos e obrigações semelhantes;

c) direitos de exploração e uso conferido por licenças, autorizações ou concessões outorgadas e reguladas pela legislação do Estado anfitrião e/ou por contrato;

d) empréstimos a outra empresa e instrumentos de dívida de outra empresa; e

e) direitos de propriedade intelectual, conforme definidos ou referenciados no Acordo de TRIPS.

1.3.1 Para os efeitos deste Acordo e para maior certeza, “Investimento” não inclui:

a) uma ordem ou julgamento emitido em qualquer procedimento judicial ou administrativo;

b) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos concedidos por uma Parte à outra Parte, títulos, debêntures, empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa estatal de uma Parte que seja considerada dívida pública em conformidade com a lei dessa Parte;

c) investimentos de portfólio, ou seja, aqueles que não permitem ao investidor exercer um grau significativo de influência na gestão da empresa; e

d) os direitos de crédito decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um investidor no território de uma Parte a um nacional ou uma empresa no território da outra Parte, ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial, ou quaisquer outras reivindicações monetárias que não envolvam o tipo de interesses estabelecidos nas alíneas de (a) a (e) acima; e

e) direitos derivados de quaisquer despesas ou outras obrigações financeiras incorridas pelo investidor antes do estabelecimento do investimento, inclusive com vistas a cumprir a regulamentação relativa à admissão do capital estrangeiro ou outros limites ou condições específicas, de acordo com a legislação sobre admissão de investimentos do Estado anfitrião.

1.4 “Investidor” significa um nacional, residente permanente ou empresa de uma Parte que tenha realizado um

investimento no território da outra Parte.

1.5 “Medida” significa qualquer medida adotada por uma Parte, seja sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão ou disposição administrativa, seja sob qualquer outra forma.

1.6 “Nacional” significa uma pessoa natural de nacionalidade de uma Parte, de acordo com suas leis e regulamentos.

1.7 “Território” significa o território, incluindo seus espaços terrestres e aéreos, a zona econômica exclusiva, o mar territorial, a plataforma continental, o solo e subsolo sobre os quais a Parte exerce seus direitos de soberania ou jurisdição, de acordo com direito internacional e com sua legislação interna.

PARTE II

Medidas Regulatórias

Artigo 4

Tratamento

1. Cada Parte deverá admitir e encorajar os investimentos de investidores de outra Parte, de acordo com suas respectivas leis e regulamentos e em conformidade com este Acordo.

2. De acordo com os princípios deste Acordo, cada Parte assegurará que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de forma razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com o devido processo legal e com as respectivas legislações.

3. Para maior certeza, os padrões de “tratamento justo e equitativo” e “proteção e segurança total” não estão cobertos por este Acordo e não deverão

ser utilizados como padrão interpretativo nas controvérsias de investimentos.

Artigo 5

Tratamento nacional

1. Sem prejuízo das medidas vigentes ao amparo de sua legislação na data em que este Acordo entrar em vigor, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território.

2. Sem prejuízo das medidas vigentes ao amparo de sua legislação na data em que este Acordo entrar em vigor, cada Parte outorgará aos investimentos dos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos de seus próprios investidores em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos.

3. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar novos requisitos que afetem investidores da outra Parte desde que tais requisitos não sejam discriminatórios e estejam em conformidade com este Acordo.

4. Para maior certeza, o tratamento a ser acordado em “circunstâncias similares” depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento pertinente distingue entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público.

5. Para maior certeza, este Artigo não será interpretado no sentido de obrigar uma Parte a compensar desvantagens competitivas intrínsecas que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.

Artigo 6

Tratamento de nação mais favorecida

1. Cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de qualquer terceiro Estado em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos em seu território.

2. Cada Parte outorgará aos investimentos dos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos, em seu território, de investidores de qualquer terceiro Estado em relação ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos.

3. Este Artigo não será interpretado no sentido de requerer que uma Parte garanta ao investidor de outra Parte ou seus investimentos o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de:

a) dispositivos relativos à solução de controvérsias em matéria de investimentos constantes de um acordo de investimentos ou um capítulo de investimentos em um acordo comercial;

b) qualquer acordo de integração econômica regional, união aduaneira ou

mercado comum do qual a Parte seja ou se torne membro.

4. Para maior certeza, o tratamento outorgado em "circunstâncias similares" depende da totalidade das circunstâncias, inclusive se o tratamento relevante distingue entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público.

Artigo 7

Desapropriação Direta

1. Na determinação do montante da compensação em caso de desapropriação, a autoridade competente de cada Parte deverá seguir as disposições deste Artigo.

2. Nenhuma Parte nacionalizará ou desapropriará os investimentos de investidores da outra Parte, exceto se:

a) por utilidade ou necessidade públicas ou quando justificado por interesse social;

b) de forma não discriminatória;

c) mediante o pagamento de indenização efetiva, de acordo com os parágrafos de 2 a 4; e

d) em conformidade com o princípio do devido processo legal.

3. A compensação deverá:

a) ser paga sem demora indevida;

b) ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento desapropriado imediatamente antes de a desapropriação ocorrer ("data de desapropriação");

c) não refletir qualquer alteração no valor de mercado devida a que se tenha

tido conhecimento, antes da data de desapropriação, da intenção de desapropriar; e

d) ser completamente pagável e livremente transferível, de acordo com o Artigo 10.

4. A compensação a ser paga não será inferior ao valor justo de mercado na data de desapropriação, mais os juros fixados com base em critérios de mercado, acumulados desde a data da desapropriação até a data do pagamento, de acordo com a legislação do Estado anfitrião.

5. Para maior certeza, este Acordo abrange apenas a desapropriação direta, que ocorre quando um investimento é nacionalizado ou de outra forma diretamente desapropriado por meio da transferência formal de título ou de direitos de propriedade, e não abrange desapropriação indireta.

Artigo 8

Compensação por perdas

1. Os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte sofram perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar gozarão, no que se refere à restituição, indenização ou outra forma de compensação, do mesmo tratamento que a última Parte conceder aos próprios investidores ou do tratamento outorgado a uma terceira parte, o que for mais favorável ao investidor afetado.

2. Cada Parte proverá ao investidor a restituição, compensação ou ambas, conforme o caso, em conformidade com o Artigo 6 deste Acordo, no caso em que investimentos sofram perdas em seu

território, em quaisquer das situações contempladas no parágrafo 1 deste Artigo que resultem de:

a) requisição de seu investimento ou de parte dele pelas forças ou autoridades desta última Parte, ou

b) destruição de seu investimento ou qualquer parte dele pelas forças ou autoridades desta última Parte.

Artigo 9

Transparência

1. Cada Parte garantirá que as suas leis, regulamentos, procedimentos e decisões administrativas de aplicação geral com relação a qualquer matéria abrangida por este Acordo, em particular referentes a qualificação, licenciamento e certificação, sejam publicadas em diário oficial e, quando possível, em formato eletrônico, de tal maneira que permita às pessoas interessadas da outra Parte tomar conhecimento de tais informações.

2. Tal como disposto em suas leis e regulamentos, cada Parte:

a) publicará qualquer medida relacionada a investimentos que se proponha a adotar;

b) fornecerá oportunidade razoável às pessoas interessadas para que expressem suas opiniões sobre tais medidas.

3. Sempre que possível, cada Parte divulgará este Acordo junto a seus respectivos agentes financeiros públicos e privados responsáveis pela avaliação técnica de riscos e pela aprovação de empréstimos, créditos, garantias e seguros relacionados aos investimentos no território da outra Parte.

Artigo 10

Transferências

1. Cada Parte permitirá que a transferência, de seu território para o exterior e do exterior para seu território, de recursos relacionados a um investimento seja feita livremente e sem demora indevida. Tais transferências incluem:

a) a contribuição ao capital inicial ou qualquer adição deste em relação à manutenção ou expansão do investimento;

b) os rendimentos diretamente relacionados com o investimento, tais como lucros, juros, ganhos de capital, dividendos e royalties;

c) as receitas provenientes da venda ou liquidação, total ou parcial, do investimento;

d) os pagamentos de qualquer empréstimo, incluindo os juros sobre este, diretamente relacionados com o investimento; e

e) o montante da compensação.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste Artigo, uma Parte poderá, de maneira não discriminatória e de boa fé, impedir a realização de uma transferência, se tal transferência puder ser impedida ao amparo de suas leis relativas a:

a) falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;

b) infrações penais;

c) relatórios financeiros ou conservação de registros de transferências, quando seja necessário para colaborar com

autoridades policiais ou com reguladores financeiros; ou

d) garantia de cumprimento de decisões no âmbito de procedimentos judiciais ou administrativos.

3. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas restritivas temporárias com relação a pagamentos ou transferências relativas a transações correntes na eventualidade de sérias dificuldades de balanço de pagamentos e de dificuldades ou ameaça de dificuldades financeiras externas.

4. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar e manter medidas restritivas temporárias com relação a pagamentos ou transferências relativas a movimentos de capital;

a) em caso de sérias dificuldades de balanço de pagamentos ou dificuldades ou ameaça de dificuldades financeiras externas;

b) quando, em circunstâncias excepcionais, pagamentos ou transferências relativas a movimentos de capital gerarem ou ameaçarem gerar sérias dificuldades de gestão macroeconômica.

5. A adoção de medidas restritivas temporárias relativas a transferências em caso de existência de sérias dificuldades no balanço de pagamentos descritas nos parágrafos 3 e 4 deste Artigo deve ser não discriminatória e em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

Artigo 11

Medidas tributárias

1. Nada neste Acordo se aplicará a medidas tributárias, sempre que tais medidas não sejam aplicadas de forma a constituir discriminação arbitrária ou injustificada de investidores de outra Parte e seus investimentos ou uma restrição disfarçada a tais investidores e investimentos.

2. Para maior certeza, nada neste Acordo:

a) afetar os direitos e obrigações das Partes derivados de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, de que uma das Partes deste Acordo seja parte ou venha a se tornar parte;

b) será interpretado no sentido de evitar a adoção de qualquer medida dirigida à imposição e arrecadação equitativa e eficaz de tributos, de acordo com a legislação das Partes.

Artigo 12

Medidas prudenciais

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas prudenciais, tais como:

a) a proteção dos investidores, depositantes, participantes do mercado financeiro, detentores de apólices, beneficiários de apólices ou pessoas com quem alguma instituição financeira tenha uma obrigação fiduciária;

b) a manutenção da segurança, solidez, solvência, integridade ou responsabilidade financeira de instituições financeiras; e

c) a garantia da integridade e estabilidade do sistema financeiro de uma Parte.

2. Quando tais medidas não estiverem em conformidade com as disposições deste Acordo, elas não serão utilizadas como meio para evitar os compromissos ou obrigações contraídos pela Parte ao amparo deste Acordo.

Artigo 13

Exceções de segurança

Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar sua segurança nacional ou ordem pública, ou que aplique o disposto em suas leis penais ou que cumpra suas obrigações relativas à manutenção da paz e da segurança internacional em conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Artigo 14

Cumprimento do Direito interno

1. As Partes reafirmam e reconhecem que:

a) Os investidores e seus investimentos deverão cumprir todas as leis, regulamentos, diretrizes administrativas, bem como políticas da Parte concernentes ao estabelecimento, aquisição, administração, operação e alienação de investimentos;

b) Investidores e seus investimentos não deverão, antes ou depois do estabelecimento de um investimento, oferecer, prometer ou dar qualquer

vantagem pecuniária indevida, gratificação ou presente, direta ou indiretamente, a um servidor público ou funcionário de governo de uma Parte como forma de induzir a que realize ou deixe de realizar qualquer ato oficial ou para obter ou manter vantagem indevida, nem ser cúmplices de incitar, auxiliar, instigar ou conspirar para que sejam cometidos tais atos.

c) O investidor deverá, de maneira plena e precisa, fornecer as informações que, ao amparo da legislação aplicável, as Partes solicitarem acerca de um investimento e da história e práticas corporativas do investidor, para fins do processo decisório em relação ao investimento ou apenas para fins estatísticos.

Artigo 15

Responsabilidade social corporativa

1. Os investidores e seus investimentos devem esforçar-se para alcançar o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local, por meio da adoção de um alto grau de práticas socialmente responsáveis, com base nos princípios e normas estabelecidas neste Artigo.

2. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir os seguintes princípios e padrões para uma conduta empresarial responsável e compatível com as leis adotadas pelo Estado anfitrião:

a) contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável;

b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas envolvidas nas atividades dos investidores;

c) estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;

d) fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;

e) abster-se de buscar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;

f) apoiar e defender os princípios da boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;

g) desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre os investidores e as sociedades nas quais exercem sua atividade;

h) promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;

i) abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os trabalhadores que enviarem relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;

j) fomentar, na medida do possível, que seus parceiros, incluindo prestadores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial compatíveis com os princípios previstos neste Artigo; e

k) abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

Artigo 16

Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade

1. Cada Parte adotará medidas para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias abrangidas por este Acordo, em conformidade com suas leis e regulamentos.

2. Nada neste Acordo obrigará qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação for comprovada a ocorrência de atos ilegais e para os quais a legislação nacional preveja a pena de confisco.

Artigo 17

Disposições sobre investimentos e meio ambiente, assuntos trabalhistas e saúde

1. Nada neste Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar, manter ou fazer cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem em conformidade com a legislação trabalhista, ambiental ou de saúde dessa Parte, desde que essa medida não seja aplicada de forma que

constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição disfarçada.

2. As Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento por meio da redução das exigências de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde. Portanto, cada Parte garante que não emendará ou revogará, nem oferecerá emendar ou revogar tal legislação para estimular o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território, na medida em que tal alteração ou revogação envolva a diminuição de suas exigências trabalhistas, ambientais ou de saúde. Se uma das Partes considerar que a outra Parte ofereceu incentivo desse tipo, as Partes tratarão da questão por meio de consultas.

PARTE III

Governança Institucional e Prevenção e Solução de Controvérsias

Artigo 18

Comitê Conjunto para a Administração do Acordo

1. Para os propósitos deste Acordo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão deste Acordo (doravante designado “Comitê Conjunto”).

2. O Comitê Conjunto será composto por representantes governamentais de ambas as Partes, designados por seus respectivos Governos.

3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano,

com presidência alternada entre as Partes.

4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:

a) supervisionar a implementação e a execução deste Acordo;

b) discutir temas relativos a investimentos e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos;

c) coordenar a implementação das Agendas para Cooperação e Facilitação de Investimentos, em conformidade com o Artigo 26;

d) consultar o setor privado e a sociedade civil, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;

e) buscar resolver quaisquer temas ou disputas relativas a investimentos de investidores de uma das Partes de maneira amigável; e

f) suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes, se necessário.

5. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho ad hoc, que se reunirão conjuntamente com o Comitê Conjunto ou separadamente.

6. O setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho ad hoc, quando assim autorizado pelo Comitê Conjunto.

7. O Comitê Conjunto elaborará seu próprio regulamento interno.

Artigo 19

Pontos Focais Nacionais ou “Ombudspersons”

1. Cada Parte designará um único órgão ou autoridade como Ponto Focal Nacional ou “Ombudsperson”, que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território.

2. Na República Federativa do Brasil, o Ponto Focal Nacional ou “Ombudsperson” será o “Ombudsman” de Investimentos Diretos (OID) da Secretaria Executiva da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX).

3. Na República do Suriname, o Ponto Focal Nacional ou “Ombudsperson” será o “Institute for the Promotion of Investments in Suriname - Instituut ter bevordering van Investeringen in Suriname” (INVESTSUR)

4. O Ponto Focal Nacional/”Ombudsperson”, entre outras atribuições, deverá:

a) buscar atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional da outra Parte, em conformidade com este Acordo;

b) dar seguimento a pedidos e consultas da outra Parte ou dos investidores da outra Parte com as autoridades competentes e informar aos interessados dos resultados de suas gestões;

c) avaliar, em consulta com as autoridades governamentais competentes, sugestões e reclamações recebidas da outra Parte ou de investidores da outra Parte e recomendar, quando apropriado, ações para melhorar o ambiente de investimentos;

d) buscar prevenir controvérsias em matéria de investimentos, em coordenação com as autoridades governamentais e entidades privadas relevantes;

e) prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos; e

f) relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando cabível.

5. Os Pontos Focais Nacionais ou “Ombudspersons” cooperarão entre si e com o Comitê Conjunto, com vistas a auxiliar na prevenção de controvérsias entre as Partes.

6. Cada Parte determinará os prazos para a implementação de cada uma de suas atribuições e responsabilidades, que serão comunicadas à outra Parte.

Artigo 20

Intercâmbio de informação entre as Partes

1. As Partes trocarão informações, sempre que possível e relevante para os investimentos recíprocos, relativas a oportunidades de negócios e procedimentos e requisitos para investimentos, em particular por meio do Comitê Conjunto e de seus Pontos Focais Nacionais.

2. Com esse propósito, quando solicitada, uma Parte prestará, tempestivamente e com respeito pelo nível aplicável de proteção, informação acerca, em particular, dos seguintes assuntos:

a) condições regulatórias para investimentos;

b) programas governamentais e possíveis incentivos a eles relacionados;

c) políticas públicas e marcos regulatórios que possam afetar os investimentos;

d) marco legal para investimentos, incluindo legislação sobre o estabelecimento de empresas e joint ventures;

e) tratados internacionais relevantes;

f) procedimentos aduaneiros e regimes tributários;

g) informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;

h) infraestrutura e serviços públicos disponíveis;

i) compras governamentais e concessões públicas;

j) legislação social e trabalhista;

k) legislação migratória;

l) legislação cambial;

m) legislação relativa a setores econômicos específicos previamente identificados pelas Partes; e

n) projetos e acordos regionais relativos a investimentos; e

o) Parcerias Público-Privadas (PPPs).

Artigo 21

Tratamento da informação protegida

1. Cada Parte respeitará o nível de proteção da informação estabelecido pela Parte que tenha prestado a informação, em conformidade com sua respectiva legislação sobre a matéria.

2. Nenhum dos dispositivos deste Acordo deverá ser interpretado no sentido de exigir de qualquer das Partes que preste informação protegida cuja divulgação possa comprometer o cumprimento da lei ou, de outra maneira, seja contrária ao interesse público ou viole a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação comercial sigilosa ou informação considerada privilegiada ou protegida contra divulgação ao amparo das leis aplicáveis de uma Parte.

Artigo 22

Interação com o setor privado

Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, as Partes disseminarão, entre os setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

Artigo 23

Cooperação entre agências responsáveis pela promoção de investimentos

As Partes promoverão a cooperação entre suas agências de promoção de investimentos, com vistas a facilitar investimentos no território da outra Parte.

Artigo 24

Procedimento de prevenção de controvérsias

1. Se uma Parte considerar que uma medida específica adotada pela outra Parte constitui uma violação deste Acordo, poderá invocar este Artigo para iniciar um procedimento de prevenção

de controvérsias no âmbito do Comitê Conjunto.

2. As seguintes regras aplicar-se-ão ao procedimento acima mencionado:

a) Para iniciar o procedimento, a Parte interessada submeterá um pedido por escrito à outra Parte, na qual identificará a medida específica em questão e informará as conclusões de fato e de direito subjacentes à alegação. O Comitê Conjunto se reunirá dentro de sessenta (60) dias contados a partir da data do pedido;

b) O Comitê Conjunto disporá de sessenta (60) dias a contar da data da primeira reunião, prorrogável por acordo mútuo, para avaliar a alegação apresentada e preparar um relatório;

c) O relatório do Comitê Conjunto incluirá:

i) a identificação da Parte que alegou a violação;

ii) a descrição da medida em questão e a violação do Acordo alegada; e

iii) as conclusões do Comitê Conjunto.

d) Caso a disputa não seja resolvida após a conclusão dos prazos estabelecidos neste Artigo ou uma Parte não participe das reuniões do Comitê Conjunto convocadas em conformidade com este Artigo, a controvérsia poderá ser submetida por uma Parte à arbitragem, em conformidade com o Artigo 25 deste Acordo.

3. Se a medida em questão disser respeito a um investidor específico, aplicar-se-ão as seguintes regras adicionais:

a) a alegação inicial identificará o investidor afetado;

b) representantes do investidor afetado podem ser convidados a comparecer perante o Comitê Conjunto.

4. Sempre que relevante para a apreciação da medida em questão, o Comitê Conjunto poderá convidar outras partes interessadas a comparecer perante o Comitê Conjunto e apresentar suas opiniões sobre tal medida.

5. As atas das reuniões realizadas no âmbito do Procedimento de Prevenção de Controvérsias e toda a documentação conexa serão mantidas em sigilo, com exceção do relatório apresentado pelo Comitê Conjunto nos termos do parágrafo 2, sujeito à legislação de cada uma das Partes sobre a divulgação de informações.

Artigo 25

Solução de controvérsias entre as Partes

1. Uma vez esgotado o procedimento previsto no parágrafo 2 do Artigo 24 sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral ad hoc, em conformidade com as disposições deste Artigo. Alternativamente, as Partes poderão optar, de comum acordo, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos. Salvo que as Partes decidam o contrário, tal instituição aplicará as disposições deste Artigo.

2. O objetivo da arbitragem é determinar a conformidade com este Acordo de medida alegada por uma Parte como desconforme com este Acordo.

3. Não poderão ser objeto de arbitragem o Artigo 13 (Exceções de Segurança), o Artigo 14 (Direito

Interno), o Artigo 15 (Responsabilidade Social Corporativa), o parágrafo 1 do Artigo 16 (Medidas sobre Investimentos e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade) e o parágrafo 2 do Artigo 17 (Disposições sobre Investimentos e Meio Ambiente, Assuntos Trabalhistas e Saúde).

4. Este Artigo não se aplicará a qualquer controvérsia relativa a quaisquer fatos ocorridos ou a quaisquer medidas adotadas antes da entrada em vigor deste Acordo.

5. Este Artigo não se aplicará a qualquer controvérsia, se houver transcorrido mais de cinco (5) anos a partir da data na qual a Parte teve conhecimento ou deveria ter tido conhecimento dos fatos que deram lugar à controvérsia.

6. O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros. Cada uma das Partes designará, dentro de um prazo de três (3) meses depois de receber a “notificação de arbitragem”, um membro do Tribunal Arbitral. Os dois membros, dentro de um prazo de três (3) meses contados a partir da designação do segundo árbitro, designarão um nacional de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes mantenham relações diplomáticas, que, após a aprovação por ambas as Partes, será nomeado Presidente do Tribunal Arbitral. A designação do Presidente deverá ser aprovada pelas Partes em um prazo de um (1) mês, contado a partir da data de sua nomeação.

7. Se, dentro dos prazos especificados no parágrafo 6 deste Artigo, não tiverem sido efetuadas as nomeações necessárias, qualquer das Partes poderá solicitar ao Presidente da Corte Internacional de Justiça que faça as nomeações necessárias. Se o Presidente da Corte Internacional de

Justiça for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Internacional de Justiça de maior antiguidade que não seja nacional de qualquer das Partes será convidado a efetuar as nomeações necessárias.

8. Os Árbitros deverão:

a) ter a experiência ou especialidade necessária em Direito Internacional Público, regras internacionais sobre investimento ou comércio internacional, ou em resolução de controvérsias relativas a acordos internacionais de investimentos;

b) ser independentes e não estar vinculados, direta ou indiretamente, a qualquer das Partes ou aos outros árbitros ou a potenciais testemunhas, nem receber instruções das Partes; e

c) cumprir as “Regras de conduta para o entendimento sobre regras e procedimentos de controvérsias” da Organização Mundial de Comércio (WTO/DSB/RC/1, datado de 11/12/1996), conforme aplicável à disputa ou qualquer outro padrão de conduta estabelecido pelo Comitê Conjunto.

9. A “Notificação de Arbitragem” e outros documentos relacionados com a resolução da controvérsia serão apresentados nos locais a serem designados por cada Parte.

10. O Tribunal Arbitral deverá determinar seus próprios procedimentos, em consulta com as partes e de acordo com este Artigo e, subsidiariamente, na medida em que não conflite com este Acordo, com o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (CNUDMI) vigente na data de entrada

em vigor deste Acordo. O Tribunal Arbitral tomará sua decisão por maioria de votos e decidirá com base nas disposições deste Acordo e nos princípios e regras de Direito Internacional reconhecidos por ambas as Partes. Salvo acordo em contrário, a decisão do Tribunal Arbitral será proferida dentro do prazo de nove (9) meses, prorrogáveis por noventa (90) dias após a nomeação do Presidente, em conformidade com os parágrafos 6 e 7 deste Artigo.

11. A decisão do Tribunal Arbitral será definitiva e obrigatória para as Partes, que deverão cumpri-la sem demora.

12. O Comitê Conjunto adotará a regra geral para a fixação da remuneração dos árbitros levando em conta as práticas de organizações internacionais relevantes. As Partes arcarão igualmente com as despesas dos árbitros e outros custos do procedimento, salvo que se acorde de outro modo.

13. Sem prejuízo do parágrafo 2 deste Artigo, as Partes poderão solicitar, por meio de um compromisso arbitral específico, que os árbitros examinem a existência de prejuízos causados pela medida em questão em conformidade com este Acordo e que estabeleçam, por meio de um laudo, uma compensação pelos referidos prejuízos. Neste caso, além do disposto nos parágrafos anteriores deste Artigo, devem-se observar as seguintes disposições:

a) O compromisso arbitral para exame de prejuízos equivalerá à “Notificação de Arbitragem” no sentido do parágrafo 9 deste Artigo.

b) Este parágrafo não se aplicará a uma controvérsia relativa a um investidor específico que tenha sido

previamente resolvida e em que haja proteção da coisa julgada. Se um investidor tiver submetido a tribunais locais ou a um tribunal de arbitragem do Estado Anfitrião uma reclamação sobre a medida questionada no Comitê Conjunto, a arbitragem que examine prejuízos somente poderá ser iniciada depois da renúncia do investidor à sua reclamação perante tribunais locais ou tribunal arbitral do Estado Anfitrião. Se, depois de estabelecida a arbitragem, chegar ao conhecimento dos árbitros ou das Partes a existência de reclamações nas cortes locais ou tribunais arbitrais sobre a medida questionada, a arbitragem será suspensa.

c) Se o laudo arbitral estabelecer uma compensação monetária, a Parte que receber tal indenização deverá transferi-la aos titulares dos direitos do investimento em questão, uma vez deduzidos os custos da controvérsia, em conformidade com os procedimentos internos de cada Parte. A Parte cujas pretensões forem acolhidas poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que ordene a transferência da indenização diretamente aos titulares dos direitos do investimento afetados e o pagamento dos custos a quem os tenha assumido.

PARTE IV

Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos

Artigo 26

Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes para a promoção e melhoria do ambiente bilateral de investimentos.

2. Os assuntos a serem inicialmente tratados pelas Partes serão acordados na primeira reunião do Comitê Conjunto.

3. Como resultado das discussões no âmbito do Comitê Conjunto com relação à Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, as Partes poderão adotar compromissos específicos adicionais.

PARTE V

Disposições Finais

Artigo 27

Emendas

1. Este Acordo poderá ser emendado a qualquer momento por solicitação de qualquer das Partes. A Parte que solicitar a adoção de uma emenda deverá submeter sua solicitação por escrito, na qual explicará as razões para a emenda. A outra Parte manterá consultas com a Parte requerente com relação à emenda proposta e também responderá por escrito à solicitação.

2. Qualquer acordo para emendar este Acordo deve ser manifestado por escrito, seja em instrumento singular seja por meio de troca de notas diplomáticas. Estas emendas serão vinculantes em tribunais constituídos ao amparo do Artigo 25 deste Acordo, e o laudo do tribunal deve ser compatível com todas as emendas a este Acordo.

3. As emendas entrarão em vigor em conformidade com o procedimento estabelecido no Artigo 28.

Artigo 28

Disposições Finais

1. Nem o Comitê Conjunto nem os Pontos Focais ou “Ombudspersons”

poderão substituir ou prejudicar, de nenhuma forma, qualquer outro acordo ou a via diplomática existente entre as Partes.

2. Sem prejuízo de suas reuniões regulares, após dez (10) anos da entrada em vigor deste Acordo, o Comitê Conjunto realizará uma revisão geral de sua implementação e fará recomendações de possíveis emendas, se necessário.

3. Este Acordo entrará em vigor noventa (90) dias após a data do recebimento da segunda nota diplomática que indique que todos os procedimentos internos necessários relativos à conclusão e à entrada em vigor de acordos internacionais foram concluídos por ambas as Partes.

4. Qualquer Parte pode denunciar este Acordo a qualquer momento, desde que o faça por notificação escrita à outra Parte. O término deverá ter efeito em data a ser acordada pelas Partes ou, se as Partes não lograrem chegar a um acordo, trezentos e sessenta e cinco (365) dias depois da data em que a notificação de término for entregue.

Em testemunho de que os abaixo assinados, devidamente autorizados a isso por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, no dia 2 de maio de 2018, em dois originais, em português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação dos termos deste Acordo, a versão em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aloysio Nunes Ferreira

Ministro das Relações Exteriores

Marcos Jorge de Lima

Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

PELA REPÚBLICA DO SURINAME

Yldiz Pollack-Beighle

Ministra das Relações Exteriores

Lekhram Soerdjan

Ministro da Agricultura, Pecuária e Pesca

NOTAS DE FINAL DE TEXTO

1. Para evitar dúvidas, quando o Brasil for a Parte desapropriadora, a compensação pela desapropriação da propriedade que não está desempenhando função social poderá ser feita sob a forma de títulos da dívida, em conformidade com suas leis e regulamentos, e nada neste Acordo ensejará a interpretação de que tal forma de compensação é incompatível com este Acordo.

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO EM COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL ENTRE A POLÍCIA FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O CORPO DE POLÍCIA DA REPÚBLICA DO SURINAME

A Polícia Federal da República Federativa do Brasil e o Corpo de Polícia da República do Suriname, doravante denominadas “Partes”;

Considerando que no âmbito das relações bilaterais e dos instrumentos internacionais pertinentes faz-se necessário definir um marco

institucional para o intercâmbio de experiências e a cooperação técnica entre as unidades policiais encarregadas de promover a segurança cidadã;

Conscientes de que os delitos praticados pelas organizações criminosas transnacionais tais como o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o tráfico ilícito de armas, o tráfico de pessoas, a lavagem de ativos e o terrorismo têm dimensão e alcance global e constituem sérias ameaças à segurança e às estabilidades regionais;

Convencidos da relevância do intercâmbio de experiências e da cooperação entre instituições policiais de ambos os países como instrumento para preservar a segurança interna, combater de maneira eficaz a criminalidade organizada transnacional e outras modalidades delituosas.

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1º

Objeto

O presente Memorando de Entendimento em Cooperação Interinstitucional tem por objeto o aprofundamento da cooperação bilateral no enfrentamento ao crime organizado transnacional, incluindo a prevenção e o combate ao tráfico ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas, ao terrorismo, ao tráfico de pessoas, ao tráfico ilegal de armas de fogo, munições, explosivos e suas partes, à lavagem de dinheiro, à falsificação de documentos e aos crimes cibernéticos.

ARTIGO 2º

Metas

1. Para efeito de implementação do presente Memorando, as partes se comprometem, sem prejuízo de outras formas de cooperação no âmbito das atribuições das partes, a desenvolver as seguintes atividades:

a. Promover a capacitação e o treinamento de policiais;

b. Realizar o intercâmbio de especialistas para a realização de seminários, congressos e outros eventos sobre os temas afetos ao presente Termo, visando à difusão de boas práticas e interação entre as Partes;

c. Intercambiar experiências, expertise e boas práticas sobre questões de interesse das Partes;

d. Proporcionar intercâmbio de tecnologias e equipamentos especializados;

e. Desenvolver o intercâmbio de informação, em conformidade com a legislação nacional e internacional;

f. Prestar apoio em programas de investigação;

g. Oferecer suporte científico e técnico.

ARTIGO 3º

Pontos Focais

1. A Cooperação se efetivará mediante o estabelecimento de pontos focais indicados pelas Partes para intercâmbio de informações, de maneira rápida e segura.

2. Cada Parte avaliará a necessidade de indicar um ou mais pontos focais, considerando as atividades de

implementação do acordo mencionadas no artigo 2º.

ARTIGO 4º

Execução

Caso necessário, a execução do presente Memorando se dará por intermédio de protocolos de execução específicos.

ARTIGO 5º

Mecanismo de Avaliação

1. Quando necessário, as partes realizarão consultas para avaliar a execução do presente Memorando.

2. As consultas servirão para elaborar programas e agendas de trabalho, identificar eventuais dificuldades para o bom andamento da cooperação, e examinar a conveniência da complementação ou modificação do Memorando.

3. As consultas poderão, mediante acordo entre as Partes, ser realizadas por videoconferência.

ARTIGO 6º

Prioridade no atendimento das solicitações

As Partes, na medida do possível, priorizarão o atendimento das solicitações formuladas com base no presente Memorando, de modo a fornecer a resposta na maior brevidade possível.

ARTIGO 7º

Segurança da Informação

1. As informações, dados, documentos e resultados da aplicação do presente Memorando somente poderão ser consultados pelas Partes, ficando vedada a divulgação a terceiros, salvo se as Partes acordarem com a divulgação, por escrito.

2. Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Memorando serão protegidos conforme a legislação interna de cada parte aplicável à matéria.

ARTIGO 8º

Custos

1. Salvo decisão em contrário das Partes, as despesas necessárias para a execução do presente Memorando serão por elas assumidas, cumprido os requisitos orçamentários internos de cada instituição.

2. Os termos deste Memorando não implicam transferência de recursos entre as Partes.

ARTIGO 9º

Solução de Controvérsias

Qualquer controvérsia decorrente da interpretação ou implementação deste Memorando será solucionada, de forma amigável, por consultas e negociações diretas entre as Partes.

ARTIGO 10

Interpretação

1. Este instrumento não prejudica ou, de qualquer outro modo, afeta ou impacta as disposições da legislação interna e internacional vigentes nos respectivos países.

2. O presente Memorando não afeta os direitos ou obrigações decorrentes de instrumentos bilaterais ou multilaterais celebrados pelas Partes.

ARTIGO 11

Alteração

1. O presente Memorando poderá ser alterado por mútuo consentimento entre as Partes após apresentação escrita pela parte interessada.

2. A modificação será feita através de um protocolo separado e entrará em vigor em conformidade com item 1 do artigo 12.

ARTIGO 12

Vigência e Rescisão

1. O presente Memorando entrará em vigor a partir da assinatura pela última Parte e permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

2. Este Memorando poderá ser rescindido por escrito por qualquer das Partes mediante notificação por escrito à outra Parte, 90 dias antes de sua intenção de denunciá-lo.

3. A rescisão do presente Memorando implica a rescisão dos protocolos de execução dele decorrentes, cabendo às Partes decidir sobre a continuidade das atividades que estiverem em execução.

Segue em três versões, nos idiomas português, neerlandês e inglês, todas elas autênticas.

Brasília, Brasil – 02 de maio de 2018.

RAUL BELENS JUNGMANN
PINTO

Ministro Extraordinário de Segurança Pública do Brasil

STUART H. GETROUW

Ministro da Justiça e Polícia do Suriname

ACORDOS ASSINADOS POR OCASIÃO DA VISITA DO MINISTRO ALOYSIO NUNES A SINGAPURA – 7 DE MAIO DE 2018 07/05/2018

ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE SINGAPURA PARA ELIMINAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SOBRE A RENDA E PREVENIR A EVASÃO E A ELISÃO FISCAIS

A República Federativa do Brasil

E

a República de Singapura,

Desejando continuar a desenvolver suas relações econômicas e fortalecer sua cooperação em matéria tributária,

Desejosos de concluir um Acordo para eliminar a dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda, sem criar oportunidades para não tributação ou tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscal (inclusive por meio do uso abusivo de acordos cujo objetivo seja estender indiretamente os benefícios previstos neste Acordo a residentes de terceiros Estados),

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Pessoas visadas

1. Este Acordo aplicar-se-á às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

2. Para efeitos deste Acordo, os rendimentos obtidos por, ou por meio de, uma entidade ou arranjo que seja tratado como total ou parcialmente transparente de acordo com a legislação tributária de qualquer dos Estados Contratantes serão considerados como rendimentos de um residente de um Estado Contratante, mas apenas na medida em que o rendimento seja tratado, para propósito de tributação por esse Estado, como o rendimento de um residente desse Estado. Em nenhum caso as disposições deste parágrafo serão interpretadas de modo a restringir, de qualquer forma, o direito de um Estado Contratante de tributar os residentes desse Estado.

Artigo 2

Tributos visados

1. O presente Acordo se aplica a tributos sobre a renda exigidos por um dos Estados Contratantes, qualquer que seja o sistema usado para sua exação.

2. Serão considerados como tributos sobre a renda todos os tributos cobrados sobre a renda total ou elementos de rendimento, incluindo tributos sobre os ganhos decorrentes da alienação de propriedade móvel ou imóvel, tributos sobre o montante total dos salários ou ordenados pagos pelas empresas, bem como tributos sobre a valorização do capital.

3. Os tributos atuais aos quais se aplicará o Acordo são:

a) no caso do Brasil:

(i) o imposto federal sobre a renda; e

(ii) a contribuição social sobre o lucro líquido

(doravante denominado “imposto brasileiro”);

b) no caso de Singapura:

o imposto sobre a renda

(doravante denominado “imposto singapurense”).

4. O Acordo aplicar-se-á também a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares que forem introduzidos após a data de assinatura deste Acordo, seja em adição aos acima mencionados, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicar-se-ão as modificações significativas ocorridas em suas respectivas legislações tributárias.

Artigo 3

Definições gerais

1. Para os fins deste Acordo, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:

a) o termo "Brasil" significa a República Federativa do Brasil e, quando usado em sentido geográfico, significa o território da República Federativa do Brasil, bem como a área do fundo do mar, seu subsolo e a correspondente coluna superjacente de água, adjacente ao mar territorial, em que a República Federativa do Brasil exerce direitos de soberania ou jurisdição em conformidade com o direito internacional e sua legislação nacional com o objetivo de pesquisar, explorar economicamente, conservar e

manejar os recursos naturais, vivos ou não, ou para a produção de energia a partir de fontes renováveis;

b) o termo “Singapura” significa a República de Singapura e, quando usado em sentido geográfico, inclui seu espaço terrestre, suas águas internas e seu mar territorial, bem como qualquer área marítima situada além do mar territorial que tenha sido ou poderá vir a ser designada por suas leis nacionais, em conformidade com as leis internacionais, como uma área dentro da qual Singapura pode exercer direitos de soberania ou jurisdição em relação ao mar, ao fundo do mar e aos recursos naturais;

c) as expressões “um Estado Contratante” e “o outro Estado Contratante” significam o Brasil ou Singapura, de acordo com o contexto;

d) o termo “pessoa” abrange pessoas físicas, sociedades e quaisquer outros grupos de pessoas;

e) o termo “sociedade” significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins tributários;

f) as expressões “empresa de um Estado Contratante” e “empresa do outro Estado Contratante” significam, respectivamente, empresa explorada por residente de um Estado Contratante e empresa explorada por residente do outro Estado Contratante;

g) o termo “nacional”, em relação a um Estado Contratante, significa:

(i) qualquer pessoa física que possua a nacionalidade ou cidadania desse Estado Contratante; e

(ii) qualquer pessoa jurídica, sociedade de pessoas ou associação constituída em conformidade com a legislação vigente nesse Estado Contratante;

h) a expressão “tráfego internacional” significa qualquer transporte efetuado por navio ou aeronave operados por empresa de um Estado Contratante,

exceto quando tal navio ou aeronave forem operados somente entre pontos situados no outro Estado Contratante;

i) a expressão “autoridade competente” significa:

(i) no caso do Brasil, o Ministro de Estado da Fazenda, o Secretário da Receita Federal ou seus representantes autorizados; e

(ii) no caso de Singapura, o Ministro das Finanças ou seus representantes autorizados.

2. Para a aplicação deste Acordo, a qualquer tempo, por um Estado Contratante, qualquer termo ou expressão que nele não se encontre definido terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que, a esse tempo, for-lhe atribuído pela legislação desse Estado relativa aos tributos que são objeto deste Acordo, prevalecendo o significado atribuído a esse termo ou expressão pela legislação tributária desse Estado sobre o significado que lhe atribuírem outras leis desse Estado.

Artigo 4

Residente

1. Para os fins deste Acordo, a expressão “residente de um Estado Contratante” significa qualquer pessoa que, em virtude da legislação desse Estado, está sujeita à tributação nesse Estado em razão de seu domicílio, residência, local de incorporação, sede de direção ou qualquer outro critério de natureza similar, e também inclui esse Estado e qualquer de suas subdivisões políticas, autoridades locais ou órgãos estatutários.

2. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for

residente de ambos os Estados Contratantes, sua situação será determinada da seguinte forma:

a) essa pessoa será considerada residente apenas do Estado em que dispuser de habitação permanente; se ela dispuser de habitação permanente em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual suas relações pessoais e econômicas forem mais estreitas (centro de interesses vitais);

b) se o Estado em que essa pessoa tiver o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se ela não dispuser de habitação permanente em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que viva habitualmente;

c) se essa pessoa viver habitualmente em ambos os Estados ou se não viver habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional; e

d) em qualquer outro caso, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

3. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma pessoa, que não seja pessoa física, for residente de ambos os Estados Contratantes, será então considerada como residente apenas do Estado em que estiver situada a sua sede de direção efetiva. Se sua sede de direção efetiva não puder ser determinada, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

Artigo 5

Estabelecimento permanente

1. Para os fins deste Acordo, a expressão "estabelecimento permanente" significa instalação fixa de negócios por meio da qual as atividades de uma empresa são exercidas no todo ou em parte.

2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange particularmente:

- a) uma sede de direção;
- b) uma filial;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- e) uma oficina;
- f) uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais.

3. O termo "estabelecimento permanente" também abrange um canteiro de obras, um projeto de construção, de montagem ou de instalação ou atividades supervisórias conexas, mas apenas se tal canteiro, projeto ou atividade perdurar por período superior a seis meses.

4. A prestação de serviços, inclusive de consultoria, por uma empresa de um Estado Contratante, por intermédio de funcionários ou de pessoal contratado por essa empresa para tal fim, constituem um estabelecimento permanente apenas as atividades dessa natureza sejam realizadas (em um mesmo projeto, ou em outro projeto a ele relacionado) no outro Estado Contratante por um período ou períodos totalizando mais de 183 dias dentro de qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal em questão.

5. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, considerar-se-á que a expressão "estabelecimento permanente" não inclui:

a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem, de exposição ou de entrega de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;

b) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem, de exposição ou de entrega;

c) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;

d) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de aquisição de bens ou mercadorias ou de obtenção de informações para a empresa;

e) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de desenvolvimento, para a empresa, de qualquer atividade não listada nas alíneas a) a d), desde que essa atividade possua caráter preparatório ou auxiliar; ou

f) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de qualquer combinação das atividades mencionadas nas alíneas a) a e), desde que o conjunto das atividades da instalação fixa de negócios resultante dessa combinação seja de caráter preparatório ou auxiliar.

6. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2, quando uma pessoa – que não seja um agente independente ao qual se aplique o parágrafo 7 – atue por conta de uma empresa e tenha e exerça, habitualmente, em um Estado Contratante, poderes para concluir contratos em nome da empresa, considerar-se-á que tal empresa dispõe

de estabelecimento permanente nesse Estado, relativamente a qualquer atividade que essa pessoa desenvolva para a empresa, a menos que tais atividades limitem-se às mencionadas no parágrafo 5, as quais, se exercidas por intermédio de instalação fixa de negócios, não permitiriam considerar essa instalação fixa como estabelecimento permanente nos termos do referido parágrafo.

7. Não se considerará que uma empresa de um Estado Contratante tem estabelecimento permanente no outro Estado Contratante pelo simples fato de aí exercer a sua atividade por intermédio de corretor, de comissário geral ou de qualquer outro agente independente desde que essas pessoas atuem no âmbito normal de suas atividades.

8. Não obstante as disposições anteriores do presente Artigo, considerar-se-á que uma empresa seguradora de um Estado Contratante tem, exceto no que se refere a resseguros, um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante se arrecada prêmios no território desse outro Estado ou se segura riscos ali situados por intermédio de uma pessoa que não seja um agente independente ao qual se aplique o parágrafo 7.

9. O fato de que uma sociedade residente de um Estado Contratante controle ou seja controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou desenvolva sua atividade nesse outro Estado (quer por intermédio de estabelecimento permanente quer de outro modo), não caracterizará, por si só, quaisquer dessas sociedades como estabelecimento permanente da outra.

Artigo 6

Rendimentos imobiliários

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha de bens imóveis (inclusive os rendimentos de explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. A expressão "bens imóveis" terá o significado que lhe for atribuído pela legislação do Estado Contratante em que os bens estiverem situados. A expressão incluirá, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizados nas explorações agrícolas (inclusive na criação e cultivo de peixes) e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a pagamentos variáveis ou fixos pela exploração ou concessão da exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais; navios e aeronaves não serão considerados bens imóveis.

3. O disposto no parágrafo 1 aplicar-se-á aos rendimentos provenientes do uso direto, da locação, ou do uso, sob qualquer outra forma, de bens imóveis.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 3 aplicar-se-ão, igualmente, aos rendimentos provenientes dos bens imóveis de uma empresa e aos rendimentos provenientes de bens imóveis utilizados na prestação de serviços pessoais de caráter independente.

Artigo 7

Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado, a não ser que a empresa exerça suas atividades no outro Estado Contratante por intermédio de estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas somente no tocante à parte dos lucros atribuível a esse estabelecimento permanente.

2. Ressalvadas as disposições do parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer suas atividades no outro Estado Contratante por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos a esse estabelecimento permanente, em cada Estado Contratante, os lucros que obteria se fosse uma empresa distinta e separada, que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e que tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento permanente.

3. Para a determinação dos lucros de um estabelecimento permanente, será permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos fins desse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim incorridos.

4. Quando os lucros incluírem rendimentos tratados separadamente em outros Artigos deste Acordo, as disposições desses outros Artigos não

serão afetadas pelas disposições deste Artigo.

Artigo 8

Transporte marítimo e aéreo

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante provenientes da operação de navios ou aeronaves no tráfego internacional serão tributáveis apenas nesse Estado.

2. O disposto no parágrafo 1 também se aplicará aos lucros provenientes da participação em um "pool", consórcio ou agência de operação internacional.

3. Para os fins do presente Artigo, os lucros provenientes da operação de navios ou aeronaves no tráfego internacional incluirão:

a) os lucros provenientes do aluguel de navios ou aeronaves sem tripulação;

b) os lucros provenientes do uso, manutenção ou aluguel de contêineres (inclusive rebocues e equipamentos afins para o transporte de contêineres) utilizados para o transporte de bens ou mercadorias; e

c) juros em fundos conexos às operações de navios ou aeronaves;

Quando esse aluguel ou esse uso, manutenção ou aluguel, ou esses juros, conforme o caso, forem incidentais à operação dos navios ou aeronaves no tráfego internacional.

Artigo 9

Empresas associadas

Quando

a) uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante,

c, em qualquer dos casos, quando condições forem estabelecidas ou impostas entre as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, que difiram daquelas que seriam estabelecidas entre empresas independentes, então quaisquer lucros que teriam sido obtidos por uma das empresas, mas que, em virtude dessas condições, não o foram, poderão ser acrescidos, pelo Estado Contratante, aos lucros dessa empresa e, como tal, tributados.

Artigo 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos poderão também ser tributados no Estado Contratante em que residir a sociedade que os pagar e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

a) 10 por cento do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for uma sociedade (diversa de uma sociedade de pessoas) que detenha diretamente pelo menos 25 por cento do capital da sociedade pagadora dos dividendos considerado um período de 365 dias que inclui o dia do pagamento do dividendo (para fins de cômputo desse período, não serão consideradas as mudanças de propriedade que resultariam diretamente de uma reorganização societária, tal como uma fusão ou cisão, da sociedade que detém as ações ou que paga o dividendo); ou

b) 15 por cento do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos.

O presente parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que derem origem ao pagamento dos dividendos.

3. O termo "dividendos", conforme usado neste Artigo, significa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, assim como rendimentos de outras participações de capital sujeitos ao mesmo tratamento tributário que os rendimentos de ações pela legislação do Estado Contratante em que a sociedade que os distribui é residente.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, atividade empresarial por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e a participação geradora dos

dividendos estiver efetivamente ligada a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 15, conforme couber.

5. Quando um residente de um Estado Contratante mantiver um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, os lucros remetidos por esse estabelecimento permanente poderão aí estar sujeitos a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação desse outro Estado Contratante. Todavia, esse imposto não poderá exceder a alíquota estabelecida na alínea a) do parágrafo 2, calculada sobre o montante bruto dos lucros remetidos por esse estabelecimento permanente.

6. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá cobrar nenhum tributo sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um tributo sobre lucros não distribuídos da sociedade, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem, total ou parcialmente, de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Artigo 11

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante poderão ser

tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

a) 10 por cento do montante bruto dos juros se o beneficiário efetivo for um banco e o empréstimo foi concedido por pelo menos cinco anos para o financiamento da compra de equipamentos ou de projetos de investimento; ou

b) 15 por cento do montante bruto dos juros em todos os demais casos.

3. O termo "juros", conforme usado neste Artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, acompanhados ou não de garantias hipotecárias ou de cláusula de participação nos lucros do devedor, e, em particular, os rendimentos da dívida pública, de títulos ou de debêntures, inclusive de ágios e prêmios vinculados a esses títulos, obrigações ou debêntures, assim como quaisquer outros rendimentos que a legislação tributária do Estado Contratante de que provenham os juros assimile aos rendimentos de importâncias emprestadas.

4. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2, os juros provenientes de um Estado Contratante e tendo como beneficiários efetivos o Governo do outro Estado Contratante, uma de suas subdivisões políticas, o Banco Central ou qualquer agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva desse Governo ou subdivisão

política, serão tributáveis somente nesse outro Estado.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que provenham os juros, atividade empresarial por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e o crédito em relação ao qual os juros forem pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 15, conforme couber.

6. Os juros serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Quando, entretanto, a pessoa que pagar os juros, residente ou não de um Estado Contratante, tiver, em um Estado Contratante, estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação ao qual tenha sido contraída a obrigação que der origem ao pagamento dos juros e couber a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses juros, esses serão então considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento permanente ou a instalação fixa estiver situado.

7. Quando, em virtude de um relacionamento especial entre o devedor e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e alguma outra pessoa, o montante dos juros pagos, considerando o crédito pelo qual forem pagos, exceder o que teria sido acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tal relacionamento, as disposições deste

Artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável em conformidade com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições deste Acordo.

Artigo 12

Royalties

1. Os "royalties" provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses "royalties" poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos "royalties" for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

a) 15 por cento do montante bruto dos "royalties" provenientes do uso, ou do direito de uso, de marcas de indústria ou de comércio; ou

b) 10 por cento do montante bruto dos "royalties" em todos os demais casos.

3. O termo "royalties", conforme usado neste Artigo, significa os pagamentos de qualquer espécie recebidos como remuneração pelo uso, ou pelo direito de uso, de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, inclusive sobre filmes cinematográficos e sobre gravações para transmissão por televisão ou rádio, de qualquer patente, marca de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano,

fórmula ou processo secreto, ou pelo uso, ou direito de uso, de qualquer equipamento industrial, comercial ou científico, ou por informações relativas à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos "royalties", residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que provêm os "royalties", atividade empresarial por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e o direito ou o bem em relação ao qual os "royalties" forem pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 15, conforme couber.

5. Os "royalties" serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Quando, entretanto, a pessoa que pagar os "royalties", residente ou não de um Estado Contratante, tiver, em um Estado Contratante, estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação ao qual houver sido contraída a obrigação de pagar os "royalties" e couber a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses "royalties", esses serão então considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento permanente ou a instalação fixa estiver situado.

6. Quando, em virtude de um relacionamento especial entre o devedor

e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e alguma outra pessoa, o montante dos "royalties", tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual são pagos, exceder o que teria sido acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tal relacionamento, as disposições deste Artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições deste Acordo.

Artigo 13

Remunerações por serviços técnicos

1. Remunerações por serviços técnicos provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributadas nesse outro Estado.

2. Todavia, não obstante o disposto no Artigo 15, e ressalvadas as disposições dos Artigos 8, 17 e 18, remunerações por serviços técnicos provenientes de um Estado Contratante poderão também ser tributadas no Estado Contratante do qual são provenientes e de acordo com as leis desse Estado, mas, se beneficiário efetivo das remunerações for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá 10 por cento do valor bruto das remunerações.

3. O termo “remunerações por serviços técnicos”, conforme usado neste Artigo, significa qualquer pagamento como contraprestação por qualquer serviço de natureza gerencial, técnica ou de consultoria, a menos que o pagamento seja feito:

a) a um empregado da pessoa que efetua o pagamento;

b) em virtude de ensino em uma instituição educacional ou pelo ensino prestado por uma instituição educacional; ou

c) por uma pessoa física para serviços de uso pessoal de uma pessoa física.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo das remunerações por serviços técnicos, residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que provenham as remunerações por serviços técnicos, atividade empresarial por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e as remunerações por serviços técnicos estiverem efetivamente ligadas a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 15, conforme couber.

5. Para efeitos deste Artigo, ressalvado o disposto no parágrafo 6, as remunerações por serviços técnicos serão consideradas provenientes de um Estado contratante se o devedor for residente desse Estado ou se a pessoa que paga as remunerações por serviços técnicos, residente ou não de um Estado Contratante, tiver, em um Estado Contratante, estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação à qual houver sido contraída a obrigação de pagar as remunerações por serviços técnicos e o pagamento dessas remunerações couber ao estabelecimento permanente ou instalação fixa.

6. Para efeitos deste Artigo, as remunerações por serviços técnicos não serão consideradas provenientes de um Estado Contratante se o devedor for

residente desse Estado e exercer atividade empresarial no outro Estado Contratante ou num terceiro Estado através de um estabelecimento permanente situado nesse outro Estado ou no terceiro Estado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente por intermédio de uma instalação fixa situada nesse outro Estado ou no terceiro Estado, e o pagamento dessas remunerações por serviços técnicos couberem a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa.

7. Quando, em virtude de um relacionamento especial entre o devedor e o beneficiário efetivo das remunerações por serviços técnicos, ou entre ambos e alguma outra pessoa, o montante das remunerações por serviços técnicos, tendo em conta os serviços técnicos que são remunerados, exceder o que teria sido acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tal relacionamento, as disposições deste Artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições deste Acordo.

Artigo 14

Ganhos de capital

1. Os ganhos obtidos por um residente de um Estado Contratante da alienação de bens imóveis, conforme referidos no Artigo 6, situados no outro Estado Contratante, poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Os ganhos provenientes da alienação de bens móveis que fizerem parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante mantiver no outro

Estado Contratante ou de bens móveis que fizerem parte de uma instalação fixa que um residente de um Estado Contratante mantiver no outro Estado Contratante para a prestação de serviços pessoais de caráter independente, inclusive os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, poderão ser tributados nesse outro Estado.

3. Os ganhos que uma empresa de um Estado Contratante que opere navios e aeronaves em tráfego internacional obtenha da alienação de tais navios ou aeronaves ou de bens móveis alocados à operação de tais navios ou aeronaves serão tributáveis apenas nesse Estado.

4. Os ganhos obtidos por um residente de um Estado Contratante da alienação de ações do capital de uma sociedade cujo patrimônio consistir, direta ou indiretamente, principalmente de propriedade imóvel situada no outro Estado Contratante poderá ser tributada nesse outro Estado.

5. Os ganhos decorrentes da alienação de quaisquer bens diferentes dos mencionados nos parágrafos 1, 2, 3 e 4 e provenientes do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

Artigo 15

Serviços pessoais independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante perceber da prestação de serviços profissionais, ou em decorrência de outras atividades de caráter independente, serão tributáveis apenas nesse Estado, exceto nas seguintes circunstâncias, quando tais

rendimentos poderão ser tributados, também, no outro Estado Contratante:

a) se ele dispuser regularmente de instalação fixa no outro Estado Contratante para o fim de desempenhar suas atividades; neste caso, apenas a parcela dos rendimentos atribuível àquela instalação fixa poderá ser tributada no outro Estado; ou

b) se ele permanecer no outro Estado Contratante por período ou períodos que totalizem ou excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal em questão; neste caso, apenas a parcela dos rendimentos proveniente das atividades desempenhadas nesse outro Estado poderá ser tributada nesse outro Estado.

2. A expressão "serviços profissionais" abrange, principalmente, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educacional ou pedagógico, assim como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

Artigo 16

Rendimento de emprego

1. Ressalvadas as disposições dos Artigos 17, 19 e 20, salários, ordenados e outras remunerações similares percebidas por um residente de um Estado Contratante em razão de um emprego serão tributáveis somente nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Nesse caso, as remunerações correspondentes poderão ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, salários, ordenados e

outras remunerações similares percebidas por um residente de um Estado Contratante em razão de emprego exercido no outro Estado Contratante serão tributáveis somente no primeiro Estado mencionado se:

a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal em questão; e

b) as remunerações forem pagas por um empregador, ou por conta de um empregador, que não for residente do outro Estado; e

c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente que o empregador possua no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, as remunerações percebidas em razão de um emprego exercido a bordo de navio ou de aeronave operados em tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado.

Artigo 17

Remuneração de direção

As remunerações de direção e outras retribuições similares percebidas por um residente de um Estado Contratante na capacidade de membro da diretoria de uma sociedade residente do outro Estado Contratante poderão ser tributadas nesse outro Estado.

Artigo 18

Artistas e desportistas

1. Não obstante as disposições dos Artigos 15 e 16, os rendimentos percebidos por um residente de um Estado Contratante de atividades pessoais exercidas por esse residente no outro Estado Contratante na condição de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou como músico, ou de desportista, poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando os rendimentos de atividades pessoais exercidas por profissional de espetáculos ou desportista, nessa qualidade, forem atribuídos não ao próprio profissional de espetáculos ou ao próprio desportista, mas a outra pessoa, esses rendimentos poderão, não obstante as disposições dos Artigos 7, 15 e 16, ser tributados no Estado Contratante em que forem exercidas as atividades do profissional de espetáculos ou do desportista.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão aos rendimentos provenientes de atividades exercidas em um Estado Contratante por profissionais de espetáculos ou por desportistas se a visita a esse Estado for custeada, inteira ou principalmente, por fundos públicos de um ou de ambos os Estados Contratantes ou de uma de suas subdivisões políticas, autoridades locais ou órgãos estatutários. Nesse caso, os rendimentos serão tributáveis somente no Estado Contratante do qual o profissional de espetáculos ou o desportista for residente.

Artigo 19

Pensões

Ressalvadas as disposições do parágrafo 2 do Artigo 20, pensões e outras remunerações similares provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante em razão de um emprego anterior serão tributáveis somente no primeiro Estado mencionado.

Artigo 20

Funções públicas

1.

a) Salários, ordenados e outras remunerações similares pagas por um Estado Contratante, ou por uma de suas subdivisões políticas, autoridades locais ou órgãos estatutários a uma pessoa física por serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão, autoridade ou órgão serão tributáveis somente nesse Estado.

b) Todavia, esses salários, ordenados e outras remunerações similares serão tributáveis somente no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e a pessoa física for um residente desse Estado que:

(i) seja um nacional desse Estado; ou

(ii) não se tenha tornado um residente desse Estado unicamente com a finalidade de prestar os serviços.

2.

a) Não obstante as disposições do parágrafo 1, pensões e outras remunerações similares pagas por um Estado Contratante, ou por uma de suas subdivisões políticas, autoridades locais ou órgãos estatutários, ou por meio de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física em razão de serviços prestados a esse Estado ou a essa

subdivisão, autoridade ou órgão serão tributáveis somente nesse Estado.

b) Todavia, essa pensão e outra remuneração similar será tributável somente no outro Estado Contratante se a pessoa física for residente e nacional desse Estado.

As disposições dos Artigos 16, 17, 18 e 19 aplicar-se-ão aos salários, aos ordenados, às pensões e a outras remunerações similares pagas em razão de serviços prestados no âmbito de uma atividade empresarial exercida por um Estado Contratante ou por uma de suas subdivisões políticas, autoridades locais ou órgãos estatutários.

Artigo 21

Professores e pesquisadores

Uma pessoa física que for, ou tenha sido, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e que, a convite do Governo do primeiro Estado mencionado ou de uma universidade, estabelecimento de ensino superior, escola, museu ou outra instituição cultural do primeiro Estado mencionado, ou no âmbito de um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse Estado por um período não superior a dois anos consecutivos, com o único fim de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas em tais instituições, será isenta de imposto nesse Estado pela remuneração dessa atividade, desde que o pagamento de tal remuneração provenha de fora desse Estado.

Artigo 22

Estudantes

As importâncias que um estudante, estagiário ou aprendiz que

for, ou tenha sido, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e que permanecer no primeiro Estado mencionado com o único fim de aí prosseguir seus estudos ou sua formação, receber para fazer face às suas despesas com manutenção, educação ou treinamento, não serão tributadas nesse Estado, desde que esses pagamentos provenham de fontes situadas fora desse Estado.

Artigo 23

Outros rendimentos

1. As modalidades de rendimentos de um residente de um Estado Contratante, de onde quer que provenham, não tratadas nos Artigos precedentes deste Acordo serão tributáveis somente nesse Estado.

2. O disposto no parágrafo 1 não se aplicará aos rendimentos que não sejam rendimentos de bens imobiliários como definidos no parágrafo 2 do Artigo 6, se o beneficiário desses rendimentos, residente de um Estado Contratante, exercer atividades empresariais no outro Estado Contratante por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e se o direito ou bem em relação ao qual os rendimentos forem pagos estiver efetivamente relacionado com esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 15, conforme couber.

3. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2, as modalidades de rendimentos de um residente de um Estado Contratante não tratadas nos Artigos precedentes deste Acordo e provenientes do outro Estado

Contratante poderão também ser tributadas nesse outro Estado.

Artigo 24

Eliminação da dupla tributação

1. No caso do Brasil, a dupla tributação será evitada do seguinte modo:

a) Quando um residente do Brasil receber rendimentos que, de acordo com as disposições deste Acordo, possam ser tributados em Singapura, o Brasil admitirá, observadas as disposições de sua legislação em relação à eliminação da dupla tributação (que não afetarão o princípio geral aqui adotado), como uma dedução dos impostos sobre os rendimentos desse residente calculado no Brasil, um montante igual ao imposto sobre a renda pago em Singapura. Tal dedução, todavia, não excederá a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, correspondente aos rendimentos que possam ser tributados em Singapura.

b) Quando, em conformidade com qualquer disposição deste Acordo, os rendimentos auferidos por um residente do Brasil estiverem isentos de imposto no Brasil, o Brasil poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos.

2. No caso de Singapura, a dupla tributação será evitada do seguinte modo:

Quando um residente de Singapura receber rendimentos do Brasil que, de acordo com as disposições deste Acordo, possam ser tributados no Brasil, Singapura admitirá, observadas as disposições de sua legislação em relação à concessão, de imposto pagável em qualquer país

que não seja Singapura, como crédito a compensar com imposto em Singapura, que o imposto brasileiro pago, seja diretamente ou via dedução, seja compensado com o imposto sobre a renda pagável por aquele residente em Singapura. Quando tal rendimento for o dividendo pago por uma sociedade residente no Brasil a um residente de Singapura que seja uma sociedade que possua, direta ou indiretamente, não menos do que 10 por cento do capital social da primeira sociedade mencionada, o crédito deverá levar em consideração o imposto pago pela sociedade sobre a fração dos lucros a partir dos quais o dividendo é pago.

Artigo 25

Não-discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não estarão sujeitos, no outro Estado Contratante, a qualquer tributação, ou exigência com ela conexas, diversa ou mais onerosa do que a tributação e as exigências com ela conexas às quais os nacionais desse outro Estado nas mesmas circunstâncias, em particular com relação à residência, estiverem ou puderem estar sujeitos.

2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tiver no outro Estado Contratante não será determinada de modo menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado que exercerem as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante deduções pessoais, abatimentos e reduções para fins de tributação em função de estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3. Salvo nos casos em que se aplicarem as disposições do Artigo 9, do parágrafo 7 do Artigo 11, do parágrafo 6 do Artigo 12 ou do parágrafo 7 do Artigo 13, juros, royalties, remunerações por serviços técnicos e outras despesas pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para fins de determinação dos lucros tributáveis dessa empresa, nas mesmas condições como se tivessem sido pagos a um residente do primeiro Estado mencionado.

4. As empresas de um Estado Contratante cujo capital seja, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, detido ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não estarão sujeitas, no primeiro Estado mencionado, a qualquer tributação ou exigência com ela conexa, diversa ou mais onerosa do que a tributação e as exigências com ela conexas, a que estiverem ou puderem estar sujeitas outras empresas similares do primeiro Estado mencionado cujo capital seja, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, detido ou controlado por um ou mais residentes de um terceiro Estado.

5. Quando um Estado Contratante conceder a seus nacionais benefícios fiscais voltados à promoção do desenvolvimento econômico e social, conforme sua política e critério nacionais, tais benefícios não serão considerados discriminatórios para fins deste Artigo.

As disposições deste Artigo aplicam-se somente aos tributos abrangidos por este Acordo.

Artigo 26

Procedimento amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições deste Acordo, ela poderá, independentemente dos recursos previstos no direito interno desses Estados, submeter seu caso à apreciação a autoridade competente do Estado Contratante de que for residente. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos contados da primeira notificação que resultar em uma tributação em desacordo com as disposições deste Acordo.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e se ela própria não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, envidará esforços para resolver a questão, mediante acordo mútuo, com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desconformidade com o Acordo. Todo entendimento alcançado será implementado a despeito de quaisquer limites temporais previstos na legislação interna dos Estados Contratantes.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para resolver as dificuldades ou para dirimir as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação deste Acordo mediante acordo mútuo. As autoridades competentes poderão também consultar-se mutuamente para a eliminação da dupla tributação nos casos não previstos neste Acordo.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a um acordo nos termos dos parágrafos anteriores.

Artigo 27

Troca de informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições deste Acordo ou para a administração ou cumprimento da legislação interna dos Estados Contratantes relativa aos tributos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, ou de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária ao Acordo. A troca de informações não está limitada pelos Artigos 1 e 2.

2. Quaisquer informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas secretas da mesma maneira que informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas às pessoas ou às autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou da cobrança dos tributos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses tributos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante as disposições precedentes, as informações recebidas por um Estado Contratante podem ser utilizadas para outros fins quando essas informações possam ser utilizadas para outros fins nos termos da legislação de ambos os Estados e a autoridade competente do Estado fornecedor autoriza essa utilização.

3. Em nenhum caso, as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;

b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou nas do outro Estado Contratante;

c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública (“ordre public”).

4. Se as informações forem solicitadas por um Estado Contratante de acordo com este Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins tributários. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações do parágrafo 3, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.

5. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são detidas por um banco, por outra instituição financeira, por mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou de fiduciário, ou

porque estão relacionadas com os direitos de participação na propriedade de uma pessoa.

Artigo 28

Direito a benefícios

1. Exceto se disposto de outra forma no presente Artigo, um residente de um Estado Contratante não terá direito a um benefício que de outro modo seria concedido por este Acordo (outros que não sejam os benefícios estabelecidos nos termos do Artigo 9 ou do Artigo 26) a menos que tal residente seja uma “pessoa qualificada”, conforme definido no parágrafo 2, no momento em que o benefício tenha sido concedido.

2. Um residente de um Estado Contratante será considerado uma pessoa qualificada, no momento em que um benefício de outro modo poderia ser concedido pelo Acordo se, naquele momento, o residente for:

a) uma pessoa física;

b) esse Estado Contratante, ou uma subdivisão política, autoridade local ou órgão estatutário seus, ou uma agência ou organismo governamental desse Estado, subdivisão política ou autoridade local;

c) uma sociedade ou outra entidade, se a principal classe de suas ações for negociada regularmente em uma ou mais bolsas de valores reconhecidas;

d) uma pessoa, que não seja pessoa física, que seja uma organização sem fins lucrativos acordada pelas autoridades competentes;

e) uma pessoa, que não seja uma pessoa física, se, naquele momento e por pelo menos metade dos dias de um período

de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam residentes desse Estado Contratante e que tenham direito aos benefícios deste Acordo, nos termos das alíneas a) a d), detinham, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento de suas ações.

3.

a) Um residente de um Estado Contratante terá direito aos benefícios deste Acordo referente a um item de rendimento obtido no outro Estado Contratante, independentemente de ser uma pessoa qualificada, se o residente estiver empenhado na condução ativa de um negócio no primeiro Estado mencionado e a renda obtida a partir do outro Estado provenha, ou seja incidental, desse negócio. Para os efeitos deste Artigo, a expressão “condução ativa de um negócio” não incluirá as seguintes atividades, ou qualquer combinação delas:

(i) operar como uma “Holding Company”;

(ii) prover supervisão geral ou administração de um grupo de sociedades;

(iii) prover financiamento em grupo (inclusive gestão conjunta de caixa – “cash pooling”); ou

(iv) fazer ou gerenciar investimentos, a menos que estas atividades sejam conduzidas por um banco, empresa de seguro, ou negociante de valores mobiliários registrado no curso ordinário de seus negócios típicos.

b) Se um residente de um Estado Contratante obtiver um item de

rendimento de uma atividade negocial, conduzida por esse residente no outro Estado Contratante, ou obtiver um item de rendimento proveniente, no outro Estado, de uma pessoa conectada, as condições descritas na alínea a) serão consideradas como satisfeitas, em relação a tal item de rendimento, somente se a atividade negocial, conduzida pelo residente no primeiro Estado mencionado com o qual o item de rendimento estiver relacionado, for substancial em relação ao mesmo negócio, ou à atividade negocial complementar a ele, conduzido pelo residente ou por essa pessoa conectada no outro Estado Contratante. A verificação da condição da atividade negocial ser substancial, para os efeitos deste parágrafo, será feita com base em todos os fatos e circunstâncias.

c) Para os efeitos da aplicação deste parágrafo, as atividades conduzidas por pessoas conectadas a um residente de um Estado Contratante serão consideradas como sendo conduzidas pelo referido residente.

4. Um residente de um Estado Contratante que não for uma pessoa qualificada poderá, entretanto, ter direito a um benefício que de outro modo seria concedido por este Acordo, referentes a um item de rendimento se, no momento em que o benefício de outro modo poderia ser concedido e em pelo menos metade dos dias de qualquer período de doze meses que inclua aquele momento, pessoas que sejam beneficiários equivalentes possuíam, direta ou indiretamente, pelo menos 75 por cento das ações do residente.

5. Se um residente de um Estado Contratante não for uma pessoa qualificada nos termos das disposições do parágrafo 2, nem tiver direito a

benefícios pela aplicação dos parágrafos 3 ou 4, a autoridade competente do Estado Contratante no qual os benefícios foram negados em virtude das disposições anteriores deste Artigo poderá, entretanto, conceder os benefícios deste Acordo, ou benefícios referentes a um item específico de rendimento, levando em consideração os objetivos e propósitos deste Acordo, mas somente se tal residente demonstrar, para o convencimento de tal autoridade competente, que seu estabelecimento, aquisição ou manutenção, ou a condução de suas operações, não tenha como um de seus principais objetivos a obtenção dos benefícios deste Acordo. A autoridade competente do Estado Contratante para a qual o requerimento tenha sido feito, nos termos deste parágrafo, por um residente do outro Estado, deverá consultar a autoridade competente desse outro Estado antes de conceder ou negar o requerimento.

6. Para os propósitos deste e dos parágrafos precedentes deste Artigo:

a) a expressão “bolsa de valores reconhecida” significa:

(i) a B3 e qualquer outra bolsa de valores regulada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou sua sucessora;

(ii) o mercado de valores mobiliários operado por “Singapore Exchange Limited”, “Singapore Exchange Securities Trading Limited” e “Central Depository (Pte) Limited” ou seus respectivos sucessores, e qualquer outra bolsa de valores sujeita às regulamentações da Autoridade Monetária de Singapura;

(iii) as bolsas de valores de Amsterdã, Bruxelas, Dublin, Frankfurt, Hamburgo, Hong Kong, Kuala Lumpur, Londres,

Madri, Milão, Mumbai, Nova Iorque, Paris, Seul, Xangai, Sydney, Tóquio, Toronto e Zurique, e o Sistema NASDAQ; e

(iv) qualquer outra bolsa de valores, assim reconhecida de comum acordo pelas autoridades competentes dos Estados Contratantes para efeitos deste Acordo;

b) Referente às entidades que não sejam sociedades, o termo “ações” significa direitos que sejam comparáveis a ações;

c) A expressão “principal classe de ações” significa a classe, ou classes de ações, de uma sociedade ou entidade, as quais representem a maioria do agregado de votos e valor da sociedade ou entidade;

d) Duas pessoas serão consideradas “pessoas conectadas” se uma possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento de participação no capital da outra (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50 por cento do agregado de votos e valor das ações da sociedade), ou outra pessoa possuir, direta ou indiretamente, pelo menos 50 por cento da participação no capital (ou, no caso de uma sociedade, pelo menos 50 por cento do agregado de votos e valor das ações da sociedade) em cada uma delas. Em qualquer caso, uma pessoa será considerada conectada a outra se, baseado em todos os fatos e circunstâncias relevantes, uma possuir o controle da outra, ou ambas forem controladas pela mesma pessoa ou pessoas;

e) O termo “beneficiário equivalente” significa qualquer pessoa que teria direito aos benefícios concedidos por um Estado Contratante em relação a um item de rendimento, em virtude da legislação interna desse Estado

Contratante, deste Acordo ou de qualquer outro acordo internacional, que sejam equivalentes a, ou mais favoráveis que, os benefícios que serão concedidos por este Acordo a um determinado item de rendimento. Para os efeitos de determinar se uma pessoa é um beneficiário equivalente em relação a dividendos recebidos por uma sociedade, a pessoa será considerada como sendo uma sociedade e detentora, na sociedade que paga os dividendos, do mesmo capital que a sociedade reivindicando os benefícios possui.

7.

a) Quando:

(i) uma empresa de um Estado Contratante obtiver renda a partir de outro Estado Contratante, e o primeiro Estado Contratante mencionado tratar esta renda como atribuível a um estabelecimento permanente da empresa situado em uma terceira jurisdição; e

(ii) os lucros atribuíveis a esse estabelecimento permanente forem isentos de tributação no primeiro Estado mencionado, os benefícios deste Acordo não se aplicarão a qualquer item de rendimento para o qual a tributação na terceira jurisdição seja inferior a 60 por cento da tributação que seria imposta, no primeiro Estado mencionado, sobre esse item de rendimento se esse estabelecimento permanente estivesse situado no primeiro Estado mencionado. Nesse caso, qualquer rendimento ao qual se apliquem as disposições deste parágrafo permanecerá tributável de acordo com a legislação doméstica do outro Estado Contratante, não obstante qualquer outra disposição deste Acordo.

b) As disposições precedentes deste parágrafo não se aplicarão se a renda obtida do outro Estado proceder da, ou

for incidental à, condução ativa de um negócio desenvolvido por meio de um estabelecimento permanente (outros que não sejam negócios de fazer, gerenciar ou a simples detenção de investimentos para a própria conta da empresa, a menos que estas atividades sejam bancárias, de seguros ou de valores mobiliários conduzidas por um banco, empresa de seguro, ou por negociante de valores mobiliários registrado respectivamente).

c) Se os benefícios deste Acordo forem negados em cumprimento às disposições precedentes deste parágrafo, em relação a um item de rendimento obtido por um residente de um Estado Contratante, a autoridade competente do outro Estado Contratante poderá, ainda assim, conceder estes benefícios em relação àquele item de rendimento se, em resposta a requerimento desse residente, tal autoridade competente determinar que a concessão de tais benefícios é justificada em face das razões pelas quais o residente não satisfaz os requerimentos deste parágrafo (tais quais a existência de prejuízos). A autoridade competente do Estado Contratante para a qual o requerimento tenha sido feito, nos termos da sentença precedente, deverá consultar a autoridade do outro Estado Contratante antes de conceder ou negar o requerimento.

8. Não obstante as outras disposições deste Acordo, não será concedido benefício ao abrigo deste Acordo relativamente a um item de rendimento se for razoável concluir, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desse benefício foi um dos principais objetivos de qualquer arranjo comercial ou transação que resultou direta ou indiretamente nesse benefício, a menos que fique demonstrado que a concessão desse benefício nessas circunstâncias

seria de acordo com o objeto e propósito das disposições relevantes deste Acordo.

9. Quando um benefício deste Acordo for negado a uma pessoa nos termos do parágrafo 8, a autoridade competente do Estado Contratante que de outro modo teria concedido esse benefício deverá, ainda assim, tratar essa pessoa como tendo direito a esse benefício, ou a outros benefícios em relação a um item de rendimento específico, se essa autoridade competente, a requerimento dessa pessoa e após levar em consideração os fatos e circunstâncias relevantes, concluir que tal benefício teria sido concedido a essa pessoa na ausência da transação ou arranjo comercial referidos no parágrafo 8. A autoridade competente do Estado Contratante para a qual o requerimento tenha sido feito irá consultar a autoridade competente do outro Estado antes de rejeitar um requerimento feito, nos termos deste parágrafo, por um residente desse outro Estado.

Artigo 29

Membros de missões diplomáticas e postos consulares

Nenhuma disposição deste Acordo prejudicará os privilégios fiscais de membros de missões diplomáticas ou autoridades consulares, em conformidade com as normas gerais de Direito Internacional ou com as disposições de acordos especiais.

Artigo 30

Entrada em vigor

1. Cada Estado Contratante notificará ao outro, por via diplomática,

o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação interna para a entrada em vigor deste Acordo.

2. Este Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda notificação, e suas disposições serão aplicáveis:

a) no caso do Brasil:

(i) no tocante aos tributos retidos na fonte, em relação às rendas pagas, remetidas ou creditadas no ou após o primeiro dia de janeiro imediatamente seguinte à data em que o Acordo entrar em vigor; e

(ii) no tocante aos demais tributos, em relação à renda auferida nos anos fiscais que comecem no ou após o primeiro dia de janeiro imediatamente seguinte à data em que o Acordo entrar em vigor;

b) no caso de Singapura:

(i) no tocante aos tributos retidos na fonte, relativamente a montantes pagos, considerados pagos ou passíveis de serem pagos (o que ocorrer primeiro) em ou após 1º de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte à data em que o Acordo entrar em vigor; e

(ii) no tocante aos tributos (diversos dos tributos retidos na fonte) exigíveis, relativamente à renda para qualquer ano de apuração iniciando em ou após 1º de janeiro do segundo ano calendário seguinte à data em que o Acordo entrar em vigor;

c) no tocante ao Artigo 27, para pedidos formulados em ou após a data de entrada em vigor relativamente a informações sobre tributos relacionados a períodos de apuração iniciando em ou após 1º de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte à data em que o

Acordo entrar em vigor; ou quando não houver período de apuração, sobre todas as cobranças tributárias ocorridas em ou após 1º de janeiro do ano calendário imediatamente seguinte à data em que o Acordo entrar em vigor.

Artigo 31

Denúncia

Este Acordo permanecerá em vigor até que seja denunciado por um Estado Contratante. Qualquer um dos Estados Contratantes poderá denunciar este Acordo, depois de cinco anos de sua entrada em vigor, mediante notificação da denúncia, por via diplomática, ao outro Estado Contratante, com pelo menos seis meses de antecedência do fim de um ano-calendário. Nesse caso, o Acordo não mais se aplicará:

a) no caso do Brasil:

(i) no tocante aos tributos retidos na fonte, em relação às rendas pagas, remetidas ou creditadas no ou após o primeiro dia de janeiro imediatamente seguinte ao ano em que a notificação for feita; e

(ii) no tocante aos demais tributos, em relação à renda auferida nos anos fiscais que comecem no ou após o primeiro dia de janeiro imediatamente seguinte ao ano em que a notificação for feita;

b) no caso de Singapura:

(i) no tocante aos tributos retidos na fonte, relativamente a montantes pagos, considerados pagos ou passíveis de serem pagos (o que ocorrer primeiro) após o fim do ano calendário em que a notificação for feita; e

(ii) no tocante aos tributos (diversos dos tributos retidos na fonte), exigíveis relativamente à renda para qualquer ano de apuração iniciando em ou após 1º de janeiro do segundo ano calendário seguinte ao ano calendário em que a notificação for feita;

c) em qualquer outro caso, incluindo pedidos formulados nos termos do Artigo 27, após o fim do ano-calendário em que a notificação for feita.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram este Acordo.

Feito em duplicata em, em de 2018, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA
REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

PELA
REPÚBLICA DE
SINGAPURA

PROTOCOLO

No momento da assinatura do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República de Singapura para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a

Evasão e a Elisão Fiscais, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, acordaram as seguintes disposições, que constituem parte integrante do Acordo.

1. Com referência ao Acordo

Fica entendido que o termo “órgão estatutário” designa um órgão constituído por lei em um Estado Contratante e que desenvolve apenas funções não comerciais que de outro modo seriam desenvolvidas pelo Governo desse Estado Contratante.

2. Com referência ao Artigo 8

Fica entendido que a alínea c) do parágrafo 3 do Artigo 8 se aplica a juros em fundos de aplicação temporária e que constituam parte integrante das operações de navios e aeronaves em tráfego internacional.

3. Com referência ao Artigo 10

Fica entendido que as disposições do parágrafo 5 do Artigo 10 não se aplicarão na ausência de disposições na legislação de um Estado Contratante que permitam a tributação de dividendos.

4. Com referência ao Artigo 11

a) Fica entendido que o juro pago como remuneração sobre o capital próprio de acordo a legislação tributária brasileira é também considerado juro para os efeitos do parágrafo 3 do Artigo 11.

b) Fica entendido que as disposições do parágrafo 4 do Artigo 11 aplicar-se-ão aos juros pagos a uma agência (inclusive uma instituição financeira) de propriedade exclusiva do Governo de um Estado Contratante ou de uma subdivisão política sua apenas quando

esses juros forem recebidos por essa agência em conexão com suas funções de natureza pública.

c) Fica entendido que o termo “Governo” no parágrafo 4 do Artigo 11:

(i) no caso do Brasil, significa o Governo da República Federativa do Brasil e incluirá:

a) o Banco Central do Brasil;

b) o Fundo Soberano do Brasil; e

c) um órgão estatutário ou qualquer instituição de propriedade exclusiva do Governo da República Federativa do Brasil que venha ser acordada periodicamente entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes;

(ii) no caso de Singapura, significa o Governo da República de Singapura e incluirá:

a) a Autoridade Monetária de Singapura;

b) “GIC Private Limited” (fundo soberano de Singapura);

c) um órgão estatutário; e

d) qualquer instituição de propriedade exclusiva do Governo da República de Singapura que venha ser acordada periodicamente entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes.

d) Se, após a data de assinatura deste Acordo, o Brasil adotar, em um acordo com qualquer outro país, excluindo países da América Latina, alíquotas inferiores (incluindo qualquer isenção) às previstas no Artigo 11, essas alíquotas serão automaticamente aplicáveis, para os fins deste Acordo, nos mesmos termos, a partir do momento em que estiverem em vigor e

enquanto forem aplicáveis nesse outro Acordo.

5. Com referência ao Artigo 12

Fica entendido que as disposições do parágrafo 3 do Artigo 12 aplicar-se-ão a pagamentos de qualquer espécie recebidos como remuneração pela prestação de assistência técnica.

6. Com referência ao Artigo 17

Fica entendido que, no caso do Brasil, as disposições do Artigo 17 aplicar-se-ão também aos membros dos conselhos de administração e fiscal instituídos segundo o Capítulo XII, Seção I, e o Capítulo XIII, respectivamente, da lei brasileira das sociedades anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976).

7. Com referência ao Artigo 19

Fica entendido que, no caso do Brasil, as disposições do Artigo 19 também se aplicam a anuidades, designada como uma quantia determinada, paga periodicamente em prazos determinados, a título vitalício ou por um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de uma obrigação de efetuar os pagamentos como retribuição adequada e plena de uma contraprestação em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

8. Com referência ao Artigo 25

a) Fica entendido que as disposições do parágrafo 5 do Artigo 10 não são conflitantes com as disposições do parágrafo 2 do Artigo 25.

b) Fica entendido que as disposições da legislação tributária de um Estado Contratante que não permitem que os royalties, conforme definido no parágrafo 3 do Artigo 12, pagos por um

estabelecimento permanente ali situado a um residente do outro Estado Contratante que exerça negócios no primeiro Estado mencionado através desse estabelecimento permanente, sejam dedutíveis no momento da determinação do lucro tributável do estabelecimento permanente referido acima, não estão em conflito com o disposto nos parágrafos 2 e 3 do Artigo 25.

c) Fica entendido que, no caso de Singapura, não obstante o parágrafo 3 do Artigo 25, para efeitos de permitir a dedução de pagamentos de juros a não-residentes, nada no parágrafo mencionado impedirá Singapura de negar a dedução de tal pagamento de juros se o tributo não for retido sobre o pagamento.

9. Com referência ao Artigo 26

Para os fins do parágrafo 3 do Artigo XXII (Consultas) do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, os Estados Contratantes concordam que, sem prejuízo desse parágrafo, qualquer disputa entre eles quanto à questão de saber se uma medida é abrangida por este Acordo poderá ser apresentada ao Conselho para o Comércio de Serviços, nos termos desse parágrafo, somente com o consentimento de ambos os Estados Contratantes. Qualquer dúvida quanto à interpretação deste parágrafo será resolvida de acordo com o parágrafo 3 do Artigo 26 ou, na falta de entendimento nesse procedimento, por qualquer outro procedimento acordado por ambos os Estados Contratantes.

10. Com referência ao Artigo 27

Fica entendido que, no caso do Brasil, os tributos referidos no parágrafo 1 do Artigo 27 compreendem apenas os tributos federais.

11. Com referência ao Artigo 28

Fica entendido que as disposições do Acordo não impedirão que um Estado Contratante aplique sua legislação nacional voltada a combater a evasão e elisão fiscais, incluindo as disposições de sua legislação tributária relativas a subcapitalização ou para evitar o diferimento do pagamento de imposto sobre a renda, tal como a legislação de sociedades controladas estrangeiras (legislação de “CFC”) ou outra legislação similar.

COMUNICADOS, NOTAS, MENSAGENS E INFORMAÇÕES

ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS NA LIBÉRIA 04/01/2018

O governo brasileiro congratula-se com o presidente-eleito George Weah e cumprimenta o povo e o governo da Libéria pela realização pacífica e ordeira dos dois turnos das eleições presidenciais, bem como das eleições legislativas.

Ao desejar ao novo governo votos de pleno êxito, o governo brasileiro reitera seu compromisso de continuar trabalhando com as autoridades liberianas com vistas ao contínuo estreitamento dos laços de amizade e de cooperação entre os dois países.

SITUAÇÃO DO BRASILEIRO JONATAN MOISÉS DINIZ 04/01/2018

Desde que tomou conhecimento de declarações do militar e político venezuelano Diosdado Cabello, em seu programa de televisão no dia 27 de dezembro, de que o cidadão brasileiro Jonatan Moisés Diniz teria sido detido, o governo brasileiro procurou inúmeras vezes as autoridades desse país, tanto em Brasília quanto em Caracas.

O Consulado-Geral do Brasil em Caracas entrou em contato com as autoridades policiais venezuelanas expressando preocupação e pedindo informações sobre a presença do cidadão brasileiro na Venezuela, bem como sua situação jurídica e autorização para visita consular, nos termos da Convenção de Viena sobre Relações Consulares, da qual os dois países são signatários. Até o momento, as autoridades policiais não responderam, apesar dos reiterados pedidos

brasileiros, formalizados por notas diplomáticas.

Paralelamente, a Embaixada do Brasil em Caracas vem fazendo gestões contínuas junto ao Ministério das Relações Exteriores da Venezuela e às autoridades de segurança desse país, em busca de mais informações sobre o paradeiro do nacional brasileiro. Até o momento, apesar da promessa de retorno dos interlocutores, não houve resposta. Em Brasília, instada a fazê-lo, a embaixada venezuelana tampouco prestou qualquer esclarecimento.

O Brasil solicita às autoridades da Venezuela que respondam rapidamente aos diversos pedidos de informação sobre a localização de nosso compatriota e sua situação jurídica, bem como de visita consular, cursados nos termos das convenções internacionais e de acordo com as obrigações assumidas pelos dois países à luz do direito internacional.

Tanto o consulado brasileiro em Caracas quanto o Itamaraty têm mantido contato com a família de Jonatan Moisés Diniz.

NAUFRÁGIO NA COSTA DA LÍBIA 09/01/2018

O governo brasileiro tomou conhecimento, com pesar, do naufrágio de uma embarcação na costa da Líbia que deixou dezenas de mortos ou desaparecidos no último fim de semana.

Ao expressar suas condolências às famílias dos envolvidos na tragédia e sua solidariedade com os governos dos países de origem das vítimas, o Brasil volta a conclamar a comunidade internacional a concentrar esforços na

busca de medidas efetivas para atenuar o drama dos refugiados.

REUNIÃO INTERCOREANA EM PANMUNJON 09/01/2018

O governo brasileiro manifesta satisfação pela reunião de 9 de janeiro entre representantes dos governos da República da Coreia e da República Popular Democrática da Coreia, em Panmunjon, na Zona Desmilitarizada entre os dois Estados.

A decisão da República Popular Democrática da Coreia de enviar delegação aos Jogos Olímpicos de Inverno de PyeongChang, em atenção a convite do governo da República da Coreia, é demonstração da vitalidade da diplomacia e do espírito olímpico.

PROCESSO DE PAZ NA COLÔMBIA 11/01/2018

O governo brasileiro lamenta os atos de violência que se seguiram ao fim do cessar-fogo bilateral e provisório entre o governo da Colômbia e o Exército de Libertação Nacional.

O Brasil manifesta sua confiança em que logo sejam retomadas as tratativas entre as Partes e criadas as condições para o estabelecimento de novo cessar-fogo.

O governo brasileiro renova sua melhor disposição para seguir contribuindo, como garante, para o êxito das negociações do processo de paz.

DECLARAÇÃO DOS PAÍSES GARANTES DO PROCESSO DE DIÁLOGOS PARA A PAZ ENTRE O GOVERNO DA COLÔMBIA E O

EXÉRCITO DE LIBERTAÇÃO NACIONAL 12/01/2018

Os países garantes – Brasil, Chile, Cuba, Equador, Noruega e Venezuela –, em razão do impasse produzido em 10 de janeiro de 2018, no início do V Ciclo, atestamos que as duas partes expressaram sua vontade de superar este momento e continuar as conversas conducentes à paz.

A Colômbia merece a paz que o povo, a região e a comunidade internacional desejam.

Pedimos que as duas partes iniciem o V Ciclo com a urgência que a situação requer.

Instamos a que, neste V Ciclo, seja assumida como prioridade a negociação de um novo cessar-fogo, juntamente com outros itens da agenda.

Pedimos que as partes evitem uma escalada que ponha em perigo os progressos alcançados no processo de negociação e no cessar-fogo anterior.

Reiteramos o apoio dos países garantes ao processo de paz na Colômbia até que se alcance uma paz completa e duradoura.

PRÊMIO CONCEDIDO AO BRASIL PELA ASSOCIAÇÃO DE CONTROLE DE ARMAS 13/01/2018

A “Arms Control Association” (ACA) agraciou as delegações de desarmamento do Brasil, África do Sul, Áustria, Irlanda, México e Nova Zelândia e a embaixadora Elayne Whyte Gómez (Costa Rica) com o prêmio “Arms Control Persons of the Year” pela liderança nas negociações

que levaram à adoção do Tratado para a Proibição de Armas Nucleares (TPAN).

O TPAN foi negociado ao longo de 2017, ao abrigo da Assembleia Geral das Nações Unidas, e preenche lacuna na área de desarmamento, ao banir as armas nucleares. Trata-se de importante vitória das Nações Unidas e do multilateralismo.

Primeiro país a assinar o TPAN, o Brasil congratula-se com os demais países que receberam a homenagem, reafirma seu compromisso constitucional com o uso pacífico da energia nuclear e conclama a comunidade internacional a engajar-se nos esforços que levem à completa e irreversível eliminação das armas nucleares.

O prêmio é concedido desde 2007 pela ACA, uma das principais organizações internacionais não governamentais em matéria de desarmamento e não proliferação. A escolha dos países que lideraram as negociações do TPAN reflete a crescente mobilização internacional em favor do desarmamento nuclear. O prêmio será entregue em Washington em 19 de abril, na reunião anual da ACA.

TERREMOTO NA REGIÃO SUL DO PERU 14/01/2018

O governo brasileiro tomou conhecimento, com consternação, do terremoto que atingiu a região sul do Peru no dia 14 de janeiro, que causou ao menos duas mortes e deixou grande número de feridos.

Aos transmitir suas condolências aos familiares dos falecidos, o governo brasileiro manifesta sua solidariedade às

populações afetadas e ao governo do Peru.

Não há, até o momento, registro de brasileiros entre as vítimas.

ATENTADO EM BAGDÁ 15/01/2018

O governo brasileiro recebeu com pesar a notícia de atentados a bomba perpetrados hoje no Iraque, em áreas de grande circulação na capital Bagdá, que deixaram cerca de três dezenas de vítimas fatais e de seis dezenas de feridos.

O Brasil reafirma sua condenação a todo ato de terrorismo e manifesta sua solidariedade às famílias das vítimas, ao povo e ao governo do Iraque.

O Brasil reitera, ainda, seu apoio ao Iraque na consolidação da segurança, estabilidade, integridade territorial e democracia iraquianas, especialmente no contexto dos preparativos para as eleições nacionais a serem realizadas em maio próximo.

BRASIL DÁ INÍCIO A PROCESSO DE ADESÃO À IRENA 19/01/2018

O governo brasileiro tomou hoje a decisão de solicitar acesso à Agência Internacional de Energia Renovável ("International Renewable Energy Agency", IRENA).

A iniciativa é demonstração da importância que o Brasil devota às energias renováveis, ao combate à mudança do clima e ao desenvolvimento sustentável, bem como ao engajamento construtivo na governança internacional.

A IRENA foi criada em 2009, com sede em Abu Dhabi. Atualmente, conta com 154 Estados Membros, além de 26 Estados em processo de adesão.

A Agência Internacional de Energia Renovável tem como principal missão auxiliar e apoiar países na transição para uma matriz energética sustentável, servindo como repositório e disseminador de conhecimento e boas práticas, plataforma de diálogo, e provedora de serviços, ferramentas técnicas, análises e de projetos de cooperação na área de energia renovável.

Com a decisão de solicitar a acessão à IRENA, o Brasil reforça o seu engajamento na governança internacional da energia, dando continuidade a um processo que, apesar de recente, já levou, entre outros resultados, à assinatura de acordo de associação do país com a Agência Internacional de Energia, bem como ao lançamento da Plataforma para o Biofuturo, iniciativa multilateral para promoção da bioenergia, concebida e liderada pelo Brasil.

CONCESSÃO DE "AGRÉMENT" AO EMBAIXADOR DO BRASIL NA ALBÂNIA 19/01/2018

O governo brasileiro tem a satisfação de informar que o governo da Albânia concedeu "agrément" a Francisco Carlos Ramalho de Carvalho Chagas como embaixador extraordinário do Brasil naquele país. De acordo com a Constituição, essa designação ainda deverá ser submetida à apreciação do Senado Federal.

Francisco Carvalho Chagas ingressou no Serviço Exterior Brasileiro como oficial de chancelaria e, já como

diplomata, serviu nas embaixadas do Brasil em Madri, Montevideú, Tóquio e Buenos Aires, bem como no consulado-geral em Chicago. Desde 2013 é ministro-conselheiro na embaixada do Brasil em Budapeste. No Brasil, chefiou a Divisão Consular, a Divisão Econômica da América do Sul e a Coordenação-Geral de Modernização.

IV DECLARAÇÃO DO GRUPO DE LIMA 23/01/2018

Os ministros das Relações Exteriores e representantes da Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Guiana, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru e Santa Lúcia, reunidos na cidade de Santiago do Chile, em 23 de janeiro de 2018, para continuar avaliando a situação na Venezuela:

1. Rejeitam a decisão do governo da Venezuela de convocar eleições presidenciais para o primeiro trimestre deste ano. Esta decisão torna impossível a realização de eleições presidenciais democráticas, transparentes e confiáveis, de acordo com os padrões internacionais, e contradiz os princípios democráticos e de boa fé para o diálogo entre o governo e a oposição.

2. Exigem que as eleições presidenciais sejam convocadas com antecipação adequada, com a participação de todos os atores políticos venezuelanos e com todas as garantias correspondentes, inclusive a participação de observadores internacionais independentes. Eleições que não atendam a essas condições não terão legitimidade ou credibilidade.

3. Condenam os atos de violência, com a consequente perda de vidas humanas, e instamos o governo venezuelano a adotar medidas urgentes para garantir o estado de direito, os direitos fundamentais do povo e recuperar a paz

social. Exigem, também, uma investigação imparcial sobre as alegadas execuções extrajudiciais.

4. Destacam as ações individuais e coletivas de vários atores da comunidade internacional para incentivar o retorno imediato à normalidade democrática na Venezuela. Em particular, a liderança e a iniciativa do presidente da República Dominicana, Danilo Medina, de convocar um diálogo entre o governo e a oposição venezuelana.

5. Reiteram seu pleno apoio à Assembleia Nacional democraticamente eleita e exigem que a ela sejam devolvidos os poderes que lhe cabem legitimamente, como um passo indispensável para o retorno da democracia nesse país.

6. Reafirmam a falta de legitimidade e legalidade dos atos que emanam da assembleia nacional constituinte e condenam as medidas que adotou e que resultaram no aprofundamento do conflito social e na erosão das liberdades na Venezuela.

7. Condenam o fato de que a Venezuela mantenha presos políticos, cuja libertação incondicional é um requisito indispensável para a pacificação do país.

8. Deploram que, apesar de a situação humanitária continuar a piorar na Venezuela, o governo venezuelano permaneça relutante em aceitar assistência humanitária, o que se reflete no agravamento das taxas de desnutrição infantil, na falta de alimentos e de medicamentos e no ressurgimento de doenças que haviam sido erradicadas. Reiteram sua vontade de ajudar.

9. Expressam sua profunda preocupação com o êxodo de milhares de venezuelanos que, em razão da crise humanitária nesse país, atravessam fronteiras todos os dias; e reconhecem o desafio que esta situação representa para os países da região, especialmente para os seus vizinhos, inclusive os estados do Caribe. Comprometem-se a expandir e promover ações de cooperação internacional para fortalecer as capacidades dos países da região e instam a comunidade internacional, especialmente o Sistema das Nações Unidas, a apoiar esses esforços.

10. Continuarão a monitorar a situação na Venezuela e se reunirão quando necessário.

Santiago do Chile, 23 de janeiro de
2018

ATENTADO NA LÍBIA 24/01/2018

O governo brasileiro condena veementemente o ataque ocorrido ontem à noite nas proximidades de uma mesquita em Benghazi, no leste da Líbia, que vitimou ao menos 30 pessoas, inclusive civis.

Ao transmitir aos familiares das vítimas e ao povo líbio sua solidariedade, o Brasil reitera seu firme repúdio a todos os atos de terrorismo.

O governo brasileiro insta todas as forças políticas e militares na Líbia a redobram seus esforços em favor de uma solução política, conforme o plano de ação auspiciado pelo representante especial do secretário-geral da ONU para a Líbia, com vistas à obtenção da paz e estabilidade duradouras e à efetiva contenção de grupos extremistas naquele país.

INCÊNDIO EM HOSPITAL NA COREIA DO SUL 26/01/2018

O governo brasileiro tomou conhecimento, com pesar, do incêndio ocorrido no hospital Sejong, em Miryang (Coreia do Sul), que resultou na morte de pelo menos 37 pessoas e em mais de uma centena de feridos.

Neste difícil momento para a cidade de Miryang e para as famílias afetadas, o governo brasileiro manifesta sua solidariedade ao governo da República da Coreia e ao povo sul-coreano.

RESTAURAÇÃO DA BASÍLICA DA NATIVIDADE 27/01/2018

O governo brasileiro aprovou a doação de R\$ 792 mil para a restauração da Basílica da Natividade, na cidade de Belém (Palestina). Construída a partir do século IV, para marcar o local do nascimento de Jesus, a basílica é visitada por aproximadamente 3 milhões de peregrinos e turistas anualmente.

Em 2008, o governo palestino e as três denominações cristãs presentes no edifício – greco-ortodoxa, armênia e católica romana – lançaram, em coordenação e sob a supervisão da Unesco, iniciativa de restauração do monumento. O projeto conta com auditoria internacional independente da empresa Deloitte & Touche.

O governo palestino e seus parceiros internacionais já arrecadaram US\$ 10 milhões, cerca de metade dos recursos necessários para a restauração do edifício. Os recursos já permitiram a restauração de elementos como o teto, as janelas e diversas partes das fachadas. Encontra-se em andamento a restauração de 20 das 50 colunas da

estrutura, muitas das quais contêm pinturas de motivos religiosos cristãos. As próximas etapas incluirão a restauração do restante das colunas e do mármore e dos mosaicos do piso.

Além do Brasil, participam do projeto Alemanha, Bélgica, Chile, Espanha, França, Grécia, Hungria, Itália, Marrocos, Polônia, Rússia, Santa Sé e Turquia, assim como entidades e empresas palestinas e estrangeiras e indivíduos de diversas nacionalidades.

ATENTADO EM CABUL 27/01/2018

O governo brasileiro tomou conhecimento, com consternação, do ataque terrorista, ocorrido em 27 de janeiro, em Cabul, que deixou cerca de cem mortos e mais de uma centena de feridos.

Ao expressar suas condolências às famílias das vítimas, seus votos de plena recuperação aos feridos e sua solidariedade ao povo e ao governo afegãos, o Brasil reitera veementemente seu repúdio a todo e qualquer ato de terrorismo, independentemente de sua motivação.

ATENTADO NA COLÔMBIA 30/01/2018

O governo brasileiro repudia os atos de violência ocorridos na Colômbia, no último fim de semana, nos quais foram mortas ao menos sete pessoas e feridas cerca de 50.

O Brasil manifesta suas condolências às famílias das vítimas, ao povo e ao governo colombianos e faz votos de pronta recuperação aos feridos.

O governo brasileiro reitera sua expectativa de que possam ser restabelecidas as condições para a retomada do diálogo entre o governo da Colômbia e o Exército de Libertação Nacional. Confirma, nesse sentido, sua melhor disposição para seguir contribuindo, como garante, para o êxito das negociações do processo de paz.

SITUAÇÃO NA VENEZUELA 06/02/2018

O Governo brasileiro repudia o sistemático e inaceitável empenho do regime autoritário venezuelano em eliminar da atividade política partidos, frentes e personalidades da oposição.

A invalidação pelo conselho nacional eleitoral do partido “Primer Justicia” soma-se à inabilitação das agremiações “Mesa de la Unidad Democrática” e “Voluntad Popular” e à cassação dos direitos de Leopoldo López, Antônio Ledezma, Maria Corina Machado, Henrique Capriles, Freddy Guevara e David Smolanski, entre outros, como uma evidência a mais do absoluto desprezo das autoridades venezuelanas pelo pluralismo político e partidário.

O governo brasileiro reitera sua convicção de que a reconciliação do povo venezuelano haverá de resultar de diálogo de boa-fé com ampla participação das forças da oposição e da sociedade civil, em busca de uma saída pacífica para a crise que tanto aflige esse povo irmão.

VISITA DO MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES A ANGOLA – LUANDA, 9 DE FEVEREIRO DE 2018 08/02/2018

O ministro Aloysio Nunes Ferreira (Relações Exteriores) realiza amanhã, 9 de fevereiro, sua terceira visita de trabalho à África, desta vez a Angola. Em Luanda, o chanceler será recebido pelo presidente João Lourenço, que visitará o Brasil ainda neste ano, e manterá reuniões com os ministros Manuel Domingos Augusto (Relações Exteriores) e Archer Mangureira (Finanças).

Angola é um dos principais parceiros brasileiros na África, com o qual mantemos relações políticas de alto nível há mais de 40 anos – o Brasil foi o primeiro país a reconhecer sua independência, em 1975.

Em 2017, o intercâmbio comercial foi de US\$ 936,1 milhões, o que representou incremento de mais de 53% em relação ao ano anterior. Os dois países também atuam pelo fortalecimento da CPLP (Comunidade dos Países de Língua Portuguesa) e pela propagação do idioma comum.

REFERENDO NO EQUADOR 09/02/2018

O Governo brasileiro registrou a realização, no último dia 04 de fevereiro, de referendo e consulta popular no Equador.

O Governo brasileiro saúda o povo equatoriano e o governo do presidente Lenín Moreno pelo ambiente pacífico em que foi conduzido o processo e cumprimenta as autoridades eleitorais e missões internacionais de observação pelo trabalho realizado.

O Brasil reitera seu compromisso com a democracia como valor fundamental na região e reafirma o desejo de continuar

a cooperar com o Equador no adensamento da relação bilateral.

ACIDENTE AÉREO NA RÚSSIA 12/02/2018

O governo brasileiro recebeu, com pesar, a notícia do acidente aéreo nos arredores de Moscou, que ocasionou a morte de 71 pessoas. Neste momento de consternação, o Brasil transmite sua solidariedade e suas condolências aos parentes das vítimas, ao povo e ao governo da Rússia.

DECLARAÇÃO DO GRUPO DE LIMA 14/02/2018

Tradução não-oficial

Os chanceleres e representantes de Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Colômbia, Costa Rica, Guatemala, Guiana, Honduras, México, Panamá, Paraguai, Peru e Santa Lúcia, diante da decisão adotada pelo Conselho Nacional Eleitoral da Venezuela de convocar unilateralmente eleições presidenciais para 22 de abril de 2018, sem haver alcançado um acordo com a oposição, tal como o governo venezuelano havia se comprometido de acordo com sua declaração de dia 23 de janeiro último, decidem o seguinte:

1. Expressar seu mais firme rechaço à mencionada decisão, que impossibilita a realização de eleições presidenciais democráticas, transparentes, confiáveis, com a participação de todos os atores políticos venezuelanos, com observação e padrões internacionais, e reiterar que eleições que não cumpram com essas condições carecerão de toda legitimidade e credibilidade.

2. Exortar o governo da Venezuela a reconsiderar a convocatória das eleições presidenciais de acordo com o assinalado no parágrafo anterior e, atendo-se à sua própria normativa, a apresentar um novo calendário eleitoral.

3. Ressaltar que não pode haver eleições livres e justas com presos políticos, sem a plena participação dos partidos políticos e líderes presos ou inabilitados arbitrariamente, com uma autoridade eleitoral controlada pelo governo, sem a participação de milhões de venezuelanos no exterior impossibilitados de votar, convocada originalmente pela assembleia constituinte, órgão carente de legitimidade e legalidade, cuja existência e decisões não reconhecemos.

4. Tomar nota do relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos "Inconstitucionalidade democrática, estado de direito e direitos humanos na Venezuela", que documenta a séria deterioração da vigência dos direitos humanos e a grave crise política, econômica e social que atravessa a Venezuela.

5. Tomar nota da decisão comunicada pela promotora-chefe do Tribunal Penal Internacional de iniciar uma análise preliminar da situação na Venezuela sobre crimes contra a humanidade ocorridos durante os protestos de 2017.

6. Diante da contínua e grave deterioração das instituições democráticas na Venezuela e com base na Declaração de Quebec, adotada na III Cúpula das Américas, em 2001, a qual diz que "qualquer alteração ou ruptura inconstitucional da ordem democrática em um Estado do hemisfério constitui um obstáculo insuperável para a participação do governo de tal Estado no processo das Cúpulas das Américas",

o governo do Peru decidiu reconsiderar a participação do governo da Venezuela na VIII Cúpula das Américas, em Lima. Os membros do Grupo de Lima respeitam esta decisão.

7. Reiterar sua preocupação pela crescente deterioração da situação humanitária e exortar o governo da Venezuela a permitir sem demora a abertura de um corredor humanitário que ajude a mitigar os graves efeitos do desabastecimento de alimentos e remédios.

8. Acordar, diante do incremento do êxodo de milhares de venezuelanos que fogem da grave crise que se vive nesse país, a coordenação de esforços para enfrentar de uma maneira organizada, solidária e segura esta difícil situação.

9. Reconhecer o trabalho e os esforços empreendidos por Chile e México para alcançar um acordo entre as partes, na negociação promovida pela República Dominicana.

Lima, 13 de fevereiro de 2018

Declaración del Grupo de Lima

Los Cancilleres y representantes de Argentina, Brasil, Canadá, Chile, Colombia, Costa Rica, Guatemala, Guyana, Honduras, México, Panamá, Paraguay, Perú y Santa Lucía, frente a la decisión adoptada por el Consejo Nacional Electoral de Venezuela de convocar unilateralmente a elecciones presidenciales para el 22 de abril de 2018, sin haber alcanzado un acuerdo con la oposición, tal como se había comprometido el Gobierno, y, en concordancia con su Declaración del 23 de enero último, expresan lo siguiente:

1. Su más firme rechazo a dicha decisión, que imposibilita la realización

de elecciones presidenciales democráticas, transparentes y creíbles, con la participación de todos los actores políticos venezolanos, con observación y estándares internacionales, y reiteran que unas elecciones que no cumplan con esas condiciones carecerán de toda legitimidad y credibilidad.

2. Exhortan al Gobierno de Venezuela a que reconsidere la convocatoria de las elecciones presidenciales de conformidad con lo señalado en el párrafo anterior y, apegándose a su propia normatividad, presente un nuevo calendario electoral.

3. Subrayan que no puede haber elecciones libres y justas con presos políticos, sin la plena participación de los partidos políticos y líderes detenidos o inhabilitados arbitrariamente, con una autoridad electoral bajo el control del Gobierno, sin la participación de millones de venezolanos en el extranjero imposibilitados de votar, convocada originalmente por la asamblea constituyente, órgano carente de legitimidad y legalidad, cuya existencia y decisiones no reconocemos.

4. Toman nota del informe de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos “Institucionalidad democrática, estado de derecho y derechos humanos en Venezuela”, que documenta el serio deterioro de la vigencia de los derechos humanos y la grave crisis política, económica y social que atraviesa Venezuela.

5. Toman nota de la decisión comunicada por la Fiscal General de la Corte Penal Internacional de conducir un examen preliminar sobre la situación en Venezuela sobre crímenes de lesa humanidad ocurridos en las protestas de 2017.

6. Ante el continuo y grave deterioro de las instituciones democráticas en Venezuela, y basándose en la Declaración de Quebec, adoptada en la III Cumbre de las Américas, en 2001, que a la letra dice “cualquier alteración o ruptura inconstitucional del orden democrático en un Estado del Hemisferio constituye un obstáculo insuperable para la participación del Gobierno de dicho Estado en el proceso de Cumbres de las Américas”, el Gobierno del Perú ha decidido reconsiderar la participación del Gobierno de Venezuela en la VIII Cumbre de las Américas, en Lima. Los miembros del Grupo de Lima respetamos esta decisión.

7. Reiteran su preocupación por el creciente deterioro de la situación humanitaria y exhortan al Gobierno de Venezuela a que permita sin demora la apertura de un corredor humanitario que ayude a mitigar los graves efectos del desabastecimiento de alimentos y medicinas.

8. Frente al incremento del éxodo de miles de venezolanos que huyen de la grave crisis que se vive en ese país, acuerdan coordinar esfuerzos para afrontar de una manera ordenada, solidaria y segura esta difícil situación.

9. Su reconocimiento a la labor y esfuerzos desplegados por Chile y México, en su participación para alcanzar un acuerdo entre las Partes, en la negociación promovida por la República Dominicana.

Lima, 13 de febrero de 2018

VISITA AO BRASIL DA MINISTRA DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO SURINAME, YLDIZ POLLACK-BEIGHLE – BRASÍLIA,

**19 E 20 DE FEVEREIRO DE 2018
15/02/2018**

A ministra das Relações Exteriores do Suriname, Yldiz Pollack-Beighle, realizará visita ao Brasil nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2018. Em Brasília, será recebida pelo ministro Aloysio Nunes Ferreira e participará da Reunião de Consulta da América Latina e do Caribe como uma Contribuição Regional ao Pacto Global para Refugiados.

Os dois chanceleres passarão em revista os temas da agenda bilateral e regional, com destaque para cooperação técnica, saúde, cooperação policial, defesa, questões consulares e migratórias e comércio bilateral. O Brasil apresentará proposta de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, para promover o incremento dos fluxos de investimentos.

O comércio bilateral voltou a crescer em 2017, alcançando US\$ 40,1 milhões, com superávit a favor do Brasil de US\$ 29,4 milhões.

VISITA AO BRASIL DA MINISTRA DAS RELAÇÕES EXTERIORES DO SURINAME, YLDIZ POLLACK-BEIGHLE – BRASÍLIA, 19 E 20 DE FEVEREIRO DE 2018 – ADITAMENTO 16/02/2018

A ministra das Relações Exteriores do Suriname, Yldiz Pollack-Beighle, realizará visita ao Brasil nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2018. Em Brasília, será recebida pelo ministro Aloysio Nunes Ferreira e participará da Reunião de Consulta da América Latina e do Caribe como uma Contribuição Regional ao Pacto Global para Refugiados.

Os dois chanceleres passarão em revista os temas da agenda bilateral e regional, com destaque para cooperação técnica, saúde, cooperação policial, defesa, questões consulares e migratórias e comércio bilateral. Serão assinados, na ocasião, memorando de entendimento entre o governo surinamês e o Instituto Rio Branco para a consolidação do Instituto Diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Suriname e Ajuste Complementar do Acordo Básico de Cooperação Científica e Técnica para Execução do Projeto “Fortalecimento Institucional para a Gestão Estratégica dos Recursos Hídricos do Suriname”. O Brasil apresentará proposta de Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, para promover o incremento dos fluxos de investimentos.

O comércio bilateral voltou a crescer em 2017, alcançando US\$ 40,1 milhões, com superávit a favor do Brasil de US\$ 29,4 milhões.

ACIDENTE AÉREO NO IRÃ 16/02/2018

O governo brasileiro recebeu, com pesar, a notícia do acidente aéreo na zona central do Irã, em 18 de fevereiro, que ocasionou a morte de mais de 60 pessoas.

Neste momento de consternação, o Brasil transmite sua solidariedade e suas condolências aos parentes das vítimas, ao povo e ao governo do Irã.

REUNIÃO DE CONSULTA DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE COMO CONTRIBUIÇÃO REGIONAL PARA O PACTO GLOBAL SOBRE REFUGIADOS 16/02/2018

Será realizada no Palácio Itamaraty, em Brasília, nos próximos dias 19 e 20 de fevereiro, a Reunião de Consulta da América Latina e do Caribe como Contribuição Regional para o Pacto Global sobre Refugiados, organizada pelo governo brasileiro em parceria com o ACNUR (Agência da ONU para Refugiados).

A reunião tem como propósito consolidar as contribuições e boas práticas da região para a proteção global de pessoas refugiadas, deslocadas e apátridas. A partir da experiência latino-americana e caribenha, serão compiladas recomendações para a elaboração do Pacto Global sobre Refugiados, a ser adotado em 2018, conforme previsto na Declaração de Nova York sobre Refugiados e Migrantes, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 2016.

Participarão do evento representantes de todos os países da região, países observadores, organizações internacionais e sociedade civil, bem como o Alto Comissário das Nações Unidas para Refugiados, Filippo Grandi.

A América Latina e o Caribe abrigam, segundo estatísticas do ACNUR, cerca de 16% das 65 milhões de pessoas forçadas a se deslocar devido a conflitos, guerras e perseguições em todo o mundo. Esta reunião de consulta reafirmará a abordagem solidária da região e a sua longa tradição de conceder refúgio, acolhida e atenção para todas as pessoas perseguidas e necessitadas de proteção internacional.

CONCESSÃO DE "AGRÉMENT" AO EMBAIXADOR DO BRASIL NA REPÚBLICA DO MALI 19/02/2018

O governo brasileiro tem a satisfação de informar que o governo da República do Mali concedeu agrément a Rafael de Mello Vidal como embaixador extraordinário e plenipotenciário do Brasil naquele país. De acordo com a Constituição brasileira, essa designação ainda deverá ser submetida à apreciação do Senado Federal.

Rafael de Mello Vidal, advogado na OAB-DF, ingressou no Serviço Exterior Brasileiro em 1991. Foi ministro-conselheiro nas embaixadas em Madri, Caracas, Assunção e Copenhague, serviu na embaixada em Bogotá e nos consulados-gerais em Nova York e Miami. No exterior, foi membro do Comitê de Programas e Coordenação das Nações Unidas (CPC) e chefe da delegação brasileira ao Comitê Eleitoral da UNASUL. No Brasil, foi subchefe da Divisão do Mercado Comum do Sul e da Assessoria de Imprensa do Ministro de Estado, tendo servido na Secretaria de Planejamento Diplomático do Gabinete e atuado como Coordenador Nacional do Grupo de Compras Governamentais do MERCOSUL, que concluiu a negociação do Protocolo de Compras Governamentais do MERCOSUL, e assessor da Secretaria de Planejamento Diplomático. Publicou a obra "A Inserção de Pequenas e Médias Empresas no Processo Negociador do MERCOSUL" (FUNAG, 2012).

VISITA AO BRASIL DA MINISTRA DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA COLÔMBIA, MARÍA ÁNGELA HOLGUÍN, E DO MINISTRO DA DEFESA NACIONAL DA COLÔMBIA, LUIS CARLOS VILLEGAS – BRASÍLIA, 21 DE FEVEREIRO DE 2018 20/02/2018

A ministra das Relações Exteriores da Colômbia, María Ángela Holguín, e o

ministro da Defesa Nacional da Colômbia, Luis Carlos Villegas, realizarão visita a Brasília em 21 de fevereiro corrente, quando participarão, com seus homólogos brasileiros e os ministros da Justiça, da Casa Civil e do Gabinete de Segurança Institucional do Brasil, de reunião sobre os impactos do aumento do fluxo migratório de venezuelanos sobre o Brasil e a Colômbia.

Os ministros das Relações Exteriores e da Defesa dos dois países manterão, também, encontro “2+2”, em que se dedicarão aos temas de defesa e segurança nas fronteiras.

A ministra Holguín co-presidirá, com o ministro Aloysio Nunes Ferreira, a IV reunião da Comissão Bilateral de Chanceleres, mecanismo de mais alto nível para o tratamento da agenda bilateral, que terá como temas principais o apoio brasileiro ao processo de paz na Colômbia, comércio, investimentos e cooperação técnica. Os chanceleres também tratarão de temas das agendas regional e global, em particular da situação na Venezuela, com ênfase na crise humanitária e no apoio regional à restauração da democracia naquele país.

O comércio entre os dois países teve crescimento de 25% em 2017, alcançando US\$ 3,9 bilhões. O superávit brasileiro foi de cerca de US\$ 1 bilhão. É crescente a presença de empresas brasileiras na Colômbia, em setores como mineração, siderurgia, agronegócio e serviços financeiros.

OS 100 PONTOS DE BRASÍLIA: CONTRIBUIÇÕES DA AMÉRICA LATINA E DO CARIBE PARA O PACTO MUNDIAL SOBRE REFUGIADOS 20/02/2018

Texto original em espanhol e inglês

Los 100 puntos de Brasilia: Aportes de América Latina y el Caribe para el Pacto Mundial sobre Refugiados

Los países y territorios de América Latina y el Caribe, reunidos en Brasilia los días 19 y 20 de febrero de 2018, bajo el auspicio del Gobierno de Brasil, con el apoyo de la Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados (ACNUR) y la participación de otros organismos internacionales, de países observadores, organizaciones de la sociedad civil y representantes de la academia, compartimos el presente documento de experiencias regionales en materia de protección de personas solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado, refugiadas, desplazadas y apátridas en la región.

De conformidad con la Declaración y Plan de Acción de Brasil y la Declaración de Nueva York, los países de América Latina y el Caribe hemos venido favoreciendo el establecimiento y el fortalecimiento de los marcos normativos y las prácticas institucionales para la protección de personas solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado, refugiadas, desplazadas y apátridas. Reafirmamos la importancia del respeto del principio de no devolución y las garantías de debido proceso, la consolidación de los sistemas de asilo de calidad, la búsqueda de soluciones duraderas, la utilización de otras vías legales de admisión y el acceso a la documentación, los medios de vida y los servicios básicos, así como la gestión de casos con necesidades específicas de protección y el combate a la xenofobia y a la discriminación y la observancia de los derechos humanos.

Destacamos la importancia de velar por el respeto irrestricto, protección y promoción de los derechos humanos de las personas solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado, refugiadas, desplazadas y apátridas, con especial énfasis en los grupos en situación de vulnerabilidad. Subrayamos la necesidad de atender las causas que originan la búsqueda de protección internacional y robustecer las medidas para impulsar el desarrollo sostenible.

Reiteramos nuestro compromiso con la solidaridad regional, la cooperación sur-sur y la responsabilidad compartida para encontrar respuestas efectivas y predecibles para las necesidades humanitarias de las personas solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado, refugiadas, desplazadas y apátridas, así como para avanzar hacia soluciones duraderas. Resaltamos, en ese sentido, la importancia del diálogo regular y el intercambio de experiencias y buenas prácticas, a nivel regional y subregional, entre autoridades de América Latina y el Caribe; ejercicios que han derivado en iniciativas específicas para responder a distintos desafíos enfrentados por la región.

El presente documento refleja avances logrados a través de la implementación de la Declaración y del Plan de Acción de Brasil y trata de contribuir de manera significativa para el desarrollo y la aplicación del Pacto Mundial sobre Refugiados, teniendo en cuenta el sólido marco normativo elaborado por los países de América Latina y el Caribe para la protección internacional de personas solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado, refugiadas, desplazadas y apátridas, así como la generosa práctica estatal demostrada a través de múltiples iniciativas en la materia.

Este documento se basa en las consultas nacionales realizadas por los Estados como parte de la evaluación trienal de la Declaración y Plan de Acción de Brasil de 2014. Igualmente, se toman en cuenta las conclusiones y recomendaciones que surgieron de las consultas sub-regionales temáticas que tuvieron lugar en las ciudades de Buenos Aires, Quito y Nassau a fines de 2017, como parte del mismo proceso de evaluación trienal. En estas reuniones subregionales se documentaron iniciativas relativas a la implementación de los programas sobre asilo de calidad, soluciones duraderas, solidaridad regional con el Caribe y erradicación de la apatridia.

Este documento también contempla los planes estratégicos detallados en el Marco Integral Regional de Protección y Soluciones (MIRPS) acordado por seis países de la región – Belice, Costa Rica, Guatemala, Honduras, México y Panamá – mediante la adopción de la Declaración de San Pedro Sula (Octubre 2017). Consideramos el MIRPS como una iniciativa subregional pionera y dinámica que supone una aplicación práctica del CRRF (anexo I de la Declaración de Nueva York para los Refugiados y Migrantes) y contribuye al desarrollo del Pacto Mundial sobre Refugiados.

Este documento ilustra el éxito de la cooperación internacional en materia de protección internacional de refugiados y refleja la larga historia de responsabilidades compartidas entre los países de la región, iniciada con la Declaración de Cartagena sobre los Refugiados de 1984 e implementada mediante distintos acuerdos, programas y mecanismos, como la Conferencia Internacional sobre Refugiados Centroamericanos (CIREFCA), la Declaración de San José de 1994, la Declaración y el Plan de Acción de

México de 2004 y sus programas de “fronteras solidarias”, “ciudades solidarias” y de “reasantamiento solidario”, la Declaración y el Plan de Acción de Brasil de 2014 y, más recientemente, el MIRPS en relación con la protección en países de origen, tránsito y de destino.

Teniendo como finalidad inspirar la actuación de los Estados dentro y fuera de la región conforme a las distintas realidades nacionales y regionales, en el contexto de las consultas formales relativas al Pacto Mundial sobre Refugiados que tendrán lugar en Ginebra, presentamos las siguientes iniciativas, experiencias y prácticas llevadas a cabo por uno o más países de América Latina y el Caribe, de acuerdo con la legislación nacional de cada país:

1. Asilo de calidad
 1. La regulación a nivel constitucional del derecho de asilo y/o refugio.
 2. La adopción progresiva de normativa interna sobre protección de refugiados que incorpora los más altos estándares de derechos humanos y derecho internacional de los refugiados, y refleja las necesidades específicas de protección en razón de la edad, el género y la diversidad.
 3. La elaboración de lineamientos subregionales para la protección de personas solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado, refugiadas y apátridas, armonizando las normativas y mejorando los estándares nacionales, con el apoyo técnico del ACNUR.
 4. La incorporación en la normativa interna de la definición ampliada de refugiado propuesta por la

Declaración de Cartagena sobre los Refugiados de 1984.

1) Acceso a la protección internacional

5. La constitución de red de apoyo legal para los refugiados en la región entre las instituciones académicas, clínicas de apoyo legal, defensores del pueblo y organizaciones de la sociedad civil, con el fin de fortalecer las intervenciones en materia de apoyo legal gratuito y de calidad a las personas solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado y refugiadas.

6. La organización de reuniones regionales para favorecer el intercambio de buenas prácticas sobre temas de preocupación común en relación con la protección de las personas solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado y refugiadas.

a) Acceso al procedimiento y no devolución

7. La descentralización de los procedimientos de determinación de la condición de refugiado, desde la introducción de la solicitud, incluyendo la tramitación de los casos y la toma de decisión sobre las solicitudes del reconocimiento de la condición de refugiado, para así fortalecer el acceso al asilo en zonas fronterizas.

8. La institucionalización de la representación legal y el patrocinio o la asistencia legal gratuitos en todas las instancias del procedimiento como herramienta para fortalecer el respeto de las garantías de

debido proceso, el respeto de los derechos individuales, y para agilizar los mecanismos de decisión y sus fundamentaciones a través de Defensorías Públicas o Federales.

9. La constitución de un órgano independiente para la revisión y/o apelación de las decisiones negativas adoptadas por las primeras instancias administrativas que cuente con personal especializado y con funciones exclusivas de revisión administrativa o judicial para garantizar el respeto de las garantías procedimentales y la correcta interpretación y aplicación de las leyes nacionales sobre protección de refugiados.

10. La no detención administrativa de solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado por ingreso o permanencia irregular.

11. La progresiva implementación de alternativas a la detención administrativa de personas solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado, a través de albergues, centros de estadía y recepción u otras medidas con atención a las necesidades específicas de los individuos, la unidad familiar y el respeto de los derechos humanos.

12. El desarrollo de procedimientos de readmisión de refugiados y solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado.

b) Elevados estándares para la determinación de la condición de refugiado

13. La implementación de programa de Control de Calidad del Asilo (QAI, por sus siglas en inglés) a

fin de ofrecer una metodología sólida para alcanzar la máxima eficiencia y justicia de los procedimientos de determinación de la condición de refugiado.

14. La puesta en marcha de programas de hermanamiento (twinning) entre autoridades encargadas de la protección de refugiados para fortalecer aspectos prácticos de atención y protección de las personas solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado y refugiadas.
15. La inclusión en la normativa nacional de la posibilidad de solicitar al ACNUR su opinión técnica sobre las solicitudes para el reconocimiento de la condición de refugiado.

c) Protección complementaria

16. La difusión del concepto de movilidad humana como elemento articulador de las distintas situaciones del movimiento de personas.
17. La implementación de medidas de protección complementaria, incluyendo la facilitación de la concesión de visas, como por ejemplo, las visas humanitarias para personas necesitadas de protección internacional, de acuerdo con la legislación nacional.
18. La concesión de visas humanitarias a personas afectadas por un desastre de origen natural y que abandonan sus países y el desarrollo de iniciativas en el marco de la agenda de protección de la iniciativa Nansen y la plataforma sobre desplazamientos por desastres.

2) Registro y documentación

19. La compilación de datos cualitativos y cuantitativos sobre las personas solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado, refugiadas, desplazadas y apátridas, a través de recolección y análisis de información desagregada por sexo, edad y diversidad, y la elaboración de estudios demográficos y socioeconómicos para mejorar las respuestas de protección.
20. La adopción de lineamientos regionales para la identificación de migrantes y personas necesitadas de protección internacional con el apoyo técnico del ACNUR y la Organización Internacional para las Migraciones (OIM), en el ámbito de sus respectivos mandatos.
21. El desarrollo de protocolos de recepción y atención a personas retornadas así como de lineamientos para la identificación de personas con necesidades de protección en los centros de atención a migrantes retornados en país de origen.

a) Identificación y registro tempranos

22. El establecimiento de procedimientos de identificación temprana, atención y protección para niñas, niños y adolescentes no acompañados o separados en puntos de frontera con el fin de brindar una tramitación prioritaria y ágil, considerando el interés superior de la niñez.
23. El desarrollo de sistemas de registro unificados entre las autoridades encargadas de la

protección de refugiados y las autoridades migratorias con el fin de garantizar la interoperabilidad de los datos, la mejor gestión de las solicitudes, la protección de las personas contra la detención y la devolución, así como la emisión más rápida de documentación.

24. La institucionalización de unidades de registro especializadas que aseguren una mejor coordinación entre todos los actores y una mayor cercanía a las personas solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado y refugiadas, permitiendo más claridad y una mejor identificación de necesidades y vulnerabilidades.
25. El fortalecimiento de centros de atención en el país de acogida para el establecimiento de procedimientos tempranos de identificación, orientación y referencia a personas con necesidades de protección.

b) Documentación

26. La emisión de documentación a las personas solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado y refugiadas con prontitud, desde el primer contacto con las autoridades y la interposición de una solicitud, y la inscripción en el registro civil y entrega de cédula de identidad, con el fin de garantizar la no devolución, el acceso a los servicios básicos y los derechos.
27. El otorgamiento de una documentación provisional o una documentación equivalente a las personas solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado, gratuita y renovable, válida desde la presentación de la solicitud hasta

la decisión sobre el caso, que permita la estadía legal en el país y proteja contra la devolución.

28. La omisión de la mención de condición de persona solicitante del reconocimiento de la condición de refugiado o refugiada en los documentos de identidad con el fin de evitar posibles instancias discriminatorias y favorecer el acceso a los derechos y servicios básicos para las personas solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado y refugiadas.
29. La posibilidad de que, ante la carencia de documentos de identidad, las personas solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado puedan demostrar su identidad a través de medios alternativos, como una declaración jurada ante la autoridad competente.

II. Soluciones duraderas con énfasis en integración local

30. La implementación de políticas públicas, incluyendo programas sociales y de inclusión social para la protección de personas refugiadas, sin discriminación, que incluyen estrategias integrales para la búsqueda de soluciones duraderas a nivel nacional o local.
31. La implementación de programas de reasentamiento solidario, y de nuevos mecanismos innovadores de Protección en Tránsito (PTA por sus siglas en inglés) y de evacuación humanitaria para proteger a personas en alto riesgo.
32. El desarrollo de marcos legales en cumplimiento de los

estándares internacionales para la protección de las personas desplazadas.

1) Integración local

33. La implementación por parte de las ciudades y de los gobiernos locales de programas y proyectos para promover la efectiva protección e integración de las personas refugiadas, dando un nuevo impulso al programa de Ciudades Solidarias.
34. La cooperación entre los Gobiernos y los actores humanitarios, incluyendo autoridades locales para la ejecución de programas nacionales de asistencia humanitaria y orientación social para personas solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado y refugiadas.
35. El acompañamiento a autoridades locales en el diseño de respuestas específicas para la población desplazada y con necesidades de protección en los componentes de prevención, asistencia, protección y soluciones duraderas.
36. El desarrollo de programas de formación técnica para incluir la respuesta al desplazamiento forzado en los planes municipales con el fin de garantizar el acceso a la oferta de servicios del Estado promoviendo la integración local.
37. El establecimiento de centros de acogida y de paso en los países de origen para orientar a retornados con necesidades de protección y el acceso a la oferta estatal.

a) Dimensión legal de la integración

38. La emisión de documentos provisionales que brindan acceso efectivo e inmediato a derechos, incluyendo al empleo formal y a servicios básicos.
39. El carácter gratuito del procedimiento de determinación de la condición de refugiado y de los trámites para la obtención de visas y permisos, incluido el de trabajo.
40. El otorgamiento por los gobiernos de los estados, provincias, ciudades o municipios de asistencia y servicios a las personas refugiadas y migrantes, independientemente de su condición migratoria, reconociéndolas como sujetos de derechos.
41. La facilitación del acceso a la residencia permanente de las personas refugiadas, como mecanismo que promueve mayor integración local.
42. La determinación que los plazos para obtener la residencia permanente o la naturalización comienzan a partir del momento de la presentación de la solicitud del reconocimiento de la condición de refugiado.
43. La reducción de los costos de los procedimientos para facilitar la naturalización de las personas refugiadas.
44. La implementación de programas de regularización de personas bajo estatuto de protección temporal humanitaria.

b) Dimensión Socioeconómica de la Integración

45. El reconocimiento del derecho al trabajo para las personas solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado.
 46. La concesión de documentos que otorgan acceso a derechos económicos, sociales y culturales, inclusive a programas de solidaridad o prestación de servicios.
 47. El desarrollo de programas nacionales relativos a la inserción al mercado laboral y la responsabilidad social empresarial que apoyan a las personas refugiadas.
 48. El reconocimiento de los títulos de estudio y grados académicos conseguidos en el país de origen.
 49. La posibilidad de acceso de las personas refugiadas a programas de vivienda.
 50. La implementación de programas para asegurar el alojamiento, albergue y atención psicológica para personas desplazadas, refugiadas y migrantes. En algunos países, se da prioridad a los niños, niñas y adolescentes y otros grupos con necesidades específicas de protección.
 51. La descentralización y la coordinación entre las municipalidades y los gobiernos locales en el tema de integración y radicación en el territorio para asegurar el acceso de las personas desplazadas y refugiadas a programas de vivienda, educación y salud a nivel local y territorial.
 52. La promoción de políticas y programas de inclusión social, acceso a vivienda pública y al sistema de salud, incluyendo la documentación expedita para acceder a una serie de derechos sociales, tales como subsidios y formación profesional y vocacional.
 53. La exención de demostrar el estatuto migratorio, inclusive las apostillas del país de origen, para matricularse a la escuela, validar los títulos de estudios y grados académicos conseguidos en el país de origen y participar en programas de aprendizaje del idioma local.
 54. La enseñanza del idioma del país de acogida de manera gratuita para facilitar la integración local.
 55. El desarrollo y el acceso de sistemas de información sobre los derechos y servicios para personas desplazadas, solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado y refugiadas.
 56. El desarrollo de mecanismos de referencia e inclusión de las personas desplazadas y refugiadas en los programas y servicios locales evitando la creación de sistemas paralelos.
 57. El acceso gratuito a servicios de salud y de educación para las personas solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado y refugiadas.
- c) Dimensión sociocultural de la integración
58. La participación activa de personas desplazadas, solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado y refugiadas en las evaluaciones de los programas específicos diseñados para su atención, protección y soluciones, incluyendo la evaluación trienal de Plan de Acción de Brasil y las consultas nacionales para la adopción del MIRPS.

59. La participación de las organizaciones confesionales y otras organizaciones relevantes de la sociedad civil en las consultas nacionales para la adopción del MIRPS y en la elaboración de propuestas de acción regionales.
 60. El desarrollo de proyectos de sensibilización de la comunidad de acogida y promoción de la participación ciudadana para facilitar la integración local de las personas desplazadas y refugiadas.
 61. La expansión de la cátedra Sergio Vieira de Mello a través de la Asociación de Universidades del Grupo de Montevideo para difundir conocimientos sobre la protección internacional de los refugiados y facilitar el acceso de refugiados a la enseñanza universitaria y del idioma local.
 62. La capacitación de maestros y directores de escuelas para crear un ambiente inclusivo en escuelas.
 63. El desarrollo de proyectos destinados a incluir a las personas refugiadas en las comunidades de acogida a través de eventos culturales, campañas de sensibilización y comunicacionales y actividades de capacitación.
- 2) Otras vías legales de admisión
64. La concesión de medidas de protección complementaria tales como permisos de residencia temporales o humanitarios o el otorgamiento de residencia permanente a personas necesitadas de protección internacional, de acuerdo a la legislación nacional.
65. La implementación de programas de visas humanitarias para personas en áreas de conflicto armado para facilitar la salida de su país de origen o de los países vecinos, favoreciendo la coordinación y el apoyo entre distintos actores de la sociedad civil, individuos privados y los gobiernos federales y locales, como en el caso sirio.
- 3) Reasentamiento
66. El desarrollo del programa de reasentamiento solidario que beneficia tanto a personas refugiadas provenientes de la región y de otras partes del mundo, y que incluye acceso a la programas de vivienda.
 67. La implementación del “reasentamiento rural” que incluye acceso a vivienda pública gratuita y beneficia tanto a las comunidades de acogida como a las personas refugiadas.
 68. El establecimiento de un Mecanismo de Protección en Tránsito (PTA, por sus siglas en inglés) para facilitar la salida de personas en alto riesgo en sus países de origen.
 69. El establecimiento de un mecanismo regional de traslado de refugiados a través del cual pueden realizarse los trámites necesarios para facilitar el reasentamiento entre países del Caribe.
- III. Gestión de necesidades específicas de protección
- 1) Prevención y respuesta a la Violencia Sexual y de Género
70. La incorporación en legislaciones nacionales de la persecución por motivos de

- género como motivo para el reconocimiento de la condición de refugiado o como criterio interpretativo.
71. La creación de una Red Regional de Espacios Seguros con distintos actores para prevenir, detectar y combatir incidentes de violencia sexual y de género, así como el acceso de las personas sobrevivientes a servicios especializados de protección y asistencia durante todo el ciclo de desplazamiento.
 72. La atención especial a cuestiones de protección para las personas solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado y refugiadas frente a la explotación y abuso sexual (PEAS, por sus siglas en inglés) en zonas de frontera, reforzando los mecanismos de denuncia y acceso a la asistencia para las víctimas, teniendo en cuenta los enfoques diferenciados de edad, género y diversidad.
 73. La creación de casas de acogida para mujeres, niñas y niños sobrevivientes de violencia sexual, de género, y de otros tipos de violencia.
 74. La priorización de sobrevivientes de violencia sexual y de género en la implementación de un Mecanismo de Protección en Tránsito (PTA, por sus siglas en inglés) para facilitar su acceso a la protección internacional en terceros países.
 75. El ofrecimiento de labores de abogacía conjunta para la prevención de la violencia sexual y de género, y el acceso a la integración social y soluciones duraderas e integrales para mujeres, niñas y otras personas sobrevivientes de este tipo de violencia.

2) Niñez

76. El establecimiento de procedimientos específicos con salvaguardas de protección en las solicitudes de reconocimiento de la condición de refugiado de niños, niñas y adolescentes no acompañados o separados de sus familias.
77. El establecimiento de una red regional de funcionarios gubernamentales de enlace en materia de protección de niñas, niños y adolescentes migrantes y refugiados para promover la implementación de estándares y garantías para el acceso al procedimiento de determinación de la condición de refugiado y de determinación del interés superior del niño, incluyendo el derecho a no ser detenido y el derecho a la unidad familiar.
78. La elaboración y aprobación de los Lineamientos Regionales de Actuación para la Protección Integral de la Niñez y Adolescencia en el Contexto de la Migración.
79. El establecimiento de la Red Regional de Espacios Seguros, con el apoyo técnico del ACNUR, para mejorar la identificación de riesgos de protección en la niñez refugiada y en tránsito, y los mecanismos de coordinación de los servicios especializados de protección, prestados a lo largo del ciclo de desplazamiento.
80. El establecimiento de protocolos nacionales para la protección de niñas, niños y adolescentes no acompañados solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado, promoviendo la búsqueda y reunificación familiar y el acogimiento familiar como alternativas a la

detención de acuerdo al interés superior del niño.

81. El establecimiento de procedimientos de determinación del interés superior del niño en coordinación y con el apoyo de ACNUR y de la sociedad civil, y con la participación de las comunidades, para garantizar el acceso priorizado, seguro y digno de niños y niñas y sus familias en un Mecanismo de Protección en Tránsito (PTA, por sus siglas en inglés).

3) Respeto a la diversidad y no-discriminación

82. La creación de comisiones de diversidad que colaboran con los órganos encargados de la tramitación de las solicitudes del reconocimiento de la condición de refugiado.
83. La realización de campañas de sensibilización para garantizar el respeto de la diversidad y la adaptación de los centros de recepción y prestación de servicios.
84. El acceso de poblaciones en situación de vulnerabilidad a tratamientos de prevención y tratamiento contra el VIH de forma confidencial y segura.
85. La incorporación en la legislación y las políticas públicas, según sea procedente, de medidas para prevenir la discriminación de las personas lesbianas, gays, bisexuales, transgénero e intersex (en adelante, LGBTI), promover su acceso seguro y digno al procedimiento de determinación de condición de refugiado y proteger sus derechos humanos.
86. La elaboración de folletos de información sobre cómo acceder

al procedimiento de determinación de condición de refugiado y medidas de protección y la puesta en marcha de iniciativas que favorecen el acceso a medios de vida de las personas en situación de vulnerabilidad, incluyendo LGBTI.

87. La priorización de los casos de personas en situación de vulnerabilidad, incluyendo personas LGBTI, que hayan sufrido o corran el riesgo de sufrir vulneraciones graves de derechos humanos para acceder a protección internacional en terceros países a través de un Mecanismo de Protección en Tránsito (PTA, por sus siglas en inglés).
88. La existencia de leyes que protegen los derechos de las personas mayores y de las personas con discapacidad son aplicadas igualmente a personas solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado, refugiadas y personas apátridas.
89. La existencia de programas sociales para las personas mayores y personas con discapacidad benefician por igual a personas nacionales y a las personas solicitantes del reconocimiento de la condición de refugiado, refugiadas y apátridas.

IV. Apatridia

1) Prevención de la apatridia

90. La capacitación de funcionarios gubernamentales en temas de nacionalidad y apatridia por medio de cursos regionales organizados por el ACNUR.

91. La modificación de la normativa interna para interpretar de forma restrictiva las excepciones previstas al principio de adquisición de la nacionalidad por nacimiento en el territorio (*ius soli*), y la eliminación del requisito de avecindamiento para la adquisición de la nacionalidad (*ius sanguinis*).
 92. La adopción de normativa interna para salvaguardar la adquisición de la nacionalidad de los niños que, de otro modo, serían apátridas, frente a situaciones de vacíos legislativos.
 93. La adecuación del marco legal para permitir la inscripción tardía de nacimiento en consulados o embajadas en el extranjero.
 94. La implementación de proyectos que facilitan la inscripción tardía de nacimientos a través de la eliminación de barreras prácticas, estrategias de acercamiento a la comunidad, cooperación binacional y brigadas móviles interinstitucionales integradas por autoridades de gobierno, sociedad civil y el ACNUR.
 95. La utilización de la conferencia anual del Consejo Latinoamericano y del Caribe de Registro Civil, Identidad y Estadísticas Vitales (CLARCIEV) para intercambiar buenas prácticas para prevenir y solucionar los casos de apatridia en el ámbito del registro civil.
- 2) Protección de las personas apátridas
96. La efectucción de procesos legislativos de revisión la normativa migratoria para regular diversos aspectos de protección, residencia legal, documentación y acceso a derechos de las personas apátridas migrantes que no son refugiadas.
 97. El desarrollo de proyectos de ley o la aprobación de leyes que establecen marcos de protección y procedimientos para determinar la apatridia, en línea con las recomendaciones del “Borrador de Artículos” del ACNUR, incluyendo: la asignación de competencia a las Comisiones Nacionales de Refugiados (CONARE); procedimientos especiales para niñas y niños no acompañados o separados de sus familias; la inexistencia de un plazo perentorio para presentar la solicitud; la posibilidad de iniciar el procedimiento de oficio, y de presentar la solicitud en forma verbal o escrita; la posibilidad de presentar una solicitud con independencia de la condición migratoria, y en diferentes zonas del país; procedimiento de determinación gratuito; asistencia jurídica gratuita al solicitante sin medios económicos; mecanismos de identificación y referencia al procedimiento de determinación de la condición de persona refugiada; medidas de coordinación con otros procedimientos administrados especiales, tales como el procedimiento de inscripción tardía de nacimientos; la prohibición de discriminación por razones de orientación sexual o identidad de género; la reunificación familiar; y la interpretación y aplicación de las normas de protección desde un enfoque de género, edad y diversidad.

3) Resolución de los casos de apatridia

98. La adopción de reglamentos internos, la modificación de los existentes, o el diseño de proyectos de ley para facilitar la naturalización de las personas apátridas y refugiadas apátridas, eliminado o reduciendo la mayoría de los requisitos legales exigibles a los extranjeros en general.
99. El otorgamiento de documentación de nacionalidad, a través de brigadas móviles binacionales, a personas que, a pesar de haber sido inscriptos al nacer, carecían de documentación de nacionalidad.
100. La reinscripción como nacionales de niñas y niños que tenían derecho a la nacionalidad desde su nacimiento por medio de la flexibilización de los criterios interpretativos y de la adopción de reglamentos administrativos.

Brasilia, 20 de febrero de 2018.

The 100 Points of Brasilia:

Inputs from Latin America and the Caribbean to the Global Compact on Refugees

The countries and territories of Latin America and the Caribbean, assembled in Brasilia on 19 and 20 February 2018 under the auspices of the Government of Brazil, with the support of the Office of the United Nations High Commissioner for Refugees (UNHCR)

and the participation of other international organizations, observer countries, civil society organizations and representatives of universities, come to share this document of regional experiences in protection of asylum-seekers, refugees, displaced and stateless persons in the region.

In accordance with the Brazil Declaration and Plan of Action and the New York Declaration, the countries of Latin America and the Caribbean have been supporting the establishment and strengthening of legal frameworks and institutional practices for the protection of displaced persons, asylum-seekers, refugees and stateless persons. We reaffirm the importance of respecting the principle of non-refoulement and due process guarantees, the consolidation of quality asylum systems, the search for durable solutions, the use of complementary legal means of admission, access to documentation, livelihoods and basic services, the management of cases with differentiated protection needs, the fight against xenophobia and discrimination and the observance of human rights.

We highlight the importance to ensure the unconditional respect, protection and promotion of the human rights of refugees, displaced persons, and stateless people, with particular attention to groups in a situation of vulnerability. We underline the need to address the causes for individuals to seek international protection and to strengthen the means to boost sustainable development.

We reiterate our commitment to regional solidarity, south-south cooperation and shared responsibility to find effective and predictable responses to the humanitarian needs of displaced persons, asylum-seekers, refugees and stateless persons, and to progress

towards durable solutions. In this sense, we draw attention to the importance of continuous dialogue and the exchange of experiences and good practices at regional and sub-regional levels, between the authorities of Latin America and the Caribbean, which has resulted in specific initiatives to respond to different challenges faced by the region.

The present document reflects the progress achieved in the implementation of the Brazil Declaration and Plan of Action and significantly contributes to the development and implementation of the Global Compact on Refugees, in view of the solid legal framework established by the countries of Latin America and the Caribbean for the international protection of displaced persons, refugees and stateless persons, as well as the generous State practice demonstrated through multiple initiatives.

This document is based on the national consultations carried out by States as part of the triennial evaluation of the 2014 Brazil Declaration and Plan of Action. Likewise, it considers the conclusions and recommendations emanating from the thematic sub-regional consultations held in the cities of Buenos Aires, Quito and Nassau at the end of 2017, as part of the same triennial evaluation process. These sub-regional meetings documented initiatives related to the implementation of programs on quality of asylum, durable solutions, regional solidarity with the Caribbean and eradication of statelessness.

This document also takes into consideration the strategic plans detailed in the Regional Comprehensive Protection and Solutions Framework (MIRPS in the Spanish acronym) agreed by six countries in the region -

Belize, Costa Rica, Guatemala, Honduras, Mexico and Panama - through the adoption of the San Pedro Sula Declaration (October, 2017). We consider the MIRPS to be a pioneering and dynamic sub-regional initiative to operationalize/practically apply the CRRF (Annex I of the New York Declaration for Refugees and Migrants) and to contribute to the development of the Global Compact on Refugees.

This document illustrates the success of international cooperation in the field of international refugee protection and reflects the long history of responsibility-sharing among countries of the region, initiated with the 1984 Cartagena Declaration on Refugees and implemented through distinct agreements, programs and mechanisms, such as the International Conference on Central American Refugees (CIREFCA); the 1994 San José Declaration; the 2004 Mexico Declaration and Plan of Action and its programs of "borders of solidarity", "cities of solidarity" and "solidary resettlement"; the 2014 Brazil Declaration and Plan of Action; and, most recently, the MIRPS in relation to protection in countries of origin, transit and destination.

With the purpose of inspiring State action within and outside the region, taking into account distinct national and regional realities, and in the context of the formal consultations of the Global Compact on Refugees that will take place in Geneva, we present the following initiatives, experiences and practices carried out by one or more countries in Latin America and the Caribbean, in accordance with the national legislation of each country:

I. Quality of asylum

1. The regulation of the right to asylum and/or refugee protection at constitutional level.
 2. The progressive adoption of internal regulations on refugee protection that incorporate the highest standards of human rights and international refugee law, and reflects specific protection needs according to age, gender and diversity.
 3. The development of sub-regional guidelines for the protection of asylum seeking, refugee and stateless people, harmonizing regulations and improving national standards, with the support of UNHCR.
 4. The incorporation into internal regulations of the broader refugee definition proposed by the 1984 Cartagena Declaration on Refugees.
- 1) Access to international protection
5. The establishment of a legal support network for refugees in the region, including academic institutions, legal aid clinics, ombudsmen offices and civil society organizations, in order to enhance free and qualitative legal support interventions to asylum-seekers and refugees.
 6. The organization of regional meetings to promote the exchange of good practices on topics of common concern in relation to the protection of asylum-seekers and refugees.
- a) Access to the asylum procedure and non-refoulement
7. The decentralization of refugee status determination procedures, including from the filing of the asylum application, through case processing, until the decision phase in order to strengthen access to asylum in border areas.
8. The institutionalization of legal representation and sponsorship or free legal assistance in all instances of the procedure as a tool to strengthen respect for due process guarantees, respect for individual rights, and to streamline decision-making mechanisms and their foundations through Public or Federal Defenders.
 9. The constitution of an independent body to review and/or appeal the negative decisions issued by the first administrative instances, with specialized personnel and exclusive functions for administrative or judicial review in order to ensure compliance with procedural guarantees and with the correct interpretation and application of national laws on refugee protection.
 10. Refraining from administrative detention of asylum-seekers for irregular entry, and/or stay.
 11. The progressive implementation of alternatives to administrative detention of [migrants], asylum-seekers and refugees, through shelters, reception centers or other measures with due consideration of the specific needs of individuals, family unit and respect for human rights.
 12. The development of procedures for the readmission of refugees and asylum-seekers.
- b) High standards for the determination of refugee status

13. The implementation of the Quality Assurance Initiative Program (QAI) in order to offer a solid methodology to achieve maximum efficiency and justice in refugee status determination procedures.
 14. The implementation of twinning programs among asylum authorities to strengthen the practical aspects of assistance and protection of asylum-seekers and refugees.
 15. The inclusion in national legislation of the possibility of requesting UNHCR's technical advice on claims for the recognition of refugee status.
- c) Complementary Protection
16. The dissemination of the human mobility concept as underpinning element of the different situations of people on the move.
 17. The implementation of complementary protection measures, including the facilitation of the granting of visas, such as humanitarian visas for persons in need of international protection, in accordance with national legislation.
 18. The granting of humanitarian visas to persons affected by natural disasters and who leave their countries, and the development of initiatives within the framework of the Nansen initiative and the platform on disaster displacement
- 2) Registration and documentation
19. The compilation of qualitative and quantitative data on asylum-seekers, refugees, displaced and stateless persons through the collection and analysis of information disaggregated by sex, age and diversity, and the development of demographic and socioeconomic studies to improve protection responses.
20. The adoption of regional guidelines for the identification of migrants and persons in need of international protection with the technical support of UNHCR and the International Organization for Migration (IOM) in accordance with their respective mandates.
 21. The development of protocols for the reception and assistance of returnees, as well as guidelines for the identification of persons with protection needs in care centers for migrants who returned to the country of origin.
- a) Early identification and registration
22. The establishment of procedures of early identification, protection and care for unaccompanied or separated children or adolescents in border areas in order to provide priority and expeditious processing in light of the best interest of the child.
 23. The development of unified registration systems between asylum and migration authorities in order to ensure interoperability of data, better management of asylum claims, protection of persons against detention and refoulement, as well as a faster documentation issuance.
 24. The institutionalization of specialized registration units that

ensure better coordination among all actors and greater proximity to asylum-seekers and refugees, allowing for more transparency and better identification of needs and vulnerabilities.

25. The strengthening of care centers in the host country aiming at the establishment of early identification, orientation and referral procedures to persons with protection needs.

b) Documentation

26. The prompt issuance of documentation for asylum-seekers and refugees starting from the first contact with authorities and the filing of the asylum application, and the registration in civil registries and the delivery of identity cards, in order to guarantee non-refoulement, access to basic services and rights.
27. The granting of a provisional documentation or its equivalent to asylum-seekers, valid from the filing of the asylum application to the decision on the case, which allows for legal stay in the country and protection against refoulement.
28. The abstention from reference to the status of asylum seeker or refugee on personal identity documents in order to avoid possible instances of discrimination and to favor access to basic rights and services for asylum-seekers and refugees.
29. The possibility for asylum-seekers, when lacking personal identity documents, to prove their identity through alternative

means, such as by means of an affidavit before competent authorities.

II. Durable solutions with an emphasis on local integration

30. The implementation of public policies, including social welfare and social inclusion programs that benefit refugees, without discrimination, for the protection of refugees that include comprehensive strategies to find/search for durable solutions at the national or local levels.
31. The implementation of solidarity resettlement programs, and of new innovative Protection Transfer Arrangement (PTA) and humanitarian evacuation programs to protect people in high risk situations.
32. The development of legal frameworks in compliance with international standards for the protection of displaced persons.

1) Local Integration

33. The implementation by cities and local governments of programs and projects to promote the effective protection and integration of refugees, thereby providing new momentum to the Cities of Solidarity program.
34. Cooperation among governments and humanitarian actors, including local authorities, for the implementation of national programs of humanitarian assistance and social orientation for asylum-seekers and refugees.

35. The support to local authorities in designing specific responses to the displaced population in need of protection in the areas of prevention, assistance, protection and durable solutions.
36. The development of technical training processes to ensure the inclusion of the response to forced displacement within municipal plans, with the purpose of guaranteeing access to State services and promoting local integration.
37. The establishment of reception/transit centers in the country of origin for the orientation of returnees with protection needs and for the access to state services.

a) Legal Dimension of Integration

38. The issuance of provisional documents which provide effective and immediate access to rights, including formal employment and basic services.
39. The free provision of refugee status determination procedures as well as procedures to obtain visas and permits, including work permits.
40. The granting by governments of states, provinces, cities and municipalities of assistance and services to refugee and migrant persons, regardless of their migratory status, recognizes them as rights holders.
41. The facilitation of access to permanent residency for refugees as means of promoting local integration.
42. The decision that deadlines for the acquisition of permanent residency or naturalization begin to apply from the moment the

application for refugee status determination is filed.

43. The reduction of costs of the procedures to facilitate the naturalization of refugees.
44. The implementation of regularization programs for persons under temporary humanitarian protection status.

b) Socio-Economic Dimension of Integration

45. The recognition of the right to work to asylum-seekers.
46. The issuing of a document that grants access to economic, social and cultural rights, including solidarity programs or the provision of services.
47. The development of national programs related to labor market insertion and corporate social responsibility in support of refugees.
48. The recognition of academic degrees obtained in the country of origin.
49. The possibility for refugees to access housing programs.
50. The implementation of programs that ensure housing, shelter and psychological attention for displaced persons, refugees and migrants. In some countries, priority is given to children and adolescents, and other groups with special protection needs.
51. The decentralization and coordination between municipalities and local governments on integration and settlement in the territory, in order to ensure access of displaced persons and refugees to housing, education and health programs at the local and territorial levels.

52. The promotion of policies and programs of social inclusion, access to public housing and health systems, including expedited issuance of documentation to promote access to a series of social rights, such as subsidies and professional and vocational training.
53. The exemption of the obligation to show migratory status - including the apostille of the country of origin - to enroll in school, to validate academic degrees obtained in the country of origin, and to participate in local language learning programs.
54. The provision of free of charge language classes in the country of asylum in order to facilitate local integration.
55. The development and access to information systems on rights and services for displaced persons, asylum-seekers and refugees.
56. The development of referral and inclusion mechanisms for displaced persons and refugees in local programs and services in order to avoid the creation of parallel systems.
57. The provision of free of charge access to health services for asylum-seekers and refugees.

c) Socio-Cultural Dimension of Integration

58. The active participation of displaced persons, asylum-seekers and refugees in evaluations of specific programs planned for their assistance, protection and solutions, including the consultations of the triennial evaluation of the

Brazil Plan of Action and the participation of asylum-seekers, refugees, displaced persons and returnees with protection needs in the national consultations for the adoption of the MIRPS.

59. The participation of faith-based and other relevant civil society organizations in the national consultations for the adoption of the MIRPS and in the elaboration of regional action proposals.
60. The development of awareness-raising projects for the host community and the promotion of civic participation to facilitate local integration of displaced persons and refugees.
61. The expansion of the Sergio Vieira de Mello Academic Consortium through the Montevideo Group of Universities, with the purpose of disseminating knowledge on the international protection of refugees and facilitating access of refugees to university education and to learning the local language.
62. The training of teachers and schools principals to create an inclusive environment in schools.
63. The development of projects aimed at including refugees in host communities through cultural events, awareness-raising and communication campaigns and capacity-building activities.

2) Other legal channels of admission

64. The granting of complementary protection measures, such as temporary or humanitarian residence permits or the granting of permanent residency for persons in need of international

protection, in accordance to national legislation. .

65. The implementation of humanitarian visa programs for people in areas of armed conflict to facilitate their exit from their country of origin or from neighboring countries, thus favoring coordination and support among different actors from civil society, private individuals and federal and local governments, as in the Syrian case.
- 3) Resettlement
66. The development of the solidarity resettlement program benefiting both refugees from within the region and those from other parts of the world that includes access to public housing.
 67. The implementation of "rural resettlement" that includes access to free public housing, benefiting both host communities and refugees.
 68. The establishment of a Protection Transfer Arrangement (PTA) to facilitate the departure of people in high risk situations in their countries of origin.
 69. The establishment of an intra-regional transfer mechanism for refugees in the Caribbean, to facilitate resettlement within the Caribbean.
70. The incorporation into national legislation of gender-based persecution as grounds for the recognition of refugee status or as criterion for interpretation.
 71. The creation of a Regional Network of Safe Spaces with different actors to prevent, identify and combat incidents of sexual and gender-based violence and the access of survivors to specialized protection services and assistance throughout the displacement cycle.
 72. A special attention to providing protection against sexual exploitation and abuse (PEAS) of refugees and asylum-seekers in border areas, strengthening complaints mechanisms and access to assistance for victims, with a differentiated approach according to age, gender and diversity.
 73. The creation of shelters for women, girls and boys survivors of sexual and gender-based violence and other types of violence.
 74. The prioritization of survivors of sexual and gender-based violence in the implementation of a Protection Transfer Arrangement (PTA) to facilitate their access to international protection in third countries.
 75. The provision of joint advocacy for the prevention of sexual and gender-based violence, as well as access to social integration and durable and comprehensive solutions for women, girls and other survivors of this type of violence.

III. Management of special protection needs

1) Prevention and response to Sexual and Gender-Based Violence

2) Children

76. The establishment of specific asylum procedures with

- protection safeguards for applications of unaccompanied or separated girls, boys and adolescents.
77. The establishment of a regional network of government officials to liaise on the protection of migrant and refugee children and adolescents in order to promote the implementation of standards and guarantees of access to the asylum procedure and the determination of their best interest, including the right not to be detained and the right to family unity.
78. The drafting and approval of the Regional Guidelines for the Comprehensive Protection of Boys, Girls and Adolescents in the Context of Migration.
79. The establishment of the Regional Network of Safe Spaces with the technical support of UNHCR to improve the detection of protection risks to which refugee and in-transit children are exposed, and coordination mechanisms for the provision of specialized protection services throughout the displacement cycle.
80. The establishment of national protocols for the protection of unaccompanied asylum seeking children to promote family tracing and reunification, and foster care as alternatives to detention, in accordance with the best interest of the child.
81. The establishment of procedures for determining the best interest of the child in coordination and with the support of UNHCR and civil society, and with the participation of communities, in order to guarantee prioritized, safe and dignified access for children and their families in a Protection Transfer Arrangement (PTA).
- 3) Respect for diversity and Non-discrimination
82. The creation of diversity commissions that collaborate with the institutions responsible for processing asylum claims.
83. The launching of awareness-raising campaigns to ensure respect for diversity and the adaptation of reception and service provision centers.
84. Access of persons in situations of vulnerability to prevention treatments and HIV treatment in a confidential and safe manner.
85. The incorporation into legislation and public policies, as appropriate, of measures to prevent discrimination against lesbian, gay, bisexual, transgender and intersex persons (hereafter LGBTI), to promote their safe and dignified access to the asylum process and to protect their human rights.
86. The development of information leaflets on how to access the asylum procedure as well as protection measures, and the implementation of initiatives that promote access to livelihoods for persons in situations of vulnerability, including LGBTI persons.
87. The prioritization of cases of persons in situation of vulnerability, including LGBTI persons, who have suffered or are at risk of suffering serious human rights violations in accessing international protection in third countries through a Protection Transfer Arrangement (PTA).

88. The existence of legislation protecting the rights of elderly people and persons with disabilities that apply equally to asylum-seekers, refugees and stateless persons.
89. The existence of social benefits for elderly people and persons with disabilities that equally benefit nationals as well as asylum-seekers, refugees and stateless persons.

IV. Statelessness

1) Prevention of statelessness

90. The training of government officials on matters of nationality and statelessness in regional courses organized by UNHCR.
91. The revision of the internal regulations to allow for the restrictive interpretation of the exceptions to the principle of acquisition of nationality at birth on the territory (*ius soli*), and the elimination of the requirement of residency for the acquisition of nationality (*ius sanguinis*).
92. The adoption of internal regulations to safeguard the acquisition of nationality by children who would otherwise be stateless due to legislative gaps.
93. The adjustment of the legal framework to allow for late birth registration in consulates or embassies abroad.
94. The implementation of projects that facilitate late birth registration through the elimination of practical barriers as well as strategies for approaching the community, bi-

national cooperation and inter-institutional mobile brigades composed of government authorities, civil society and UNHCR.

95. The use of the annual conference of the Latin American and Caribbean Council for Civil Registration, Identity and Vital Statistics (CLARCIEV) to exchange good practices on preventing and resolving cases of statelessness in the area of civil registration.

2) Protection of stateless persons

96. The use of legislative processes to review migration legislation in order to regulate various aspects of protection, legal residence, documentation and access to the rights of stateless migrants who are not refugees.
97. The drafting of bills or approval of laws that establish protection frameworks and procedures to determine statelessness, in line with the recommendations of UNHCR's Draft Legislation, and include assigning of competences to the National Refugee Commissions (CONARE); special procedures for unaccompanied or separated children; the absence of a peremptory deadline to submit the determination request; the possibility to initiate the procedure *ex officio*, and to present the request verbally or in writing; the possibility of submitting a request regardless of the migratory status of the applicant and in different areas of the country; a free of charge determination procedure; free legal assistance to the applicant without financial means;

identification and referral mechanisms to the refugee status determination procedure; coordination measures with other special administrative procedures, such as late birth registration; the prohibition of discrimination based on sexual orientation or gender identity; family reunification; and the interpretation and application of protection norms from a gender, age and diversity perspective.

3) Resolution of cases of statelessness

98. The adoption of internal regulations, the revision of existing ones, or the drafting of bills to facilitate the naturalization of stateless persons and stateless refugees, eliminating or reducing most of the legal requirements demanded of foreigners in general.
99. The granting of nationality documentation by bi-national mobile brigades to persons who, despite having been registered at birth, lack nationality documentation.
100. The re-registration as nationals of children who had the right to nationality by birth through a flexible interpretation of criteria and the adoption of administrative regulations.

Brasília, February 20th, 2018.

**VISITA DO MINISTRO DAS
RELAÇÕES EXTERIORES E
COOPERAÇÃO INTERNACIONAL
DA ITÁLIA, ANGELINO ALFANO
– BRASÍLIA, 22 DE FEVEREIRO
DE 2018 22/02/2018**

O ministro Aloysio Nunes Ferreira receberá, hoje, em Brasília, seu homólogo italiano, Angelino Alfano, dando sequência a encontro entre os dois ocorrido em Roma, em novembro do ano passado.

Os chanceleres discutirão os principais temas da agenda bilateral, em particular comércio, investimentos, cooperação em ciência e tecnologia, cultura e educação, além de temas regionais e globais, como as negociações do Acordo de Associação MERCOSUL-União Europeia e o apoio italiano ao pleito brasileiro para ingresso na OCDE.

Em 2017, o intercâmbio comercial entre os dois países alcançou US\$ 7,5 bilhões, registrando 7,05% de crescimento relativamente ao ano anterior. A Itália é o nono parceiro comercial do Brasil – segundo entre os europeus. Estima-se que existam mais de mil empresas italianas no Brasil, com destaque para os setores automotivo, de energia, telefonia, alimentos e fabricação de máquinas e equipamentos.

Brasil e Itália mantêm parceria estratégica desde 2010. Além das relações políticas e econômicas, os dois países possuem laços históricos. Cerca de 30 milhões de brasileiros são descendentes de italianos e existem significativas comunidades de brasileiros residentes na Itália e de italianos residentes no Brasil.

**CONCESSÃO DE "AGRÉMENT" À
EMBAIXADORA DO BRASIL NO
CAZAQUISTÃO 22/02/2018**

O governo brasileiro tem a satisfação de informar que o governo da República do Cazaquistão concedeu agrément a Márcia Donner Abreu como

embaixadora extraordinária e plenipotenciária do Brasil naquele país. De acordo com a Constituição, essa designação ainda deverá ser submetida à apreciação do Senado Federal.

Márcia Donner Abreu é representante permanente alterna na Delegação Permanente do Brasil junto à OMC em Genebra, desde 2012. Anteriormente, exerceu a função de delegada permanente adjunta na Delegação Permanente do Brasil junto à UNESCO. Ao longo de sua carreira, também serviu nas embaixadas do Brasil em Washington, Montevidéu e Pequim. No Brasil, trabalhou nas divisões de Negociações Extra-Regionais do MERCOSUL II, de Serviços e Temas Financeiros, de Meio ambiente, das Nações Unidas e na Assessoria Parlamentar.

VISITA DO MINISTRO ALYSIO NUNES FERREIRA A ISRAEL, PALESTINA, JORDÂNIA E LÍBANO – 27 DE FEVEREIRO A 6 DE MARÇO DE 2018 26/02/2018

O ministro Aloysio Nunes Ferreira realizará a sua primeira viagem oficial ao Oriente Médio de 27 de fevereiro a 6 de março de 2018, quando visitará Israel, Palestina, Jordânia e Líbano.

Nos dias 27 e 28 de fevereiro, em Israel, o ministro Aloysio Nunes deverá ser recebido pelo primeiro-ministro Benjamin Netanyahu e pelo presidente Reuven Rivlin, além de avistar-se com o ministro israelense da Cooperação Regional, Tzachi Hanegbi.

A visita ocorre no ano do 70º aniversário da criação do Estado de Israel. O ministro visitará o memorial Yad Vashem para depositar oferenda floral em memória das vítimas do

Holocausto e participar de cerimônia de homenagem aos brasileiros citados entre os "Justos entre as Nações". Também estão previstas visitas à planta de dessalinização de Sorek e ao Centro Cultural Brasileiro, em Tel Aviv, entre outros compromissos.

Em 2017, o fluxo comercial Brasil-Israel foi de US\$ 1,35 bilhão. As exportações brasileiras totalizaram US\$ 466 milhões, com crescimento de 9,7% em relação a 2016. Israel foi o primeiro país de fora da América Latina a ter um Acordo de Livre Comércio com o MERCOSUL, que se encontra em vigor para o Brasil desde 2010.

Nos dias 1º e 2 de março, o ministro visitará a Palestina e manterá encontros com o presidente Mahmoud Abbas, com o primeiro-ministro Rami Hamdallah e com o chanceler Riad Malki. Também deverá se reunir com o Comissário Geral da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (UNRWA), Pierre Krähenbühl. Realizará visita ao Museu e ao Mausoléu de Yasser Arafat, com aposição de oferenda floral. O intercâmbio comercial com a Palestina totalizou US\$ 27,06 milhões em 2017, fluxo majoritariamente composto por exportações brasileiras de carne bovina.

No dia 4 de março, na Jordânia, o ministro Aloysio Nunes deverá ser recebido pelo rei Abdullah II Bin Al Hussein, pelo primeiro-ministro Hani Mulki e pelo chanceler Ayman Safadi. Em 2017, o comércio bilateral alcançou US\$ 231,1 milhões, dos quais US\$ 223,6 milhões corresponderam a exportações brasileiras. Registrou-se aumento de 21,4% (US\$ 39,5 milhões) nas exportações brasileiras para a Jordânia, em comparação com o ano anterior.

Nos dias 5 e 6 de março, o ministro das Relações Exteriores visitará o Líbano. O programa prevê encontros com o presidente Michel Aoun, o primeiro-ministro Saad Hariri, o presidente da Assembleia Nacional, Nabih Berry e o chanceler Gebran Bassil. O ministro Aloysio Nunes também fará visita à corveta Barroso, da Marinha do Brasil, que está a serviço da Força Tarefa Marítima da Força Interina das Nações Unidas no Líbano (UNIFIL).

Ao longo dos últimos dez anos, o comércio bilateral entre o Brasil e o Líbano cresceu 17%, passando de US\$ 240,89 milhões para US\$ 283,06 milhões (2017).

Nos quatro países visitados, o chanceler brasileiro deverá tratar de questões de interesse bilateral e também de temas regionais e globais. O périplo oferecerá oportunidade para que o Brasil fortaleça sua posição de parceiro privilegiado dos países da região em matéria de cooperação, comércio e investimentos, bem como para reiterar seu apoio à solução para os conflitos na região.

BRASIL E REINO UNIDO LANÇAM ANO CONJUNTO DE CIÊNCIA E INOVAÇÃO 26/02/2018

Brasil e Reino Unido decidiram reforçar sua parceria científico-tecnológica realizando o primeiro “Ano Conjunto de Ciência e Inovação”. Nos próximos doze meses, a iniciativa celebrará a cooperação em curso entre pesquisadores e empresários inovadores de ambos os países, com uma ampla agenda de eventos, missões conjuntas, seminários, mesas redondas, palestras, bem como oportunidades para empresas “start-ups” e financiamento de pesquisa para projetos bilaterais. Alguns destaques do ano incluem chamadas

conjuntas entre agências de financiamento brasileiras e britânicas, palestras de prêmios Nobel britânicos no Brasil e ocasiões para cientistas e empresários mostrarem os resultados de seu trabalho, desde o sequenciamento do vírus Zika até agricultura avançada.

Um evento de pré-lançamento terá lugar em 27 de fevereiro no Museu do Amanhã, com a chegada ao Rio de Janeiro do James Cook, navio de pesquisa britânico. O lançamento oficial será realizado em Brasília, em março, quando a programação completa será anunciada.

ATENTADO NA SOMÁLIA 27/02/2018

O governo brasileiro condena veementemente os ataques perpetrados no último dia 23 de fevereiro, nas proximidades do palácio presidencial da Somália, em Mogadíscio, que deixou dezenas de mortos e feridos.

Ao reiterar seu repúdio a todo ato de terrorismo, qualquer que seja sua motivação, o governo brasileiro manifesta condolências e solidariedade aos familiares das vítimas, ao povo e ao governo somalis, bem como reitera seu apoio à paz e à estabilidade na Somália.

VISITA DO SECRETÁRIO-GERAL DA OCDE, ANGEL GURRÍA – BRASÍLIA, 28 DE FEVEREIRO DE 2018 28/02/2018

O Secretário-Geral da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), Angel Gurría, realizará visita ao Brasil nesta quarta-feira, 28 de fevereiro.

Durante sua visita ao Brasil, o Secretário-Geral da OCDE será recebido pelo Sr. Presidente da República, procederá ao lançamento do “Economic Survey” sobre o Brasil, em evento no Banco Central, organizado em conjunto com o Ministério da Fazenda, e participará de seminário sobre preços de transferência na Confederação Nacional da Indústria, organizado pela Receita Federal do Brasil.

O “Economic Survey” é um exame da política econômica brasileira realizado a cada dois anos pela OCDE, a partir de estudos do Secretariado da Organização e de discussões com os países membros.

O seminário sobre preços de transferência discutirá as metodologias utilizadas no Brasil e pelos membros da OCDE na avaliação dos valores de transações internacionais entre empresas relacionadas, a fim de evitar a transferência de lucros e erosão da base fiscal.

O Brasil é candidato à acessão à OCDE e possui intenso relacionamento com a Organização. O Brasil tem participação regular em dois terços de seus Comitês, aderiu a 36 de suas recomendações e decisões e solicitou adesão a outros 74 instrumentos.

VISITA DO MINISTRO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E EUROPEUS DE LUXEMBURGO, SENHOR JEAN ASSELBORN – BRASÍLIA, 1º DE MARÇO DE 2018 28/02/2018

O ministro dos Negócios Estrangeiros e Europeus de Luxemburgo, Jean Asselborn, fará visita a Brasília no dia 1º março próximo, ocasião em que inaugurará a nova embaixada do Grão-

Ducado de Luxemburgo, a primeira do país na América Latina.

O ministro luxemburguês manterá encontro de trabalho com o ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, Embaixador Marcos Galvão, e será recebido pelo Presidente da Câmara dos Deputados.

A visita constitui oportunidade para reforçar as relações bilaterais, em matéria de comércio e investimentos, bem como de explorar novas possibilidades de cooperação. Será ocasião, também, para intensificar o diálogo político sobre temas da agenda internacional e regional, entre os quais as Nações Unidas e as negociações MERCOSUL–União Europeia.

CONCESSÃO DE "AGRÉMENT" AO EMBAIXADOR DA ÍNDIA 01/03/2018

O governo brasileiro tem a satisfação de informar que concedeu *agrément* ao Senhor Ashok Das como embaixador extraordinário e plenipotenciário da República da Índia no Brasil.

Brasil e Índia estabeleceram relações diplomáticas em 1948, logo após a independência indiana.

TERREMOTO EM PAPUA NOVA GUINÉ 01/03/2018

O Governo brasileiro recebeu com pesar a notícia de que dezenas de pessoas perderam a vida e centenas ficaram feridas em decorrência do terremoto em Papua Nova Guiné, em 26 de fevereiro.

O governo brasileiro transmite suas condolências aos familiares das vítimas

e manifesta solidariedade às populações afetadas e ao governo de Papua Nova Guiné.

ATAQUES TERRORISTAS NO CENTRO DE UAGADUGU, BURKINA FASO 05/03/2018

O governo brasileiro condena os ataques terroristas perpetrados no dia 2 de março contra o Estado-Maior das Forças Armadas da República do Burkina Faso, a embaixada da França e arredores, no centro de Uagadugu.

Ao reiterar seu repúdio a todo e qualquer ato de terrorismo, o governo brasileiro manifesta suas condolências e sua solidariedade aos familiares das vítimas, ao povo e ao governo do Burkina Faso.

CONCESSÃO DE "AGRÉMENT" À EMBAIXADORA DA REPÚBLICA TCHECA 06/03/2018

O governo brasileiro tem a satisfação de informar que concedeu "agrément" à senhora Sandra Lang Linkensederová como embaixadora extraordinária e plenipotenciária da República Tcheca no Brasil.

O Brasil mantém relações ininterruptas com a República Tcheca desde a criação do estado tchecoslovaco, em 1918.

VISITA DO PRESIDENTE MICHEL TEMER AO CHILE POR OCASIÃO DA CERIMÔNIA DE POSSE DO PRESIDENTE ELEITO SEBASTIÁN PIÑERA – VALPARAÍSO, 11 DE MARÇO DE 2018 07/03/2018

O presidente da República, Michel Temer, comparecerá à cerimônia de posse do presidente eleito do Chile, Sebastián Piñera, a ser realizada em Valparaíso, em 11 de março corrente. O presidente será acompanhado pelo ministro Aloysio Nunes Ferreira.

O Brasil é o principal destino dos investimentos chilenos no mundo, com estoque de US\$ 31 bilhões, e seu primeiro parceiro comercial na América do Sul. O Chile, por sua vez, é o segundo parceiro comercial do Brasil na região, com intercâmbio comercial da ordem de US\$ 8,5 bilhões, em 2017. Os dois países assinaram, em 2015, Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos e, atualmente, negociam acordos de compras governamentais e de serviços financeiros.

Brasil e Chile compartilham valores fundamentais como a promoção da democracia e a defesa dos direitos humanos. Os dois países também estão engajados no processo de aproximação entre MERCOSUL e Aliança do Pacífico.

O governo brasileiro reitera sua disposição em trabalhar com o novo governo chileno em favor do fortalecimento da relação bilateral e do aprofundamento da integração regional.

NOTA À IMPRENSA DOS MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS – RESTRIÇÕES AMERICANAS ÀS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS DE AÇO E ALUMÍNIO 08/03/2018

O governo brasileiro tomou conhecimento, hoje, com grande preocupação, da decisão do governo dos Estados Unidos, de aplicar sobretaxa de 25% às importações de aço e de 10% às

importações de alumínio, sob alegada justificativa de segurança.

As medidas causarão graves prejuízos às exportações brasileiras e terão significativo impacto negativo nos fluxos bilaterais de Comércio, amplamente favoráveis aos Estados Unidos nos últimos 10 anos, e nas relações comerciais e de investimentos entre os dois países.

Desde o início das investigações do Departamento de Comércio dos EUA, no primeiro semestre de 2017, o governo brasileiro, em coordenação com o setor siderúrgico nacional, buscou, em sucessivas gestões, evitar a aplicação das medidas às exportações brasileiras, esclarecendo ao governo americano e a outros atores relevantes naquele país que os produtos do Brasil não causam ameaça aos interesses comerciais ou de segurança dos EUA. Ao contrário, as indústrias de ambos os países são integradas e se complementam. Cerca de 80% das exportações brasileiras de aço são de produtos semiacabados, utilizados como insumo pela indústria siderúrgica norte-americana. Ao mesmo tempo, o Brasil é o maior importador de carvão siderúrgico dos Estados Unidos (cerca de US\$ 1 bilhão, em 2017), principalmente destinado à produção brasileira de aço exportado àquele país.

As medidas norte-americanas minarão os esforços em curso no Foro Global do Aço, do qual os EUA fazem parte, com vistas a uma solução para a questão do excesso de capacidade no setor siderúrgico, verdadeira raiz dos problemas enfrentados pelo setor.

As medidas restritivas às importações de aço e alumínio são incompatíveis com as obrigações dos EUA ao amparo da Organização Mundial de Comércio, e

não se justificam, tampouco, pelas exceções de segurança do GATT 1994.

Ao mesmo tempo em que manifesta preferência pela via do diálogo e da parceria, o Brasil reafirma que recorrerá a todas as ações necessárias, nos âmbitos bilateral e multilateral, para preservar seus direitos e interesses.

Ministros Aloysio Nunes Ferreira e Marcos Jorge

REUNIÃO DOS MINISTROS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E O MINISTRO DE COMÉRCIO INTERNACIONAL DO CANADÁ, FRANÇOIS-PHILIPPE CHAMPAGNE – ASSUNÇÃO, 9 DE MARÇO DE 2018 09/03/2018

Os ministros dos Estados Partes do MERCOSUL, Jorge Marcelo Faurie, Ministro das Relações Exteriores e Culto da Argentina; Aloysio Nunes Ferreira, Ministro das Relações Exteriores do Brasil; Marcos Jorge de Lima, Ministro da Indústria, Comércio Exterior e Serviços do Brasil; Eladio Loizaga, Ministro de Relações Exteriores do Paraguai; e Rodolfo Nin Novoa, Ministro de Relações Exteriores do Uruguai, reuniram-se com o ministro canadense de Comércio Internacional, François-Philippe Champagne, em 9 de março de 2018, em Assunção.

Na conclusão da reunião, os ministros concordaram com o seguinte:

DECLARAÇÃO CONJUNTA SOBRE O LANÇAMENTO DE NEGOCIAÇÕES DE ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO ABRANGENTE ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL E O CANADÁ

Os ministros concordaram em lançar negociações para um acordo de livre comércio abrangente entre o Canadá e o MERCOSUL (ALC), o que representa passo significativo em direção ao aprofundamento da importante relação entre os Estados membros do MERCOSUL e o Canadá.

Os ministros ressaltaram a oportunidade que um acordo de livre comércio amplo, inclusivo e comercialmente significativo representa para o benefício mútuo do Canadá e do Mercosul. Fortalecer laços por meio do aumento do comércio e dos fluxos de investimento é passo essencial em direção ao compartilhado interesse na prosperidade sustentável e compromisso comum com a liberalização comercial e com a abertura dos mercados.

Os ministros reconheceram a importância de avançar nesta iniciativa de forma inclusiva. O MERCOSUL e o Canadá procurarão negociar temas como acesso a mercados de bens e de serviços, trabalho, meio ambiente, comércio e gênero, micro, pequenas e médias empresas, entre outros. A incorporação desses elementos reforçará o compromisso coletivo de crescimento e desenvolvimento econômico duradouro para todas as pessoas.

Os ministros comprometeram-se dar seguimento às negociações de um ALC sem demoras, a fim de trazer oportunidades para as populações do Canadá e do MERCOSUL, e instruíram suas equipes a realizar a primeira rodada de negociações na semana de 19 de março de 2018.

ACIDENTE AÉREO NO NEPAL 12/03/2018

O governo brasileiro recebeu, com pesar, a notícia do acidente aéreo ocorrido hoje, 12 de março, em Katmandu, no Nepal, que ocasionou a morte de 49 pessoas. O avião, da companhia bengalesa “US-Bangla”, voava de Daca a Katmandu com 67 passageiros e 4 tripulantes.

Neste momento de consternação, o Brasil transmite sua solidariedade e suas condolências aos parentes das vítimas, ao povos e aos governos do Nepal e de Bangladesh.

8º FÓRUM MUNDIAL DA ÁGUA 13/03/2018

Será realizada em Brasília, entre os dias 18 e 23 de março de 2018, a oitava edição do Fórum Mundial da Água (FMA-8).

O Fórum Mundial da Água é o principal evento internacional sobre recursos hídricos. Esta edição é co-organizada pelos governos federal e do Distrito Federal, e pelo Conselho Mundial da Água, entidade não governamental sediada em Marselha, França.

Com previsão de participação de mais de 10 mil pessoas, de cerca de 170 nacionalidades, e realização de mais de 280 painéis, o FMA-8 deverá reunir autoridades governamentais com competência sobre o tema dos recursos hídricos, sociedade civil, empresariado, comunidade acadêmica e científica e instituições internacionais. A programação completa pode ser consultada em www.worldwaterforum8.org.

A abertura do fórum será realizada na manhã do dia 19, no Palácio Itamaraty, e contará com a presença do presidente Michel Temer e de 11 chefes de Estado

e de governo estrangeiros, número inédito na história do evento.

A realização do 8º Fórum Mundial da Água em Brasília representa importante reconhecimento das políticas adotadas pelo Brasil para a gestão e o uso sustentável de seus recursos hídricos e da liderança internacional brasileira em temas ligados ao desenvolvimento sustentável.

**CONCESSÃO DE "AGRÉMENT"
AO EMBAIXADOR DA
REPÚBLICA DA FINLÂNDIA
13/03/2018**

O governo brasileiro tem a satisfação de informar que concedeu “agrément” ao senhor Jouko Johannes Leinonen como embaixador extraordinário e plenipotenciário da República da Finlândia no Brasil.

**CONCESSÃO DE "AGRÉMENT"
AO EMBAIXADOR DO REINO DA
BÉLGICA 13/03/2018**

O governo brasileiro tem a satisfação de informar que concedeu “agrément” ao senhor Patrick Hermann como embaixador extraordinário e plenipotenciário do Reino da Bélgica no Brasil.

**CONCESSÃO DE "AGRÉMENT"
AO EMBAIXADOR DA IRLANDA
14/03/2018**

O governo brasileiro tem a satisfação de informar que concedeu “agrément” ao senhor Seán Hoy como embaixador extraordinário e plenipotenciário da Irlanda no Brasil.

Brasil e Irlanda estabeleceram relações diplomáticas em 1975.

**CONCESSÃO DE "AGRÉMENT"
AO EMBAIXADOR DO REINO DA
DINAMARCA 15/03/2018**

O governo brasileiro tem a satisfação de informar que concedeu “agrément” ao senhor Nicolai Prytz como embaixador extraordinário e plenipotenciário do Reino da Dinamarca no Brasil.

**ACIDENTE AÉREO NO SENEGAL
16/03/2018**

O governo brasileiro recebeu, com pesar, a notícia do acidente aéreo ocorrido em 14 de março, no sudoeste do Senegal, que deixou mais de 20 mortos e feridos.

Neste momento de consternação, o governo brasileiro transmite sua solidariedade e suas condolências aos parentes das vítimas, ao povo e ao governo do Senegal.

**VISITA DO PRESIDENTE DA
REPÚBLICA DA COLÔMBIA,
JUAN MANUEL SANTOS –
BRASÍLIA, 20 DE MARÇO DE 2018
19/03/2018**

A convite do presidente Michel Temer, o presidente da Colômbia, Juan Manuel Santos, realizará visita a Brasília em 20 de março, acompanhado por seus ministros das Relações Exteriores, da Defesa, do Comércio, da Agricultura e do Meio Ambiente. O presidente Santos manterá encontro com o presidente Temer, bem como participará de evento empresarial e da conferência "O Poder

da Primeira Infância para o Desenvolvimento com Equidade".

Os presidentes tratarão de temas da agenda bilateral, como apoio brasileiro ao processo de paz na Colômbia, comércio, investimentos, cooperação em agricultura familiar e desminagem, segurança nas fronteiras e desenvolvimento fronteiriço. Também deverão passar em revista temas regionais, em especial a aproximação entre o MERCOSUL e a Aliança do Pacífico, a crise venezuelana e o fluxo migratório dela decorrente.

A Colômbia é parceira estratégica do Brasil. O comércio bilateral cresceu 25% e alcançou US\$3,9 bilhões em 2017, com superávit para o Brasil de aproximadamente US\$ 1 bilhão. Entre as exportações brasileiras para a Colômbia, 92,8% são produtos manufaturados. Estudo da Apex-Brasil aponta o país vizinho como segundo destino de interesse para internacionalização de empresas brasileiras, atrás somente dos Estados Unidos.

CONCESSÃO DE "AGRÉMENT" AO EMBAIXADOR DO BRASIL NA REPÚBLICA DA COREIA 21/03/2018

O governo brasileiro tem a satisfação de informar que o governo da República da Coreia concedeu *agrément* a Luís Henrique Sobreira Lopes como embaixador extraordinário e plenipotenciário do Brasil naquele país. De acordo com a Constituição, essa designação ainda deverá ser submetida à apreciação do Senado Federal.

Luís Henrique Sobreira Lopes ingressou no Serviço Exterior Brasileiro em 1980 e serviu nas embaixadas do Brasil em

Londres, Ottawa, Washington, Montevideu, La Paz e Roma, e na Missão do Brasil junto à União Europeia. No Brasil, foi coordenador-geral de Protocolo, diretor-geral adjunto e coordenador-geral de Ensino do Instituto Rio Branco, assessor especial da Secretaria-Geral das Relações Exteriores, coordenador-geral do Grupo de Trabalho de Organização de Eventos e diretor do Departamento da África.

BRASIL COOPERA COM 35 PAÍSES, DE 4 CONTINENTES, NO TEMA ÁGUA 22/03/2018

No dia 22 de março, no contexto do 8º Fórum Mundial da Água, a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) do Ministério das Relações Exteriores e a Agência Nacional de Águas (ANA) promoverão sessão especial com a participação de 35 países das Américas Latina e do Norte, África, Ásia e Europa, com os quais o Brasil desenvolve iniciativas de cooperação técnica no campo da gestão integrada dos recursos hídricos.

O encontro, que ocorrerá no Centro de Convenções Ulisses Guimarães, tem o objetivo de apresentar ações para o fortalecimento da gestão dos recursos hídricos no âmbito da estratégia de Cooperação Sul-Sul, além de promover a integração entre as instituições gestoras desses recursos nos diferentes países. Serão apresentadas, ainda, as "Agendas para o Desenvolvimento da Gestão Hídrica", elaboradas para diferentes regiões da América Latina e da África.

A cooperação técnica brasileira em nível governamental busca oferecer soluções inovadoras adaptáveis às diferentes realidades dos países parceiros. Por meio do

compartilhamento de conhecimentos técnicos, da formação de recursos humanos e do apoio à criação e ao aprimoramento institucional, a cooperação técnica prestada pelo Brasil vai ao encontro dos compromissos assumidos por meio da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

O Brasil desenvolve projetos de cooperação em gestão de recursos hídricos com os seguintes países: Antígua e Barbuda; Argentina; Bahamas; Barbados; Belize; Bolívia; Colômbia; El Salvador; Equador; Granada; Guiana; Haiti; Honduras; Jamaica; Nicarágua; Paraguai; Peru; República Dominicana; Santa Lúcia; São Cristóvão e Nevis; São Vicente e Granadinas; Suriname; Trinidad e Tobago; Uruguai; Venezuela; México; Portugal; Angola, Cabo Verde, Etiópia, Guiné-Bissau, Guiné Equatorial, Moçambique, São Tomé e Príncipe; e Timor-Leste.

NOTA À IMPRENSA DOS MINISTROS DAS RELAÇÕES EXTERIORES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIORE E SERVIÇOS 23/03/2018

O governo brasileiro toma nota da decisão dos Estados Unidos de suspender, em relação ao Brasil, o início da aplicação de sobretaxas de 25% às importações de aço e de 10% às importações de alumínio, para dar espaço a negociações. A medida foi oficialmente anunciada hoje pela Casa Branca.

O governo brasileiro, em coordenação com o setor privado nacional, continuará atuando junto ao governo dos Estados Unidos e a outros atores relevantes naquele país de modo a tornar definitiva, com a maior brevidade possível, a exclusão do Brasil de

quaisquer restrições comerciais as suas exportações de aço e de alumínio.

O governo brasileiro permanece convencido de que tal resultado será melhor alcançado por meio do diálogo.

O Brasil também seguirá empenhado nos esforços em curso no Foro Global do Aço, com vistas a uma solução para o excesso de capacidade no setor siderúrgico.

CONCESSÃO DE “AGRÉMENT” AO EMBAIXADOR DO BRASIL NA REPÚBLICA DO PERU 28/03/2018

O governo brasileiro tem a satisfação de informar que o governo da República do Peru concedeu agrément a Rodrigo de Lima Baena Soares como embaixador extraordinário e plenipotenciário do Brasil naquele país. De acordo com a Constituição, essa designação ainda deverá ser submetida à apreciação do Senado Federal.

Embaixador do Brasil em Moçambique desde 2015, Rodrigo de Lima Baena Soares ingressou no Serviço Exterior Brasileiro em 1986 e serviu nas embaixadas do Brasil em Assunção, Paris, Buenos Aires e na Missão do Brasil junto às Nações Unidas. No Brasil, foi assessor do ministro das Relações Exteriores, porta-voz da Presidência da República, responsável pela área internacional da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República e chefe da Assessoria Especial para Assuntos de Defesa do Ministério das Relações Exteriores.

DECLARAÇÃO DO MINISTRO ALOYSIO NUNES FERREIRA SOBRE A CANDIDATURA BRASILEIRA A ASSENTO NÃO-PERMANENTE NO CONSELHO DE SEGURANÇA DAS NAÇÕES UNIDAS 28/03/2018

O governo brasileiro tem satisfação de anunciar sua candidatura para assento não-permanente do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) no biênio 2022-2023, na vaga destinada aos países da América Latina e do Caribe. A candidatura reflete o compromisso do país com o sistema político multilateral e o envolvimento construtivo nos processos decisórios sobre paz e segurança, movido pelo ideal de um mundo pacífico, justo e próspero para todos, em linha com os princípios constitucionais que regem a política externa brasileira.

A decisão brasileira é resultado do acordo alcançado com o governo de Honduras, por meio do qual o Brasil antecipou seu pleito do biênio 2033-2034 para 2022-2023, recuperando atraso produzido na apresentação da candidatura durante governos anteriores. A última participação do Brasil no CSNU deu-se em 2010-2011. O acordo permitirá, caso o Brasil seja eleito, antecipar em 11 anos o seu retorno ao órgão. O Brasil é o país em desenvolvimento que mais vezes integrou o Conselho, tendo sido eleito para dez mandatos desde 1946.

A participação brasileira no Conselho de Segurança das Nações Unidas no biênio 2022-2023 permitirá ao país, no bicentenário de sua independência, contribuir diretamente para as principais decisões sobre a paz e a segurança internacionais.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO
TÉCNICO-CIENTÍFICA E
CULTURAL ENTRE A
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
E O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES
EXTERIORES 04/04/2018**

A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU), inscrita no CNPJ sob o nº 26.994.558/0003-95, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lotes

5/6, CEP 70070-030 - Brasília/DF, neste ato representada pela Ministra de Estado, Dra. GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA, e o MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES (MRE), inscrito no CNPJ sob o nº 00.394.536/0006-43, sediado na Esplanada dos Ministérios, Bloco H, Palácio do Itamaraty - Zona Cívico-Administrativa - CEP 70170-900 - Brasília/DF, neste ato representado pelo Ministro de Estado, DR. ALOYSIO NUNES FERREIRA, resolvem celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnico-científico e Cultural, sujeitando-se, os partícipes, às normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho 1993, no que couber, que se regerá pelas cláusulas abaixo:

I - DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA

O presente ACORDO tem por objeto a realização de cooperação técnica entre os partícipes, visando, dentre outros, o desenvolvimento de Programa que vise o aprimoramento técnico e científico de agentes públicos e da sociedade civil em geral em matérias de relevante interesse público, mediante as seguintes pretensões em comum:

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Desenvolver, elaborar e prover apoio operacional para implementação do objeto do presente acordo.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Exercer a articulação interinstitucional, em âmbito nacional, para viabilização

dos planos de ação relacionados ao presente acordo.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

Promover encontros entre os representantes dos partícipes para a execução das ações necessárias à implementação do presente acordo e seus planos de ação.

SUBCLÁUSULA QUARTA

Acompanhar e avaliar os resultados alcançados nas atividades programadas, visando, quando necessário, à otimização e/ou adequação das ações.

SUBCLÁUSULA QUINTA Divulgar a formalização do presente termo no âmbito das instituições partícipes.

SUBCLÁUSULA SEXTA Conduzir as atividades com eficiência e em consonância com as práticas administrativas, financeiras e técnicas adequadas.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA A cooperação e o intercâmbio mútuos consistirão na transferência de conhecimento, informações e experiências, ou quaisquer outras atividades de interesse comum, exceto informações protegidas pelo dever de sigilo imposto por lei e as consideradas pelos partícipes de caráter confidencial.

II - DA RESPONSABILIDADE DOS PARTÍCIPES

CLÁUSULA SEGUNDA

Os partícipes desenvolverão os melhores esforços no sentido de facilitar e agilizar todos os procedimentos que venham a decorrer sob a égide deste ACORDO, respeitada a legislação vigente e sem prejuízo de, notadamente, atender aos seguintes aspectos:

SUBCLÁUSULA PRIMEIRA

Disponibilizar recursos humanos e

materiais necessários para executar as ações eventualmente realizadas, respeitadas as normas internas e dentro de suas disponibilidades.

SUBCLÁUSULA SEGUNDA

Recrutar, selecionar e treinar, quando necessário, os recursos humanos participantes das ações previstas neste acordo.

SUBCLÁUSULA TERCEIRA

Elaborar e apresentar um relatório final das atividades desenvolvidas que reúnam os resultados obtidos.

SUBCLÁUSULA QUARTA

Realizar a divulgação de eventos promovidos por meio da parceria instituída por este instrumento.

SUBCLÁUSULA QUINTA

Disponibilizar informações sobre o cumprimento das ações sob sua responsabilidade para implantação do presente Acordo.

SUBCLÁUSULA SEXTA

Organizar encontros e cursos técnicos com o escopo de qualificação de agentes públicos e demais interessados em assuntos de interesse público.

SUBCLÁUSULA SÉTIMA

Realizar a execução financeira dos projetos envolvidos.

SUBCLÁUSULA OITAVA

Realizar a divulgação das instituições partícipes por meio de seus cursos e treinamentos técnicos, bem como nos veículos de comunicação como sites e hot sites promovidos por meio da parceria instituída por este instrumento.

SUBCLÁUSULA NONA

Os partícipes respondem individualmente pelas responsabilidades assumidas, inexistindo qualquer tipo de responsabilidade solidária ou subsidiária.

III - DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA TERCEIRA

Este ACORDO não implica transferência de recursos entre os partícipes, devendo as eventuais despesas dele decorrentes, onerar os respectivos orçamentos.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

IV – DAS AÇÕES COMPLEMENTARES

CLÁUSULA QUARTA

Na medida de suas possibilidades, os partícipes envidarão esforços conjuntos para promover projetos que privilegiem iniciativas sociais que permitam troca de informações com as diversas realidades sociais.

V – DAS CONDIÇÕES DE ACOMPANHAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA

Os partícipes serão responsáveis pelo acompanhamento do projeto e cumprimento do presente acordo, observando os prazos estipulados.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

Os partícipes designarão os respectivos executores e suas atribuições, sendo estes os responsáveis pela execução, acompanhamento e cumprimento.

VI – DA MODIFICAÇÃO E ADESÃO

CLÁUSULA SEXTA

Este Termo poderá ser modificado a qualquer tempo, inclusive para incluir novos partícipes e/ou intervenientes que atendam às exigências legais para contratação com a Administração Pública, desde que com a anuência dos atuais partícipes, por intermédio de termo aditivo, com publicação no Diário Oficial da União.

VII – DA PRESERVAÇÃO E SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA

A cessão, transferência e divulgação, total ou parcial, dos trabalhos realizados sob o abrigo deste ACORDO, somente serão permitidas mediante prévia anuência dos partícipes, respeitados os direitos autorais.

SUBCLÁUSULA ÚNICA

Autorizada a utilização dos trabalhos realizados, os partícipes se comprometem a citar a fonte de dados e/ou a parceria nos trabalhos.

VIII - DO SIGILO

CLÁUSULA OITAVA

Os partícipes obrigam-se a manter sob o mais estrito sigilo dados e informações confidenciais trocadas, excepcionalmente, entre os partícipes ou por eles geradas na vigência deste acordo, não podendo de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros.

IX - DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA NONA

O presente ACORDO vigora pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da

sua celebração, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos, salvo denúncia de qualquer dos partícipes sem qualquer ônus para as partes, mediante a celebração de Termo Aditivo.

X - DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA

Caberá à AGU, proceder à publicação do extrato do presente Acordo de Cooperação Técnico-Científico e Cultural, no Diário Oficial da União, no prazo estabelecido no Parágrafo Único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

XI – DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre os partícipes, ouvidos os membros da direção responsáveis pela execução do presente Acordo.

E, por estarem assim justos e acordados, foi lavrado o presente Acordo em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

TERCEIRA REUNIÃO ARGENTINA, BRASIL E URUGUAI SOBRE AS NEGOCIAÇÕES SOB A CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA E O ACORDO DE PARIS, PALÁCIO ITAMARATY, BRASÍLIA 3 E 4 DE ABRIL 2018

As equipes de negociadores para mudança do clima de Argentina, Brasil e Uruguai participaram da 3ª reunião sobre as negociações sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e o Acordo de Paris. Os três países coordenaram-se sobre os

diversos pontos da pauta das negociações, em preparação às próximas sessões negociadoras, que se realizarão em Bonn, Alemanha, de 28 de abril a 10 de maio de 2018.

Os representantes dos três países recordaram os significativos avanços alcançados no trabalho conjunto iniciado em 2016 e aprofundado na primeira (Montevideu, abril de 2017) e segunda (Buenos Aires, outubro de 2017) reuniões de coordenação. Destacaram, nesse sentido, a continuidade na preparação e apresentação de documentos de posição em temas centrais da Convenção-Quadro e para a efetiva implementação do Acordo de Paris. Reiteraram a importância de se fortalecerem as posições convergentes entre Argentina, Brasil e Uruguai no marco das negociações.

Os negociadores dos três países destacaram a urgência de acelerar os trabalhos de negociação do Programa de Trabalho do Acordo de Paris, com vistas à sua conclusão ainda em 2018, em cumprimento com os mandatos estabelecidos pela Conferência das Partes. Os três países destacaram a importância de alcançar um resultado ambicioso e equilibrado entre os três pilares do Acordo de Paris, mitigação, adaptação e meios de implementação. Recordaram, em especial, a importância de se assegurar apoio adequado para países em desenvolvimento para a implementação do Acordo. Nesse sentido, destacaram a necessidade de regras robustas para transparência de apoio.

Os representantes também compartilharam informações e intercambiaram opiniões sobre o tratamento de mudança do clima em outros foros, tais como o Fundo Global para o Meio Ambiente (GEF), o Fundo Verde para o Clima (GCF), a Organização da Aviação Civil

Internacional (OACI) e a Organização Marítima Internacional (IMO).

**COMPROMISSO DE LIMA:
“GOVERNABILIDADE
DEMOCRÁTICA FRENTE À
CORRUPÇÃO” – DECLARAÇÃO
CONJUNTA 14/04/2018**

Nós, os Chefes de Estado e de Governo do Hemisfério, reunidos em Lima, Peru, na Oitava Cúpula das Américas,

Destacando que a prevenção e o combate à corrupção são fundamentais para o fortalecimento da democracia e o Estado de Direito em nossos países e que a corrupção debilita a governabilidade democrática e a confiança dos cidadãos nas instituições e tem um impacto negativo no gozo efetivo dos direitos humanos e no desenvolvimento sustentável das populações do nosso Hemisfério, da mesma forma que em outras regiões do mundo;

Reafirmando o nosso compromisso com os tratados em matéria de luta contra a corrupção, como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC) e a Convenção Interamericana contra a Corrupção (CICC);

Reafirmando também a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e o nosso firme apoio à sua implementação;

Em conformidade com os ordenamentos jurídicos dos Estados e com os tratados multilaterais e bilaterais de que somos Partes, bem como com os princípios reconhecidos, como o respeito à soberania e a não intervenção,

COMPROMETEMO-NOS A:

A. Fortalecimento da governabilidade democrática

1. Fortalecer as instituições democráticas para a prevenção e o combate à corrupção no Hemisfério, outorgando às autoridades competentes as garantias necessárias para o bom desempenho de suas funções.

2. Fortalecer a autonomia e a independência judicial seguindo as normas interamericanas e universais aplicáveis na matéria, com o objetivo de promover o respeito ao Estado de Direito e o acesso à justiça, bem como promover e impulsionar políticas de integridade e transparência no sistema judicial.

3. Promover uma iniciativa hemisférica para articular os esforços das organizações regionais e internacionais competentes no âmbito da Agenda Interamericana de Educação, com enfoque em educação cívica, dirigida pela Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio da Comissão Interamericana de Educação (CIE), com o apoio do Grupo de Trabalho Conjunto de Cúpulas (GTCC) e com respeito à diversidade regional.

4. Desenvolver uma cultura de transparência, participação cidadã e prevenção da corrupção para o fortalecimento dos valores democráticos e cívicos desde a primeira infância e ao longo de toda a vida, implementando programas de ensino e aprendizado nos diferentes níveis dos sistemas educativos, bem como programas de educação continuada.

5. Promover campanhas de conscientização pública e participação cidadã sobre a prevenção e a luta contra a corrupção e a impunidade, bem como sobre os instrumentos disponíveis para combatê-las.

6. Reconhecer as contribuições positivas dos povos indígenas e de seus valores e princípios tradicionais, bem como as contribuições das comunidades afrodescendentes, para a melhoria da eficiência, da eficácia e da transparência da administração pública, gerando consciência em favor da luta contra a corrupção.

7. Promover a equidade e a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres como objetivo transversal de nossas políticas anticorrupção, mediante um grupo de trabalho sobre liderança e empoderamento das mulheres que promova ativamente a colaboração entre as instituições interamericanas e a sinergia com outras agências internacionais.

8. Incluir os diversos grupos em situação de vulnerabilidade na definição de medidas para fortalecer a governança e combater a corrupção, reconhecendo seu grave impacto sobre essas populações.

9. Garantir a transparência e a igualdade de oportunidades nos processos de seleção de servidores públicos, com base em critérios objetivos como o mérito, a equidade e a aptidão.

10. Promover a adoção de medidas que previnam conflitos de interesses, bem como a apresentação por servidores públicos de declarações patrimoniais e de informações financeiras, conforme o caso.

11. Promover códigos de conduta para os servidores públicos que contenham altos padrões de ética, probidade, integridade e transparência, tomando como referência as “Diretrizes para a Gestão de Políticas de Integridade nas Administrações Públicas das Américas”, e instar o setor privado a

desenvolver códigos de conduta semelhantes.

12. Incentivar a participação eficaz do setor privado nas políticas públicas de prevenção e combate à corrupção e instar as empresas privadas e públicas a que desenvolvam ou implementem programas de capacitação e de promoção da integridade, em todos os níveis.

B. Transparência, acesso à informação, proteção de denunciantes e direitos humanos, incluindo liberdade de expressão

13. Continuar fortalecendo sistemas ou medidas nacionais anticorrupção e melhorar as condições para a efetiva participação da sociedade civil, das organizações sociais, da academia, do setor privado, dos cidadãos e de outros atores sociais no acompanhamento da gestão governamental, incluindo o estabelecimento de mecanismos de prevenção, canais de denúncia de possíveis atos de corrupção, bem como facilitar o trabalho dos observatórios cidadãos ou de outros mecanismos de controle social, incentivando a adoção de mecanismos de participação digital.

14. Promover e/ou fortalecer a implementação de políticas e planos nacionais e, quando pertinente, subnacionais em matéria de governo aberto, governo digital, dados abertos, transparência fiscal, orçamentos abertos, sistemas eletrônicos de compras, contratações públicas e registro público de fornecedores do Estado, considerando para isso a participação da sociedade civil e de outros atores sociais.

15. Consolidar a autonomia e a independência dos órgãos de controle superior.

16. Implementar e/ou fortalecer os órgãos de transparência e acesso à informação pública, com base nas melhores práticas internacionais aplicáveis.

17. Promover o uso de novas tecnologias que facilitem o governo digital com o objetivo de impulsionar a transparência, a interação com os cidadãos e a prestação de contas, por meio do desenvolvimento de ferramentas de identificação, detecção, sistematização e monitoramento de procedimentos governamentais e, com essa finalidade, fortalecer a cooperação e o intercâmbio de boas práticas sobre o desenvolvimento e a aplicação dessas tecnologias.

18. Elaborar, em nossos países, estatísticas e indicadores que permitam avaliar o impacto das políticas de transparência e de luta contra a corrupção e, para isso, impulsionar o fortalecimento das capacidades estatais na matéria.

19. Fomentar a transparência e fortalecer os mecanismos de prestação de contas das organizações regionais e internacionais das quais somos membros.

20. Impulsionar o estabelecimento de um Programa Interamericano de Dados Abertos, no âmbito da OEA, com o objetivo de fortalecer as políticas de abertura da informação e aumentar a capacidade dos governos e dos cidadãos na prevenção e no combate à corrupção, levando em consideração os importantes trabalhos realizados no âmbito interamericano nessa matéria e outras iniciativas regionais e mundiais.

21. Impulsionar a adoção e/ou o fortalecimento das medidas legislativas necessárias para tipificar penalmente os atos de corrupção e outros relacionados,

em conformidade com a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (CNUCC), a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional e a Convenção Interamericana contra a Corrupção (CICC).

22. Proteger os denunciantes, as testemunhas e os informantes de atos de corrupção contra ações intimidatórias e represálias.

23. Proteger o trabalho dos jornalistas e das pessoas que investigam casos de corrupção, de maneira consistente com as obrigações e os compromissos internacionais sobre direitos humanos, incluindo liberdade de expressão.

24. Proteger os servidores públicos, incluídos aqueles encarregados de fazer cumprir a lei, investigar, julgar e punir os atos de corrupção.

C. Financiamento de organizações políticas e campanhas eleitorais

25. Impulsionar a adoção e/ou o fortalecimento de medidas que promovam a transparência, a prestação de contas, a contabilidade apropriada e a bancarização das receitas e despesas das organizações e dos partidos políticos, principalmente de suas campanhas eleitorais, garantindo a origem lícita das contribuições, bem como a punição pelo recebimento de contribuições ilícitas.

26. Considerar a adoção de instrumentos jurídicos que possam restringir o acesso à função pública de pessoas condenadas por atos de corrupção.

D. Prevenção da corrupção em obras públicas, contratações e compras públicas

27. Promover o uso de sistemas eletrônicos para compras governamentais, contratações de serviços e obras públicas, a fim de assegurar a transparência, a publicidade, a fiscalização cidadã e uma efetiva prestação de contas.

28. Implementar mecanismos de acompanhamento intergovernamental de projetos específicos, a pedido do Estado que os executará e de acordo com seu próprio marco legal, a fim de assegurar a transparência e fomentar a confiança.

29. Promover a inclusão de cláusulas anticorrupção em todos os contratos do Estado e de parcerias público-privadas e estabelecer registros de pessoas físicas e jurídicas envolvidas em atos de corrupção e lavagem de ativos para evitar sua contratação.

30. Solicitar ao Grupo de Trabalho Conjunto de Cúpulas (GTCC) que, em cooperação com outros atores regionais e internacionais relevantes, crie uma plataforma sobre infraestrutura para facilitar o intercâmbio de experiências, capacitação e programas de cooperação em matéria de monitoramento e desenvolvimento de projetos, estudos de viabilidade e análise de risco, procedimentos transparentes de licitação e compras governamentais.

31. Fomentar a transparência na gestão da infraestrutura e dos recursos públicos destinados a garantir a resiliência frente a desastres, inclusive a referida plataforma sobre infraestrutura, com vistas a melhorar a resposta a emergências e os projetos de prevenção, mitigação, recuperação e reconstrução. Nesse sentido, promover a coordenação

por meio da Plataforma Regional para a Redução do Risco de Desastres nas Américas.

32. Promover práticas coordenadas e transparentes na emissão governamental de autorizações, entre outras medidas, por meio de balcões únicos de gestão, inclusive na área da construção, como uma medida para prevenir a corrupção, fomentar a competitividade e agilizar as autorizações correspondentes.

33. Implementar medidas para a redução da burocracia e a simplificação dos procedimentos administrativos em todos os níveis de governo para a prevenção da corrupção.

E. Cooperação jurídica internacional: combate à propina, ao suborno internacional, ao crime organizado e à lavagem de ativos; e recuperação de ativos

34. Avançar na luta contra a corrupção, em particular na prevenção e no combate ao suborno de funcionários públicos nacionais e estrangeiros, dando continuidade à implementação, antes da Nona Cúpula das Américas, das recomendações aplicáveis das rodadas específicas do Mecanismo de Revisão da Implementação da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, bem como das recomendações das sucessivas rodadas do Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (MESICIC).

35. Adotar um marco legal que responsabilize as pessoas jurídicas por atos de corrupção, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e a Convenção Interamericana contra a Corrupção, incluindo a propina doméstica e internacional, quando não estiver

previsto na legislação nacional.

36. Considerar a prestação de assistência, da maneira mais ampla possível, quando proceda e esteja de acordo com os respectivos ordenamentos jurídicos internos, às investigações e aos procedimentos correspondentes a questões civis e administrativas relacionadas com os atos de corrupção cometidos por pessoas físicas ou jurídicas.

37. Promover a mais ampla cooperação entre as autoridades judiciais, as polícias, as promotorias públicas, as unidades de inteligência financeira e as autoridades administrativas nas investigações e nos procedimentos relacionados com os delitos de corrupção, lavagem de ativos, propina e suborno transnacional.

38. Promover, entre as autoridades competentes, o uso de mecanismos ágeis de intercâmbio de informações, cooperação e trabalho coordenado para a investigação e a persecução de atos de corrupção.

39. Promover a cooperação entre as instituições financeiras e os órgãos de supervisão financeira e as instituições encarregadas da investigação e da persecução dos atos de corrupção para se obter uma resposta rápida e efetiva nas investigações internacionais, bem como para a recuperação de ativos.

40. Fortalecer o marco internacional de cooperação jurídica e institucional para impedir que os sistemas financeiros da região possam ser utilizados para a transferência e a ocultação de fundos provenientes de atos de corrupção, incluindo aqueles tipos penais contemplados na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção e na Convenção Interamericana contra a Corrupção.

41. Impulsionar a adoção ou o fortalecimento de medidas por meio das instituições competentes, para permitir o bloqueio, a extinção de domínio e o confisco de ativos derivados da corrupção.

42. Aprofundar a participação dos nossos Estados nas redes e iniciativas multilaterais contra a lavagem de ativos, por meio da prestação da mais ampla e pronta assistência na identificação, no rastreamento, no bloqueio, no confisco, na perda e na recuperação de ativos.

43. Adotar medidas efetivas contra a fraude, bem como para combater a evasão fiscal, a lavagem de ativos e os fluxos financeiros ilícitos derivados da corrupção, assim como medidas para identificar os beneficiários finais.

44. Promover a transparência no intercâmbio de informações tributárias e solicitar ao Grupo de Trabalho Conjunto de Cúpulas (GTCC) que considere fortalecer a cooperação nessa área entre os nossos países, em conformidade com o marco internacional existente.

F. Fortalecimento dos mecanismos interamericanos anticorrupção

45. Continuar fortalecendo o Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção Interamericana contra a Corrupção (MESICIC), identificando recursos para fortalecer suas operações, com vistas a enfrentar de maneira mais eficiente os novos desafios apresentados pela corrupção no Hemisfério.

46. Solicitar ao MESICIC que promova o intercâmbio e a divulgação de boas práticas, capacidades técnicas e medidas

destinadas a fortalecer os marcos jurídicos e institucionais para prevenir e combater a corrupção, as quais contribuam para a implementação de suas recomendações.

47. Solicitar ao MESICIC que coordene com outros organismos internacionais e regionais anticorrupção a fim de promover sinergias e evitar a duplicação de esforços na luta contra a corrupção.

48. Continuar avançando, por meio de medidas concretas, na implementação efetiva das recomendações do MESICIC antes do período ordinário de sessões da Assembleia Geral da OEA de 2020.

49. Solicitar ao MESICIC que, no âmbito de suas competências, desenvolva uma iniciativa para a observação e medição das políticas de luta contra a corrupção, a fim de formular indicadores e promover mecanismos de prevenção da corrupção, valorizar o impacto e os avanços das políticas públicas, consolidar um banco de boas práticas regionais e analisar antecipadamente os riscos.

50. Impulsionar o Mecanismo de Cooperação Interamericana para a Gestão Pública Eficiente (MECIGEP) como foro para o compartilhamento de melhores práticas de governabilidade democrática e de governo aberto.

51. Solicitar ao Grupo de Trabalho Conjunto de Cúpulas (GTCC) que apoie a implementação e o fortalecimento de programas nacionais, com uma perspectiva de direitos humanos, para desenvolver a capacidade da polícia, da promotoria pública, do poder judiciário e dos órgãos de controle interno, com vistas a combater os atos de corrupção, incluindo aqueles vinculados ao tráfico ilícito de drogas, ao tráfico de pessoas, ao tráfico de armas de fogo e de outras

armas e ao comércio ilícito de mercadorias e de fauna silvestre.

G. Acompanhamento e relatórios

52. Solicitar ao Grupo de Trabalho Conjunto de Cúpulas (GTCC) que preste assistência com recursos e capacidades técnicas aos Estados, para que possam implementar os compromissos assumidos em matéria de fortalecimento da governabilidade democrática e luta contra a corrupção no âmbito desta Cúpula, incluindo aqueles referentes a implementação de legislação, fortalecimento institucional, capacitação e cooperação.

53. Tomar nota das recomendações do Foro da Sociedade Civil e dos Atores Sociais, do Foro de Jovens das Américas, do Foro dos Povos Indígenas, da Rede de Parlamento Aberto do ParlAmericas e do Diálogo Empresarial das Américas.

54. Tomar nota do “Compromisso do setor privado para a transparência” do Diálogo Empresarial das Américas, apresentado na Terceira Cúpula Empresarial das Américas, e formular um chamado ao setor privado em geral para que adote iniciativas semelhantes.

55. Atuar para que as ações de acompanhamento emanadas deste Compromisso de Lima promovam o avanço da equidade e igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres no Hemisfério.

56. Reconhecer a importância da Secretaria de Cúpulas no acompanhamento da implementação dos mandatos e iniciativas derivados da Oitava Cúpula das Américas e de Cúpulas anteriores, bem como de secretaria técnica, memória institucional

do processo, e de instância de coordenação do Grupo de Trabalho Conjunto de Cúpulas (GTCC), recordando que todas as tarefas originadas deste Compromisso de Lima e das Cúpulas anteriores cuja execução caiba à OEA deverão ser implementadas respeitando-se a necessária sustentabilidade orçamentária da Organização.

57. Encarregar o Grupo de Revisão da Implementação de Cúpulas (GRIC) de informar, mediante a Presidência do processo de Cúpulas das Américas, sobre a implementação deste Compromisso.

1 Os Estados Unidos sublinham que o parágrafo 18 da Agenda 2030 faz um chamado a que os países implementem a Agenda de maneira consistente com os direitos e obrigações dos Estados sob o direito internacional. Também ressaltamos nosso reconhecimento mútuo no parágrafo 58 de que a implementação da Agenda 2030 deve respeitar e não prejudicar os mandatos independentes de outros processos e instituições, incluindo negociações, nem constituir prejulgamento ou servir de precedente para decisões e medidas que estejam em andamento em outros fóruns. Por exemplo, esta Agenda não representa um compromisso de fornecer acesso a novos mercados para bens ou serviços. Esta Agenda tampouco interpreta ou altera qualquer acordo ou decisão da OMC, incluindo o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

RESTRIÇÕES AMERICANAS ÀS EXPORTAÇÕES DE AÇO E ALUMÍNIO – NOTA À IMPRENSA DOS MINISTROS DAS RELAÇÕES

EXTERIORES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS 02/05/2018

No dia 30 de abril, o governo dos Estados Unidos informou ter chegado a um acordo preliminar no que diz respeito às restrições às importações de aço e alumínio provenientes do Brasil.

2. Desde o início das investigações do Departamento de Comércio dos EUA, no primeiro semestre de 2017, o governo brasileiro, em coordenação com o setor produtivo nacional, buscou evitar a aplicação das medidas restritivas às exportações do Brasil. Além do permanente trabalho realizado pela Embaixada em Washington, houve envolvimento de diversas outras autoridades brasileiras, inclusive dos ministros Aloysio Nunes Ferreira e Marcos Jorge. Foram realizadas sucessivas reuniões e gestões com representantes norte-americanos do Executivo, do Congresso e do setor privado. Esse processo teve como consequência a inclusão do Brasil, em 23 de março, no grupo dos países em relação aos quais foi suspensa, provisoriamente, o início da aplicação de sobretaxas de 25% às importações de aço e de 10% às importações de alumínio, para dar espaço a negociações que resultassem em exclusão global das medidas para os produtos brasileiros.

3. Em todas as ocasiões, esclareceu-se ao governo americano e a outros atores relevantes naquele país que os produtos do Brasil não causam ameaça à segurança nacional dos EUA. Ao contrário, as indústrias de ambos os países são integradas e se complementam. Cerca de 80% das exportações brasileiras de aço são de produtos semiacabados, utilizados como insumo pela indústria siderúrgica norte-americana.

4. As empresas brasileiras vêm fazendo grandes investimentos nos EUA e já são

responsáveis por parcela relevante da produção e dos empregos no setor siderúrgico americano. Ao mesmo tempo, o Brasil é o maior importador de carvão siderúrgico dos Estados Unidos (cerca de US\$ 1 bilhão, em 2017), principalmente destinado à produção brasileira de aço exportado àquele país.

5. Indicou-se que, no caso do alumínio, as exportações brasileiras são muito reduzidas. E foi salientado que, nos últimos anos, os EUA vêm obtendo superávit no comércio de alumínio com o Brasil. Além disso, recordou-se que as indústrias nos dois países são complementares, uma vez que o Brasil fornece matéria-prima para os EUA nesse setor.

6. Foi explicado, também, que, dadas as características de integração vertical da produção brasileira, os custos logísticos e as medidas de defesa comercial adotadas pelo Brasil, não há risco de que o País sirva como plataforma de "triangulação" de produtos de aço e de alumínio de outros países para o mercado americano.

7. Em termos gerais, argumentou-se que eventuais medidas restringiriam as condições de acesso ao mercado dos Estados Unidos e causariam prejuízos às exportações brasileiras de alumínio e aço, com impacto negativo nos fluxos bilaterais de comércio, amplamente favoráveis aos Estados Unidos em cerca de US\$ 250 bilhões nos últimos dez anos.

8. No entanto, no dia 26 de abril, as autoridades norte-americanas informaram decisão de interromper o processo negociador e de aplicar, imediatamente em relação ao Brasil, as sobretaxas que estavam temporariamente suspensas ou, de forma alternativa e sem possibilidade de negociação adicional, quotas restritivas unilaterais.

9. Diante da decisão anunciada pelos EUA, os representantes do setor de alumínio indicaram que a alternativa menos prejudicial a seus interesses seria suportar as sobretaxas de 10% inicialmente previstas. Já os representantes do setor do aço indicaram que a imposição de quotas seria menos restritiva em relação à tarifa de 25%.

10. Cabe ressaltar que quaisquer medidas restritivas que venham a ser adotadas serão de responsabilidade exclusiva do governo dos EUA. Não houve ou haverá participação do governo ou do setor produtivo brasileiros no desenho e implementação de eventuais restrições às exportações brasileiras.

11. O governo brasileiro lamenta que o processo negociador tenha sido interrompido e reitera seguir aberto a construir soluções razoáveis para ambas as partes. Ademais, reitera sua convicção de que eventuais medidas restritivas não seriam necessárias e não se justificariam sob nenhuma ótica. Está convencido, ademais, de que, além do impacto negativo sobre as exportações brasileiras e sobre o comércio bilateral, seriam prejudiciais à integração dos setores produtivos dos dois países e a setores da economia dos EUA que utilizam insumos de qualidade provenientes do Brasil.

12. O governo brasileiro mantém a expectativa de que os EUA não prossigam com a aplicação de restrições, preservando os fluxos atuais do comércio bilateral nos setores de aço e alumínio. Em todo caso, seguirá disposto a adotar, nos âmbitos bilateral e multilateral, todas as ações necessárias para preservar seus direitos e interesses.

**COMUNICADO
ENTRE A**

**CONJUNTO
REPÚBLICA**

FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE SINGAPURA – SINGAPURA, 08/05/2018

1. O ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, Aloysio Nunes Ferreira, encontra-se em visita oficial a Singapura no período de 7 a 9 de maio. Durante sua visita, o ministro Nunes Ferreira foi recebido pelo primeiro-ministro da República de Singapura, Lee Hsien Loong, e manteve encontros com o ministro dos Negócios Estrangeiros, Dr. Vivian Balakrishnan, e com o ministro-encarregado das Relações Comerciais, S. Iswaran.

2. Durante seus encontros, ambos os lados saudaram a comemoração, em 2017, do 50º aniversário do estabelecimento relações diplomáticas entre Singapura e o Brasil. Ambos os lados também se puseram de acordo em dar continuidade ao diálogo político regular de alto nível, bem como em um intercâmbio mais frequente e dinâmico entre seus respectivos ministérios e agências com vistas a desenvolver ainda mais as relações bilaterais. Em nome do presidente Michel Temer, o ministro Aloysio Nunes transmitiu convites à presidente Halimah Yacob e ao primeiro-ministro Lee para que visitem o Brasil.

3. Os ministros saudaram a crescente cooperação em comércio e investimento entre Singapura e o Brasil. Em 2017, o comércio de bens totalizou US\$ 3,4 bilhões, fazendo do Brasil o terceiro maior parceiro comercial de Singapura na América Latina. O Brasil é o maior supridor frango, carne bovina e suíno congelados de Singapura. A partir de 2004, o comércio bilateral em serviços cresceu à taxa composta anual de 33,9%, alcançando US\$ 1,7 bilhões em 2016. O investimento bilateral também tem crescimento constantemente.

4. O ministro Nunes Ferreira saudou os investimentos de Singapura no Brasil.

As empresas de Singapura são participantes ativos em vários setores importantes no Brasil, incluindo óleo e gás, infraestrutura, setor imobiliário, agricultura e transportes. O ministro Nunes Ferreira também saudou o interesse de Singapura em explorar oportunidades em setores tais como análise de dados, tecnologia financeira (“fintech”), comércio eletrônico e educação. Em reconhecimento da posição de liderança do Brasil como hub de inovação na América Latina e a avançada capacitação das empresas de tecnologia de Singapura, ambos os lados encorajaram a colaboração entre empresas brasileiras e singapurenses nesse domínio. Os ministros de Singapura convidaram empresas brasileiras a sediar suas operações na Ásia em Singapura com vistas a aproveitar as oportunidades de crescimento na ASEAN e na Ásia como um todo.

5. Com vistas a facilitar o comércio bilateral e a cooperação em investimentos entre Singapura e Brasil, um acordo bilateral abrangente para evitar a bitributação foi assinado em Singapura em 7 de maio de 2018. Ambos os lados também saudaram a retirada de Singapura da lista brasileira de jurisdições com baixa taxa e aguardam com expectativa a pronta ratificação do acordo.

6. Reconhecendo a importância de lograr relações comerciais mais aprofundadas, ambos os países saudaram as discussões iniciais sobre um acordo de livre-comércio entre o MERCOSUL e Singapura e comprometeram-se a trabalhar com vistas ao lançamento da primeira rodada de negociações no terceiro trimestre de 2018. Os estados membros do MERCOSUL – Argentina, Brasil, Uruguai e Paraguai – compõem um mercado de mais de 260 milhões de habitantes com um PIB conjunto de

US\$ 2,5 trilhões. O acordo de livre-comércio promoverá mais comércio e investimentos entre os estados membros do MERCOSUL e Singapura pela criação de condições mais favoráveis aos negócios entre suas partes.

7. Os ministros concordaram, ainda, a respeito da importância da crescente cooperação e intercâmbios nas áreas de educação, propriedade intelectual e inovação, pesquisa, ciência e tecnologia, conservação da fauna e turismo. Nesse contexto, ambos os lados saudaram maior colaboração nesses setores por meio de:

- Acordo de Isenção de Vistos para Portadores de Passaportes Diplomáticos e Oficiais, que entrou em vigor no sábado, 5 de maio de 2018. Esse instrumento complementariza acordo anterior de Isenção Parcial de Vistos para Portadores de Passaportes Comuns, que entrou em vigor em janeiro de 2014. Esses acordos permitirão que portadores de passaportes de ambos os países tenham acesso ao outro país sem necessidade de visto para fins de negócios e turismo por período de até 30 dias.

- Memorando de Entendimento assinado em julho de 2016 entre o Jurong Bird Park de Singapura, o Ministério do Meio Ambiente brasileiro e outros parceiros internacionais para apoiar a reintrodução da espécie Ararinha-Azul de Spix ameaçada de extinção ao seu ambiente natural. Ao abrigar as três espécies remanescentes de araras-azuis nativas do Brasil – Spix, Lear e Grande – o Jurong Bird Park contribui para aumentar a conscientização a respeito do tráfico ilegal de animais e da importância de se proteger a fauna.

- Acordo entre a Autoridade de Ciência da Saúde de Singapura (HSA) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) do Brasil em outubro de 2016, que vai facilitar a

troca de informações e conhecimento em áreas de interesse mútuo referentes à regulamentação de produtos de saúde.

- A visita do Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), Luiz Otávio Pimentel, a Singapura em maio de 2018 para discutir desenvolvimentos em propriedade intelectual e inovação e explorar possíveis áreas de cooperação com o Escritório de Propriedade Intelectual de Singapura (IPOS), bem como com centros de “start-ups” e inovação.

- A planejada visita do ministro da Educação do Brasil, Rossieli Soares Silva, a Singapura na segunda metade de 2018 para conhecer as políticas educacionais para escolas de nível médio e para explorar parcerias para o treinamento de professores e para a promoção de lideranças juvenis.

8. Singapura congratulou o Brasil pela exitosa presidência pró-tempore do MERCOSUL concluída em dezembro de 2017, durante a qual o Brasil contribuiu para a aproximação entre o MERCOSUL e a ASEAN, inclusive por meio da Segunda Reunião de Ministros de Relações Exteriores MERCOSUL-ASEAN em Nova York, em setembro de 2017. Em nome do presidente Michel Temer, o ministro Nunes Ferreira ofereceu apoio integral do Brasil à presidência de turno de Singapura na ASEAN em 2018 e expressou o apoio do Brasil para a continuidade do aprofundamento das relações com a ASEAN, expandindo cooperação em áreas como comércio, turismo, conectividade, inovação, desenvolvimento sustentável e contatos interpessoais.

NOTA À IMPRENSA 16/05/2018

Recebi, com incredulidade, as declarações de personalidades europeias que, tendo perdido audiência em casa,

arrogam-se o direito de dar lições sobre o funcionamento do sistema judiciário brasileiro. Qualquer cidadão brasileiro que tenha sido condenado em órgão colegiado fica inabilitado a disputar eleições. Ao sugerir que seja feita exceção ao ex-presidente Lula, esses senhores pregam a violação do estado de direito. Fariam isto em seus próprios países? Mais do que escamotear a verdade, cometem um gesto preconceituoso, arrogante e anacrônico contra a sociedade brasileira e seu compromisso com a lei e as instituições democráticas.

Aloysio Nunes Ferreira
Ministro das Relações Exteriores

ELEIÇÕES NA VENEZUELA 21/05/2018

O Governo brasileiro lamenta profundamente que o governo venezuelano não tenha atendido aos repetidos chamados da comunidade internacional pela realização de eleições livres, justas, transparentes e democráticas. Nas condições em que ocorreu - com numerosos presos políticos, partidos e lideranças políticas inabilitados, sem observação internacional independente e em contexto de absoluta falta de separação entre os poderes - o pleito do dia 20 de maio careceu de legitimidade e credibilidade.

Assim, ao invés de favorecer a restauração da democracia na Venezuela, as eleições de ontem aprofundam a crise política no país, pois reforçam o caráter autoritário do regime, dificultam a necessária reconciliação nacional e contribuem para agravar a situação econômica, social e humanitária que aflige o povo venezuelano, com impactos negativos e significativos para toda a região, em particular os países vizinhos.

O Brasil continuará atuando, inclusive na Organização dos Estados Americanos, em favor do restabelecimento da institucionalidade democrática, do estado de direito e do respeito aos direitos humanos na Venezuela. Também seguirá empenhado em seus esforços de mitigar os efeitos da crise humanitária que vivem os venezuelanos e acolher, de acordo com a legislação nacional e nossas obrigações internacionais, os que ingressem em território brasileiro.

DECLARAÇÃO CONJUNTA POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PARA UM ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE ARGENTINA, BRASIL, PARAGUAI E URUGUAI, ESTADOS MEMBROS DO MERCOSUL, E A COREIA DO SUL 28/05/2018

Os Estados Membros do MERCOSUL e a República da Coreia

Reconhecendo a complementaridade das economias dos Estados Membros do MERCOSUL e da Coreia, e o potencial significativo de avançar ainda mais nas relações econômicas mediante o aumento dos fluxos de comércio e investimento entre as Partes;

Recordando a reunião realizada em 2 de março de 2017 em Buenos Aires, onde as Partes concluíram discussões exploratórias sobre um possível acordo comercial entre os Estados Membros do MERCOSUL e a Coreia;

Considerando que as Partes estão preparadas para iniciar negociações sobre acordos comerciais:

Os Ministros:

- (1) Tomam nota da conclusão bem-sucedida do diálogo exploratório;
- (2) Instruem seus representantes para iniciar negociações a fim de alcançar um acordo comercial.

Feito em Seul, neste 25 de maio de 2018

Pela República Argentina, Horario Reyser

Pela República Federativa do Brasil, Aloysio Nunes Ferreira Filho

Pela República do Paraguai, Eladio Loizaga

Pela República Oriental do Uruguai, Rodolfo Nin Nova

Pela República da Coreia, Hyun Chong Kim

II REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA BRASIL-ÍNDIA SOBRE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA 29/05/2018

Ocorrerá no Palácio Itamaraty, amanhã, 30 de maio, a II Reunião da Comissão Mista Brasil-Índia sobre Cooperação Científica e Tecnológica, com objetivo de passar em revista os temas bilaterais referentes a inovação, tecnologias de informação e comunicação (TICs), empreendedorismo, pesquisa industrial e intercâmbio de startups. Na ocasião, será assinado Memorando de Entendimento em Biotecnologia, que permitirá o lançamento de novas chamadas conjuntas nesta área.

Desde a I Reunião da Comissão Mista, realizada em Nova Délhi, em 2012, foi realizada chamada conjunta em Ciência, Tecnologia e Inovação que abrigou 14 projetos, entre universidades e instituições de pesquisa de ambos os países, nas áreas de TICs, geociências, matemática e energias renováveis, além de duas chamadas conjuntas em biotecnologia (2013 e 2015), com apoio a projetos nas áreas de biofarmácia, biocombustíveis e doenças negligenciadas e infecciosas.

Nas reuniões de amanhã, Brasil e Índia buscarão avançar nas negociações de

um programa de trabalho de cooperação científica e tecnológica entre o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e o Ministério da Ciência e Tecnologia da Índia, para o próximo biênio. Durante o encontro, também será apresentado projeto iniciado neste ano entre o Parque Tecnológico de Itaipu (PTI) e o Centro de Desenvolvimento de Computação Avançada da Índia, que possibilitará a construção de laboratório de computação avançada de última geração no PTI, com transferência de tecnologia, além de treinamento e intercâmbio de profissionais no setor de computação de alto desempenho.

BRASIL ELEITO PRESIDENTE DO CONSELHO EXECUTIVO DA OMS 30/05/2018

O Brasil foi eleito, por aclamação, no dia 28 de maio, para exercer a presidência do Conselho Executivo da Organização Mundial da Saúde (OMS), agência especializada do sistema das Nações Unidas. A última vez que havíamos ocupado essa posição foi em 1961.

O Brasil tem uma atuação de destaque e liderança na OMS, sobretudo na defesa do acesso universal a medicamentos e serviços de saúde. No exercício da presidência do Conselho Executivo, o Brasil terá a oportunidade de coordenar a discussão multilateral dos principais temas de saúde em sintonia com os objetivos da Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável.

A OMS, que existe desde 1948, tem como missão elevar os padrões sanitários e de bem-estar da população mundial, coordenando os esforços internacionais para a prevenção, o controle e o tratamento de doenças, supervisionando o intercâmbio entre os países-membros de informações

epidemiológicas e realizando pesquisas em diversos campos da área de saúde.

PEDIDO DE INFORMAÇÕES DA OIT 30/05/2018

O Governo brasileiro recebeu com inconformidade a notícia de que o Brasil foi incluído na lista de países convidados a apresentar informações ao Comitê de Aplicação de Normas da OIT, durante a 107ª Conferência Internacional do Trabalho. O país deverá apresentar informações sobre a aplicação da Convenção 98, que trata do Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva, instrumento ratificado e em vigor no Brasil desde 1953.

Não há razões técnicas prementes que fundamentem o referido pedido de informações. A decisão pela inclusão do Brasil foi baseada em critérios eminentemente políticos, uma vez que não há qualquer inadequação da reforma trabalhista, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, ao que está estabelecido pela Convenção 98. Pelo contrário, ao prestigiar a negociação coletiva sem desproteger o trabalhador, a reforma laboral no Brasil contribui para tornar mais eficaz e efetiva a aplicação da mencionada Convenção.

O Governo brasileiro encaminhou ao Diretor-Geral da OIT questionamentos e preocupações quanto à politização do processo de escolha dos países, que deveria obedecer apenas a critérios técnicos. Recordou-se à OIT que os direitos trabalhistas consagrados no artigo 7º da Constituição - que não são passíveis de negociação - foram preservados na nova legislação trabalhista. A lei 13.647/2017 (reforma trabalhista) promove, ademais, o fortalecimento do papel das centrais sindicais, tornando-as mais representativas de seus membros.

O Brasil é membro fundador da OIT e atua sempre de forma ativa e propositiva na Organização, buscando o contínuo aperfeiçoamento e fortalecimento do sistema multilateral de normatização trabalhista. O país apresentará as informações solicitadas pela OIT, no entendimento de que o processo é benéfico para o fortalecimento da Organização e do debate sobre padrões laborais internacionais.

RESTRIÇÕES AMERICANAS ÀS EXPORTAÇÕES DE AÇO E ALUMÍNIO 01/06/2018 Nota à imprensa dos ministros das Relações Exteriores e de Indústria, Comércio Exterior e Serviços

No dia 31 de maio, o governo dos Estados Unidos publicou informações a respeito da entrada em vigor, a partir do dia 1º de junho, de novas restrições a suas importações de aço e alumínio com efeitos sobre o Brasil.

As exportações brasileiras de aço para os Estados Unidos estarão sujeitas a quotas, baseadas na média dos últimos três anos (2015-2017). A quota para o aço semi-acabado equivalerá a 100% dessa média. Para os produtos acabados (aços longos, planos, inoxidáveis, e tubos), a quota será de 70% da referida média.

As exportações brasileiras de alumínio estarão sujeitas a sobretaxa de 10%, adicionais às tarifas de importação atualmente em vigor.

As medidas restritivas são de responsabilidade exclusiva do governo dos Estados Unidos e serão por ele administradas. O governo brasileiro, em contato com o setor produtivo, acompanhará atentamente os seus efeitos sobre as exportações brasileiras.

Conforme indicado nas notas anteriores sobre o assunto, o governo brasileiro considera que a aplicação das restrições

sobre as exportações brasileiras não se justifica e segue aberto a construir soluções que melhor atendam às expectativas e necessidades de ambos os setores de aço e alumínio no Brasil e nos Estados Unidos, reservando seus direitos nos âmbitos bilateral e multilateral.

ASSEMBLEIA-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – WASHINGTON, ESTADOS UNIDOS, 4 E 5 DE JUNHO DE 2018 04/06/2018

O ministro das Relações Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira, chefia a delegação brasileira que participa da 48ª Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), inaugurada hoje, 4 de junho, em Washington.

A Assembleia-Geral é a instância máxima da OEA. A edição deste ano será marcada pela celebração dos 70 anos da Organização, cuja Carta foi assinada em 30 de abril de 1948 em Bogotá, Colômbia.

Durante a Assembleia-Geral da OEA, pretende-se dar continuidade às discussões sobre a grave situação vivida pela Venezuela, com o objetivo de contribuir para a restauração da democracia e para o alívio da situação humanitária naquele país. Serão debatidos também outros assuntos no âmbito dos quatro pilares consagrados pela visão estratégica da Organização: fortalecimento da democracia, promoção e proteção dos direitos humanos, impulso ao desenvolvimento integral e fomento à segurança multidimensional.

A OEA é a mais antiga organização regional em funcionamento no mundo, da qual o Brasil é membro fundador. Foi criada em 1948, em substituição à União Pan-Americana, fundada em 1910.

ELEIÇÃO DO PROFESSOR GEORGE RODRIGO BANDEIRA GALINDO COMO MEMBRO DA COMISSÃO JURÍDICA INTERAMERICANA 05/06/2018

O governo brasileiro celebra a eleição do professor George Rodrigo Bandeira Galindo como membro da Comissão Jurídica Interamericana, ocorrida hoje, durante a 48ª Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Único órgão da OEA com sede no Brasil, no Rio de Janeiro, a CJI serve de corpo consultivo da organização em assuntos jurídicos e promove o desenvolvimento progressivo e a codificação do direito internacional no continente.

O professor Galindo é consultor jurídico do Itamaraty desde 2016 e cumprirá mandato na CJI entre 2019 e 2022.

I RODADA NEGOCIADORA DO ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO BRASIL-CHILE BRASILIA, 6 A 8 DE JUNHO DE 2018 08/06/2018

A primeira rodada de negociações para um Acordo de Livre Comércio entre o Brasil e o Chile foi realizada em Brasília, de 6 a 8 de junho. As negociações foram lançadas por ocasião da visita do Presidente do Chile Sebastián Piñera a Brasília, em 27 de abril deste ano.

Durante a reunião, as partes registraram avanços nos temas que integram o futuro acordo: comércio de serviços; comércio eletrônico; telecomunicações; medidas sanitárias e fitossanitárias; facilitação de comércio; micro, pequenas e médias empresas; obstáculos técnicos ao comércio; coerência regulatória/boas práticas regulatórias; cooperação econômico-comercial; política de concorrência; comércio e gênero; comércio e assuntos trabalhistas; comércio e meio ambiente;

assuntos institucionais e solução de controvérsias.

As negociações do Acordo de Livre Comércio traduzem o propósito do governo brasileiro de aprofundar as já densas relações com o Chile e fazem parte das iniciativas em curso de aproximação dos países do MERCOSUL com a Aliança do Pacífico.

A próxima rodada foi marcada para 7 a 10 de agosto, em Santiago.

O Chile é o segundo principal parceiro comercial do Brasil na América do Sul e importante destino de investimentos brasileiros na região. Em 2017, o intercâmbio comercial bilateral alcançou US\$ 8,5 bilhões, o que representa incremento de 22% em relação ao mesmo período do ano passado. Nos cinco primeiros meses de 2018, o comércio Brasil-Chile aumentou cerca de 27%. O Brasil é o maior parceiro comercial do Chile na América do Sul e principal destino dos investimentos chilenos no exterior, com estoque de US\$ 31 bilhões.

APLICAÇÃO, PELO GOVERNO DA CHINA, DE MEDIDAS ANTIDUMPING PROVISÓRIAS ÀS EXPORTAÇÕES BRASILEIRAS DE PRODUTOS DE FRANGO 08/06/2018

Nota à imprensa dos Ministérios das Relações Exteriores, Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Indústria, e Comércio Exterior e Serviços

O Governo brasileiro lamenta a decisão anunciada hoje pelo Governo da China de aplicar medida antidumping provisória às exportações de produtos de frango do Brasil.

As exportações brasileiras de frango representam importante item da pauta

comercial bilateral e são complementares à produção local da China, beneficiando os agentes econômicos de ambos os países, especialmente os consumidores chineses. A participação das importações brasileiras representa cerca de 5% do mercado da China e elas, em nenhum momento, foram responsáveis por deslocar as vendas internas de produto chinês, que cresceram continuamente ao longo do período da investigação.

Os indicadores de desempenho da indústria de frangos chinesa também tiveram evolução positiva durante o período analisado. Houve aumento do volume de vendas no mercado chinês e melhoras na capacidade instalada, preço praticado, massa salarial, produtividade, receita de vendas, custo de produção, lucro, retorno sobre investimentos e fluxo de caixa, entre outros indicadores.

O Governo brasileiro tem participado ativamente da investigação de dumping conduzida pela China, em conjunto e em apoio a empresas brasileiras exportadoras para o mercado chinês. O Brasil manifestou formalmente, no âmbito da investigação, seu entendimento sobre a inexistência de dano causado pelas exportações brasileiras aos produtores chineses de produtos de frango e sobre a ausência de requisitos previstos na normativa da Organização Mundial de Comércio (OMC) que autorizem a imposição de medidas antidumping.

O tema também foi tratado, entre outras instâncias, em missões à China, em maio deste ano, por parte dos Ministros de Indústria, Comércio Exterior e Serviços (Marcos Jorge), Relações Exteriores (Aloysio Nunes Ferreira) e Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Blairo Maggi). Dada a sua relevância, a questão também foi abordada no âmbito do Comitê Antidumping da OMC e em

audiência pública sobre o caso realizada em Pequim.

O Governo brasileiro continuará em contato constante com as empresas exportadoras e a associação representativa do setor no Brasil, fornecendo todo o apoio necessário no transcorrer da investigação e atento ao fiel cumprimento dos acordos da OMC. Considerando a ausência de fundamentos no caso concreto, o Brasil espera que o Governo da China encerre a investigação em curso, sem a aplicação de medida antidumping definitiva.

O Governo brasileiro, no contexto da Parceria Estratégica Global com a China, reitera o seu compromisso com a busca de soluções concertadas para questões comerciais, conforme acordado entre os Presidentes dos dois países, em setembro de 2017, em Pequim.

ELEIÇÃO DE MARA GABRILLI PARA O COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA 12/06/2018

A deputada federal Mara Gabrilli foi eleita, hoje, em Nova York, para uma vaga de perito do Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD), mandato 2019-2022, durante a 11ª Sessão da Conferência dos Estados Partes da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A deputada será a primeira representante do Brasil no CDPD. Os nove peritos eleitos atuarão a título pessoal, monitorando a implementação da Convenção e formulando recomendações gerais em benefício dos direitos das pessoas com deficiência.

A eleição da candidata brasileira reflete o compromisso do país com o tema, demonstrado pelos esforços e avanços das políticas nacionais para a promoção

dos direitos das pessoas com deficiência. O Brasil tem se engajado em favor da regulamentação e implementação dos compromissos assumidos com a ratificação da Convenção, que preconiza que as pessoas com deficiência sejam protagonistas de sua emancipação e cidadania, "sem deixar ninguém para trás", como determinado na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

O Governo brasileiro agradece a confiança depositada pelos Estados membros em Mara Gabrilli e reitera a certeza de que, no cumprimento de seu mandato, ela desempenhará suas atividades com competência, dedicação e diálogo, contribuindo de maneira substantiva para a proteção e promoção dos direitos humanos de todas as pessoas com deficiência em todos os lugares do mundo.

CÚPULA EUA-COREIA DO NORTE 12/06/2018

O Governo brasileiro acompanhou com satisfação o histórico encontro entre o presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, e o líder da República Popular Democrática da Coreia, Kim Jong-un, realizado em 12 de junho, em Singapura. Os dois dirigentes assumiram, em declaração conjunta, o compromisso de unir esforços para construir um regime de paz duradouro e robusto na Península Coreana.

O Brasil saúda a disposição das partes de buscar entendimento por meio do diálogo e da diplomacia e reitera, nesse contexto, seu apoio ao processo negociador iniciado em Singapura, fazendo votos de que este possa continuar evoluindo positivamente, de forma a contribuir para a paz e a segurança internacionais.

ELEIÇÕES NA COLÔMBIA 18/06/2018

O Brasil congratula o povo e o governo da Colômbia pela realização das eleições presidenciais concluídas em 17/6. O processo eleitoral, transcorrido de forma pacífica e ordeira, evidencia a vitalidade da democracia colombiana.

O governo brasileiro felicita o senhor Iván Duque por sua eleição como presidente da Colômbia e manifesta sua melhor disposição de cooperar ativamente com o futuro mandatário e as autoridades colombianas em benefício do contínuo fortalecimento das relações bilaterais.

V REUNIÃO DO DIÁLOGO POLÍTICO-MILITAR BRASIL-CANADÁ BRASÍLIA 18/06/2018

Os Ministérios das Relações Exteriores e da Defesa do Brasil e do Canadá realizaram, em Brasília, no dia 18 de junho de 2018, a V Reunião do Diálogo Político-Militar Brasil-Canadá (Mecanismo 2+2).

Constaram da pauta do encontro operações de manutenção de paz, desarmamento e não-proliferação, questões de gênero relacionadas a paz e segurança, papel das instituições interamericanas de defesa, desafios regionais, além de Ártico e Amazônia. Foram repassados, ainda, os principais temas da agenda bilateral de defesa.

O Diálogo Político-Militar em formato 2+2 entre Brasil e Canadá desempenha papel fundamental no aprofundamento do diálogo bilateral em matéria de Defesa. Além do Mecanismo 2+2, estão em funcionamento a Conferência Bilateral de Estados-Maiores do Exército e a Reunião de Conversações entre a Força Aérea Brasileira (FAB) e a Real Força Aérea Canadense (RCAF).

ASSÉDIO DO GOVERNO DE NICOLÁS MADURO À OPOSIÇÃO VENEZUELANA 20/06/2018

O governo brasileiro tomou conhecimento, com grande preocupação, de informações segundo as quais o governo da Venezuela tencionaria vincular María Corina Machado, uma das mais combativas lideranças oposicionistas naquele país, a um suposto atentado de um grupo de militares contra o presidente Nicolás Maduro ou militar de alta patente.

Ao reiterar sua mais firme condenação a todas as formas de violência política na Venezuela ou em qualquer outro país, o governo brasileiro apela ao governo venezuelano à moderação e ao respeito aos direitos inerentes às atividades da oposição, sem a qual não pode existir democracia.

EXPOSIÇÃO ITINERANTE 'A LÍNGUA PORTUGUESA EM NÓS' ANGOLA 20/06/2018

A exposição itinerante 'A Língua Portuguesa em Nós', realização do Itamaraty em conjunto com o governo do estado de São Paulo, a Fundação Roberto Marinho, o Museu da Língua Portuguesa e o Instituto Internacional da Língua Portuguesa, está aberta ao público até o dia 3 de agosto no Centro Cultural Brasil-Angola, em Luanda, após exitosa passagem por Cabo Verde.

A exposição, que apresenta parte do acervo audiovisual do Museu da Língua Portuguesa, é iniciativa da presidência brasileira *pro tempore* da Comunidade de Países de Língua Portuguesa – CPLP e seguirá ainda para Moçambique. O projeto expositivo busca evocar a ideia de que a língua portuguesa, falada em nove países cujas populações somam mais de 275 milhões de pessoas, pertence intimamente a cada um dos povos da comunidade.

DIÁLOGO COM GRUPOS DE ENGAJAMENTO DO G20 20/06/2018

Realizou-se ontem, 19 de junho, no Palácio Itamaraty, o seminário “Diálogo com Grupos de Engajamento do G20”. A atividade contou com a presença de integrantes do governo e representantes da sociedade civil brasileira que participam nos grupos de engajamento do G20: “Business 20” (empresários), “Civil 20” (sociedade civil), “Science 20” (ciências), “Think 20” (“think tanks”), “Women 20” (mulheres), “Youth 20” (juventude) e a “G20 Young Entrepreneurs Alliance” (jovens empreendedores).

O evento ofereceu oportunidade para diálogo sobre os temas em pauta nas diferentes instâncias do G20 e constitui mais um passo no esforço de democratização e transparência da política externa brasileira.

O G20 constitui foro para a cooperação internacional em temas econômicos e financeiros e congrega países desenvolvidos e em desenvolvimento com maior projeção na economia mundial. Desde a crise financeira de 2008, o grupo passou a tratar de questões econômicas e sociais diversas, como comércio e investimentos, economia digital, energia, emprego, saúde, educação, mudança do clima, combate à corrupção e outros temas da agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.

I REUNIÃO COM ADIDOS BRASILEIROS NA AMÉRICA DO SUL SOBRE SEGURANÇA NAS FRONTEIRAS 21/06/2018

O Ministro das Relações Exteriores, Aloysio Nunes, encerrará, às 18h de hoje, 21 de junho, I Reunião com adidos brasileiros na América do Sul sobre segurança nas fronteiras.

A reunião tem por objetivo fazer um diagnóstico da situação de segurança nos países sul-americanos e propor

ações para incrementar o trabalho conjunto entre as agências de segurança brasileiras e suas congêneres nos outros países, com foco na integração de iniciativas dos órgãos brasileiros na colaboração do Brasil com os vizinhos.

Além dos adidos e dos chefes de setor de segurança e defesa de cada posto na América do Sul, participam representantes do Ministério da Justiça, do Ministério da Defesa, do Gabinete de Segurança Institucional, do Ministério da Segurança Pública, da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Receita Federal e da Agência Brasileira de Inteligência.

Desde 2016, o Ministério das Relações Exteriores vem adotando diversas iniciativas para fortalecer os laços de cooperação no combate a ilícitos transnacionais com países da região, entre as quais a Reunião Ministerial do Cone Sul sobre Segurança das Fronteiras, a criação de setor específico de segurança e defesa nas embaixadas e o fortalecimento da colaboração, em cada posto, entre adidos da Polícia Federal, da Receita Federal, da Agência Brasileira de inteligência e as adidos de defesa e militares da Marinha, Exército e Aeronáutica.

COMUNICADO CONJUNTO SOBRE COOPERAÇÃO ESPACIAL BRASIL-EUA 27/06/2018

Por ocasião da visita a Brasília, no dia 26 de junho de 2018, do Vice-Presidente dos Estados Unidos da América, Mike Pence, foram discutidas oportunidades para expandir a cooperação bilateral em áreas estratégicas, entre elas o espaço exterior. Em audiência do Presidente Michel Temer ao Vice-Presidente Pence, que preside o Conselho Nacional do Espaço dos Estados Unidos, tratou-se especificamente de tópicos pertinentes à cooperação Brasil-EUA

para os usos pacíficos do espaço exterior.

Nessa perspectiva, o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América:

- reafirmam seus respectivos apoios a atividades que elevam o grau de conhecimento sobre o espaço exterior e melhoram seu desenvolvimento pacífico, o que é de seu interesse mútuo e contribui para a prosperidade de ambos os países e do mundo;

- consideram que benefícios serão obtidos por ambos os lados a partir do avanço nas atividades da cooperação nos usos pacíficos do espaço exterior, tais como missões espaciais tripuladas, ciências espaciais e iniciativas comerciais e civis na área espacial;

- reconhecem a crescente importância das atividades espaciais e saúdam os recentes esforços com vistas a robustecer esse setor em seus respectivos países, tais como o estabelecimento do Comitê de Desenvolvimento do Programa Espacial Brasileiro e o restabelecimento do Conselho Nacional do Espaço dos Estados Unidos;

- recordam a entrada em vigor, no dia 3 de abril de 2018, do novo Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre a Cooperação dos Usos Pacíficos do Espaço Exterior;

- comprometem-se a promover a continuidade do relacionamento mutuamente benéfico nesse campo no futuro, através de instrumentos que favorecem iniciativas conjuntas de cooperação no espaço exterior;

- saúdam, também, os entendimentos entre a Agência Espacial Brasileira e a Administração Nacional da Aeronáutica

e Espaço dos Estados Unidos na cooperação no projeto relativo à Observação Preventiva da Cintilação (SPORT), que tem por fim estudar fenômenos ionosféricos que causam transtornos à rede do Sistema de Posicionamento Global (GPS) e aos sistemas espaciais de comunicação.

ARTIGOS

Um Brasil renovado numa OCDE renovada / Aloysio Nunes Ferreira (O Estado de S. Paulo, 16/1/2018)

Na visão do Itamaraty, a participação do País na organização impõe-se por força da realidade

Aloysio Nunes Ferreira

O cenário internacional durante a minha gestão à frente do Itamaraty tem sido marcado por desafios importantes para a governança do sistema internacional e, conseqüentemente, para a definição de prioridades e rumos da política externa brasileira. Vivenciamos um período de crescente questionamento acerca da capacidade das instituições internacionais criadas no pós-guerra de refletirem os interesses dos países e de expressarem consensos internacionais, tendo em vista a maior diferenciação

entre os países e a geometria variável das coalizões.

O Brasil está atento a esse movimento. Uma das prioridades da minha gestão na Chancelaria tem sido justamente buscar adequar e dinamizar a inserção internacional do Brasil, de modo que os interesses do País se vejam assegurados nesse novo contexto.

Nem todos os organismos internacionais se têm mostrado capazes de se adaptar a esta nova realidade. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) tem sido bem-sucedida nesse esforço. De clube fechado, reunindo países homogêneos com problemas e interesses comuns, a organização passou a tratar cada vez mais de temas de interesse geral, que estão no centro da agenda internacional em transformação, consolidando-se como plataforma de diálogo e articulação, com projeção e influência globais. Para isso incorporou países em desenvolvimento e criou mecanismos de articulação com países não membros, tornando-se um dos apoios mais regulares do G-20 e ativa participante nas discussões metodológicas sobre a Agenda 2030.

A agenda atual da OCDE abarca temas variados, como educação, saúde,

emprego, previdência social, economia digital, responsabilidade fiscal, governança pública, inovação tecnológica e crescimento sustentável. Para 2018 suas prioridades abrangem políticas de inclusão social, desenvolvimento urbano sustentável, infraestrutura de transportes, migração, impacto do envelhecimento das populações e internet das coisas, para mencionar algumas.

Além disso, a forma como a OCDE trabalha – a partir de estudos e evidências empíricas que servem de base para debates informados entre os responsáveis em cada país pela condução de políticas públicas, com vista à identificação e disseminação de boas práticas – faz a influência da organização ser crescente entre membros e não membros. As recomendações e decisões da organização não raro se tornam, na prática, padrão internacional.

Nesse contexto, a participação do Brasil na OCDE, na perspectiva do Itamaraty, impõe-se por força da realidade. Principismos à parte, não convém ao Brasil alijar-se do debate de temas seminiais que influenciam negociações internacionais e debates internos sobre a gestão de políticas públicas.

A presença nas atividades da OCDE vem ocorrendo continuamente, ao longo de diferentes governos, há mais de 20 anos. O Brasil participa hoje, regularmente, de mais de 20 instâncias da organização em nível de comitê e de um número enorme de instâncias subordinadas. Vários órgãos públicos brasileiros estão engajados nesses trabalhos. O Brasil é considerado um parceiro estratégico da OCDE (“key partner”) e pactuou com a organização, em 2015, um acordo de cooperação, indicando interesse em aprofundar ainda mais a parceria.

A decisão do presidente Michel Temer de solicitar a acessão do Brasil à OCDE foi uma consequência natural da contínua presença do nosso país na organização. E deverá acelerar a nossa atuação, tendo em vista que praticamente todos os temas que deverão pautar a agenda internacional e os debates internos no Brasil nos próximos anos estarão sendo discutidos na OCDE. A acessão do Brasil, nesse contexto, terá o mérito de conferir maior coerência e consistência à participação brasileira, enquanto permite que possamos melhor influenciar esses debates.

Com o objetivo de buscar iniciativa e eficácia nas diferentes instâncias da OCDE, o presidente Temer designou, a meu pedido, o embaixador Carlos Márcio Cozendey – que tem reconhecida experiência em negociações econômicas internacionais – como delegado junto a organizações internacionais econômicas com sede em Paris. O embaixador Cozendey trabalhará sob minha orientação com uma pequena equipe a partir da Embaixada do Brasil em Paris e com a indispensável colaboração de diversas áreas do governo federal.

Em particular, registro a dedicação com que a Casa Civil, o Ministério da Fazenda, o Banco Central, o Ministério do Planejamento e a Secretaria de Assuntos Estratégicos têm participado do núcleo de coordenação do processo de acesso.

A OCDE tem no momento sob exame a candidatura de seis países que desejam iniciar seu processo de acesso. O Brasil cumpre todos os critérios definidos pelos membros e tem um longo e intenso histórico de participação nas atividades da organização. O País já se comprometeu com 36 das recomendações e decisões da organização e solicitou a acesso a mais

de 70 outros instrumentos, por considerar que sua legislação e suas políticas coincidem com eles. É considerado “key partner” e tem muito a aportar à OCDE.

Na óptica do Itamaraty, a discussão sobre a entrada ou não do País na OCDE nunca se apresentou como uma questão de ser ou não membro de um “clube de ricos”, como se costuma qualificar, errônea e anacronicamente, essa instituição. Sempre se tratou, e continua se tratando, de colocar o Brasil, no tempo e na forma certos, no centro dos processos decisórios internacionais relevantes, de modo a melhor posicionar o País para a defesa de seus interesses e reforçar sua própria agenda de reformas. A identidade do Brasil com isso não se altera, reafirma-se.

*Senador licenciado, é ministro das Relações Exteriores

O dever de rememorar o Holocausto (Folha de S. Paulo, 26/1/2018)

Celebraremos neste sábado (27) o dia internacional em memória das vítimas do Holocausto, que marca o aniversário da liberação do campo de concentração de Auschwitz. A rememoração desse passado trágico constitui, mais do que

uma homenagem às vítimas, um dever moral e uma responsabilidade de todos e de cada um de nós. O genocídio de seis milhões de judeus e de milhões de ciganos, homossexuais, prisioneiros de guerra e pessoas com deficiência, com uso dos meios só disponíveis na moderna sociedade industrial, foi um dos momentos mais tristes da história da humanidade. Ao rememorar as vítimas, o primeiro sentimento é o de repulsa pelo horror produzido pela ideologia antissemita.

Mas o ato de rememorar evoca também compaixão e esperança. Compaixão pelas vítimas, cuja perda privou o mundo de tantos talentos. Compaixão pelos pais, mães, filhos e amigos que perderam entes queridos, alvos da covardia criminoso do nazismo. E esperança de que o exemplo das vítimas e sobreviventes continue animando novas gerações a lutar contra todas as formas de discriminação; a esperança de que a história dos que enfrentaram o pior dos tormentos e seguiram acreditando na vida não nos deixe esmorecer ante desumanidades de nosso próprio tempo. É impressionante a força das vítimas do Holocausto, que, mesmo nos momentos de maior desespero, deixaram exemplos de solidariedade e

superação. Não menos impressionante foi o apego à esperança dos sobreviventes, alguns dos quais adotaram o Brasil como seu novo lar, dando contribuição inestimável à formação do nosso povo e ao desenvolvimento do país.

Como chefe da diplomacia brasileira, não poderia deixar de lembrar os dois “justos entre as nações” brasileiros, ambos do Itamaraty, Luiz Martins de Souza Dantas (1876- 1954) e Aracy de Carvalho Guimarães Rosa (1908-2011), que descumpriram instruções superiores para salvar judeus das garras do nazismo. Houve outros como eles, que, ante o colapso moral à sua volta, colocaram o dever para com a humanidade acima de considerações burocráticas e de conveniências, assumindo riscos para poupar vidas. O drama do Holocausto levou à adoção, na Organização das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948. Os crimes do nazismo impuseram a clara necessidade de elevar o indivíduo à condição de sujeito de direitos na cena internacional.

Infelizmente, esse esforço, embora necessário e louvável, ainda não foi suficiente para superar as violações sistemáticas de direitos humanos em

diversos quadrantes do mundo. Ato hediondo voltaram a acontecer desde o fim da Segunda Guerra Mundial. E o antissemitismo continua presente hoje em formas recicladas, porém não menos odiosas, inclusive, em alguns casos, encoberto pelo antissionismo. Também por essa razão, é fundamental lembrar o Holocausto para que essa encarnação do mal absoluto jamais volte a ocorrer e para que outras atrocidades sejam prevenidas com as armas da tolerância, do diálogo e da justiça.

A memória do Holocausto nos impele a agir e a seguir lutando sem trégua por um mundo mais justo e solidário, em que os seres humanos estejam livres de abusos e arbitrariedades e sejam respeitados sem distinção de qualquer natureza — origem social, cor da pele, etnia, crenças religiosas e posições políticas. Ao fortalecer a memória coletiva de rechaço ao horror indizível do Holocausto, homenageamos as vítimas e recordamos a necessidade de combater, aqui e agora, as ideologias nefastas que desumanizam o outro. O ato de lembrar é, pois, um imperativo político e moral que nos vacina contra a condescendência diante da exclusão e da injustiça, reavivando a

chama da esperança em nossa humanidade comum.

ALOYSIO NUNES (PSDB-SP), senador licenciado, é ministro das Relações Exteriores

Países mais próximos (O Globo, 27/02/2018)

Vemos no Oriente Médio nações vibrantes, terra de oportunidades

POR ALOYSIO NUNES FERREIRA

De hoje a 6 de março, visitarei Israel, Palestina, Jordânia e Líbano. Temos com a região laços históricos e afetivos, pelo papel exercido por imigrantes judeus, libaneses, palestinos e sírios no desenvolvimento nacional e na formação do tecido social brasileiro, e pela contribuição que damos à causa da paz na região, como demonstram nossa participação em operações de paz da ONU e a acolhida a refugiado sírios.

Em Israel, encontrarei o presidente Reuven Rivlin e o primeiro-ministro Benjamin Netanyahu. Israel é um país próspero, que se afirma como centro de tecnologia e inovação, com o qual, assim como com a Palestina, o MERCOSUL mantém acordo de livre comércio. Queremos explorar

oportunidades comerciais e de investimento, sem descuidar de outras áreas, em particular a cooperação em defesa, ciência, tecnologia e inovação.

Na Palestina, serei recebido pelo chanceler Riad Malki, pelo primeiro-ministro Rami Hamdallah e pelo presidente Mahmoud Abbas. Vou reiterar o apoio à assistência aos refugiados palestinos e à revitalização do processo de paz, para que a solução de dois Estados possa ser implementada. No âmbito bilateral e multilateral, o Brasil busca executar projetos de cooperação técnica e de assistência humanitária, em áreas como saúde, educação e agricultura.

Na Jordânia, encontrarei o chanceler Ayman Safadi, o primeiro-ministro Hani Al-Mulki e o rei Abdullah II. Com a Jordânia, há grande potencial de cooperação que se traduz na exportação de produtos brasileiros para aquele país. Inauguramos, recentemente, mecanismo de consultas, que auxiliará na diversificação de nossas atividades para áreas como agricultura e ciência, tecnologia e inovação.

No Líbano, terei encontros com meu colega Gebran Bassil, com o presidente Michel Aoun, com o primeiro-ministro Saad Hariri e com o presidente do

Parlamento, Nabih Berri. Nossos vínculos são históricos e culturais, dado o número de brasileiros de origem libanesa e da comunidade de brasileiros naquele país, e vem se aprofundando nas mais diversas áreas. O Líbano é destino de investimentos brasileiros, tanto na área comercial quanto na infraestrutura. Desde 2011, o Brasil comanda a força-tarefa marítima da ONU incumbida de auxiliar a Marinha libanesa a monitorar o espaço naval e impedir o contrabando de armas.

Ao olhar para essa região, vemos nações vibrantes, dotadas de enorme riqueza cultural, terra de oportunidades formada por pessoas que sonham com um futuro em que paz e prosperidade não sejam um luxo, mas moeda corrente. Viajo com a disposição de escutar e aprender, mas também de transmitir mensagens de amizade e otimismo. Com isso, avançamos na consolidação de uma política externa universalista, que projeta nossos melhores valores, como se espera de um ator das dimensões e responsabilidades do Brasil.

Aloysio Nunes Ferreira é ministro das Relações Exteriores

Uma nova fase nas relações Brasil-Jordânia (The Jordan Times, 03/03/2018) [Inglês]

After a six-year hiatus in high-level reciprocal visits, I am pleased to arrive in Jordan with the aspiration to open a new phase in our bilateral relations.

Politically, our relations have always been excellent. Despite our geographical distance, Brazil and Jordan share common positions in multilateral fora, as well as in the most important global issues. It is time to strengthen our relationship in other areas, such as economic and technical cooperation fields.

Brazil considers Jordan a beacon of stability and moderation in a region surrounded by conflicts. This is an important role that we also try to play in our own region.

We follow attentively Jordanian positions regarding important issues in the Middle East, particularly the Palestinian plight for an independent state, with East Jerusalem as its capital.

Moreover, we admire His Majesty King Abdullah's leadership in the global fight against terror and extremism.

We also acknowledge and praise the Jordanian government and people for its generosity in historically hosting such a large number of refugees, being Palestinians, Iraqis, Syrians and from

many other nationalities. Brazil is aware that no country is immune to the consequences associated with large movements of refugees, and believes that only a coordinated response can ameliorate the suffering. Rather than closing borders, as some governments have done, the international community must work together to address the issue of global displacement. In this context, let me stress the importance of the visit to Brasilia, on February 19 and 20, of the High Commissioner of the United Nations for Refugees, Filippo Grandi, when we reiterated our common goal of assisting refugees to the best of our capacities.

This represents another similarity that brings our countries close together. Brazil is open to immigrants and hosts nowadays more than 12 million Arab descendants. Our current president, Michel Temer, is from Lebanese descent. The Arab influence in the formation of our national character is significant in all realms of society, in areas such as the arts, the architecture and the cuisine.

Today, I will sign with Foreign Minister Ayman Safadi a bilateral Agreement on Technical Cooperation, an important tool to create new possibilities of

cooperation, for instance, in the fields of agriculture and industrial development. Besides, we are negotiating a new model of investment protection agreement, which is highly important to foster our bilateral economic relations and could entice Brazilian investors to use Jordan as a hub to access the regional market.

Trade between our countries has been reasonable, but still below its full potential. In the last decade, the bilateral trade flow was around \$230 million per year, with a huge surplus on the Brazilian side. However, since 2013, Jordanian exports to Brazil have increased consistently, but still below \$10 million per year.

Our relations are also being strengthened on the fields of defence, security and intelligence, particularly after the visit of the Brazilian minister of defence to Jordan in December 2017.

Next year, we will celebrate 70 years of the establishment of diplomatic relations, a very important landmark in our relationship. I hope my visit will contribute to promote and strengthen the solid and excellent ties between our countries.

**The writer is the Brazilian minister of foreign affairs. He contributed this article to The Jordan Times*

Aloysio Nunes Ferreira: Um atentado à democracia (Folha de S. Paulo, 27/03/2018)

É gravíssimo que um teste de personalidade tenha sido aplicado em rede social para rastrear ilegalmente potenciais eleitores

Diminuiu consideravelmente o temor da proliferação desenfreada das "fake news" a acachapante revelação feita pela repórter Carole Cadwalladr no "The Observer" (versão dominical do "Guardian"), segundo a qual a empresa britânica Cambridge Analytica (CA) acessou dados de 50 milhões de usuários do Facebook sem autorização.

Não se pode negar que as "fake news" são danosas —apesar de ainda a contenção desse método de desinformação ser praticamente nula—, mas é gravíssima a descoberta de que um teste de personalidade criado pelo professor russo-americano Aleksandr Kogan, da Universidade Cambridge (Reino Unido), tenha sido aplicado na rede social para rastrear ilegalmente potenciais eleitores com o interesse de aplicar estratégias de microtarget na

campanha presidencial de 2016 nos Estados Unidos.

Nem George Orwell, no clássico "1984", previu tamanha precisão.

Os 270 mil usuários do Facebook que aceitaram fazer o teste não foram informados que o aplicativo recolhia dados de seus amigos. Estes nem sequer tinham conhecimento de estarem sendo perfilados.

Com um modelo psicológico assim, é possível elaborar ações específicas a diferentes grupos, entre os cerca de dois bilhões que fazem parte dele. O resultado é certo.

Embora a vigilância não seja novidade na ficção —o cineasta francês Jean-Luc Godard a retratou em "Alphaville" em uma época pré-internet, portanto, sem mecanismos tecnológicos exatos, e o franco-canadense Denis Villeneuve a aproximou da realidade em "Blade Runner 2049"—, é assustador pensar que uma rede social reflita atualmente uma sociedade distópica, absolutamente manipulável e sem possibilidade imediata de reversão.

Trata-se de um atentado à democracia o condicionamento da vontade do eleitor —cidadão— a partir de seus dados

personais captados sem o consentimento informado.

A evidência do acesso irrestrito a milhões de dados levou Mark Zuckerberg a admitir erros, banir a CA de sua rede, limitar (e não bloquear) acesso a informações de seus usuários e anunciar medidas, como uma ação na plataforma que divulga na página de políticos anúncios que a campanha impulsionar, Brasil incluído. Mas não é suficiente. É preciso ir além da retórica. Como esta Folha noticiou, ele não garante a viabilidade dessa norma até as eleições de outubro.

O resultado prático até agora levou ao aumento da desconfiança em relação a políticas de privacidade da empresa e à perda de seu valor no mercado: US\$ 45 bilhões nos três dias seguintes à denúncia feita pelo canadense Christopher Wylie. O ex-funcionário da CA contou ao "Observer" no último dia 17 que foi dele a ideia de ligar o estudo de personalidade ao voto político.

Considerando o alcance da acusação, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios instaurou um inquérito civil para investigar se houve vazamento de dados no Brasil, porque a CA tem atuado no país desde o fim de 2017.

O Brasil não tem legislação própria para tratar da proteção de dados pessoais, embora haja respaldo jurídico (mínimo) no Marco Civil da Internet e no Código de Defesa do Consumidor.

Está no Senado proposta minha (<https://goo.gl/vinrke>) que, se aprovada e convertida em lei, daria ao Estado e à sociedade instrumentos para responsabilizar empresas controladoras de dados, como o Facebook, ainda que tivessem sido a CA ou o professor Kogan os únicos a agir de má-fé. As sanções poderiam ser desde pesadas multas de 5% do faturamento anual, suspensão ou interrupção das atividades digitais no Brasil até intervenção judicial.

Outro alerta surgiu desse escândalo: não consta na reforma política aprovada no Congresso Nacional punição à empresa que faz uso de aplicativo lícito para cometer ilícito, desvirtuando a finalidade da coleta, como revelado no caso da CA. O que fará o Tribunal Superior Eleitoral?

Aloysio Nunes Ferreira
É ministro das Relações Exteriores e senador licenciado (PSDB-SP)

O Itamaraty do século 21 (O Estado de S. Paulo, 20/04/2018)

Sistema de planejamento estratégico propiciará mais transparência e eficiência à diplomacia

ALOYSIO NUNES FERREIRA*, O Estado de S.Paulo
20 Abril 2018

No final do ano passado determinei a criação de um grupo no Itamaraty para propor um sistema de planejamento estratégico do Ministério das Relações Exteriores, inspirando-se em outras chancelarias, em exemplos de sucesso de órgãos públicos e do setor privado e na melhor literatura de administração e pensamento estratégico. Essa decisão se baseou em duas constatações principais.

A primeira é que o Itamaraty tem capacidade de planejamento e análise invejável, mas a máquina cresceu muito e os temas são cada vez mais específicos e fragmentados, tornando mais complexa a tarefa de manter uma visão de conjunto e monitorar as atividades. Era necessário, portanto, que o planejamento refletisse essa realidade, garantindo unidade de propósitos, antecipação de tendências e riscos, além de preocupação constante com o resultado, isso tudo num ambiente internacional sempre incerto.

A segunda constatação diz respeito à tendência dos órgãos de controle e da

moderna prestação de contas, que exigem não apenas a definição de objetivos e metas, mas também a capacidade de demonstrar resultados concretos com eficiência, de modo a assegurar o melhor uso possível dos recursos aplicados. Os órgãos de controle do próprio governo e os externos e independentes não se contentam mais com a conformidade e legalidade da execução orçamentária e financeira. Exigem também a demonstração do retorno do investimento público. Essa é uma tendência global, e não apenas no Brasil.

Um dos principais desafios de qualquer chancelaria, quando se trata de planejamento estratégico, diz respeito à determinação da eficiência. Não se mede a eficiência da diplomacia como se mensura a eficácia de uma campanha de vacinação, ou seja, pela quantidade de crianças alcançadas. Tampouco é possível medir o êxito com indicadores como a extensão, em quilômetros, de estradas pavimentadas ou rios dragados em um ano.

A eficiência na diplomacia requer, na maioria das vezes, estratégias de longo prazo. A medida dessa eficiência, portanto, exige frequentemente o uso de

indicadores qualitativos, especialmente desenhados para as características próprias da política externa. É mais difícil avaliar a eficácia de políticas que exigem paciência, abertura de canais de contato e a construção de boa vontade para alcançar o objetivo almejado.

Por exemplo, levamos dez anos para abrir o mercado norte-americano para a carne bovina in natura brasileira, mas isso não significa que tenhamos sido ineficientes nos primeiros nove anos. Na verdade, sem a paciente construção do caso e o emprego de diferentes técnicas de negociação e eventos de promoção nos nove anos anteriores certamente não teríamos alcançado o êxito no décimo.

O planejamento em relações exteriores, portanto, demanda uma perspectiva *sui generis*, adaptada a uma política pública cuja medida de sucesso nem sempre é óbvia. O sucesso diplomático pode significar a ausência de uma decisão de um governo ou de um organismo internacional que, se não fosse evitada, afetaria negativamente os nossos interesses. Pode representar a superação de um risco de conflito que jamais eclodirá, mas cuja mera divulgação de seu potencial poderia acarretar enormes prejuízos e minar a capacidade

negociadora e a influência do País perante os envolvidos.

Essa consciência de que a realidade da diplomacia é peculiar não invalida a necessidade de implementar o planejamento, mas recomenda fugir das fórmulas tradicionais. Tendo presente essa premissa básica, determinei a execução, em 2018, do projeto piloto do “sistema de planejamento estratégico das relações exteriores” (Sisprex), cujo desenho básico conterà os seguintes elementos: diagnóstico do ambiente internacional para determinar as principais tendências regionais e globais e seu impacto nas diretrizes da política externa; esforço coletivo das unidades do Itamaraty na definição de objetivos estratégicos que deverão integrar, no futuro, um plano estratégico quadrienal; elaboração de planos de trabalho anuais contendo metas específicas e atividades a serem desempenhadas, com previsão de recursos necessários.

Utilizando as mais modernas técnicas disponíveis, esse sistema encadeado deverá garantir coerência entre os três elementos, prevendo também uma estrutura de governança encarregada de corrigir metodologias, sugerir indicadores e fazer atualizações nos documentos resultantes sempre que

necessário, tanto em função das mudanças de prioridades governamentais quanto em reação a imprevistos no ambiente estratégico internacional.

Com isso será possível aproveitar a criatividade e a capacidade de inovação dos funcionários mais jovens e das unidades básicas, que serão chamados a contribuir para o processo de reflexão coletiva. Ao mesmo tempo, a liderança do ministério deverá validar o processo em cada uma de suas fases, resultando em instruções mais precisas, que propiciarão o engajamento de todos na busca dos resultados almejados. Não menos importante, esse sistema estruturado facilitará o monitoramento, a avaliação da eficiência, a alocação ótima de recursos e o compartilhamento das melhores práticas.

O Sisprex deverá evoluir rapidamente para se tornar também um elo entre o Itamaraty e a sociedade. Ele contém em seu DNA o diálogo e a transparência, como, aliás, deve ser numa chancelaria afinada com seu tempo. Tanto nas fases de diagnóstico de tendências quanto na definição de objetivos estratégicos, as consultas com especialistas e forças vivas da sociedade serão fundamentais. Os documentos de referência resultantes

do planejamento, em sua versão ostensiva, serão igualmente valiosos instrumentos de diplomacia pública, ao evidenciarem claramente a importância do trabalho diplomático para a sociedade e sua contribuição central para um Brasil mais forte, próspero e justo.

MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

O Brasil em direção à Ásia (O Globo, 7/5/2018)

Crescimento das economias nacionais passa não pelo recrudescimento de impulsos protecionistas, mas pela cooperação internacional

ALOYSIO NUNES FERREIRA*

Início hoje viagem à Ásia para reafirmar o engajamento do Brasil com países que, em seu conjunto, compõem um novo e dinâmico eixo da economia mundial: China, Coreia do Sul, Indonésia, Japão, Cingapura, Tailândia e Vietnã. Direi a meus interlocutores que, superada a mais grave crise de sua história, graças às reformas adotadas pelo presidente Temer, o Brasil está de volta aos trilhos e determinado a defender seus interesses no plano internacional. Serei claro em expressar a

convicção do governo e do setor privado brasileiro de que o crescimento das economias nacionais passa não pelo recrudescimento de impulsos protecionistas, mas pela cooperação internacional e o adensamento continuado dos vínculos econômicos e comerciais entre países e blocos.

Os dez países do Sudeste Asiático — incluindo quatro que visitarei (Cingapura, Indonésia, Tailândia e Vietnã) — encontram-se reunidos na Associação de Nações do Sudeste Asiático (Asean). Trata-se de mercado com população de aproximadamente 630 milhões de pessoas, taxa de crescimento média de 5% ao longo da última década e potencial para tornar-se o quarto maior mercado do mundo em 2030. Se tomarmos a Ásia-Pacífico como um todo, os números são ainda mais impressionantes: a classe média da região saltará de 525 milhões de pessoas em 2009 para 3,3 bilhões em 2030.

O centro de gravidade da economia global tem-se deslocado em direção à Ásia. O Brasil já despertou para isso, e nossa política externa busca reforçar os laços com a região. Ao encontrar-me com líderes políticos, empresários e formadores de opinião em cada um desses países, apresentarei um Brasil

que retomou sua trajetória de crescimento, goza de indicadores estáveis para atrair investimentos e ampliar o comércio e valoriza parcerias que possam contribuir para uma maior inserção do país nas cadeias globais de valor, em particular as intensivas em conhecimento.

Vou à Ásia em busca de resultados concretos. Em Xangai, firmarei acordo para o estabelecimento, em São Paulo, do escritório regional para as Américas do Novo Banco de Desenvolvimento do BRICS. Em Seul, estarei ao lado de meus colegas do MERCOSUL para abrir oficialmente as tratativas do bloco com a Coreia do Sul. Reforçarei, também, os entendimentos com o governo de Cingapura com vistas a um acordo comercial entre o MERCOSUL e aquele país. Em Pequim, aprofundarei com nossos embaixadores na Ásia exercício de coordenação iniciado no ano passado. A visita a Tóquio reveste-se de importância simbólica particular, em função das comemorações dos 110 anos do início da imigração japonesa no Brasil.

Além de buscar abrir mercados para produtos e serviços brasileiros, a aproximação com os países da Asean e outros países da Ásia favorece a

internacionalização de empresas brasileiras. Várias empresas nacionais — grandes, médias, pequenas e até startups — têm presença em países que visitarei, beneficiando-se do ambiente de negócios e do ecossistema de inovação asiáticos para ganhar competitividade em terceiros mercados.

Com base em um diagnóstico das consequências de longo prazo da ascensão da Ásia para nossos interesses, estamos consolidando uma abrangente estratégia de ação para a região de modo a bem situar o Brasil na nova configuração internacional de poder. A viagem à Ásia é expressão de uma política externa que contribui para a expansão sustentada da economia brasileira, promovendo o comércio internacional, atraindo investidores e estimulando a internacionalização das empresas nacionais. Estamos no caminho certo e nele vamos prosseguir.

*Aloysio Nunes Ferreira é ministro das Relações Exteriores

**Reforçando a integração MERCOSUL-
Aliança do Pacífico, por Aloysio Nunes
(Exame, 04/06/2018)**

Em artigo exclusivo para EXAME, o ministro das Relações Exteriores defende aproximação entre

MERCOSUL e o bloco formado por Chile, Colômbia, Peru e México

O Itamaraty promoverá no próximo dia 5 de junho, em Brasília, o seminário “MERCOSUL-Aliança do Pacífico: reforçando os vetores da integração”.

Reunindo empresários, jornalistas, parlamentares, acadêmicos e representantes governamentais, o objetivo do encontro é discutir as perspectivas da convergência entre os dois blocos e seu impacto nos países da região e em sua inserção na economia mundial.

Os participantes farão recomendações para a consolidação do processo de integração competitiva que os dois blocos decidiram trilhar juntos. O MERCOSUL e a Aliança do Pacífico são hoje projetos claramente complementares.

É verdade que houve um momento, no passado recente, em que os dois blocos pareciam caminhar em sentidos opostos. Alguns analistas chegaram a falar de um novo Tratado de Tordesilhas separando os países voltados para o Atlântico dos países que se projetam em direção ao Pacífico.

Graças à dinamização em curso do MERCOSUL, essa visão tornou-se anacrônica. Não há mais linhas imaginárias nem reais separando os dois blocos. A aproximação entre o MERCOSUL e a Aliança do Pacífico anuncia o surgimento de um novo polo dinâmico da economia mundial.

Juntos, os dois agrupamentos respondem por mais de 90% do PIB e dos fluxos de investimento direto estrangeiro na região e somam 470 milhões de pessoas, ou seja, 80% da população da América Latina e Caribe.

Iniciada em 2014, a cooperação entre o MERCOSUL e a Aliança do Pacífico intensificou-se no ano passado, com a definição de uma pauta concreta para orientar as atividades conjuntas, o chamado “Mapa do Caminho”. A verdade é que não partimos do zero, já estamos muito próximos da vigência de uma zona livre comércio na América do Sul, realidade que passa muitas vezes despercebida.

Dos países da Aliança – Chile, Colômbia, Peru e México –, apenas este último não possui um acordo de livre comércio com o MERCOSUL. Dispomos de uma base econômico-comercial bastante integrada, que agora procuramos aperfeiçoar e expandir.

Durante a presidência brasileira do bloco, no semestre passado, o MERCOSUL apresentou à Aliança proposta de acordo sobre facilitação de comércio para simplificar os trâmites de comércio exterior, uma forte demanda do setor privado em nossos países.

MERCOSUL e Aliança do Pacífico buscam assim aproveitar melhor os acordos comerciais existentes, fomentar a integração produtiva, avançar em temas regulatórios e incentivar a interação empresarial, com especial atenção às pequenas e médias empresas.

A intensificação dos laços com a Aliança do Pacífico ocorre em um momento de dinamismo da agenda econômico-comercial do Brasil e do MERCOSUL com a região. Estamos empenhados em ampliar um acordo de comércio bilateral com o México. MERCOSUL e a Colômbia concluíram, no ano passado, instrumento que expandiu a liberalização do comércio do Brasil com a Colômbia para 97% da pauta tarifária.

Em março, Brasil e Peru assinaram protocolo que antecipou a liberalização do comércio bilateral para bens do setor automotivo. Em abril, Brasil e Chile deram passo decisivo ao lançar a negociação de um ambicioso acordo de

livre comércio, incluindo um amplo leque de questões não-tarifárias. Na mesma ocasião, foram assinados acordos de compras governamentais e de investimentos em instituições financeiras, criando novas oportunidades para as empresas de ambos os países.

O engajamento do MERCOSUL com a Aliança do Pacífico integra a estratégia de modernização da presença do Brasil no mundo. Traduz, de forma clara, o compromisso do governo do presidente Michel Temer com a integração regional e o livre comércio, peças-chave para a promoção do crescimento sustentado do nosso país.

No momento em que tendências protecionistas ganham força no cenário internacional, a aproximação entre o MERCOSUL e a Aliança do Pacífico representa uma inestimável contribuição para um sistema internacional de comércio aberto e equilibrado.

Vamos demonstrar na prática que é essa via, e não o retorno a fórmulas equivocadas do passado, que pode garantir o bem-estar e a prosperidade que todos almejamos para o Brasil, a região e o mundo.

**Brasil e Japão, 110 anos que nos unem
(Folha de S. Paulo, 19/6/2018)**

Nipodescendentes se tornaram parte do
nosso país

ALOYSIO NUNES FERREIRA
Ministro das relações exteriores e
senador licenciado (PSDB-SP)

Brasil e Japão comemoram, em 2018, os
110 anos da viagem do navio “Kasato
Maru” de Kobe a Santos. O primeiro
grupo de 781 imigrantes japoneses
desembarcou em 18 de junho de 1908.
Certamente não sabiam, mas o Japão
passava a fazer parte indissociável da
identidade, da cultura e do
desenvolvimento brasileiros.

Do norte ao sul do Brasil, são cerca de
1,9 milhão os descendentes de
japoneses, formando a maior
comunidade nipo-descendente fora do
Japão. A presença deles se faz sentir nos
setores produtivos, nas universidades,
na cultura. Não por acaso, a avenida
Paulista foi escolhida como endereço da
primeira "Japan House" no mundo,
aberta em 2017 e que já se consolidou
como um dos principais espaços
culturais de São Paulo.

Já a vibrante comunidade brasileira no
Japão soma 190 mil pessoas, que
contribuem com seu trabalho e engenho

para a prosperidade daquele país. No
metrô de Nagoia, ouve-se português.

A visita da princesa Mako, em julho,
marcará os 110 anos desses profundos
laços humanos. Em março, fomos
honrados pela visita do príncipe
herdeiro Naruhito, no âmbito do 8o
Fórum Mundial da Água, em Brasília.
Em maio, o chanceler Taro Kono esteve
em São Paulo.

Temos muitos motivos para celebrar. O
Japão é o terceiro maior parceiro
comercial do Brasil na Ásia. O Brasil, o
principal parceiro do Japão na América
Latina; aqui estão instaladas 698
empresas japonesas.

O Japão contribuiu decisivamente para
revolucionar nossa agricultura. Os
primeiros imigrantes chegaram para
trabalhar na lavoura cafeeira. A partir da
década de 1970, a evolução tecnológica
japonesa auxiliou o desenvolvimento da
agricultura tropical no cerrado, em
particular da soja.

Desde 2014, elevamos nosso
relacionamento a uma Parceria
Estratégica e Global, marcada pelo
interesse comum em aprofundar a
cooperação em ciência, tecnologia e
inovação, em ampliar fluxos de
comércio e investimentos e em

fortalecer nossos vínculos políticos globais em torno de uma ordem mundial fundamentada em regras.

Iniciamos o Diálogo de Chanceleres, cuja segunda edição foi realizada em maio, quando visitei o Japão e repassei com o chanceler Taro Kono a ampla agenda bilateral. Também estive com o vice-primeiro-ministro, Taro Aso, com o Ministro da Infraestrutura, Keiichilshii, e falei na "Keidanren", a federação de indústrias do Japão.

Constatarei o claro interesse de autoridades e lideranças empresariais nas oportunidades que as reformas macroeconômicas oferecem para o reforço dos investimentos japoneses, sobretudo em infraestrutura.

Lideranças dos setores empresariais dos dois países compõem o chamado "Grupo de Notáveis", que se reuniu neste mês, no Rio de Janeiro. Em julho, será realizada, no Japão, reunião entre a Confederação Nacional da Indústria (CNI) e a "Keidanren". Em pauta, o interesse da comunidade empresarial por negociações comerciais MERCOSUL-Japão.

No mês da Copa, não é demais recordar que a tecnologia de televisão digital em nossas casas é produto da cooperação

Brasil-Japão. E que nossos laços de amizade se repetem na história do esporte. A taça do penta foi erguida em Yokohama. Rio e Tóquio foram irmanadas pela bandeira olímpica. Aprendemos o judô, ensinamos o futebol e há até brasileiro que se destaca no sumô.

Passados no anos da longa viagem do "Kasato Maru", o Brasil e o Japão celebram aquele que foi o primeiro passo em um caminho que seguiremos trilhando juntos.

Diálogo franco, resultados concretos (O Globo, 26/6/2018)

ALOYSIO NUNES FERREIRA*

A cooperação entre Brasil e EUA é crescente. Da saúde, educação e intercâmbio cultural ao espaço exterior e inovação, da segurança e defesa ao comércio e investimentos.

Estivemos juntos na construção das Nações Unidas e das instituições de Bretton Woods, que definiram os parâmetros que orientaram nas últimas décadas o equacionamento de conflitos e o intercâmbio de bens, serviços e capital. Brasil e Estados Unidos também protagonizaram os conclave que normatizaram a proteção dos direitos

humanos e o desenvolvimento sustentável.

Sabe-se da determinação do Brasil em questões como a reforma do Conselho de Segurança, a promoção dos direitos humanos e do meio ambiente, o ingresso na OCDE e a defesa do sistema multilateral de comércio. O histórico do relacionamento reclama convergências. Comprometidos com a Carta Democrática Interamericana, Brasil e Estados Unidos defendem a OEA como foro mais apropriado à coordenação regional em favor de uma restauração negociada da democracia na Venezuela. Os governos e as sociedades brasileiros e americanos estão envolvidos em uma crescente cooperação em diversas áreas, da saúde, educação e intercâmbio cultural ao espaço exterior e inovação, da segurança e defesa ao comércio e investimentos. Já com o governo Trump, definimos um elenco de prioridades: a “agenda de dez pontos”.

Os resultados incluem ampliação da frequência de voos com o Acordo de Céus Abertos, negociação de um acordo de salvaguardas que viabilize a base de Alcântara e participação do Brasil no mercado de lançamento de satélites e o lançamento do Fórum de Segurança

Pública para uma maior coordenação no combate ao crime transnacional.

Os EUA são o segundo parceiro comercial do Brasil e o principal mercado para as nossas exportações de manufaturas. Trabalhamos para desburocratizar as operações de exportação e de importação, ampliar a cooperação em matéria regulatória e promover os fluxos de investimentos. Em 2017 recebemos US\$ 11 bilhões de investimentos dos EUA, enquanto nossas inversões já criaram 100 mil empregos nos EUA.

Em relações tão intensas, é natural que surjam discordâncias. Esperamos que seja eliminada a prática cruel de separação de menores migrantes de seus pais e responsáveis, uma afronta aos instrumentos internacionais de proteção dos direitos das crianças. Discordamos da imposição de tarifas ou cotas à importação do aço e alumínio do Brasil, que não oferece risco à indústria dos EUA.

Não é de hoje que o Brasil e os EUA buscam convergências. A aproximação com Washington foi um dos eixos do paradigma Rio Branco, que inaugurou a política externa republicana. Com a política externa independente, a adoção de uma perspectiva universalista se deu

em torno de valores comuns como desenvolvimento, democracia e autodeterminação. O fim da guerra fria acentuou uma aposta no multilateralismo. Há, portanto, um legado a ser preservado. É com esse espírito que damos as boas-vindas ao vice-presidente Pence, em visita ao Brasil.

*Aloysio Nunes Ferreira é ministro das Relações Exteriores

ENTREVISTAS

"El acercamiento entre el Mercosur y la Alianza del Pacífico es una prioridad para Brasil" (El Mercurio - 26/04/2018) [Espanhol]

As portas del viaje del Presidente Sebastián Piñera a Brasilia, el Canciller brasileño afirmó a "El Mercurio" que los dos países "están destinados a ser socios estratégicos en la construcción de una América del Sur más unida y próspera".

AMANDA MARTON RAMACIOTTI

Aloysio Nunes apuesta hoy más que nunca por una política exterior que busque resultados, no afinidades ideológicas. El Canciller brasileño, crítico de los gobiernos anteriores del Partido de los Trabajadores (PT), quiere

que su país vuelva a ser visto como "un constructor de consensos" en la región.

Ex guerrillero izquierdista, Nunes (73) fue exiliado durante la dictadura militar (1964—1985) y hoy es miembro del Partido de la Social Democracia Brasileña, el principal aliado del Presidente Michel Temer.

Consciente de que forma parte de un gobierno de transición, asegura que quien gane las elecciones presidenciales de octubre tendrá que "dar continuidad y profundizar las reformas necesarias para garantizar el crecimiento sostenido y el bienestar de la población".

Lo que, a su juicio, se hará en un contexto favorable: "el actual gobierno ya señaló el camino, puso las cuentas públicas en una trayectoria positiva y va a entregar un país con inflación controlada, crecimiento económico y una mayor confianza de los consumidores e inversores".

A días de la llegada del Presidente Sebastián Piñera en Brasilia —donde se reunirá mañana con su par brasileño y con Nunes—, el ministro de Relaciones Exteriores analiza en esta entrevista por escrito con "El Mercurio" las relaciones entre ambos países y define como "una

prioridad" el acercamiento entre el Mercosur y la Alianza del Pacífico.

—Durante el gobierno de Temer, Brasil se alejó de países bolivarianos como Venezuela —con el cual el PT siempre tuvo buena relación— y se acercó, por ejemplo, a Argentina. ¿Cuál es la posición actual de Brasil en la región?

“En realidad, fue el actual gobierno venezolano el que se alejó de Brasil, del Mercosur y de otros países de la región al optar por la vía autoritaria. La posición de Brasil sigue siendo la misma. La política externa brasileña tiene como objetivo permanente, incluso por mandato constitucional, la integración regional. Pero queremos una integración que beneficie a la población, que se base en la democracia y en los valores compartidos.

Ya no hay lugar en América del Sur para retrocesos autoritarios, para violaciones deliberadas y sistemáticas a los derechos humanos y a las libertades fundamentales. Hoy existe una convergencia muy grande entre Brasil, Argentina, Uruguay y Paraguay, así como con Chile, los demás miembros de la Alianza del Pacífico y otros países sudamericanos sobre la necesidad de contribuir para que los propios

venezolanos encuentren el camino de la concordia, del diálogo y de la democracia. Brasil seguirá siendo un constructor de consensos en búsqueda de una región pacífica, democrática y cada vez más integrada económica y socialmente”.

—Se acerca el primer viaje del Presidente Piñera a Brasilia, después del encuentro que Temer sostuvo con el canciller chileno Roberto Ampuero la semana pasada. ¿Cómo ve usted la relación entre ambos países?

“Las relaciones son excelentes. Brasil y Chile están destinados a ser socios estratégicos en la construcción de una América del Sur más unida y próspera. Tenemos una visión política común sobre una América del Sur pacífica. Compartimos valores que deseamos para nuestras sociedades —la democracia, el respeto a los derechos humanos— y para nuestra región. Brasil es el principal socio comercial de Chile en Sudamérica y nos enorgullece concentrar el mayor stock de inversiones externas chilenas en el mundo. Nuestros países comparten el deseo de una mayor integración económico-comercial entre el Mercosur y la Alianza del Pacífico, y la

integración física entre las costas del Atlántico y del Pacífico de nuestra región. Yo dije el otro día al canciller Ampuero que una 'amistad sin límites' une a nuestros países. Creo que es una buena fórmula, porque dice mucho de qué nos acerca y qué nos inspira hacer juntos en la región y en el mundo”.

—El gobierno del PT decía que la política externa de Brasil era “activa y altiva”. ¿La gestión actual mantuvo esa visión? ¿Cuáles son los principales cambios que usted implementó?

“Ese rótulo fue creado durante el gobierno de Lula da Silva. Como todo rótulo, no necesariamente corresponde a su contenido. La diplomacia presidencial de Lula ganó visibilidad, ayudada por un líder carismático, que representaba una novedad y se benefició de una economía favorable. También hubo mucho marketing, con discursos altisonantes que no siempre se tradujeron en ganancias reales. Como decía Joaquim Nabuco —autor de un importante ensayo sobre el Presidente José Manuel Balmaceda—, uno no se vuelve más alto por saltar. El principal cambio que hice fue traer la política externa a su lecho tradicional: buscar resultados concretos, sin contentarnos

con la retórica autocomplaciente; contribuir para modernizar la inserción económica de Brasil en el mundo y retomar una política de vocación universal. No creemos en lineamientos automáticos de ningún tipo”.

—Brasil viene saliendo de su peor recesión desde la vuelta a la democracia y el FMI mejoró su proyección de crecimiento para un 2,3% en 2018. Cuando usted asumió la Cancillería, puso énfasis en una política exterior comercial. ¿Cómo evalúa actualmente la relación del país con la Alianza del Pacífico?

“El acercamiento entre el Mercosur y la Alianza del Pacífico es una prioridad y hace parte del esfuerzo más amplio de modernizar la inserción de Brasil en la economía internacional. El acercamiento entre esos dos bloques es uno de los temas más promisorios de la agenda económica de América Latina. Juntos, Mercosur y la Alianza del Pacífico, responden por más del 90% del PIB y de los flujos de inversión directa extranjera en la región, y, sumando 470 millones de personas, representan un 80% de la población de América Latina y el Caribe.

Creo que es importante recordar que el acercamiento entre los dos bloques no es algo que empieza de cero. Ya tenemos una importante red de acuerdos comerciales entre el Mercosur y los países que hoy integran la Alianza. Por fuerza de esos acuerdos, en 2019 alcanzaremos una virtual zona de libre comercio en América del Sur. Sobre esta base, adoptamos en 2017 una hoja de ruta para el acercamiento del Mercosur a la Alianza del Pacífico, con foco en resultados concretos. Creemos que es posible aprovechar mejor los acuerdos comerciales existentes, simplificar y agilizar trámites de comercio exterior, e incentivar una mayor interacción empresarial. En ese espíritu, Brasil propuso la adopción de un acuerdo de facilitación de comercio entre los dos bloques, en línea con los compromisos que todos asumimos en el Acuerdo de Bali de la OMC”.

—La crisis en Venezuela ha repercutido en Brasil, especialmente en el estado de Roraima, donde miles de venezolanos buscan refugio. ¿Cuál ha sido la postura de Brasil y cómo pretende enfrentar la presión en la frontera?

“El ingreso de miles de venezolanos en búsqueda de refugio es una

consecuencia directa del clima de autoritarismo, anomia y descalabro económico que hoy vive nuestro vecino. A pesar de todas las dificultades, Brasil ha acogido un gran número de migrantes venezolanos y continuará haciéndolo. Fui refugiado y entiendo bien la importancia de la acogida. Temer ha sido bastante enfático al decir que Brasil mantendrá sus fronteras abiertas (...) Nuestra prioridad es garantizar una acogida digna, en cumplimiento a la ley brasileña y a nuestras obligaciones internacionales”.

—¿Cree que la región debe dar una respuesta conjunta, como establecer cuotas de refugiados o sanciones & Maduro?

“Pese a que la región esté dispuesta a dar su contribución para el regreso de Venezuela a la democracia, este es un proceso cuya conducción cabe primordialmente al pueblo venezolano. No es de tradición ni de filosofía diplomática brasileña recurrir a sanciones diplomáticas. Brasil solamente aplica las sanciones multilaterales, de acuerdo con la Carta de la ONU y otros instrumentos jurídicos internacionales. Como presidencia pro tempore del Mercosur, el año pasado lideramos la aplicación de

la cláusula democrática, que suspendió a Venezuela del bloque. También prohibimos la exportación de armas y artefactos que puedan ser utilizados en la represión política. No creo que cuotas de migración sean adecuadas".

—Hace unas dos semanas, Lula, el líder más popular del país y muy reconocido en el exterior, fue encarcelado. Mientras algunos dicen que eso demuestra que el sistema judicial funciona, otros acusan una persecución política. ¿Cómo impacta su detención a la imagen del país?

“Puedo comprender la lógica del PT de buscar transformar a Lula en un 'preso político' para consumo externo, para movilización de su militancia. Es parte del juego político. Pero no podemos cuestionar la independencia y el funcionamiento de las instituciones democráticas brasileñas, del Poder Judicial, del Estado de Derecho. La prisión del ex Presidente respetó el marco legal, fue transparente, se dio después de una amplia defensa y del debido proceso legal. Claro, ¿qué país no tendría su imagen debilitada con la prisión de un ex Presidente? Es triste, digo esto como ciudadano brasileño. Pero tal vez sea este el doloroso proceso

de construcción de un país en que las leyes son iguales para todos. Quiero creer que esa imagen prevalecerá en el largo plazo, la de un país que da pasos concretos, dentro de la legalidad y de la democracia, hacia un sistema político mejor. Al final, son pocos los países que cuentan con instituciones como las brasileñas, dotadas de independencia y madurez, capaces de tomar decisiones de esa envergadura”.

Chanceler brasileiro espera início das negociações de EPA com Japão em novembro (entrevista do chanceler Aloysio Nunes ao jornal Nikkei, do Japão - 18/5/2018)

(Originalmente publicada em japonês, traduzida por intérprete da Embaixada do Brasil em Tóquio)

(Hidetake Miyamoto, Dep. Notícia Internacional da Ásia)

Expansão do comércio com Ásia face a face ao protecionismo norte-americano.

O Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Nunes, concedeu entrevista ao Jornal Nikkei em Tóquio no dia 18. No tocante ao acordo de parceria econômica (EPA) entre MERCOSUL (Mercado Comum do Sul) e Japão, afirmou que "gostaria de dar início às negociações ainda este ano. A cúpula do Grupo dos 20 (G20) a ser realizada em novembro na Argentina será uma boa

oportunidade". No contexto da tendência protecionista dos EUA, apontou que "o comércio com a Ásia é extremamente importante", e tenciona dinamizar a economia com a região.

O Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai constituem o MERCOSUL e vêm realizando negociações comerciais. A população do bloco soma 260 milhões, o PIB regional é de cerca de 2,8 trilhões de dólares (cerca de 310 trilhões de ienes), equivalente à soma dos dez países da Associação de Nações do Sudeste Asiático (ASEAN).

O Sr. Nunes apontou que "na área econômica temos relação de complementaridade com o Japão. O Brasil poderá contribuir ao Japão na segurança alimentar". Atualmente o país exporta carne de frango, milho, café entre outros produtos ao Japão. Mencionou que "se o produto brasileiro for aceito no Japão, facilitará o seu reconhecimento em outros países da Ásia" e externou a expectativa do efeito multiplicador.

Mencionou também que "há uma grande expectativa no mundo econômico de ambos os países", e depositou esperança ao relatório sobre EPA a ser concluído até julho pela Keidanren e a CNI.

Por ter havido muitos governos esquerdistas na região, o MERCOSUL está atrasado na construção da rede de Acordos de Livre Comércio. Somente após 2015, com o aumento de governos da centro-direita, mudou-se o rumo para priorização do livre comércio. Negociações com a União Europeia e Canadá encontram-se em andamento, e com a Coreia do Sul prevê-se "chegar a um acordo sobre início das negociações de FTA no dia 25", e buscam fortalecer a relação com a Ásia.

O país vizinho, Argentina, sofreu desvalorização da moeda Peso, agravamento da inflação e turbulência na economia. Por ocasião do default da Argentina em 2001 houve impacto à região, mas o Ministro sublinhou a sanidade da situação macroeconômica: "a situação atual é diferente do passado. De fato a relação comercial com a Argentina é forte, mas a reserva de divisas do Brasil é abundante, mantemos o superávit comercial e o nível da inflação é baixo, pouco acima de 2%".

No que se refere à reforma estrutural do governo Macri, apontou que "vai levar tempo. Se puder receber o apoio do FMI, poderá superar a crise".

Com relação à Venezuela, que realizará eleições presidenciais no dia 20, mencionou que "houve colapso na economia, e é difícil ver uma saída. Espero que haja uma negociação para recuperar o processo democrático". Sobre a situação da Coreia do Norte, disse esperar que "a reunião Coreia do Norte- EUA de fato se realize, e que, com a abolição do arsenal nuclear da Coreia do Norte, a paz regional seja mantida eternamente".

Canciller brasileiro: "Mercosur busca mayor integración económica con Asia" (Entrevista concedida pelo ministro Aloysio Nunes à EFE em 18/5/2018) [espanhol]

Antonio Hermosín

Tokio, 18 jul (EFE).- El Mercosur "busca una mayor integración económica" con Asia impulsando acuerdos de libre comercio con Japón, Corea del Sur y Singapur, dijo hoy a Efe el ministro brasileño de Asuntos Exteriores, Aloysio Nunes Ferreira, durante su viaje a Tokio.

Entre los países latinoamericanos que conforman el Mercado Común del Sur "hay un interés creciente" para ampliar sus alianzas comerciales y "movimientos recientes" en esta dirección, explicó Nunes durante su visita a Japón, una etapa clave de su

amplio tour por el continente asiático centrado en la cooperación económica.

Esta gira ha servido para abrir un "diálogo exploratorio" con Singapur sobre un acuerdo comercial y para "preparar el terreno" de cara a unas futuras conversaciones con Tokio, según dijo Nunes, que además de estos dos países ha visitado también Tailandia, Indonesia y Vietnam.

Japón supone "un mercado importantísimo" para el Mercosur, además de ser "un gran socio comercial y económico" de Brasil gracias una sólida relación bilateral fundada sobre los amplios flujos migratorios entre ambos países y sobre la significativa presencia de empresas niponas en su territorio, destacó Nunes.

El archipiélago nipón es el sexto mayor socio comercial de Brasil, donde además hay instaladas más de 700 empresas japonesas y cerca de 2 millones de japoneses o descendientes de nipones.

Durante su visita a Japón, Nunes se reunió con miembros del Gabinete del primer ministro Shinzo Abe y representantes de Keidanren, la principal patronal nipona, para "explicar la situación de la economía brasileña" y dar garantías sobre "su recuperación tras la crisis y las reformas aplicadas".

El canciller afirmó que el "entendimiento es total" entre el sector privado japonés y brasileño de cara a un futuro acuerdo comercial, que ofrecería a las dos partes "complementariedad y ventajas recíprocas".

Por ello, aseguró que las conversaciones con la tercera economía mundial "están muy bien encaminadas" para iniciar unas conversaciones formales con el Mercosur, y señaló que la cumbre del G20 que se celebrará a finales de noviembre en Buenos Aires "serían el momento idóneo" para comenzar esos contactos.

Nunes viajará asimismo a Corea del Sur la semana que viene con el objetivo de iniciar las negociaciones formales con la cuarta economía de Asia, que podría convertirse así en la primera del continente en sellar un acuerdo comercial con el Mercosur.

Estas alianzas se sumarían a la de la UE, con la que el Mercosur está "cerca" de concluir sus negociaciones, y a la de Canadá, país que ya negocia formalmente un pacto con el bloque regional actualmente integrado por Argentina, Brasil, Paraguay y Uruguay.

El canciller brasileño también trató durante sus encuentros con miembros

del Ejecutivo nipón otros temas referentes a las relaciones internacionales, entre los que destaca el proceso de diálogo abierto con Corea del Norte con vistas a lograr la desnuclearización del régimen.

Brasil "está totalmente alineado" con la posición de Naciones Unidas y por tanto es "partidario de mantener las sanciones sobre Corea del Norte en la cantidad e intensidad decididas por el Consejo de Seguridad", destacó Nunes.

"Creemos que estas presiones internacionales tienen que continuar hasta que este proceso concluya de manera positiva para la paz en la región", señaló el canciller, quien se mostró así en sintonía con la postura de Japón, partidario de mantener las medidas punitivas sobre el régimen hasta que dé pasos concretos hacia el abandono de sus armas nucleares.

Nunes también admitió la "sorpresa" que le produce el cruce de declaraciones entre Washington y Pyongyang a menos de un mes para la histórica cumbre entre sus respectivos líderes, Donald Trump y Kim Jong-un, aunque expresó su confianza en que la reunión que celebrarán el 12 de junio en Singapur se salde con resultados positivos.

El viaje a Japón del canciller brasileño se produce en el marco del 110 aniversario del inicio de la inmigración de japoneses a Brasil, una efeméride que se conmemora con una serie de actos y visitas como la prevista de la princesa nipona Mako a Brasil a mediados de julio.

INDICE REMISSIVO

A

África – 145, 180

África do Sul – 140

Alemanha – 144, 185

América do Sul – 8, 18, 19, 142, 176, 200, 203, 219

Angola – 4, 8, 145, 181, 202

Argentina – 7, 22, 142, 147, 177, 181, 185, 194, 196, 224, 225, 228, 229, 231

Armas Nucleares – 141, 231

Ásia – 8, 13, 20, 180, 194, 217, 218, 221, 228, 229

Assunção – 3, 6, 19, 22, 150, 177, 181

B

Bolívia – 18, 181

BRICS – 218

C

Chile – 6, 7, 18, 140, 143, 144, 146, 147, 148, 176, 199, 200, 218, 219, 220, 225

China – 7, 20, 200, 210, 217

Coreia do Norte – 8, 201

Coreia do Sul – 4, 7, 20, 144, 196, 217, 218

D

Desarmamento – 140, 141, 202

Desenvolvimento – 10, 11, 22, 26, 29, 43, 46, 47, 87, 88, 90, 92, 93, 95, 102, 117, 129, 141, 174, 179, 180, 181, 182, 185, 186, 189, 195, 197, 199, 201, 203-205, 208, 218, 221-223

Desenvolvimento Sustentável – 43, 95, 102, 108, 179, 181, 186, 195, 197, 201, 203, 222

Direitos Humanos – 15, 19, 20, 51, 67, 102, 146, 176, 186, 187

E

Energia – 13, 115, 141, 142, 172, 197, 203

Equador – 4, 18, 140, 145, 146, 181

Espanha – 144

Estados Unidos – 7, 19, 20, 176, 177, 180, 181, 192, 193, 198, 199, 201, 203, 204, 212, 222, 223

F

França – 144, 176, 178

Fronteiras – 8, 17, 143, 150, 180, 203

G

Guerra – 15, 99, 149, 205, 207, 208, 223

H

Haiti – 181

Honduras – 142, 146, 147, 152, 163, 181, 182

I

Índia – 7, 175, 197

Investimentos – 14, 18, 20, 94, 95-99, 101-109, 131, 134, 148-150, 172, 175-177, 180, 192, 194, 200, 203, 210, 217, 220-223

Israel – 3, 5, 30, 31, 34-36, 42, 173, 209

Irã – 3, 5, 49, 51, 53, 59, 61, 66-68, 79, 81, 86, 149

Itália – 5, 144, 172

J

Japão – 8, 9, 20, 217, 220-222, 228, 229

L

Líbano – 5, 21, 173, 174, 209, 210

M

Meio Ambiente – 102, 103, 107, 173, 178, 179, 185, 195

MERCOSUL – 3, 6-8, 13, 14, 17-22, 150, 172, 173, 175-178, 180, 194-196, 200, 209, 218-220, 222, 228, 229

México – 21, 140, 142-148, 142, 181, 219, 220

Moçambique – 181, 202

Montevidéu – 142, 173, 180, 185

N

Nações Unidas – 6, 7, 20, 101, 108, 141, 143, 149, 150, 173, 175-178, 180, 194-196, 200, 209, 218-220, 222

Nuclear – 141, 230, 231

O

OMC – 173, 192, 200, 201, 227

Oriente Médio – 173, 209

P

Palestina – 5, 144, 173, 209, 210

Paraguai – 3, 7, 19, 22, 142, 146, 177, 181, 194, 196, 197, 229

Paz – 4, 10, 15, 101, 140, 142, 143, 145, 150, 174, 180, 182, 201, 202, 205, 209, 210, 230, 231

Peru – 4, 6, 18, 141, 146, 147, 181, 186, 219, 220

Portugal – 181

Propriedade Intelectual – 95, 96, 192, 195

S

Segurança Alimentar – 89, 229

T

Terrorismo – 53, 67, 69, 103, 111, 141, 143, 174, 176

Turquia – 144

U

UNESCO – 144, 173

União Europeia – 14, 19, 21, 172, 175, 180, 229

Uruguai – 7, 14, 23, 177, 181, 185, 194, 196, 197, 229

V

Venezuela – 4, 7, 8, 15-17, 20, 139, 140, 142, 143, 145, 146-148, 150, 180, 181, 196, 199, 202, 223, 225, 227, 228, 230

Capa e Projeto Gráfico

Karina Barreira

Vivian Fernandes

Diagramação

Guilherme Ferreira Santos

Revisão, organização e divulgação

Conselheiro Pedro Frederico de Figueiredo
Garcia – Chefe do Arquivo Central

Formato

20 x 26 cm

Mancha

15,5 x 21,5 cm

Tipologia

Times New Roman

Papel

Supremo 250 g/m²,

Capa normal em papelão

e 75g/m² (miolo)

Número de páginas

235

Endereço para correspondência

Arquivo Central do Itamaraty

Ministério das Relações Exteriores,

Anexo II, 1º subsolo, Sala 10

CEP 70170-900, Brasília, DF

Telefones: (61) 2030-9278 / 9273

Fax: (61) 2030-6591 **Impresso pela
Gráfica do Ministério das Relações
Exteriores**



**Departamento de
Comunicações e Documentação**